



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 6/2012 – São Paulo, segunda-feira, 09 de janeiro de 2012**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

**2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**  
**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 3198**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038978-07.1993.403.6100 (93.0038978-5) - WANIER NELLO TACCONI X MARIA JOSE BATISTA MARTINS X GENIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X EDSON LUIS DE SOUSA X PEDRO LUIZ GRATTO X CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA X EDISON TADEU DORNELLAS SANTOS X VERA APARECIDA BARBOSA DE LIMA X HILTON LAURENTINO DA SILVA X ALFREDO GOMES DE SOUZA X ARLINDO BELLO DE OLIVEIRA X EDSON HARANHO X JOSE CARLOS LIMA SILVA X EDSON MACIEL DA SILVA X VANIA APARECIDA SILVA X JOAO YASUKAZU ZUKERAN X VERA LUCIA CASTILHA ZUKERAN X REGINALDO DE CARVALHO PEREIRA X CLAUDECIR BENTO DA SILVA X ELISABETE DA SILVA X JAIME MARTINS SILVA X JORGE HAROLADO X HERALDO MENDEL MIRANDA X EDEMIR RODRIGUES BARBOSA X NELSON DA SILVA X ANTONIO DA SILVA SOBRINHO X MARCIO ALEXANDRE DA SILVA X JOSE DA LUZ X ANTONIO ACIOLI VANDERLEI FILHO X LEGISLAINE DE OLIVEIRA E SILVA JORGE X HUGO JORGE X NELSON RODRIGUES FERREIRA X ADILSON JOSE PEREIRA X IANA LINA ALMEIDA X JOSIVALDO CARNEIRO DA CUNHA X CICERO FERREIRA DE OLIVEIRA X SUELI MARIA DA SILVA X ROBERTO RANGEL X JORGE MIRA X JOSE LUIZ BATISTA X ONOFRE LIMA X AGOSTINHO SIMOES DE MELLO(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA) X LARCK SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)**

Trata-se de ação de revisão de contrato de imóveis financiados, em face de Haspa Habitação São Paulo S/A de Crédito Imobiliário. A ação foi originalmente ajuizada perante a 1ª Vara Cível do Foro Central da Justiça Estadual. Determinada a citação, o feito foi contestado pela Larcky Sociedade de Crédito Imobiliário, sucessora da Haspa. O D. Juízo da 1ª Vara Cível Estadual deu-se por incompetente e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Redistribuído o feito, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da Caixa Econômica Federal. Citada, a CEF contestou o feito arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva na qualidade de gestora do SFH. A preliminar foi afastada no saneador e deferida a produção de prova pericial (fls. 423/424). O expert requereu a fixação dos honorários periciais em R\$25.000,00. Os autores agravaram da decisão. Foi dado provimento ao agravo para determinar a gratuidade da perícia. Foi fixado novo valor para os honorários periciais. Não obstante a gratuidade, os autores procederam ao depósito dos honorários periciais. Foram apresentados quesitos. Nesse ínterim, alguns autores desistiram da ação, tendo sido homologadas as desistências. Outros autores transacionaram. À fls. 750, foi reconsiderado o despacho que determinou a realização de perícia, dando-se por encerrada a instrução. Novamente os autores agravaram. Foi concedido parcial efeito suspensivo. Consultada a Caixa Econômica acerca da possibilidade de o processo ser objeto do mutirão de conciliação e encaminhada a relação dos autores, a CEF veio a informar que apenas os autores Sergio de Genaro Junior e Agostinho Simões de Mello tiveram seus contratos cedidos à CEF. Quanto aos demais, ou continuam com a Larcky ou não foram localizados. Às fls. 857/864, a CEF afirma que os contratos constantes destes autos não foram objeto de cessão e, portanto, a CEF é parte ilegítima para permanecer no polo passivo. De seu lado, a Larcky

afirma que o contrato de ALFREDO GOMES DE SOUZA, que não consta da relação de autores, foi cedido à CEF. Junta cópia da matrícula confirmando a cessão. À fl. 880, a CEF informa que realmente houve a cessão, porém ressalta que o contrato foi realizado em nome da esposa do autor Alfredo Gomes de Souza. Vieram os autos conclusos. Decido. CHAMO O FEITO À ORDEMO feito foi originalmente distribuído à 1ª Vara Cível do Foro Central da Justiça Estadual. Aquele D. Juízo entendeu que, por se tratar de matéria relativa ao PES - Plano de Equivalência Salarial, a competência seria da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos. Embora os autores tenham agravado da decisão e impetrado mandado de segurança, foi mantida a remessa a esta Justiça Federal. Posteriormente, foi solicitada, por ofício, a devolução dos autos, a fim de aguardar a solução do Agravo, o que veio a ser atendido. O E. 1º TAC concedeu parcialmente a segurança para dar efeito suspensivo ao Agravo. Posteriormente decidi pela necessidade de integração da Caixa no pólo passivo e a consequente competência da Justiça Federal. Com a redistribuição, foi determinado aos autores que promovessem a citação da CEF e deferido o pedido de justiça gratuita. Citada, a CEF contestou o feito, suscitando, preliminarmente, ilegitimidade passiva na qualidade de gestora do SFH e a necessidade de litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito argumenta não ter participado da relação de direito material existente entre os autores e a LARCKY (HASPA). Esclarece que, dos 39 autores, somente dois foram objeto de cessão de créditos entre a Larcky e a CEF, ambos devolvidos, sob o fundamento de existência de ação judicial em trâmite. Os autores apresentaram réplica. A CEF reiterou a alegação de ilegitimidade. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas, a CEF novamente reiterou a preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 419). Em despacho saneador, a MM. Juíza que oficiava na ocasião afastou as preliminares de ilegitimidade passiva e de necessidade de integração da União à lide. Foi deferida a produção de prova pericial. Não obstante, seja por conta da fixação dos honorários do expert, seja por despachos agravados ou, ainda, as homologações de desistência de alguns autores, o fato é que não se logrou efetuar a perícia. Ocorre que, com a possibilidade de conciliação, aventada a partir do mutirão de conciliação, consultou-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de inclusão deste feito naquele projeto, vindo a CEF informar que, apenas os coautores Sergio de Genaro Junior e Agostinho Simões de Mello tiveram seus contratos cedidos para a CEF. Os demais contratos, ou continuam com a Larcky ou não foram localizados. O autor Sergio de Genaro Junior já teve seu pedido de desistência homologado. Diante disso, foi intimada a CEF para comprovar e esclarecer quais os contratos foram efetivamente cedidos pela LARCKY. À fls. 849, a CEF mais uma vez reitera ser parte ilegítima para permanecer no pólo passivo e pede dilação de prazo. Às fls. 838/840, foi proferido despacho reconsiderando a decisão saneadora e postergando a apreciação das questões preliminares. A Larcky informa (fls. 866) que o contrato de Agostinho Simões de Mello lhe pertence, não tendo sido cedido à CEF. Informa, também, que o contrato do autor Alfredo Gomes de Souza foi efetivamente cedido à CEF. Junta matrícula do imóvel corroborando sua alegação (fls. 870/875). Intimada, a CEF CONFIRMA A CESSÃO, esclarecendo que o contrato desse último foi realizado no nome da esposa, razão pela qual não fora localizado. Sintetizando os fatos e as alegações, tem-se que, somente o autor ALFREDO GOMES DE SOUZA teve seu contrato cedido à CEF. Assim, em relação todos os outros, RECONSIDERO o despacho de fls. 423/424 (saneador), no que se refere à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, por entender que deva ser acolhida. Com efeito, como bem apontado pela CEF, os contratos não têm previsão do acessório FCVS. Uma vez que em relação aos demais autores a ré Larcky admite não ter havido cessão. Portanto, a CEF não participou da relação de direito material existente entre os autores e a LARCKY, sucessora da HASPA. Desse modo, não poderia haver descumprimento de cláusulas por parte da CEF. Por essa razão, à exceção do autor ALFREDO GOMES DE SOUZA que teve seu contrato cedido à CEF, em relação aos demais autores, a CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo. Por todo o exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF e EXTINGO o feito, sem julgamento do mérito, em face da Caixa Econômica Federal, por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Por consequência, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito. Deixo de condenar os autores em honorários advocatícios, tendo em vista que a iniciativa de integrar a CEF à lide partiu deste Juízo. Considerando o tempo decorrido e em respeito ao princípio da economia processual, determino o desentranhamento dos documentos relativos ao autor ALFREDO GOMES DE SOUZA para formação de expediente que deverá ser remetido ao SEDI para nova autuação e distribuição, por dependência a esta 2ª Vara. Custas ex lege (justiça gratuita). P. R. I. Ao SEDI, para exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo passivo e do autor ALFREDO GOMES DE SOUZA do polo ativo. Após e, considerando que o feito prosseguirá em relação à ré LARCKY SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, determino a devolução dos autos ao Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Central da Justiça Estadual - Comarca da Capital, com as homenagens deste Juízo.

**0010321-84.1995.403.6100 (95.0010321-4)** - EDMUNDO DE MELLO CABOCLO X ANGELINA DI GIAIMO CABOCLO(SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO E SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP146838 - WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO)

Ante a ausência de pagamento da obrigação por parte do co-executado Banco do Brasil S/A, requeira o exequente o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0004667-82.1996.403.6100 (96.0004667-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000567-84.1996.403.6100 (96.0000567-2)) DANIEL BREGANTIM X TEREZA MARTINELLI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE

ANDRADE RIBEIRO)

Intime-se a exequente a requerer o que de direito, à vista dos valores bloqueados. Prazo: 05 (cinco) dias. Pena de desbloqueio e arquivamento dos autos. Int.

**0039268-17.1996.403.6100 (96.0039268-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000567-84.1996.403.6100 (96.0000567-2)) DANIEL BREGANTIN X ELIETE LOPES BREGANTIN X TEREZA MARTINELI(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

A requerimento da exequente, suspendo a execução do presente feito nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, ficando a cargo da parte eventual desarquivamento. Int.

**0006978-65.2004.403.6100 (2004.61.00.006978-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004281-71.2004.403.6100 (2004.61.00.004281-5)) PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

À vista do reexame necessária, remetam-se os autos ao E. TRF. Int.

**0022779-79.2008.403.6100 (2008.61.00.022779-1)** - MARISA SOARES DE ANDRADE(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 101: Aguarde-se pelo prazo requerido. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0030518-31.1993.403.6100 (93.0030518-2)** - CREFISUL - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X RIBA - REPRESENTACOES, PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA X CREFISUL - CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CREFIDATA S/A - PROCESSAMENTO DE DADOS X APAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X CAPRI - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X SULINA - COM/ EXP/ E PARTICIPACOES LTDA X ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS CREFISUL LTDA X CREFISUL - COM/ EXP/ E PARTICIPACOES S/A X CREFISUL - PREVIDENCIA PRIVADA S/A X CONDOR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X BANCO CREFISUL S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP096836 - JOSE RENATO DE PONTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Recebo o recurso de apelação do impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. T.R. F. 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0041481-93.1996.403.6100 (96.0041481-5)** - BANCO GMAC S/A X GM FACTORING - SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifeste-se o autor/réu/exequente/executado acerca dos documentos de fls. 522/601. Int.

**0021288-81.2001.403.6100 (2001.61.00.021288-4)** - MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DE SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 506/550 : Diga a Impetrante se concorda com a conversão parcial, conforme requerido pela União. Int.

**0031620-10.2001.403.6100 (2001.61.00.031620-3)** - PIONEER CORRETORA DE CAMBIO LTDA X PIONEER CORRETORA DE CAMBIO LTDA - FILIAL CAMPINAS/SP(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

**0006461-31.2002.403.6100 (2002.61.00.006461-9)** - BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENO S/A(SP154243 - ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS - DEINF - SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0005838-93.2004.403.6100 (2004.61.00.005838-0)** - MTV BRASIL LTDA(SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS E SP157936 - CARMEN SILVIA VIEIRA FRANCO DE GODOY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0023348-85.2005.403.6100 (2005.61.00.023348-0)** - JOAO CARLOS ORTEGA RODRIGUES(SP102217 -

CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 349/2011. Após, expeça novo alvará, considerando-se as informações de fls. 123. Int.

**0003877-49.2006.403.6100 (2006.61.00.003877-8)** - HUMBERTO PAULLELLI(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Inicialmente, manifeste-se o Impetrante acerca do requerido pela União, fls. 256/266. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0016511-77.2006.403.6100 (2006.61.00.016511-9)** - ANA MARIA MATOS LAURITO(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Inicialmente, manifeste-se a Impetrante acerca do requerido pela União. fls. 135. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0024861-20.2007.403.6100 (2007.61.00.024861-3)** - BANCO PECUNIA S/A(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação do impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apreenatar as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. T.R.F. 3º região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006901-46.2010.403.6100** - RODRIGO TEMPORIM DA SILVA(SP283910 - LEANDRO LANZELLOTTI DE MORAES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Recebo o recurso de apelação da União Federal apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para oferecer as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. T.R.F. 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0023749-11.2010.403.6100** - RAFAEL DE MORAES SILVA(SP270916 - TIAGO TEBECHERANI) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

Recebo o recurso de apelação da União apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. T.R.F 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0025109-78.2010.403.6100** - MARIA LUCIA DA SILVA FERREIRA(SP081187 - LUIZ BIASIOLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação da União Federal apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. T.R.F. 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000443-76.2011.403.6100** - GISLENE APARECIDA LOPES(SP200559 - ANDRESA MATEUS DA SILVA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

Recebo o recurso de apelação da União Federal apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. T.R.F 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000784-05.2011.403.6100** - GRANERO TRANSPORTES LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. T. R. F. 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008816-96.2011.403.6100** - BRAFER CONSTRUCOES CIVIS E MONTAGENS LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, subam os auto ao E. T.R.F. 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009871-82.2011.403.6100** - PEDRO HENRIQUE MELLAO(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 165/169 : Ciência ao Impetrante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010218-18.2011.403.6100** - NEIDER ANTONIA VERONEZI GONCALVES - ME X MARCIO AUGUSTO BARTOLOMEU - ME X ANA BEATRIZ GALLASSO SILVA - ME X VICENTE EDUARDO TREVIZZO - ME X LUIS ALBERTO EGIDIO 29164530833(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 -

JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Recebo o recurso de apelação da Impetrante apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Int.

**0013746-60.2011.403.6100** - CLUBE ESPERIA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Fls. 138/174 : Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se. Após, ao MPF e conclusos para sentença.

**0014159-73.2011.403.6100** - JOAQUIM CARLOS DE MESQUITA - ESPOLIO X AMALIA BIONDIN BARREIRO GARCIA DE MESQUITA(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Fls. 102/120 : Anote-se. Após, ao MPF e conclusos.

**0016024-34.2011.403.6100** - POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP  
Fls. 272/288 : Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se. Após, ao MPF e conclusos para sentença.

**0021600-08.2011.403.6100** - ALARM CONTROL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS PARA SEGURANCA LTDA(SP141210 - DONIZETI BESERRA COSTA E SP154238 - DIRCEU FERNANDES DOS SANTOS JÚNIOR) X PROCURADOR REGIONAL TRABALHO - MINIST PUBLICO TRABALHO 2a REGIAO  
Intime-se o impetrante para que traga aos autos 01 (uma) cópia da petição inicial, para intimação do representante judicial da autoridade, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda das informações, ao MPF e conclusos. Int.

**0021751-71.2011.403.6100** - PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Fls. 461/497: Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se. No mais, aguarde-se a vinda das informações e, após, ao MPF.

**0004546-17.2011.403.6104** - DENISE IARA DEBIASI(SP247263 - RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Fls. 80/83 : Oficie-se a autoridade impetrada para dar imediato cumprimento à liminar, à vista do cumprimento das exigências administrativas por parte da impetrante. Após, venham os autos conclusos para sentença.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0016952-82.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038978-07.1993.403.6100 (93.0038978-5)) NEUSA COBO RODRIGUES PEREIRA X ADILSON JOSE PEREIRA(SP301475 - RONALDO CASTEL BISINOTO) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A  
Trata-se de ação cautelar incidental, com pedido de liminar, a fim de sustar o protesto em nome dos requerentes. Afirmam ter ajuizado ação de conhecimento em face da Requerida. Não obstante, ao tentar comprar de forma parcelada tiveram conhecimento do protesto levado a efeito pela LARCKY. Sustentam que outros coautores da ação de conhecimento não sofreram restrição. O feito foi distribuído por dependência autos da ação ordinária n.º 0038978-07.1993.403.6100, que se encontra apensada à ação cautelar n.º 0038979-89.1993.403.6100. Os processos tramitam nesta Vara Federal em razão de ter sido incluída no polo passivo a Caixa Econômica Federal. Ocorre que, naqueles feitos foi acolhida a suscitada ilegitimidade passiva, extinto o feito sem julgamento do mérito em relação à Caixa Econômica Federal. Por consequência, excluída a CEF, este Juízo declinou da competência. Por outro lado, nesta ação cautelar incidental consta do polo passivo somente a Larcky Sociedade de Crédito Imobiliário S/A.. Pelos motivos expostos, DECLINO de minha competência e determino o apensamento aos autos supra referidos, bem como a remessa à 1ª Vara Cível do Foro Central da Justiça Estadual - Comarca da Capital, dando-se baixa na distribuição.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0038979-89.1993.403.6100 (93.0038979-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038978-07.1993.403.6100 (93.0038978-5)) WANIER NELLO TACCONI X MARIA JOSE BATISTA MARTINS X GENIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X EDSON LUIS DE SOUSA X PEDRO LUIZ GRATTO X CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA X EDISON TADEU DORNELAS SANTOS X VERA APARECIDA BARBOSA DE LIMA X MILTON LAURENTINO DA SILVA X ALFREDO GOMES DE SOUZA X ARLINDO BELLO DE OLIVEIRA X EDSON MARANHO X JOSE CARLOS LIMA SILVA X EDSON MACIEL DA SILVA X VANIA APARECIDA SILVA X JOAO YASUKAZU ZUKERAN X VERA LUCIA CASTILHA ZUKERAN X REGINALDO DE CARVALHO PEREIRA X CLAUDECIR BENTO DA SILVA X ELISABETE DA SILVA X JAIME MARTINS

SILVA X JORGE MAROLATO X HERALDO MENDEL MIRANDA X EDENIR RODRIGUES BARBOSA X NELSON DA SILVA X ANTONIO SILVA SOBRINHO X MARCIO ALEXANDRE DA SILVA X JOSE DA LUZ X ANTONIO ACIOLI VANDERLEI FILHO X OSMAR TORRENTE JORGE - ESPOLIO X NELSON RODRIGUES FERREIRA X ADILSON JOSE PEREIRA X IANA LIMA ALMEIDA X JOSIVAL CARNEIRO DA CUNHA X CICERO FERREIRA DE OLIVEIRA X SUELI MARIA DA SILVA X ROBERTO RANGEL X JORGE MIRA X JOSE LUIZ BATISTA X ONOFRE LIMA X AGOSTINHO SIMOES DE MELLO(SP018999 - JULIO PRESTES VIEIRA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Trata-se de medida cautelar preparatória, com pedido de liminar, objetivando determinação para que o réu se abstenha de proceder ao pagamento de prestações vencidas e vincendas no valor estipulado para dezembro de 1990, até a apuração do valor correto em ação principal a ser ajuizada, bem como para assegurar, também liminarmente, que os Requerentes sejam beneficiados pela declaração provisória de inconstitucionalidade da Lei n.º 8.177/91 prolatada pelo E. STF. O feito foi distribuído originalmente perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital - SP. Foi concedida em parte a liminar pelo D. Juízo Estadual, somente para autorizar o pagamento das prestações da maneira como requerida. Citada, a Ré Larcky contestou o feito. Foi ajuizada a ação principal que se encontra apensada a estes autos. Aquele D. Juízo deu-se por incompetente. Redistribuídos os autos à Justiça Federal, a liminar foi parcialmente modificada, para determinar o depósito judicial das prestações. Foi determinada, ainda, a citação da Caixa Econômica Federal. Citada, a CEF sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo. Nos autos da ação ordinária n.º 00389780719934036100 principal a este, foi proferida sentença extinguindo o feito, sem julgamento do mérito em relação à Caixa Econômica Federal, por ilegitimidade passiva. Por consequência, este Juízo DECLINOU da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual. Desta forma, sendo a ação cautelar acessória à ordinária, esta deve seguir o mesmo destino. Por todo o exposto, ACOELHO a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF e EXTINGO o feito, sem julgamento do mérito, em face da Caixa Econômica Federal, por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Por consequência, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito. Deixo de condenar os autores em honorários advocatícios, pelas razões já explicitadas na principal. Considerando o tempo decorrido e em respeito ao princípio da economia processual, determino o desentranhamento dos documentos relativos ao autor ALFREDO GOMES DE SOUZA para formação de expediente que deverá ser remetido ao SEDI para nova autuação e distribuição, por dependência a esta 2ª Vara. Custas ex lege (justiça gratuita). P. R. I. Ao SEDI, para exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo passivo e do autor Alfredo Gomes de Souza do polo ativo. Após e, considerando que o feito prosseguirá em relação à ré LARCKY SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, determino a devolução dos autos ao Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Central da Justiça Estadual - Comarca da Capital, com as homenagens deste Juízo.

**0000567-84.1996.403.6100 (96.0000567-2) - DANIEL BREGANTIM X TEREZA MARTINELI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)**

A requerimento da exequente, suspendo a execução do presente feito nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, ficando a cargo da parte eventual desarquivamento. Int.

**0004618-41.1996.403.6100 (96.0004618-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000567-84.1996.403.6100 (96.0000567-2)) DANIEL BREGANTIM X TEREZA MARTINELI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)**

A requerimento da exequente, suspendo a execução do presente feito nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, ficando a cargo da parte eventual desarquivamento. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002204-41.1994.403.6100 (94.0002204-2) - VICTOR MAX FISCHER X LIA CAIUBY FISCHER X ADVOCACIA J R NOGUEIRA E ASSOCIADOS(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO E SP170645 - LUCIANA GRACIANO NAPOLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X VICTOR MAX FISCHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

**0009364-20.1994.403.6100 (94.0009364-0) - IONEL ILIESCU(SP036245 - RENATO HENNEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X IONEL ILIESCU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Setor de Cálculos Judiciais. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

**0037150-34.1997.403.6100 (97.0037150-6) - EUCLYDES FRUGOLI X JOANNA FRUGOLI X DULCE**

GREMO(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO ABN AMRO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP106731 - CARLOS ALBERTO ALMEIDA E SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EUCLYDES FRUGOLI(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO)

Ante a ausência de pagamento da obrigação, requeira o exequente o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco). Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0029793-17.2008.403.6100 (2008.61.00.029793-8)** - IDA WORMKE LEMKE(SP125266 - ANDRE HONORATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X IDA WORMKE LEMKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

**0030766-69.2008.403.6100 (2008.61.00.030766-0)** - JOSE THOMAZ DE SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE THOMAZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos, verifico que às fls. 112 e 122 determinou-se à parte autora que apresentasse planilha de cálculos discriminando o valor do principal e dos honorários advocatícios, considerando o saldo juntado às fls. 113, qual seja no valor total de R\$ 110.238,26 (cento e dez mil, duzentos e trinta e oito reais e vinte e seis centavos), para 16/03/2011. Pela petição de fls. 123/126, anoto que a parte deixou de cumprir o determinado. Dessa forma, expeçam-se os alvarás de levantamento da seguinte forma: - Honorários advocatícios: R\$ 110.238,26 / 110 X 10 = R\$ 10.021,66 (dez mil, vinte e um reais e sessenta e seis centavos); - Valor principal: R\$ 110.238,26 - R\$ 10.021,66 = R\$ 100.216,60 (cem mil, duzentos e dezesseis reais e sessenta centavos). Int.

**0033270-48.2008.403.6100 (2008.61.00.033270-7)** - ADELAIDE PAVILAK(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ADELAIDE PAVILAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

**0033616-96.2008.403.6100 (2008.61.00.033616-6)** - MARIA OTILIA BASTIAO(SP216141 - CÉSAR KENJI KISHIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA OTILIA BASTIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra corretamente a autora o determinado às fls. 122/122v, apresentando planilha de cálculos (principal e honorários), considerando o valor histórico de R\$ 6.324,22. Intimem-se. Com o cumprimento, e se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento.

#### **Expediente Nº 3204**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0008364-96.2005.403.6100 (2005.61.00.008364-0)** - MCM ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA X GODOI E APRIGLIANO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se em Secretaria notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais). Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0009454-32.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IOCELIA CARVALHO DIAS DE ALMEIDA(SP301104 - HENRIQUE MENEZES DE FARIA)

Por ora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF sobre as alegações de fls. 37/71 apresentadas pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003229-89.1994.403.6100 (94.0003229-3)** - CASA BRASILEIRA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Indefiro o pedido de fls. 357/358 da parte autora, pelos fundamentos expostos na primeira parte do despacho de fls. 355. Cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 355, expedindo-se o ofício requisitório, a título de valor complementar, observando-se o despacho de fls. 323. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria, a notícia da disponibilização do

depósito judicial (bloqueado). Intimem-se.

**0021793-19.1994.403.6100 (94.0021793-5)** - COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DO ABC(RS056508 - KAREN OLIVEIRA WENDLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DO ABC X UNIAO FEDERAL

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos procurações ad judícia, outorgadas pelas cessionárias em que conste cláusula com poderes para receber e dar quitação, bem como, planilha de cálculos contendo os valores a serem levantados, por cessionária, tendo-se em consideração os depósitos judiciais existentes nos autos. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000030-25.1995.403.6100 (95.0000030-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031757-36.1994.403.6100 (94.0031757-3)) PRT INVESTIMENTOS LTDA X LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X BENDAZZOLI MADRUGA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Fls. 652: Pela leitura dos autos, verifica-se que foi requisitado o valor de R\$ 11.157,52, com data de agosto de 1999, sendo o valor de R\$ 10.219,91 pertencente à beneficiária PRT Investimentos Ltda., e o valor de R\$ 937,61, decorrente dos honorários advocatícios, encontrando-se depositado à ordem deste Juízo o valor total de R\$ 16.679,12, com data de 16/07/2006, conforme extrato de pagamento de precatórios de fls. 437. Consigno, ainda, que se encontra pendente de decisão final a discussão sobre a liberação do valor referente aos honorários advocatícios, nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional). Comunique-se presente decisão, através de mensagem eletrônica, ao Juízo da 9ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, para instrução da execução fiscal n.º 2007.61.82.022369-0, em resposta à solicitação de fls. 652. Após, vista à Fazenda Nacional das alegações de fls. 641/648 e 650, e requeira o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0030599-09.1995.403.6100 (95.0030599-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033256-55.1994.403.6100 (94.0033256-4)) MECANICA WUTZL LTDA(SP065471 - MARIA MAGDALENA MARQUES ANDRADE E SP130705 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA ANDRADE FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Tendo em vista que o valor inicial apurado de R\$ 38.913,18 (trinta e oito mil, novecentos e treze reais e dezoito centavos), com data de 01/07/2002, conforme planilha de cálculos de fls. 216, consigno que as duas primeiras parcelas depositadas, decorrente do ofício precatório, são devidas e devem ser levantadas pelo beneficiário. A terceira parcela, porém, deve ser recalculada, adotando-se os critérios de atualização monetária de precatório, uma vez deduzidos os valores das duas primeiras parcelas do ano de 2003 e 2004, a partir do supramencionado valor inicial apurado (R\$ 38.913,18). Dessa forma, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo, na forma acima consignada. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0040724-36.1995.403.6100 (95.0040724-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036883-33.1995.403.6100 (95.0036883-8)) VIACAO AEREA SAO PAULO S/A(SP046560A - ARNOLDO WALD E SP111491A - ARNOLDO WALD FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Diante da informação retro, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo, passando para: Viação Aérea São Paulo S/A, CNPJ 60.703.923/0001-31, mesmo porque se trata do nome empresarial que consta nos documentos que acompanham a petição inicial. Após, cumpra-se o despacho de fls. 547, expedindo-se o ofício requisitório, mediante RPV, a título de honorários advocatícios. Intimem-se.

**0027412-56.1996.403.6100 (96.0027412-6)** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS DIAS AULICINO(SP109460 - AMERICO CAMARGO FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) Indefiro o pedido de fls. 169 e 175 da União (Fazenda Nacional), tendo em vista que deverá ser formulado ao Juízo da 5.ª Vara Federal em Santos, que indicará os dados do banco/agência/conta, necessários à realização da transferência do numerário. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícia da disponibilização da parcela de precatório do ano de 2012. Intimem-se.

**0046578-40.1997.403.6100 (97.0046578-0)** - 21 TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se em Secretaria notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais). Intimem-se.

**0010572-97.1998.403.6100 (98.0010572-7)** - TRANSPORTADORA NIVARIA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes da expedição do ofício requisitório. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do depósito judicial. Intimem-se.

**0005524-23.2000.403.0399 (2000.03.99.005524-1)** - TT TERMINAIS TECNICOS ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. VALTAN T.M.MENDES FURTADO) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

**0025116-85.2001.403.6100 (2001.61.00.025116-6)** - DROGARIA SAUDE UNIVERSAL LTDA - ME X SALVADOR GARCIA SEVILHA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Prejudicado o pedido de fls. 266/268, tendo em vista que idêntico pedido já foi objeto de apreciação às fls. 265. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 265, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0021654-18.2004.403.6100 (2004.61.00.021654-4)** - ALPHAVILLE URBANISMO S/A(SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP153235 - ANALI DE OLIVEIRA ANHUCI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X Y. TAKAOKA EMPREENDIMENTOS S/A(SP019487 - MILTON DE MELLO JUNQUEIRA LEITE)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0028688-10.2005.403.6100 (2005.61.00.028688-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MATRIX EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 228, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0024769-73.2007.403.0399 (2007.03.99.024769-0)** - HADIMILTON GATTI(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) Recebo o recurso de apelação de fls. 159/171, interposto pela Caixa Econômica Federal-CEF, no efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

**0020623-55.2007.403.6100 (2007.61.00.020623-0)** - PANIFICADORA JARDIM MACEDONIA LTDA-EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP190279 - MARCIO MADUREIRA)

A teor da manifestação das fls. 192, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 189-190, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0021879-33.2007.403.6100 (2007.61.00.021879-7)** - LUIZ CARLOS MARRON(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP201810 - JULIANA LAZZARINI POPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) Fls. 172/173: Mantenho a decisão de fls. 171 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a petição de fls. 172/173 como agravo, na forma retida, nos termos do artigo 522 do CPC. Vista à parte contrária para resposta, no prazo legal. Anote-se. Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal-CEF (fls. 150/170) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Decorrido o prazo para resposta da CEF, vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0016635-55.2009.403.6100 (2009.61.00.016635-6)** - DIONINO CORTELAZI COLANERI(SP146694 - CRISTINA BRANCO CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Em que pesem as alegações de fls. 49/50, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por verificar nos documentos que instruem a petição inicial (informe de rendimentos, rescisão do contrato de trabalho) que o Autor possui condições de suportar as despesas do processo. Dessa forma, intime-se o Autor para que, em 10 (dez) dias, junte o comprovante do recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0001271-09.2010.403.6100 (2010.61.00.001271-9)** - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001279-83.2010.403.6100 (2010.61.00.001279-3)** - JULIANA MANNA MAZZARIOL(SP159369 - JOSÉ EGAS FÁRIA SOBRINHO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Juizado Especial Federal de São Paulo, devendo a parte autora juntar aos autos, em 10 (dez) dias, o original da procuração ad judicium, bem como manifestar-se sobre a contestação de fls. 55/95. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0004096-23.2010.403.6100 (2010.61.00.004096-0)** - JOSEFA BISPO DA SILVA(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Regularize a União (Fazenda Nacional) a petição de fls. 59/60, tendo em vista a falta de assinatura. Fls. 62: Expeça-se ofício requisitório, mediante PRC, do crédito de R\$ 57.035,96 (cinquenta e sete mil, trinta e cinco reais e noventa e seis centavos), com data de 01/04/2011, conforme cálculos de fls. 45. Oportunamente, aguarde-se notícia da disponibilização do depósito judicial, sobrestado no arquivo. Intimem-se.

**0010676-69.2010.403.6100** - IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP185401 - VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO) X GATEWAY CONTAINER LINE LOGISTICA INTERNATIONAL LTDA

Em que pesem as alegações de fls. 132/134 da parte autora, indefiro o pedido de ingresso da União Federal na lide, tendo em vista sua expressa manifestação de fls. 118/119, através da Procuradoria Regional da União/3.ª Região, de que não possui nenhum interesse jurídico ou meramente econômico apto a justificar seu ingresso na lide. Expeça-se mandado de citação do réu, nas pessoas de seus representantes legais, com endereço indicado às fls. 134. Intimem-se.

**0003550-31.2011.403.6100** - MAIA ARAUJO DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante do teor da sentença de fls. 830/830vº, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0012800-88.2011.403.6100** - JOAO BATISTA SANTOS ROSA(SP248434 - ANTONIO CARLOS MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Por ora, defiro tão somente a prova documental, inclusive a gravação das imagens, requeridas à fl. 178. Intime-se a CEF para que forneça os documentos requeridos às fls. 178, tais como extratos da conta bancária nº 5514-2, agência 0274 (fl. 04), ou, outro documento que comprove o dia e local em que foi efetuado o desbloqueio e o cadastro inicial das letras do cartão bancário da referida conta, bem como a gravação das imagens. Após, tornem os autos conclusos.

**0022814-34.2011.403.6100** - ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP135270 - ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, promova o aditamento do valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como comprove o recolhimento complementar das custas judiciais. No mesmo prazo, junte a parte autora cópias da petição inicial, decisão/sentença e eventual trânsito em julgado dos mandados de segurança nºs 000176506420064036100 (7ª Vara Federal) e 00165414420084036100 (13ª Vara Federal), para verificação de eventual prevenção, conforme Termo de fls. 53/56, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0029182-89.1993.403.6100 (93.0029182-3)** - SELMEC REPRESENTACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SELMEC REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício requisitório. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do depósito judicial. Intimem-se.

**0030138-08.1993.403.6100 (93.0030138-1)** - N C H BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X N C H BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se em Secretaria notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais). Intimem-se.

**0006786-84.1994.403.6100 (94.0006786-0)** - JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI) X JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, a título de obrigação principal e honorários advocatícios. Às fls. 308 foi juntado Extrato de Pagamento de Precatórios - PRC, relativo ao valor executado. Consta depósito efetuado relativo a contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS), o qual foi convertido em favor da União Federal, bem como expedido alvará de levantamento do saldo excedente, a título de honorários

advocáticos. Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com a juntada do alvará liquidado nº 444/2011, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0001018-46.1995.403.6100 (95.0001018-6)** - HIDRAULICA JAU LTDA(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X HIDRAULICA JAU LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 238/242: Oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF, agência 1181-TRF/3, a transferência do depósito judicial da conta n.º 118100550665709-3, à disposição do Juízo da 1.ª Vara Federal de Jaú/SP, junto à CEF, agência 2742, conta n.º 2742.635.00000464-3, no valor de R\$ 3.791,77 (três mil, setecentos e noventa e um reais e setenta e sete centavos), conta n.º 2742.635.00000465-1, no valor de R\$ 7.450,06 (sete mil, quatrocentos e cinquenta reais e seis centavos), e conta n.º 2742.635.00000466-0, o saldo total remanescente, conforme solicitação de fls. 238. Após, comunique-se ao Juízo da 1.ª Vara Federal de Jaú/SP, por correio eletrônico, a presente decisão, restando consignado que a empresa beneficiária não mais possui crédito a receber nos autos, e, com isso, fica sem cobertura a penhora no rosto dos autos realizada através da carta precatória expedida nos autos da execução fiscal n.º 000611.71.2004.403.6117 (fls. 172/173). Oportunamente, diante da notícia de disponibilização do depósito judicial de fls. 232, a título de honorários advocatícios, cujo levantamento deverá ser realizado mediante saque bancário pela Advogada beneficiária, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0034295-53.1995.403.6100 (95.0034295-2)** - PEDRO ABUJAMRA X CLAUDIO SILVERIO GAZOLA X GERALDO DE SOUZA X IZABEL MAZETTO X LUIZ HENRIQUE GAZOLA X NATAL GAZOLA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PEDRO ABUJAMRA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO SILVERIO GAZOLA X UNIAO FEDERAL X GERALDO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X IZABEL MAZETTO X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE GAZOLA X UNIAO FEDERAL X NATAL GAZOLA X UNIAO FEDERAL

Fls. 236: Defiro, pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0005360-66.1996.403.6100 (96.0005360-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021350-68.1994.403.6100 (94.0021350-6)) CIAMEL ASSISTENCIA MEDICO-HOSPITALAR LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP092533 - MARILENE MORELLI DARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CIAMEL ASSISTENCIA MEDICO-HOSPITALAR LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos depósitos judiciais. Intimem-se.

**0037009-49.1996.403.6100 (96.0037009-5)** - MONTCOL MONTAGEM E COLOCACAO S/C LTDA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MONTCOL MONTAGEM E COLOCACAO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se em Secretaria notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais). Intimem-se.

**0040811-55.1996.403.6100 (96.0040811-4)** - DIMAS LUPPI KUBO X GLAUCIA MARIA ANTUNES PESSOA MORAES X ELENA JOSEFINA LADRON DE GUEVARA VALLEJO X JOSE ANSELMO X LUIZ CLAUDIO MURABAC X MARCELO MATTOS ARAUJO X MARIA CECILIA SOUBHIA X MARIA GILENILDA CARDOSO DO NASCIMENTO X MARIA PIERINA FERREIRA DE CAMARGO X MONICA INES ALISERIS RIBA DE GARCIA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(Proc. REYNALDO FRANCISCO MORA) X DIMAS LUPPI KUBO X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X GLAUCIA MARIA ANTUNES PESSOA MORAES X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X ELENA JOSEFINA LADRON DE GUEVARA VALLEJO X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X JOSE ANSELMO X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X LUIZ CLAUDIO MURABAC X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X MARCELO MATTOS ARAUJO X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X MARIA CECILIA SOUBHIA X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X MARIA GILENILDA CARDOSO DO NASCIMENTO X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X MARIA PIERINA FERREIRA DE CAMARGO X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X MONICA INES ALISERIS RIBA DE GARCIA X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

Tendo em vista que os novos cálculos apresentados às fls. 547/558 pela Contadoria Judicial, partindo-se dos cálculos elaborados às fls. 495/498, decorrem da atualização de fevereiro de 2003 a março de 2008, como consignado às fls. 551,

determino a expedição de ofício requisitório, mediante PRC, em favor de Maria Gilenilda Cardoso do Nascimento, adotando-se o valor de R\$ 53.746,22 (cinquenta e três mil, setecentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos), com data de 26/03/2008, a título de valor principal (R\$ 50.086,89), custas judiciais (R\$ 16,73) e de contribuição previdenciária - PSS (R\$ 3.642,60), sendo esta dedutível no campo próprio da requisição. Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório, mediante RPV, do crédito de R\$ 2.686,47 (dois mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta e sete centavos), com data de 26/03/2008, a título de honorários advocatícios, em favor do Advogado, Dr. Aldimar de Assis, OAB/SP 89.632. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do depósito judicial de RPV. Intimem-se.

**0016573-35.1997.403.6100 (97.0016573-6)** - DURATEX S/A(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP096521 - CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X DURATEX S/A X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o despacho de fls. 913, parte final, expedindo-se alvará de levantamento do depósito judicial de fls. 916, observando-se os dados indicados às fls. 951, bem como a cronologia e prioridade de trâmite dos feitos existentes na Secretaria do Juízo. Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório, mediante PRC, do valor de R\$ 75.048,50 (setenta e cinco mil, quarenta e oito reais e cinquenta centavos), com data de setembro de 2009, a título de honorários advocatícios. Oportunamente, noticiada a liquidação do alvará, arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado. Intimem-se.

**0022928-61.1997.403.6100 (97.0022928-9)** - YARA MARAN X TELMA ANTONIA DUQUE RINALDI X MARIA MADALENA VASCONCELOS FONSECA X ERNESTO CONSORTI X CID MANOEL RODRIGUES X DEOLINDA DE SOUZA FRANCO X ANTONIA CRISTINA DOS SANTOS SOUZA X EZEQUIEL TEMISTOCLES GARCIA X ROSA MARIA VILLAFANE MEDINA EGENRIEDER X MARGARETH MARY MACHADO(SP160499A - VALÉRIA GUTJAHR E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X YARA MARAN X UNIAO FEDERAL X TELMA ANTONIA DUQUE RINALDI X UNIAO FEDERAL X MARIA MADALENA VASCONCELOS FONSECA X UNIAO FEDERAL X ERNESTO CONSORTI X UNIAO FEDERAL X CID MANOEL RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARGARETH MARY MACHADO X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA VILLAFANE MEDINA EGENRIEDER X UNIAO FEDERAL X EZEQUIEL TEMISTOCLES GARCIA X UNIAO FEDERAL(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Tendo em vista os termos da Resolução n.º 200, de 18/05/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acrescenta campos obrigatórios para o envio de requisições de pequeno valor (RPV) e precatórios (PRC), quando se tratar de ação de pagamento de servidor público da Administração Direta, de natureza salarial, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es/as) para que traga(m) aos autos os seguintes dados: a condição do servidor público, se ativo, inativo ou pensionista, o Órgão a que estiver vinculado o servidor público e o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, junte a parte autora cópias autenticadas ou declaração de autenticidade dos atos constitutivos da sociedade de advogados, Melegari, Costa Filho, Menezes & Reblin - Advogados Reunidos S/C, bem como procuração ad judicium outorgada à mencionada sociedade, a teor do disposto no parágrafo 3.º, do artigo 15, do Estatuto da OAB. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0031024-65.1997.403.6100 (97.0031024-8)** - IRAILDES SOUZA X WILSON MARTINS COSTA X VERA LUCIA FLOR SILVEIRA X CLAUDINA RIBEIRO SANTANA(SP024731 - FABIO BARBUGLIO E SP143482 - JAMIL CHOKR E SP213513 - ANA PAULA CASTANHEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X IRAILDES SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X IRAILDES SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X IRAILDES SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CLAUDINA RIBEIRO SANTANA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios, mediante RPV, sendo que a remessa do ofício precatório será realizada após o desbloqueio do sistema informatizado pelo Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme certidão de fls. 325. Aguarde-se em Secretaria, notícia da disponibilização dos depósitos judiciais. Intimem-se.

**0060807-05.1997.403.6100 (97.0060807-7)** - CELIA REGINA ALVES BARBOSA X GILBERTO PEREIRA DE CASTRO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ORLANDO BAGANO AMADOR X PAULO DE TARSO CELEBRONE X PAULO MORAES DO NASCIMENTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X CELIA REGINA ALVES BARBOSA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO PEREIRA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ORLANDO BAGANO AMADOR X UNIAO FEDERAL X PAULO DE TARSO CELEBRONE X UNIAO FEDERAL X PAULO MORAES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se ofícios requisitórios de créditos, a título de valor principal, pertencentes aos beneficiários, Célia Regina Alves Barbosa e Gilberto Pereira de Castro, observando-se a dedução da contribuição previdenciária (PSS), conforme cálculos de fls. 366 e fls. 379, respectivamente. Consigno que o valor de honorários advocatícios deverá ser requisitado em nome do Advogado, Dr. Donato Antonio de Farias, OAB/SP 112.030, como requerido na parte final de fls. 413, tendo em vista que, conjuntamente, ao Advogado, Dr. Almir Goulart da Silva, OAB/SP 112.026, atuou no feito quer na

fase de conhecimento, quer na fase de execução do título judicial, razão pela qual tal crédito lhe pertence. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos depósitos judiciais. Intimem-se.

**0079991-07.1999.403.0399 (1999.03.99.079991-2)** - MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP088213 - JOAO PAULO DOS REIS GALVEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. : Expeça-se o ofício requisitório, mediante PRC (RPV), no valor de R\$ 13.073,09 (TREZE MIL E SETENTA E TRES REAIS E NOVE CENTAVOS), com data de set/2011, a título de valor principal e de honorários advocatícios, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho de Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, aguarde-se notícia do depósito judicial, mantendo-se os autos em arquivo (Secretaria). Intimem-se.

**0050285-45.1999.403.6100 (1999.61.00.050285-3)** - PREMIER IND/ E COM/ DE BRINDES LTDA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PREMIER IND/ E COM/ DE BRINDES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício requisitório. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do depósito judicial. Intimem-se.

**0014394-26.2000.403.6100 (2000.61.00.014394-8)** - ANITA DA FONSECA CID X GILBERTO CID(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X ROSELIA POLETTI LUI(SP151712 - MARCELO ATAIDE GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ANITA DA FONSECA CID X UNIAO FEDERAL X GILBERTO CID X UNIAO FEDERAL X ROSELIA POLETTI LUI X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se ofícios requisitórios, mediante PRC e RPV, dos créditos apontados às fls. 77/80, a título de valor principal, e do crédito de R\$ 1.626,99 (um mil, seiscentos e vinte e seis reais e noventa e nove centavos), a título de honorários advocatícios, com data de setembro de 2006, em favor da Advogada, Dra. Maria Lúcia Dutra Rodrigues Pereira, OAB/SP 89.882, tendo em vista que autou nos autos na fase de conhecimento e na fase de execução do título judicial. Consigno que a atualização monetária será realizada pelo Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos depósitos judiciais. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008284-45.1999.403.6100 (1999.61.00.008284-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP094946 - NILCE CARREGA) X BIRI AGRICULTURA PECUARIA E SERVICOS LTDA(SP064088 - JOSE CEBIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BIRI AGRICULTURA PECUARIA E SERVICOS LTDA

Em que pesem as alegações de fls. 326/330, não ficou comprovado nos autos as diligências administrativas para a buscas de bens do executado. Assim, cumpra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, integralmente, a decisão de fls. 325, realizando as diligências administrativas cabíveis, no sentido de indicar bens livres e desembaraçados de propriedade do executado passíveis de penhora, necessário ao regular prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0005552-18.2004.403.6100 (2004.61.00.005552-4)** - JULIO CESAR AZEVEDO TOMAINO(SP061199 - JORGE SATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR AZEVEDO TOMAINO

Ciência às partes da decisão proferida nos autos da execução fiscal n.º 068.01.2006.002688-5, Anexo Fiscal da Comarca de Barueri, conforme cópias de fls. 267/268. Após, cumpra-se a segunda parte da decisão de fls. 262, expedindo-se o alvará de levantamento, como requerido às fls. 265, observando-se a cronologia e a prioridade de trâmite dos feitos existentes na Secretaria do Juízo. Intimem-se.

## **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
Juíza Federal Titular  
**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**  
Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 5570**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019644-54.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000116-39.2008.403.6100)

(2008.61.00.000116-8)) JOAO MANOEL DA SILVA(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

1. R. A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº 0000116-39.2008.403.6100.2. Recebo os embargos em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.3. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma processual.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0021592-80.2001.403.6100 (2001.61.00.021592-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000740-11.1996.403.6100 (96.0000740-3)) ROBSON GOMES MARANGON(SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP148264 - JEZIEL AMARAL BATISTA)

Ciência do desarquivamento.Promova a CEF o pagamento do montante devido ao embargante, a título de honorários, nos termos da planilha apresentada às fls. 72/76, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003062-04.1996.403.6100 (96.0003062-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ODAIR DE ABREU(Proc. 2113 - JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB)

Fls. 842/847 - Defiro o pedido de designação de Hasta Pública.Considerando-se a época em que houve a avaliação do bem, imperiosa se torna a sua reavaliação.Desta forma, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 647/675, aditando-a com a ordem de constatação e reavaliação do automóvel GOL 1.0, Placas DMZ 6530.Na mesma oportunidade, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar outros bens passíveis de serem constritados, até que se atinja o valor do débito, qual seja, R\$ 38.039,71, atualizado em maio de 2011 (fls. 804/808).Indefiro, por outro lado, o pedido de penhora sobre os veículos discriminados a fls. 498/499 e 501, visto que fabricados há mais de 20 (vinte) anos, o que reduz, sensivelmente, as chances de arrematação, em Hasta Pública.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0013202-97.1996.403.6100 (96.0013202-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X AMAURI SOARES MONTEIRO

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Regularize a subscritora de fls. 113 e 114/115 a sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

**0043570-84.1999.403.6100 (1999.61.00.043570-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X CARLOS JOSE MARQUES - ME X CARLOS JOSE MARQUES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0027232-25.2005.403.6100 (2005.61.00.027232-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO) X RICARDO WEDSTER PEREIRA DIAS

Fls. 67/75: Requeira a CEF, objetivamente, o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0000983-66.2007.403.6100 (2007.61.00.000983-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CICERO DONIZETE PEREIRA DE ANDRADE X HONORIO MARQUES

Fls. 313 - Defiro o pedido de suspensão do feito executivo, nos termos do disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Desta feita, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

**0009633-05.2007.403.6100 (2007.61.00.009633-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS(SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

**0023924-10.2007.403.6100 (2007.61.00.023924-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA CRISTINA FERREIRA CAMPOS COUROS - ME X MARIA CRISTINA FERREIRA CAMPOS**

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou infrutífera, publique-se o despacho de fls. 104. Cumpra-se. Fls. 104: Fls. 103 - Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0033661-37.2007.403.6100 (2007.61.00.033661-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X DPD DECORACOES LTDA-ME X ELANE SALOMAO PAVANELLO X DANIELA PAVANELLO DIAS**

Ciência do desarquivamento. Fls. 54/127: Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, proceda a patrona da CEF à regularização do substabelecimento de fls. 131, haja vista que encontra-se apócrifo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0034782-03.2007.403.6100 (2007.61.00.034782-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AACS TECNOLOGIA LTDA X PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA X OTAVIO ANTONIO DA SILVA**

Considerando-se a decisão trasladada a fls. 260/267, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até que sobrevenha decisão final do Egrégio TRF, nos autos dos Embargos à Execução - Processo n.º 0009551-32.2011.403.6100. Intime-se.

**0035181-32.2007.403.6100 (2007.61.00.035181-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REDUVAR COM/ E MANUTENCAO DE ACIONAMENTOS LTDA - EPP(SP201576 - GABRIELA BARBALHO CARION) X ALDEYSA CRUZ DA ROCHA BARBALHO(SP201576 - GABRIELA BARBALHO CARION) X VALMIR GOSLAWSKI(SP201576 - GABRIELA BARBALHO CARION)**

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou infrutífera, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0000883-77.2008.403.6100 (2008.61.00.000883-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X GRAFICA MARINS & MARINS LTDA(SP226469 - HELEN CAROLINE RODRIGUES ALVES) X MARIA APARECIDA MARINS DOS SANTOS(SP162971 - ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO) X LEILA MARIA MARINS DA ROCHA**

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou infrutífera, publique-se o despacho de fls. 378. Cumpra-se. Despacho de fls. 378: Fls. 369/377 - Diante das exigências firmadas pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Atibaia/SP, expeça-se nova Certidão de Inteiro Teor, desta feita, devendo constar as informações solicitadas às fls. 370. Instrua-se a referida certidão com cópia dos documentos de fls. 370/377, além desta decisão. Cumprida a determinação supra, publique-se esta decisão, a fim de que a Caixa Econômica Federal promova a retirada da nova certidão, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a averbação da penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 353. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0010121-23.2008.403.6100 (2008.61.00.010121-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEWTON GONCALVES DE ANDRADE**

Ante a informação supra, proceda o i. patrono do exequente à regularização de seu requerimento, acostando, aos autos, a competente guia de custas de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0012004-05.2008.403.6100 (2008.61.00.012004-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X AUTO POSTO CACHOEIRA LTDA X CID ROBERTO BATTIATO**

Fls. 456: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0030546-71.2008.403.6100 (2008.61.00.030546-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SUSHI TAKE BAR E LANCHES**

LTDA X TELMA DA SILVA TAKEUCHI(SP035752 - SEBASTIANA APARECIDA DE M COELHO) X MARCELO SHIGUERU TAKEUCHI

Considerando-se o decurso do prazo para a oposição de Embargos à Execução em relação à empresa executada, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento da execução, inclusive em relação aos demais executados.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

**0020937-30.2009.403.6100 (2009.61.00.020937-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MOACIR DE ALMEIDA FILHOS VEICULOS X MOACIR DE ALMEIDA FILHO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Considerando-se que decorreu o prazo para a oposição de Embargos à Execução, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

**0002842-15.2010.403.6100 (2010.61.00.002842-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X QUESTEX EDITORA E COMUNICACOES LTDA

Fls. 133: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0022083-72.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X LUCART MATERIAIS DE ESCRITORIO E SUPRIMENTO DE INFORMATICA LTDA - EPP X MARCOS JOSE DA SILVA X BELMIRO JOSE MANSO

Tendo em conta a informação supra, desentranhe-se o mandado de fls. 196/200, aditando-o com o endereço acima indicado, para nova tentativa de citação do executados MARCOS JOSÉ DA SILVA. Considerando-se que o aludido devedor responde solidariamente pelas obrigações contraídas pela empresa executada, determino que, no corpo do referido mandado, conste, outrossim, a ordem de citação da empresa LUCART MATERIAIS DE ESCRITÓRIO E SUPRIMENTO, na pessoa de seu representante legal A apreciação dos demais pedidos formulados pela Caixa Econômica Federal, às fls. 242/243, ficará condicionada ao resultado obtido das diligências supra determinadas.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0008159-57.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HARRY JAMES RONCON JUNIOR

Fls. 66: Defiro, pelo prazo requerido.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0015745-48.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EMPORIO CENTRAL IPIRANGA LTDA -EPP X WALTER DE LIMA CALDAS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, em relação ao co-executado EMPÓRIO CENTRAL IPIRANGA LTDA - EPP, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

### **Expediente Nº 5573**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012705-93.1990.403.6100 (90.0012705-0)** - SUYLIE VITA DA SILVEIRA X SUZANA LONDERO DIAS BARRETO X SIGISMUNDO JOSE GOMES AMOROSO X SANDRA DE LIMA MARQUES X SEMILDA SCHNEIDER X STELLA PACHECO CERDEIRA SABINO X SONIA FERREIRA PEDROZA X SANDRA APARECIDA RIBEIRO X THAMEA DERITO FERNANDES X TEREZINHA DE JESUS CARVALHO X UBALDINA FERREIRA SILVA X VERA LUCIA PIRES DE SENA X VILNA MENDES DE CARVALHO X VICTOR VALLEJO FERNANDES X VICTOR VALLEJO FERNANDES X VITO ANTONIO DONATO X ZELINDA SCARASATI TOME SILVA X ZENALDE ALVES LIMA(RJ050773 - FREDERICO PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS

Em face da informação supra, diga a parte autora se persiste o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, valendo o silêncio como anuência para extinção sem julgamento do mérito. Int.

**0023098-52.2005.403.6100 (2005.61.00.023098-3)** - JOSE DE BRITO SOBRINHO X MARIA EMILIA DOS SANTOS BRITO X BARTOLOMEU ETENAUITO CORREIA DOS SANTOS(SP228432 - HUMBERTO CAMPOS FERREIRA FERRARINI E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP129119 -

JEFFERSON MONTORO)

Diante das considerações expendidas a fls. 482, destituo o Sr. Sidney Baldini da função de perito judicial e nomeio em substituição, o Sr. Alessio Mantovani Filho, domiciliado à Rua Antonio Pereira Tendeiro, 144 - ap. 31 - Pouso Alegre - Barueri-SP, fone: 9987.0502, e-mail: al.mantovani@uol.com.br.Fixo os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a serem arcados pela parte autora, a qual deverá proceder ao depósito judicial da quantia no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida a determinação supra, intime-se o Sr. Perito desta nomeação bem como para que providencie a retirada dos autos e apresentação do laudo em Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0014057-56.2008.403.6100 (2008.61.00.014057-0) - ROBERTO FAVERO DE FRAVET(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Converto o julgamento em diligência a fim de que seja dada ciência à parte autora do documento acostado a fls. 211, para que, em querendo, se manifeste em 05 (cinco) dias. Indefiro o pedido de intimação da ré para apresentar os extratos do FGTS desde a data de sua opção, necessários para a comprovação da não aplicação dos juros progressivos pleiteados, tendo em vista que, nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora a prova quanto ao fato constitutivo do seu direito.Oportunamente retornem conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

**0002743-45.2010.403.6100 (2010.61.00.002743-7) - SIEMENS LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)**

Fls 216/226 - Insiste a Autora na requisição às Rés de documentação atinente a Registros de Acidentes de Trabalho que indica.Esclarece, igualmente, que já houve pronunciamento definitivo nos autos do procedimento administrativo, razão pela qual requer seja dada ciência às Rés dos depósitos atinentes à suspensão da exigibilidade das verbas aqui discutidas.Melhor analisando a questão posta em juízo verifico que nos termos da legislação de regência a majoração ou redução do FAP baseia-se em uma série de elementos, muitos deles anteriores a própria criação do fator.Assim, para os fins do índice de frequência do Fator Acidentário de Prevenção, deve a administração levar em conta o registro de acidentes e doenças de trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidentes de Trabalho (CAT) e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia do INSS.Ora, pretende o Autor que este juízo defina se os acidentes de trajeto e as doenças supostamente não ocupacionais poderiam ser objeto do FAP, quando esta natureza já estava definida quando da instituição do fator.Em outras palavras, pretende que o juízo reconheça que acidente de trajeto não é in itinere e que as doenças tratadas em quatro casos não são ocupacionais.Com relação ao acidente de trajeto, este juízo sequer teria competência para definir se tal fato enseja benefício acidentário, e quanto aos outros quatro casos elencados seria totalmente impertinente discutir neste feito se as doenças acometidas por terceiros são ou não ocupacionais.Se for acatado o pleito da Autora tal qual formulado, neste feito teriam de ser convocados terceiros para realizar perícias médicas e demonstrar a co-relação entre seus estados de saúde e atuação profissional, situação totalmente impertinente. Ademais, há de se ressaltar que as informações médicas relativas às doenças ocupacionais e aos acidentes do trabalho estão protegidas constitucionalmente, dado o sigilo médico, decorrente de disposição contida no inciso X do artigo 5.º da Constituição do Brasil, segundo o qual são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.Assim, o sigilo médico visa proteger o paciente contra a divulgação indevida, sem sua autorização, de aspectos da intimidade e da vida privada, o que aparenta ser o caso.Frise-se ainda ser evidente que não constitui justa causa para a quebra do sigilo médico o ajuizamento de demanda de natureza tributária em que a empresa pretende reduzir alíquota de contribuições devidas à Previdência Social. O direito da empresa, de ação, cede diante do direito dos trabalhadores à proteção da intimidade e da vida privada contra a divulgação indevida de informações médicas.Também não se pode esquecer de mencionar que os elementos utilizados pela Administração para o cálculo do FAP já eram realidades jurídicas perante a parte.Os CATs já tinham sido formalizados e as aposentadorias ou benefícios ocupacionais já tinham sido deferidos, não cabendo impugnar tais atos jurídicos neste feito.Somente são passíveis de impugnação as informações consistentes a erros de cálculo explicitados nos dois casos de acidentes ocorridos fora do período de 2010 e o cômputo em duplicidade de dois CATS.Desta forma, determino à parte que junte aos autos cópia do procedimento administrativo 44000.000541/2010-93, bem como determino as Rés que esclareçam, comprovadamente, se ocorreram as irregularidades apontadas no parágrafo anterior no prazo de 15 dias.Na mesma oportunidade dê-se ciência às Rés dos depósitos efetuados.Int

**0009276-20.2010.403.6100 - FABIO ROBERTO MELO SILVA(SP274346 - MARCELO PENNA TORINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X JAIME JOAO TEIXEIRA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS)**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado a fls. 324/338, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, requirite-se à Diretoria do Foro o pagamento relativo aos honorários periciais. Ao final, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução, conforme determinado a fls. 279/281.Int.

**0010875-91.2010.403.6100 - JOSE CARLOS MACIEL(SP287469 - FABIO CÓPIA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP134164 - LUCIANA NIGOGHOSSIAN**

DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP249194 - FABIANA CARVALHO MACEDO)

Em regra, os quesitos suplementares devem ser apresentados antes de apresentado o laudo, razão pela qual os quesitos de fls. 256 e 257 somente podem ser recebidos na qualidade de elucidativos. Nesse ponto, somente admito o quesito 3, na medida que os outros referem-se a indagações cujo momento oportuno de formulação está precluso. Diga a Perita. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo complementar em 05 (cinco) dias e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. LAUDO COMPLEMENTAR JÁ APRESENTADO .

**0004031-91.2011.403.6100** - JOSE SEVERINO GOMES(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 266/267: Prejudicado o pedido ante o julgamento do agravo de instrumento (fls. 271/275). Considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, ficando revogado o arbitramento dos honorários periciais fixados às fls. 222/223. Assim, prossiga-se nos termos do último tópico do despacho de fls. 256, intimando-se o Sr. Perito nomeado a fls. 222/223. Intime-se.

**0007226-84.2011.403.6100** - EDMILSON EVAN DOS SANTOS(SP290979 - THIAGO LOPES LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.-se.

**0008899-15.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006876-96.2011.403.6100) SALETE COML/ LTDA -EPP(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Ante o requerido pelo Perito Judicial a fls. 342, providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia do Processo Administrativo nº 11128-005.010/2010-00, bem como intime-se a União Federal para juntar aos autos o Laudo do Laboratório Falcão Bauer nº 2507/2009, mencionado a fls. 337/338, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, manifestem-se as partes quanto à estimativa dos honorários periciais definitivos formulada a fls. 344. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0012146-04.2011.403.6100** - SONIA REGINA FURCHINETI(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONSTRUTORA EPURA LTDA(SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que pretende a autora a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CONSTRUTORA ÉPURA LTDA à reparação dos danos materiais decorrentes da cobrança indevida de prestações, no importe de R\$ 17.269,01 (dezessete mil, duzentos e sessenta e nove reais e um centavo). Alega que as rés não possibilitaram a quitação antecipada do contrato de financiamento, o que gerou pagamento indevido de juros. Juntos procuração e documentos (fls. 22/99). A CEF apresentou contestação a fls. 114/161, alegando preliminares de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em face do valor atribuído à causa, e ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A Construtora Épura LTDA contestou o pedido a fls. 167/212, sustentando preliminarmente sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica a fls. 224/231. É o relatório. Fundamento e decido. Baixo os autos em Secretaria. Acolho a preliminar de incompetência absoluta suscitada pela CEF. Nos termos do Artigo 3, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Considerando que a parte autora pretende o pagamento de indenização no montante de R\$ 17.269,01 (dezessete mil, duzentos e sessenta e nove reais e um centavo), este Juízo não tem competência para processar e julgar a demanda. Frise-se que o valor da causa é critério absoluto de fixação de competência, de forma que deve o feito ser remetido ao JEF. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: (Processo AGRESP 201001587397 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1209914 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:14/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI N. 10.529/2001. 1. As causas de competência da Justiça Federal cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos serão processadas, conciliadas e julgadas no Juizado Especial Federal. 2. Nos casos de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fixação da competência é calculado dividindo-se o valor total pelo número de litisconsorte. 3. Hipótese em que o valor individual da causa é de R\$ 4.600,00, portanto, bem inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos determinado no art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001, para fixar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Agravo regimental improvido. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0013141-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA

Considerando que houve duas tentativas infrutíferas de citação (fls. 61 e 125), indique a autora o atual endereço da ré,

em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

**0016531-92.2011.403.6100** - ZERI FRANCA DA SILVA(SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem provas. Silentes, venham conclusos para sentença.

**0016888-72.2011.403.6100** - WILSON KLANN(SP153998 - AMAURI SOARES) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 123: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0034954-67.2011.4.03.0000.Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias a eventual notícia de concessão de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento em epígrafe.Após, comprove a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da tutela concedida nestes autos.Em seguida, tornem os autos conclusos.Int.

**0018728-20.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERYK ZIEMKIEWICZ X TATIANA ZIEMKIEWICZ

Fls. 66: Defiro pelo prazo requerido.Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

**0019588-21.2011.403.6100** - JOSE CARMO DE FELICE(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 80/93, bem como acerca dos itens a e b de fls. 93, no prazo legal de réplica.Após, oficie-se à entidade de previdência privada (Fundação CESP) conforme requerido no item c de fls. 93.Publique-se e, após, cumpra-se.

**0020272-43.2011.403.6100** - Q UTIL COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E UTILIDADES LTDA(SP173222 - KARLA TATIANE NAPOLITANO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN)

Ciência da redistribuição.Ratifico todos os atos praticados perante a Justiça Estadual.Promova a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprida a determinação supra, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando-as.Intimem-se.

**0020361-66.2011.403.6100** - AGENCIA CANHEMA POSTAGEM EXPRESSA LTDA ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 117/123: O Réu vem requerer aplicação das prerrogativas da Fazenda Pública constantes do artigo 188 do Código de Processo Civil.Sustenta que, por força do Decreto-Lei 509/69, deve-se aplicar extensivamente aos Correios o mesmo tratamento diferenciado concedido à Fazenda Pública, inclusive com relação à intimação pessoal.Razão parcial assiste ao Réu.O Decreto-Lei 509/69, que cuida da transformação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em empresa pública federal, confere, entre outros, os privilégios concedidos à Fazenda Pública no que concerne a foro, prazos e custas processuais.De fato, não há que se questionar a vigência do ato normativo supramencionado, haja vista o entendimento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o mesmo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme ementa que segue: RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO.OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 (grifei) e não-incidência da restrição contida no artigo 173, 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso Extraordinário conhecido e provido. RE número 220.906/DF - Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 16/11/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno.Considerando, ainda, que o aludido Decreto-Lei 509/69 é norma especial de aplicação específica à ECT e que não há nenhuma outra norma que disponha em sentido contrário, aplicável se faz a extensão dos privilégios processuais da Fazenda Pública, consoante já decidido no C. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. 1. O Decreto-Lei 509/69 dispõe sobre a transformação dos Correios e Telégrafos em empresa pública, estabelecendo, em seu art. 12, que a ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. (grifei). 2. Analisando a referida norma, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 220.906/DF (Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 14.11.2002), consagrou

entendimento no sentido de que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o disposto no art. 12 do Decreto-Lei 509/69, o qual estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - os privilégios conferidos à Fazenda Pública, entre eles os concernentes a foro, prazos e custas processuais. 3. A Lei 9.289/96, em seu art. 4º, I, dispõe que são isentos de pagamento de custas: a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações. Nota-se, pois, que a lei não estendeu às empresas públicas a prerrogativa de isenção de custas processuais. No entanto, trata-se de norma geral a respeito da isenção de custas processuais no âmbito da Justiça Federal. Por sua vez, o Decreto-Lei 509/69 é norma especial, aplicável especificamente à ECT, estendendo-lhe os mesmos privilégios da Fazenda Pública, relativos à imunidade tributária, à impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, bem como a foro, prazos e custas processuais. E não há ainda, no ordenamento jurídico pátrio, nenhuma norma especial que discipline em contrário a matéria. Destarte, considerando que norma especial não pode ser revogada por norma geral, prevalece incólume o disposto no art. 12 do Decreto-Lei 509/69, (grifei) isentando a ECT do recolhimento de custas processuais. 4. Outrossim, como bem delineou o Ministério Público Federal, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, sobre a isenção da ECT no pagamento de custas processuais, é posterior à publicação da Lei 9.289/1996, o que afasta, segundo o posicionamento da Suprema Corte, a alegação de que o Decreto-Lei 509/1969 teria sido revogado pela Lei 9.289/1996 (fl. 147). 5. Recurso especial provido RESP 200801984547- Recurso Especial 1087745, Min. Relatora: DENISE ARRUDA, Primeira Turma, data da decisão 05/11/2009, data da publicação 01/12/2009. Deve-se salientar, todavia, que as prerrogativas processuais devem cingir-se àquelas previstas no artigo 188 do Código de Processo Civil e à isenção de custas processuais, como bem decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DECRETO-LEI N. 509/69. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS DO PREPARO. I - Consoante o art. 12, do Decreto-lei n. 509/69, recepcionado pela Constituição Federal, permanecem as prerrogativas concedidas à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na condição de pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública. (grifei) II - Uma vez observada a compatibilidade do referido dispositivo com a Lei Maior, há de se reconhecer, em favor da Agravante, as mesmas prerrogativas concedidas à Fazenda Pública, especialmente as concernentes ao cômputo de prazos e isenção de custas processuais. (grifei) III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo de instrumento provido. AI 201003000031255 - AI Agravo de Instrumento 397448 - Min. Relatora: REGINA COSTA - Sexta Turma, data da decisão 12/08/2010, data da publicação 23/08/2010. Diante do exposto, reconheço a aplicabilidade do disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a isenção no pagamento de custas processuais, mas afasto, por falta de amparo legal, a intimação pessoal à Ré, que continuará a ser intimada via publicação no Diário Oficial da Justiça, em nome de seu patrono. Int.

**0020454-29.2011.403.6100** - CARLOS EDUARDO RIBEIRO(SP136979 - JOAO PEREIRA ALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 53/54: Defiro pelo prazo requerido. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0037273-08.2011.4.03.0000. Aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias a eventual notícia de concessão de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento em epígrafe. Após, tornem os autos conclusos.

**0020552-14.2011.403.6100** - APOLO TECNOLOGIA INFORMATICA COMERCIAL LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 159: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0037150-10.2011.4.03.0000. Int.

**0021522-14.2011.403.6100** - CBPO ENGENHARIA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X UNIAO FEDERAL

Muito embora a 2ª vara Cível Federal não tenha encaminhado a cópia da sentença de homologou a desistência na ocasião da resposta à solicitação de CPA transmitida via e-mail (fls. 193/205), o fato é que a prolação de sentença no mandado de segurança 0020690-78.2011.4.03.6100 afasta a necessidade de reunião dos processos, nos termos da Súmula 235 do E. Superior Tribunal de Justiça, de forma que a presente ação anulatória deve prosseguir perante este Juízo. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora providencie a juntada aos autos do instrumento de mandato e dos documentos societários, com base no artigo 37 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, diante da comprovação da realização do depósito do montante discutido (fls. 206/208), cite-se e intime-se a União Federal para as providências cabíveis. Int.

**0021717-96.2011.403.6100** - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCÃO ASSISTENCIAL(SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 212/216: Mantenho a decisão proferida a fls. 205 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento da resposta do réu. Int.

**0022451-47.2011.403.6100** - RICARDO BORGE DOS SANTOS(SP228180 - RICARDO BORGES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, nos termos da Resolução n 411, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual somente permite o pagamento das custas no Banco do Brasil em caso de inexistência de agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

**0006524-20.2011.403.6301 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS(SP291941 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca da juntada de documentos a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015110-67.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742895-61.1991.403.6100 (91.0742895-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X DIOGO ROBLES GARCIA X EDUARDO ANTONIO GONFIANTINI(SP140071 - GABRIEL MESQUITA RODRIGUES FILHO E SP142685 - VERONICA CORDEIRO DA ROCHA)**

Recebo a apelação da União Federal, em seus regulares efeitos de direito. Aos Apelados, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI em cumprimento ao tópico final da decisão de fls. 141/142. Int.

#### **Expediente Nº 5576**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0554176-76.1983.403.6100 (00.0554176-0) - DURATEX S/A(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP096521 - CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X DURATEX S/A X FAZENDA NACIONAL**

Vistos. Conheço dos Embargos de Declaração opostos pela União Federal a fls. 666/671, porque tempestivos. Diante do alegado pela Embargante e certidão de fls. 673, suspendo, por ora, a expedição do competente Alvará de Levantamento do montante total depositado a fls. 592 (conta n. 1181005506072095), conforme determinado a fls. 593, tendo em vista que a ré protocolou petição nos autos da Execução Fiscal n. 0006257-61.2004.403.6182 informando a exigibilidade do crédito, bem como requerendo a expedição de mandado de penhora dos valores depositados nos presentes autos (fls. 668). Assim, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para determinar que se aguarde as providências a serem adotadas pelo Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais nos autos da Execução Fiscal n. 0006257-61.2004.403.6182 para a constrição no rosto destes autos. Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se a União Federal.

**0974964-07.1987.403.6100 (00.0974964-0) - TERRA AGRO INDL/ LTDA(SP066786 - ANTONIO LUIZ CORREA LAPA) X COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)**

Ciência do desarquivamento. Fls. 300/306: Anote-se. Diante da documentação ora acostada, remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar no polo passivo da presente demanda, CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA em substituição à CESP - Companhia Energética de São Paulo. Requeira a Ré o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0981696-04.1987.403.6100 (00.0981696-8) - TRATORSOLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X TRS - IND/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Tendo em vista a consulta de fls. 287/289, encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda a retificação do nome da parte autora para TRATORSOLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ n.º 63.019.947/0001-64, regularizando a situação. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Reconsidero o despacho de fls. 286 e determino que a Parte Autora proceda a apresentação da planilha com os valores que entende devido, referentes aos honorários advocatícios arbitrados nos Embargos à Execução, para fins de citação do art. 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

**0667600-18.1991.403.6100 (91.0667600-6) - TEREZA MAZATTO - ESPOLIO X RONEY MANZOTI(SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Ação Ordinária proposta por TEREZA MAZATTO em face da União Federal, a qual foi julgada procedente para condenar a União Federal a restituir os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos. Após o trânsito em julgado, ocorrido em 06 de maio de 1994, houve a citação da ré nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em 03 de julho de 1996 foram opostos embargos à execução sob o nº 0019239-43.1996.403.6100. Diante da decisão transitada em julgado em 29 de maio de 2000 naqueles autos (fls. 68/73 e 78/85),

a parte autora foi intimada para adaptar os seus cálculos e, tendo em vista a concordância da União Federal (fls. 122), foi determinada a expedição de ofício requisitório (fls. 123). No entanto, no momento da expedição, verificou-se que o nome da autora encontrava-se com divergência perante a Receita Federal, razão pela qual foi determinada a regularização, no prazo de 30 (trinta) dias. Embora intimada acerca do despacho de fls. 126, publicado no Diário Oficial em 29.05.2006, a parte autora não se manifestou, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo. A fls. 150 foi determinada a expedição de ofício requisitório, nos termos do decidido a fls. 123. A fls. 154/155 a União Federal manifestou-se arguindo a Prescrição do direito de execução do julgado, bem como que seja indeferida a expedição de ofício requisitório em favor da parte autora. Diante disto, não se pode admitir que a pretensão executiva fique exclusivamente ao alvitre da credora, sob pena de instabilidade das relações jurídicas e afronta ao princípio da segurança jurídica, gerada pela perpetuação indefinida dos litígios. De acordo com o enunciado da Súmula nº 150 do C. Supremo Tribunal Federal, Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Destarte, o direito de promover a execução, neste feito, encontra-se fulminado pela prescrição. Frise-se que, na forma do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Em face do exposto, acolho o pedido formulado pela União Federal a fls. 154/155 e DECRETO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE À PROLAÇÃO DE SENTENÇA e reconsidero o terceiro tópico do despacho de fls. 150. Decorrido o prazo legal, para a interposição de recurso, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se a União Federal e, após, publique-se, inclusive o despacho de fls. 150. DESPACHO DE FLS. 150: Fls. 147/149: Diante da apresentação de certidão de objeto e pé dos autos da Ação de Arrolamento dos bens deixados em razão do falecimento de Thereza Mazatto, bem como a procuração acostada a fls. 135, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para inclusão como parte autora seu inventariante, qual seja, RONEY MANZOTI. E, no tocante ao requerimento formulado a fls. 147/148 de intimação da antiga patrona da parte autora, reporto-me ao decidido a fls. 144, tendo em vista que referida providência não cabe a este Juízo, mas sim, à parte. Cumprida a determinação acima, expeça-se o ofício requisitório, conforme determinado a fls. 123. Após, intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Remetam-se os autos ao SEDI e, após, cumpra-se e, ao final, intemem-se as partes.

**0673101-50.1991.403.6100 (91.0673101-5) - CERAMICA INDAIATUBA S/A(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL) X CERAMICA INDAIATUBA S/A X UNIAO FEDERAL**

Diante do solicitado a fls. 444/445, torno indisponível o montante total depositado a fls. 415 (conta n. 1181005506673900). Comunique-se ao Juízo solicitante, via correio eletrônico, o teor deste despacho, bem como que o montante solicitado é superior ao crédito contido nos autos, devendo ser aguardadas as providências a serem adotadas pelo Juízo de Direito da Comarca de Indaiatuba - Serviço Anexo das Fazendas para efetivação do arresto no rosto dos presentes autos. Cumpra-se, após, publique-se e, ao final, intime-se a União Federal.

**0676265-23.1991.403.6100 (91.0676265-4) - RAUL ALCANTARA GUSMAO(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. DA U.F.)**

Trata-se de Ação Ordinária proposta por RAUL ALCANTARA GUSMÃO em face da União Federal, a qual foi julgada procedente para condenar a União Federal a restituir os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos. Após o trânsito em julgado, ocorrido em 07 de janeiro de 1995, houve a citação da ré nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em 23 de outubro de 1996 foram opostos embargos à execução sob o nº 0034788-93.1996.403.6100. Diante da decisão transitada em julgado em 02 de dezembro de 2004 naqueles autos (fls. 94/96 e 97/106), a parte autora foi intimada acerca do despacho de fls. 88 no tocante à baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requerer o que dê direito, publicado no Diário Oficial em 26.10.2005 (fls. 109), a qual não se manifestou, conforme certidão de fls. 111, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo em 13.12.2005 (fls. 111-verso). E, somente em 25 de novembro de 2011, a parte autora requereu a expedição do ofício requisitório (fls. 124). Assim, não se pode admitir que a pretensão executiva fique exclusivamente ao alvitre da credora, sob pena de instabilidade das relações jurídicas e afronta ao princípio da segurança jurídica, gerada pela perpetuação indefinida dos litígios. De acordo com o enunciado da Súmula nº 150 do C. Supremo Tribunal Federal, Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Destarte, o direito de promover a execução, neste feito, encontra-se fulminado pela prescrição. Frise-se que, na forma do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Em face do exposto, DECRETO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE À PROLAÇÃO DE SENTENÇA e, por consequência, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora a fls. 124. Decorrido o prazo legal, para a interposição de recurso, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

**0000859-69.1996.403.6100 (96.0000859-0) - SYNGENTA PROTECAOS DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal apontando a existência de contradição na decisão de fls. 207. Requer seja suprida a contradição apontada. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal, observando-se o disposto no artigo 188, do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à

União Federal. A Autora através da Ação Ordinária em comento pretendeu a anulação dos autos de infração mencionados na exordial, lavrados pela Ré pelo suposto embarque de produtos perigosos. Ademais, a Autora a fls. 47 procedeu ao depósito judicial dos valores referentes às multas aplicadas, com o intuito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. A fls. 104/107 o feito foi sentenciado, o qual julgou procedente a pretensão da autora e determinou a anulação dos autos de infração mencionados na exordial, condenando a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devendo a parte autora, após o trânsito em julgado, proceder ao levantamento dos valores depositados nestes autos. Em razão disto, a União Federal apelou da sentença exarada por este Juízo, sendo que a fls. 140/141 a Autora requereu perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a desistência sob a alegação de ter pago todas as multas discutidas nos presentes autos, a União Federal manifestou-se a fls. 150/150-verso. Diante disto, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou extinto o feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, invertendo-se, assim, o ônus da sucumbência. Assim, a fls. 188 a Autora requereu o levantamento do montante depositado nos presentes autos sob a alegação de que teria quitado todas as multas objeto da presente ação, sendo que foi deferido por este Juízo a fls. 207 o referido levantamento pela parte Autora. Compulsando os autos verifico que a documentação apresentada pela parte autora perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fls. 145/146 de que teria quitado todas as multas objeto da demanda, na verdade, refere-se a apenas um dos autos de infração mencionados na exordial (Auto de Infração n. 51138048), sendo que a Autora à época não apresentou documentação comprobatória perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no tocante à quitação das demais multas mencionadas nos Autos de Infração na exordial. Assim sendo, até a presente data não consta documentação comprobatória nos presentes autos no tocante à quitação das multas referentes aos Autos de Infração referidos na petição inicial, com exceção do Auto de Infração n. 511380408. Em que pese a documentação apresentada perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fls. 142/143 e perante este Juízo a fls. 205/206 pela parte autora de que não constam débitos junto ao Departamento da Polícia Rodoviária Federal para os veículos de placas ns. BWQ3019 e BV2225, verifico que as infrações foram cometidas pela parte autora em 1994/1995, ou seja, período anterior à prescrição quinquenal administrativa, as quais estavam com sua exigibilidade suspensa em razão do depósito judicial efetuado pela autora nos presentes autos. Ademais, verifico que referida documentação apresentada pela parte autora perante este Juízo a fls. 205/206 não é apta a comprovar o efetivo pagamento das multas pendentes de pagamento apontadas pela União Federal a fls. 197/200-verso, as quais totalizam 08 (oito). Assim sendo, ACOLHO os embargos de declaração para reconsiderar o despacho de fls. 207. Intime-se a União Federal para que esta informe nos presentes autos o valor devido relativo às multas ainda não pagas pela autora, bem como o código de receita a ser utilizado para a conversão em renda destes valores. Após, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que referida instituição financeira proceda à conversão em renda do montante a ser informado pela União Federal atinente às multas ainda não pagas pela autora e respectivo código de conversão, bem como proceda à conversão em renda do montante devido pela Autora a título de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.426,71 (um mil, quatrocentos e vinte e seis reais e setenta e um centavos), nos termos da planilha de fls. 213, utilizando-se como unidade gestora de arrecadação de controle a UG 11060/00001, Código de Recolhimento: 13903-3, em nome da Advocacia Geral da União, devendo ser mencionado o número do processo e a respectiva Vara, sendo que referidos valores deverão ser compensados com o depósito judicial realizado na conta n. 0265.005.00162573-2 (depósito judicial de fls. 47). Por fim, expeça-se Alvará de Levantamento referente ao saldo remanescente da conta n. 0265.005.00162573-2 em favor da Autora, observando-se os dados indicados pelo patrono da parte autora a fls. 203. Publique-se, inclusive o despacho de fls. 207 e, após, Intime-se a União Federal desta decisão e, ao final, cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 207: Fls. 202/203: Assiste razão à parte autora, haja vista que de acordo com a documentação acostada a fls. 205/206 denota-se que não constam débitos junto ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal atinente aos veículos de placas ns. BWQ3019 e BV2225, respectivamente, diferentemente do informado pela União Federal a fls. 197/200. Assim sendo, expeça-se o competente Alvará de Levantamento do montante depositado na conta n. 0265.005.00162573-2 em favor da parte autora, observando-se os dados indicados pelo patrono da parte autora a fls. 203. Intime-se a União Federal, publicando-se posteriormente e, ao final, cumpra-se.

**0014841-53.1996.403.6100 (96.0014841-4) - IMOTEC ADMINISTRADORA TECNICA DE IMOVEIS LTDA(SP235642 - PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA E SP090284 - MARIA CRISTINA RENO CORTINA DE BLASIO E SP200745 - THAÍS RIBEIRO DO PRADO FLEMING) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X IMOTEC ADMINISTRADORA TECNICA DE IMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL**  
Tendo em vista a consulta de fls. 304, regularize a patrona Dra. THAIS RIBEIRO DO PRADO FLEMING sua representação processual, em relação à parte autora IMOTEC ADMINISTRADORA TECNICA DE IMOVEIS LTDA, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, expeça-se alvará de levantamento. Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia de pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido.Int.

**0006272-58.1999.403.6100 (1999.61.00.006272-5) - DOMITILA GALLAFRIO FIGUEIRA X EDSON FRANCISCO FERREIRA RAMOS BARTELEGA X GIUSEPPINA PRINCIPE X INACIO CALIMAN X LAURA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA SANTOS X JOAO HIROKI TAKAUTI X RENATO BICUDO X ZELIA MIRTES LUZ X ELVIRA MARIA PEIXOTO PIEDADE BICUDO X RENATO PEIXOTO PIEDADE BICUDO X ELIANA CARLA LUCENA BICUDO X CLAUDIA PEIXOTO PIEDADE BICUDO(SP113588 - ARMANDO GUINEZI E SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)**  
Fls. 327/364: Remetam-se os autos ao SEDI para que constem, em substituição ao de cujus RENATO BICUDO, seus

sucessores ELVIRA MARIA PEIXOTO PIEDADE BICUDO, RENATO PEIXOTO PIEDADE BICUDO, ELIANA CARLA LUCENA BICUDO e CLÁUDIA PEIXOTO PIEDADE BICUDO. Com o retorno dos autos, oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando seja disponibilizado à ordem deste Juízo o valor depositado na conta número 3300121802282 (fls. 308). Sobrevindo resposta de cumprimento, expeça-se alvará de levantamento, mediante a indicação de nome, RG e CPF do patrono da parte autora apto a efetuar referido soerguimento. Silente, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo findo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se o primeiro e o segundo parágrafos e, após, publique-se.

**0009503-93.1999.403.6100 (1999.61.00.009503-2)** - RUTH COELHO NOGUEIRA X DILMA PAIVA DE ARRUIDA FONTES (SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Promova a Caixa Econômica Federal - CEF o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 142/144, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

**0013925-14.1999.403.6100 (1999.61.00.013925-4)** - IND/ E COM/ SANTA THEREZA LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Através da presente ação ordinária a Autora procurou obter provimento que lhe assegurasse os recolhimentos da PIS e COFINS nos moldes da LC 07/70 e 70/91, sendo que a COFINS com alíquota de 2%. A antecipação de tutela foi deferida para afastar in totum os dispositivos da Lei 9718/98. (fls 51) O Autor efetuou vários depósitos sucessivos da COFINS. A sentença monocrática, que posteriormente veio a ser confirmada pelo TRF, acolheu em parte o pedido do Autor para mudar a base de cálculo instituída na Lei 9718/98, mas mantendo a alíquota proposta. Desta forma o pedido de levantamento de valores tal qual formulado não pode ser acolhido. Deve o Autor aprestar planilha indicando seu qual o seu faturamento no período discutido, qual o montante devido e qual a diferença faz jus em virtude do título judicial. Desta forma, determino que cumpra o aqui determinado em 10 dias, isto feito, intime-se a União Federal.. Int.

**0029102-47.2001.403.6100 (2001.61.00.029102-4)** - AUGUSTO ASSOCIADOS COMPUTACAO GRAFICA, EDITORA, SERVICOS E COMUNICACAO S/C LTDA (SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA (Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Trata-se de execução de honorários advocatícios intentada em 10 de setembro de 2007, com valor à época de R\$ 3562,00 (fls 767). Diante da ausência de pagamento espontâneo foi determinado o bloqueio eletrônico de valores em conta corrente (fls 784) que restou infrutífero. A fls 812 foi determinada a expedição do mandado de penhora devolvido pela não localização do executado (fls 817). Em outubro de 2008 a parte requereu a suspensão do feito para tentar localizar bens passíveis de penhora. Pesquisa realizada junto ao DETRAN apontou a inexistência de bens passíveis de penhora. Os autos foram arquivados e desarquivados duas vezes. A fls 881/883 a parte reitera o pedido de ofícios ao DETRAN, bem como nova realização de BACENJUD. É o relato. Decido. Esse feito vem tramitando a mais de quatro anos na busca da satisfação de honorários advocatícios devidos ao exequente em importe inferior a R\$ 5000,00 (cinco mil reais). Como indicam os bens carreados aos autos o executado mudou de endereço e aparenta não apresentar bens passíveis de penhora. A busca de bens aqui efetivada já ampliou o feito em dois volumes e não parece estar chegando à satisfação do direito creditório do exequente. A reiteração de expedientes mal-sucedidos não irá garantir a satisfação patrimonial do devedor. Como tenho decidido em outros feitos, a execução está se tornando mais onerosa do que o próprio débito a ser discutido. Não se está negando o direito do SESC em executar o seu crédito, mas deve-se ater às circunstâncias da demanda, comparando, inclusive com situações similares de conhecimento do juízo, onde os mandados restam infrutíferos ou culminam na penhora de bens de difícil liquidação. Isto posto, pelas razões elencadas, indefiro a reiteração das providências requeridas a fls 881/883. Aguarde-se provocação no arquivo acerca de bens passíveis de satisfazer o valor executado. Int.

**0002377-74.2008.403.6100 (2008.61.00.002377-2)** - LUCIANA PASTORE ANTONIO (SP047285 - ANGELA MARIA APPEZZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 132: Expeça-se alvará de levantamento à Caixa Econômica Federal do valor remanescente ao depósito efetuado a fls. 78, perfazendo o montante de R\$ 26.385,92 (vinte e seis mil, trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos), atualizado até junho de 2008, observando-se os dados do patrono ora indicado. No tocante ao valor destinado à parte autora, tendo em vista sua inércia (fls. 133), aguarde-se no arquivo findo provocação da parte interessada. Int.

**0023584-95.2009.403.6100 (2009.61.00.023584-6)** - TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA (SP037673 - JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 71, via DARF, no código da receita 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do

art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019986-65.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035360-83.1995.403.6100 (95.0035360-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X ANTONIO LUIZ BARBOSA X ODUVALDO CLARO X MARIA VITORIA MONTEIRO AMARELLO X ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)

Apensem-se aos autos principais, processo n.º 0035360-83.1995.403.6100.Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0020079-28.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014215-09.2011.403.6100)

UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X SHIOSKE TANIGUCHI - ESPOLIO X MUTSUMI TANIGUCHI X CELIA SUMIE MAGARIO X RUBENS MAGARIO X CHIZUCO TANIGUCHI TAKATU X CHIMHITI TAKATU X EURICO SATIO TANIGUCHI X LHOSKE TANIGUCHI X TKIYOKO KIYOKO TANIGUCHI X TAIZO TANIGUCHI X KIRIE OKADA TANIGUCHI X GORO TANIGUCHI X IANAE TANIGUCHI X JULIA TANIGUCHI OKADA X AKIRA OKADA X ROSA TANIGUCHI AZUMA X YUTAKA AZUMA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER)

R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo n.º 0014215-09.2011.403.6100.Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021399-51.1990.403.6100 (90.0021399-1)** - MAURO MONTEIRO X LUIZ DAVOGLIO X JOSE ELIAS JABALI X LUCIA MARIA FREITAS PRANZETTI BARREIRA X ELIANA LEAL MARIUZZO X LIGIA LEAL MARIUZZO BARBAN X ELIDE GONCALVES PINTO X JOAO ANTONIO AMARAL LEITE X HENOCH DE OLIVEIRA FOGACA - ESPOLIO X NINON ROSE GOMES FOGACA MENDES X LAZARA MARIA GOMES FOGACA X ROSE MARY FOGACA SILVA X MARCO ANTONIO FOGACA X ELIAS ANTUNES DE OLIVEIRA X CLOVIS ALBERTO MACHADO DE ANDRADE X NILDA TADEU DE OLIVEIRA CARVALHO X FLAVIO ORNELLAS X FERNANDO GUILHERME BRUNO X TELMO DA COSTA FERREIRA X EDMARY DA SILVA FERREIRA X MESSIAS EUCLIDES DOS SANTOS X CLADINORO CAVECCI X JORGE HASPANI & CIA LTDA ME X FIGUEIREDO S/A X MARIA APARECIDA CONFORTI DE OLIVEIRA(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO E PR053601 - ANDREA SYLVIA ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X MAURO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Diante do informado pela Caixa Econômica Federal a fls. 1.219, comunique-se, via correio eletrônico, a referida instituição financeira, informando que o número da CDA é 80 7 08 002262-45, apresentado pela União Federal a fls. 1.213/1.214, a fim de que cumpra o ofício expedido a fls. 1.217. Despacho de fls. 1.215:Diante do depósito de fls. 1207, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal requisitando a transferência para o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Avaré (Processo n. 053.01.2008.009413-2) do montante depositado a fls. 1207.Efetivada a transferência comunique-se àquele Juízo através de correio eletrônico, nos termos da Proposição CEUNI n.º 02/2009. Cumpridas as determinações, prossiga-se nos termos do segundo tópico do despacho de fls. 1200, expedindo-se o competente alvará de levantamento dos valores remanescentes (fls. 1210), bem como do depósito de fls. 1164, observando-se os dados indicados pelo patrono a fls. 1154.Oportunamente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela do ofício precatório expedido. Cumpra-se e, após, intime-se a União Federal e, ao final, publique-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0023401-90.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028392-27.2001.403.6100 (2001.61.00.028392-1)) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA X GMAC PRESTADORA DE SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)

A fls. 642/648 as exequentes apresentaram manifestação concordando com os valores a serem convertidos em renda da União Federal relativos à GMAC PRESTADORA DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA, apurados pela Receita Federal do Brasil (RFB) a fls. 617/619, e requereram o levantamento do valor remanescente dos depósitos.Quanto à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, houve concordância com os valores apresentados a fls. 631/632 relativos ao período não abarcado pela anistia fiscal (novembro de 2008 a outubro de 2009 - R\$ 2.583.256,37). No que toca ao período de 01/2002 a 10/2008, a GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA não concordou com a conversão em renda da União Federal do montante principal apurado pela RFB (R\$ 12.886.326,15), alegando ser necessário o desconto do valor de R\$ 149.872,56 recolhido em 27/11/2009, conforme guia acostada a fls. 650. No que concerne aos juros, apesar de ter concordado com o valor de R\$ 2.839.359,96, apurado pela RFB como passível de conversão em renda após a redução prevista na Lei 11.941/2009, a GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA pleiteou pela manutenção deste valor depositado até o deslinde do Mandado de Segurança n.º 0001846-02.2011.403.6126. Isto porque naqueles autos está sendo discutido o direito de efetuar a liquidação dos juros com a utilização do prejuízo fiscal.Ressalta ainda que, ao

comparar seu cálculo com o da União Federal, verificou que depositou a maior a quantia de R\$ 329.887,94, a título de juros, requerendo o levantamento deste valor, juntamente com a quantia referente à multa (R\$ 81.001,88), o benefício dos juros - 45% (R\$ 2.323.112,69) e o valor de R\$ 149.872,56 supramencionado. Instada a se manifestar, a União Federal discordou das alegações da exequente (fls. 677/682). Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Diante da concordância da GMAC PRESTADORA DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA com os valores a serem convertidos em renda da União Federal apurados a fls. 617/619, tornam-se desnecessárias maiores digressões. Passando à análise das alegações da GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, verifico que carece razão à mesma no que toca à manutenção nos autos do montante de R\$ 2.839.359,96, relativo aos juros a serem convertidos em renda da União Federal, até o deslinde do Mandado de Segurança nº 0001846-02.2011.4.03.6126. Em consulta ao Sistema Processual, este Juízo pôde constatar que naqueles autos foi indeferido o pleito de liminar, negado efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento e denegada a segurança, sendo certo ainda que o recurso de apelação interposto pela impetrante foi recebido apenas no efeito devolutivo. Assim, não há amparo legal a este pleito. Quanto à questão do desconto no valor principal da quantia de R\$ 149.872,56 recolhida pela GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA em 27/11/2009 (fls. 650), assiste razão à União Federal, eis que não restou comprovado que a quantia recolhida refere-se à contribuição para o INCRA, objeto da presente lide. O artigo 32, 12, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 prega que os depósitos serão convertidos em renda para apropriação dos débitos referentes ao litígio. No caso em tela, os depósitos judiciais devem ser aproveitados para quitação de valores devidos a título de contribuição para o INCRA e, de acordo com o informado pela Receita Federal do Brasil, o pagamento de R\$ 149.872,56 foi realizado em DARF, no código 1171, que é específico para parcelamento, não podendo ser aproveitado para quitação de valores devidos ao INCRA. Diante do exposto, defiro primeiramente a expedição de ofício de conversão em renda da União Federal de acordo com as planilhas de fls. 617/620, atinente à GMAC PRESTADORA DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA, e de fls. 631/632, relativa à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Após, os saldos remanescentes deverão ser levantados pelas impetrantes. Isto feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int-se.

#### **Expediente Nº 5577**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017076-02.2010.403.6100** - DOW QUIMICA S/A(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. À Apelada, para contrarrazões. Sem prejuízo, intime-se a União Federal da sentença de fls. 2968/2972 e de fls. 2987/2988, conforme determinado anteriormente. Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido a fls. 2999. Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0003584-06.2011.403.6100** - EDSON DIAS DA SILVA(SP045885 - IUVANIR GANGEME) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003924-47.2011.403.6100** - DUDALINA S/A X DUDALINA S/A X DUDALINA S/A X DUDALINA S/A X DUDALINA S/A(SC014826 - DANTE AGUIAR AREND E SC020082 - KATIA WATERKEMPER MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0008207-16.2011.403.6100** - MARCOS ROBERTO SENA CRUZ(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0010361-07.2011.403.6100** - EXTRACAO DE AREIA CINCO LAGOS LTDA(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0013801-11.2011.403.6100** - SANDRA BRAGA DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021336-25.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013991-62.1997.403.6100 (97.0013991-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X ULYSSES SOBRAL X RAYMUNDA

DANTAS SOLCIA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO)

Recebo a apelação da embargante, somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, em cumprimento ao penúltimo tópico da decisão de fls. 23/26. Int.

**0012465-69.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014647-72.2004.403.6100 (2004.61.00.014647-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X JOAO EDUARDO LAUDISIO(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE)

Recebo a apelação da embargante, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7123**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0032728-30.2008.403.6100 (2008.61.00.032728-1)** - LOURDES GOLFETTI MILITANO X LUIZ ANTONIO GOLFETTI MILITANO(SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LOURDES GOLFETTI MILITANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO GOLFETTI MILITANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 216 em nome da advogada constituída nos autos, conforme requerido (fl. 219), a quem caberá destinar a parcela devida a cada co-autor. Compareça a referida advogada na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4966**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019658-97.1995.403.6100 (95.0019658-1)** - WILSON ROBERTO GARCIA X PAULO ROBERTO LOPES PIMENTEL ROSA X RICARDO JORGE CAVALCANTI MOREIRA DA CRUZ X MAURICIO SANTIAGO PIMENTEL X ADELINO FURTADO DE MENDONCA SOBRINHO X NIVALDO LOPES X ALFREDO MORBIN JUNIOR X DIRCEU CORTINOVE X LUIZ FERNANDO FABRI X IVAR FONTANA(SP047265 - AGDA DE LEMOS PERIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Ação Ordinária Autos n. 0019658-97.1995.403.6100 (antigo n. 95.0019658-1) Autor: ADELINO FURTADO DE MENDONCA SOBRINHO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: CVistos em sentença. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A ação foi julgada improcedente em relação aos autores WILSON ROBERTO GARCIA, PAULO ROBERTO LOPES PIMENTEL ROSA, RICARDO JORGE CAVALCANTI MOREIRA DA CRUZ, MAURICIO SANTIAGO PIMENTEL, NIVALDO LOPES, DIRCEU CORTINOVE, LUIZ FERNANDO FABRI, IVAR FONTANA e ALFREDO MORBIN JUNIOR (fl. 227). O autor PEDRO PAULO SOUZA ficou inerte ao ser intimado a dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção do processo, conforme disposto no artigo 267, 1º, do CPC. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do

exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao autor ADELINO FURTADO DE MENDONCA SOBRINHO, nos termos do artigo 267, parágrafo primeiro do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 18 de novembro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0027688-53.1997.403.6100 (97.0027688-0)** - MARIA LENIE GRANJA X NELSON LUPPI X MARIA DE FATIMA LUNA X BELARMINA MARIA DE JESUS X ALEXANDRE DE SOUZA ALVES X JOSE BENTO DA SILVA (SP107912 - NIVIA GUIMARAES E SP072467 - ZILDA DI TILIO MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0027688-53.1997.403.6100 (antigo n. 97.0027688-0) - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: NELSON LUPPI, MARIA DE FATIMA LUNA E BELARMINA MARIA DE JESUS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. O acordo dos autores MARIA LENIE GRANJA, ALEXANDRE DE SOUZA ALVES e JOSE BENTO DA SILVA foi homologado na fl. 214. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores NELSON LUPPI e BELARMINA MARIA DE JESUS e, juntou os extratos da autora MARIA DE FATIMA LUNA com o crédito nos termos da Lei complementar. Intimados, os autores deixaram de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão Os autores NELSON LUPPI, MARIA DE FATIMA LUNA e BELARMINA MARIA DE JESUS assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01 e, os extratos demonstram o saque dos valores creditados. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. A falta de manifestação da parte autora quanto às informações apresentadas pela ré configura concordância e não cabe mais discussão a respeito. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 18 de novembro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0057556-76.1997.403.6100 (97.0057556-0)** - ABRAHAO JOSE DE ANDRADE X ANTONIO INZONHA X AZELINO ZAMPOL X CARMO PAOLINI NETO X EUCLIDES ANTONIO PAZETTI X GETULIO DOS PRAZERES X HILDEBRANDO WAGNER MASSEROUX X LUIZ CARLOS PINTO X MARINO FIOROTTO X SONIA MARLY FONTANA (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Trata-se de execução de título judicial iniciada por CARMO PAOLINI NETO e outros em face da Caixa Econômica Federal - CEF. A execução foi extinta em relação aos autores ABRAHAO JOSE DE ANDRADE, ANTONIO INZONHA, AZELINO ZAMPOL, EUCLIDES ANTONIO PAZETTI, GETULIO DOS PRAZERES, HILDEBRANDO WAGNER MASSEROUX, LUIZ CARLOS PINTO, MARINO FIOROTTO E SONIA MARLY FONTANA (fls. 447-450 e 470). A ré expediu ofícios ao antigo banco depositário para localização da conta fundiária do autor (fls. 234 e 252). O antigo banco depositário informou que falta dados para pesquisa, favor informar número da chapa (fl. 333). O autor informou o número, conforme comprova a fl. 341. Foi determinado à ré que se manifestasse quanto ao número da chapa fornecido pelo autor (fl. 342). Em resposta, a ré enviou os ofícios das fls. 348, 443, 461 e 466 ao banco depositário. Não houve resposta do banco depositário. Foi determinado ao autor que fornecesse a relação de funcionários (RE), bem como as guias de depósito da empregadora do autor para possibilitar a localização de sua conta fundiária (fl. 487). Isto porque, cabia ao autor diligenciar estes documentos perante sua empregadora, pois a ré não possui relação alguma com a empresa do autor e trata-se de documento necessário a localização da conta fundiária. O autor alegou que os documentos são de posse exclusiva da empresa e que sua diligência foi infrutífera, requereu a intimação do banco para fornecimento de seus extratos e alegou ser responsabilidade da CEF a localização de seus extratos (fls. 491-495). No entanto, não consta documentalmente nos autos a diligência efetuada pelo autor ou a recusa de fornecimento das guias de recolhimento pela empregadora. No presente caso, não há que se falar em responsabilidade da CEF na localização de seus documentos, pois, desde 2006 foram expedidos, pela CEF, pelo menos seis ofícios ao banco depositário para localização da conta fundiária. Não é caso também de expedição de novo ofício ao antigo banco depositário, pois não há informações suficientes nos autos para possibilitar, não somente a localização da conta fundiária, mas também a reconstrução da conta, pois o banco não localizou seus extratos. Cabia ao autor diligenciar por meios próprios perante a empregadora os documentos que a ele, exclusivamente interessavam. A decisão da fl. 487 determinou ao autor que fornecesse mais documentos para que a ré oficiasse pela sétima vez o banco depositário. Consta expressamente que: [...] O autor deverá diligenciar estes documentos perante sua empregadora, pois a ré não possui relação alguma com a empresa do autor e trata-se de documento necessário a localização da conta fundiária. [...] A decisão foi publicada em 22/09/2011. Não houve interposição de recurso desta decisão. Ante a absoluta impossibilidade de se obter os extratos analíticos junto ao antigo banco depositário, necessários para a formulação da

conta, o julgado é inexecutável, uma vez que não há documentos imprescindíveis para tanto. Ademais, conforme a CTPS do autor na fl. 42, a data de opção do autor pelo fundo ocorreu em 25/08/1967. Na petição inicial os autores alegaram que foram prejudicados, pois havia sido aplicada em suas contas apenas a taxa remuneratória de 3% ao ano com a edição da Lei n. 5.705/71 (fl. 05). A sentença nas fls. 160-164 julgou os autores carecedores da ação, pela falta de interesse de agir. O acórdão nas fls. 193-195 deu provimento ao recurso dos autores e considerou: [...]

Conseqüentemente, assiste razão a esses autores pleitearem a incidência de juros progressivos, ressalvado, contudo, à Caixa Econômica Federal o direito de efetuar o confronto entre os valores já creditados no período em questão e aqueles que, adotando o sistema de juros ora sob exame, fazem jus os autores. [...] Com a apresentação dos extratos dos antigos bancos depositários, embora com alguns extratos faltantes, foi possível constatar que os bancos depositários aplicaram corretamente a taxa progressiva de juros na conta dos demais autores. Os únicos autores que receberam diferenças nesta ação foram os autores GETULIO DOS PRAZERES e HILDEBRANDO WAGNER MASSEROUX; porém, essas diferenças foram geradas em razão da correção monetária em apenas duas datas. A alegação dos autores na petição inicial de que foram prejudicados, pois havia sido aplicada em suas contas apenas a taxa remuneratória de 3% ao ano com a edição da Lei n. 5.705/71 (fl. 05), não se verificou no caso de nenhum dos autores desta ação, o que demonstra que não foi a edição da Lei n. 5.705/71 que gerou eventuais diferenças devidas aos autores, conforme a fundamentação da petição inicial. Em conclusão, tem-se que: a) pela data da opção, existe a presunção de que foi aplicada a progressividade dos juros na conta fundiária do autor; b) pelos extratos dos demais autores (que demonstram que a taxa de juros já havia sido aplicada corretamente), existe a presunção de que foi aplicada a progressividade dos juros na conta fundiária do autor; c) se de um lado a CEF é obrigada a apresentar os extratos das contas fundiárias, de outro é obrigação do interessado fornecer os elementos necessários para que a localização seja possível; d) o autor não provou que a taxa de juros foi aplicada sem progressão; e, e) o autor não trouxe os elementos imprescindíveis para a localização da conta fundiária. Como conseqüência, não há condições de se prosseguir com a execução. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação ao autor CARMO PAOLINI NETO, em razão da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do artigo 267 c/c artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se.

**0009315-95.2002.403.6100 (2002.61.00.009315-2) - IMOPLAN H EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP074223 - ESTELA ALBA DUCA E SP081383 - LUIS ANTONIO MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)**  
Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão e/ou contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça da embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, se não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Fls. 1540-1550: Recebo a Apelação da Autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao TRF3.

**0028031-73.2002.403.6100 (2002.61.00.028031-6) - CARLOS LOUS X SIDNEY REBELLATO X SUCUPIRA GILDOASSU GRACIANO X LUIZ RODOLPHO VIEIRA DE BARROS (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP218965 - RICARDO SANTOS)**  
CARLOS LOUS, SIDNEY REBELLATO, SUCUPIRA GILDOASSU GRACIANO E LUIZ RODOLPHO VIEIRA DE BARROS executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual parte autora concordou e a ré discordou. É o relatório. Fundamento e decido. Histórico do processo Após consulta de prevenção, os autores informaram que o objeto da ação são os juros progressivos e sobre as diferenças dos juros progressivos a aplicação do IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. (fls. 193-194). A sentença na fl. 229 fixou os juros e a correção monetária nos seguintes termos: [...] Condene a ré a aplicar as taxas de juros progressivos, na forma do artigo 4o da Lei n. 5.107/66, nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, até a edição da Lei 8.036/90 e, sobre os valores advindos desta operação, proceder à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, descontados os valores já creditados espontaneamente, corrigidos monetariamente desde a data do crédito, na forma estabelecida pelo Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, além de juros de mora simples, de 0,5% ao mês, contados da data da citação e de 1% ao mês a partir da entrada em vigor do Código Civil, nos termos do artigo 406 deste diploma legal. (sem negrito no original). Houve interposição de apelação pelos autores que requereram a utilização do sistema JAM na correção monetária. O acórdão, na fl. 295, deu parcial provimento à apelação para alterar a sentença e fixar expressamente a correção monetária pelo Provimento 26/2001 da CGJF da 3ª Região e juros de mora somente em caso de saque. O Provimento 26/2001 determinava a aplicação somente dos IPCs de janeiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991 e os seguintes indexadores: 2 AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL 2.1 CORREÇÃO

MONETÁRIA Lei n. 4.357, de 16.07.64 (ORTN); Lei n. 6.899, de 08.04.81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25.11.81 (OTN); Decreto-lei n. 2.284, de 10.03.86, art. 33 - atualiza, converte em cruzados e congela; Decreto-lei n. 2.290, de 21.11.86, art. 60; Lei n. 7.730, de 31.01.89 (BTN); Lei n. 7.738, de 09.03.89; Lei n. 7.777, de 19.06.89; Lei n. 7.801, de 11.07.89; Lei n. 8.383, de 30.12.91 (UFIR); Lei n. 9.065, de 20.06.95; Lei n. 9.069, de 29.06.95; Lei n. 9.250, de 26.12.95; Lei n. 9.430, de 27.12.96; Lei n. 10.192, de 14.02.2001; MP n. 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19.07.2002; Lei n. 10.406, de 10.01.2002 (Código Civil), art. 406. INDEXADORES Observar regras gerais no item 1.2 deste Capítulo. Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores: - De 1964 a fev/86, ORTN; - De mar/86 a jan/89, OTN, observando-se que os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17; - Jan/89, IPC/IBGE, de 42,72% (expurgo, em substituição ao BTN); - Fev/89, IPC/IBGE, de 10,14% (expurgo, em substituição ao BTN); - De mar/89 a mar/90, BTN; - De mar/90 a fev/91, IPC/IBGE (expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91); - De mar/91 a nov/91, INPC; - Em dez/91, IPCA série especial (art. 2º, 2º, da Lei n. 8.383/91); - De jan/92 a dez/2000, UFIR (Lei n. 8.383/91); - De jan/2001 a dez/2002, deve-se utilizar o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, 3º; Obs.: O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal. [...] Cabe lembrar, mais uma vez, que o objeto desta ação é a diferença dos juros progressivos, com a aplicação do IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre os saldos reconstituídos das diferenças dos juros progressivos. Vale dizer, portanto, que as contas fundiárias de cada autor devem ser recalculadas com a aplicação da taxa progressiva de juros, mais os índices concedidos nesta ação (IPC 01/89 e 04/90) sobre os valores recalculados. E, apenas sobre o montante da diferença apurada em cada mês entre o valor creditado à época e aquele resultado do recálculo com os juros remuneratórios concedidos nesta ação devem incidir os índices de correção monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral. Nas fls. 381-406 os autores se insurgiram contra a utilização do Provimento 26/01. Alegam que não foi obedecido o item do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal que prevê que na correção monetária das contas de FGTS deve ser utilizado o sistema JAM. No entanto, o item do Manual que prevê a utilização do JAM não pode ser aplicado no presente caso, pois na apelação dos autores (fl. 274) houve pedido expresso para que a correção monetária fosse efetuada pelo sistema JAM. O acórdão deu parcial provimento à apelação dos autores para reconhecer que não deveriam ser utilizados os índices do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, porém, os índices acolhidos foram os do Provimento 26/01. Os autores requereram que fosse aplicado o sistema JAM e não houve provimento à apelação quanto à utilização dos índices do sistema JAM. Portanto, no presente caso não se aplica o sistema JAM, pois existe determinação em contrário à sua utilização. A correção monetária foi fixada como se fosse dívida comum. Os autores mencionaram o item 4.4.1 do Capítulo II do Manual de Cálculos previsto na Resolução 561/07. Este capítulo não se enquadra na situação dos autores, pois é referente à fixação de correção monetária em dívidas fiscais. O Capítulo IV é que trata dos processos em liquidações de sentença. O item 8.1 trata dos processos de FGTS em fase de liquidação. No item dos indexadores consta: [...] INDEXADORES Caso não haja decisão judicial em contrário, os valores apurados deverão ser corrigidos com base nos critérios adotados para as contas fundiárias (JAM - juros e atualização monetária), com os seguintes indexadores: [...] NOTA 1: Se a sentença determinar a correção dos valores devidos como dívida comum (Ex.: REsp. n. 630.372/BA), e não havendo previsão de índice na sentença, aplicam-se os indexadores previstos para as condenações em geral (Seção 2.1 deste capítulo). [...] (sem negrito no original) Portanto, não assiste razão aos autores. Conta da contadoria Inicialmente constato que os cálculos das fls. 471-493 foram indevidamente atualizados para julho de 2009. As contas devem ser atualizadas até a data de cada crédito para verificação de eventual saldo remanescente e, somente se houver saldo remanescente, este valor deve ser atualizado até a data do próximo crédito, até a liquidação do saldo. Conforme o artigo 394 do Código Civil: Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Assim, os juros de mora são devidos somente até a data de cada pagamento. Em caso de saldo remanescente, os juros devem ser aplicados somente sobre o saldo remanescente. Além da incorreção nas datas de atualização, o método de cálculos da contadoria da Justiça Federal não está de acordo com os comandos do decreto condenatório. A contadoria efetuou o cálculo da diferença dos juros remuneratórios pela taxa progressiva de juros e incluiu em sua tabela as diferenças dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. As diferenças dos expurgos inflacionários não são objeto da presente ação e não podem ser incluídas nos cálculos. O pedido dos autores na petição inicial foi de inclusão do IPC sobre as diferenças de juros progressivos. Por estas razões a conta da contadoria não pode ser acolhida. Passo a analisar individualmente a situação de cada autor. CARLOS LOUSOs coeficientes utilizados pela ré na 4ª e 7ª coluna das fls. 417-428, são os mesmos coeficientes utilizados pela contadoria na 3ª e 4ª coluna nas fls. 473-475, à exceção dos coeficientes do trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989 e abril de 1990. A CEF apresentou as diferenças do IPC de janeiro de 1989 e em abril de 1990 nas fls. 433-436. Porém, o crédito das diferenças do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990 não é objeto da presente ação, de forma que é indiferente o fato do autor ter recebido créditos do plano Collor em ação anteriormente ajuizada. O crédito das fls. 433-436 é indevido na presente ação. Os coeficientes destes meses com a inclusão dos expurgos inflacionários correspondem a 1,191752 (3%) e 1,208067 (6%) em janeiro de 1989 e 0,451571 (3%) e 0,455047 (6%) em abril de 1990. Essas diferenças, de acordo com o decreto condenatório, corretamente não foram incluídas na tabela da CEF das fls. 417-428, pois foram utilizados os coeficientes de 0,879083 (3%) e 0,89071 (6%) em janeiro de 1989 e 0,002466 (3%) e 0,004867 (6%) (fl. 419). Quanto aos extratos do período de 1969 a 1973, a CEF oficiou o banco depositário (fl. 379) que forneceu os extratos somente a partir de 1974. Da análise da documentação juntada na petição inicial, verifica-se que o autor também juntou os extratos somente a partir de 1974 (fl. 29). Não consta a informação sobre sua conta

fundiária e agência bancária onde foram efetuados os depósitos anteriores a 1974. SIDNEY REBELATOOS coeficientes utilizados pela ré na 4ª e 7ª coluna das fls. 350-360, são os mesmos coeficientes utilizados pela contadoria na 3ª e 4ª coluna nas fls. 476-478. Os saldos utilizados pela ré nas fls. 350-360 conferem com os extratos do autor 65-81. O autor efetuou o saque da conta fundiária em dezembro de 1987 (extrato fl. 81) anteriormente aos planos econômicos de 1989 e 1990. Portanto, no caso deste autor não existem diferenças a serem pagas em janeiro de 1989 e abril de 1990. Os índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 incidem somente na correção monetária das diferenças dos juros remuneratórios, pois estes são os índices de correção monetária previstos no Provimento 26/01. A impugnação aos cálculos deste autor foi somente em relação aos índices de correção monetária do Provimento 26/01 que foi apreciada no tópico específico. SUCUPIRA GILDOASSU GRACIANO coeficientes utilizados pela ré na 4ª e 7ª coluna das fls. 361-371, são os mesmos coeficientes utilizados pela contadoria na 3ª e 4ª coluna nas fls. 479-482, à exceção dos coeficientes do trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989 e abril de 1990. A CEF informou que o autor efetuou saque do plano verão e do Plano Collor fl. 331 em razão da adesão às condições da LC 110/2001. O autor alega que o acórdão não homologou o acordo, pois não houve concordância do advogado com o acordo. No presente caso, o crédito das diferenças do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990 não é objeto da presente ação, de forma que é indiferente o fato do autor ter sacado os valores nos termos da LC 110/2001. Os coeficientes referentes a estes meses com a inclusão dos expurgos inflacionários correspondem a 1,191752 (3%) e 1,208067 (6%) em janeiro de 1989 e 0,451571 (3%) e 0,455047 (6%) em abril de 1990. Essas diferenças, de acordo com o decreto condenatório, corretamente não foram incluídas na tabela da CEF das fls. 361-371, pois foram utilizados os coeficientes de 0,879083 (3%) e 0,89071 (6%) em janeiro de 1989 e 0,002466 (3%) e 0,004867 (6%) (fl. 363). Quanto aos extratos do período de outubro de 1976 até janeiro de 1977, outubro de 1977 e julho a outubro de 1979, a CEF oficiou o banco depositário que não forneceu o extrato desses períodos. Da análise da documentação juntada na petição inicial, verifica-se que o autor também não juntou os extratos desse período. LUIZ RODOLPHO VIEIRA DE BARROS coeficientes utilizados pela ré na 4ª e 7ª coluna das fls. 336-349, são os mesmos coeficientes utilizados pela contadoria na 3ª e 4ª coluna nas fls. 485-493, à exceção dos coeficientes do trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989 e abril de 1990. A CEF, ao invés de incluir os coeficientes de janeiro de 1989 e abril de 1990 na planilha dos juros progressivos, apresentou as diferenças do IPC destes meses em tabela separada (fls. 441-444). Porém, o crédito das diferenças do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990 não é objeto da presente ação, de forma que é indiferente o fato do autor ter recebido créditos do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990 em ação anteriormente ajuizada. O crédito das fls. 441-444 é indevido na presente ação. Os coeficientes referentes a estes meses com a inclusão dos expurgos inflacionários correspondem a 1,191752 (3%) e 1,208067 (6%) em janeiro de 1989 e 0,451571 (3%) e 0,455047 (6%) em abril de 1990. Essas diferenças, de acordo com o decreto condenatório, corretamente não foram incluídas na tabela da CEF das fls. 336-349, pois foram utilizados os coeficientes de 0,879083 (3%) e 0,89071 (6%) em janeiro de 1989 e 0,002466 (3%) e 0,004867 (6%) (fl. 419). Quanto aos extratos do período de março de 1971 a janeiro de 1973, a CEF oficiou o banco depositário que não forneceu os extratos desse período. Da análise da documentação juntada na petição inicial, verifica-se que o autor também não juntou estes extratos na petição inicial. Em conclusão a insurgência dos autores quanto aos cálculos dos juros progressivos apresentados pela ré se deu em razão da utilização do Provimento 26/01 na correção monetária e em razão de extratos faltantes nos autos. O acórdão afastou a pretensão dos autores que requereram, em sua apelação, a utilização do sistema JAM, ao fixar o Provimento 26/01. Quanto aos extratos faltantes, os autores juntaram seus extratos na petição inicial. Não houve pedido de exibição de extratos fundiários. Após o retorno dos autos do TRF3 os autores nas fls. 310-312 informaram no item 2 que [...] os extratos analíticos já se encontram acostados a inicial [...]. Os autores juntaram os dados das fls. 311-312 para possibilitar a localização das contas fundiárias. A CEF oficiou o antigo banco depositário dos autores que não localizou os extratos do período de 1969 a 1973 do autor CARLOS LOUS, de outubro de 1976 até janeiro de 1977, outubro de 1977 e julho a outubro de 1979 do autor SUCUPIRA GILDOASSU GRACIANO e de março de 1971 a janeiro de 1973 do autor LUIZ RODOLPHO VIEIRA DE BARROS. Intimidados dos cálculos apresentados pela ré, os autores requereram que fosse expedido ofício ao Banco Santander S/A para que fossem apresentados os documentos (fl. 388). No entanto, nova intimação do banco depositário é indiferente no presente caso, pois com os dados apresentados pelos autores, o Banco Santander, que já havia sido oficiado pela ré, não localizou os documentos. Se não havia documentos e informações suficientes para localização das contas fundiárias, os autores deveriam ter efetuado as diligências necessárias para obtenção dos documentos antes do início da execução ou na petição inicial do processo, ao invés de informar que os extratos já constavam dos autos. Os autores tiveram a chance e deveriam ter apresentado mais informações para que os extratos faltantes pudessem ter sido localizados. Porém, se limitaram a requerer que fosse expedido ofício novamente ao banco depositário sem juntar mais dados para tanto. Os documentos que possibilitavam a localização pelo antigo banco depositário dos extratos faltantes deveriam ter sido diligenciados perante a empregadora dos autores. Os bancos depositários não têm relação alguma com a empregadora para pedir que esta dê informações sobre antigos depósitos. Cabe aos credores solicitar, por meios próprios perante a empregadora, os documentos que a eles, exclusivamente, interessam. Ante a absoluta impossibilidade de se obter as guias necessárias à localização, pelo antigo banco depositário, dos extratos analíticos necessários para a formulação da conta nos períodos mencionados, o julgado é inexequível nestes períodos, uma vez que não há documentos imprescindíveis para tanto. Importante ressaltar, que o cálculo da contadoria das fls. 471-193, com a qual os autores concordaram, não incluiu os saldos desses meses. A concordância com o cálculo que não utilizou os extratos faltantes para serem elaborados acarreta preclusão e não cabe mais discussão a respeito. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Sucumbência A sentença excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-

41/01.Quanto aos honorários da fase de execução, verifica-se que nenhuma das partes apresentou a conta correta, portanto, ambas sucubentes.Conforme disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.Carga dos autosDa análise dos autos, verifico que a sentença das fls. 224-229 foi grifada.A última carga dos autos foi feita aos autores em 16/08/2011.Ao proferir a decisão da fl. 529, analisei os autos e não havia marcação no texto da sentença.Os grifos das fls. 225 e 227 foram feitos na parte do texto que unicamente interessa aos autores.Por este motivo, proíbo a carga dos autos aos autores.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema processual a proibição da carga dos autos aos autores. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se.

**0002353-83.2007.403.6002 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES MONGE(MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO DO BRASIL S/A(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 0002353-83.2007.403.6002 (antigo n. 2007.60.02.002353-9) - Procedimento OrdinárioSentença(tipo B)LUIZ ANTONIO RODRIGUES MONGE propôs esta ação em face de BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN e BANCO DO BRASIL S/A, cujo objeto é atualização monetária de conta de poupança.A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, fevereiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, junho de 1990 e julho de 1990. Pediu a procedência da ação, com a condenação da parte ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios.Citados, os réus apresentaram contestação, com preliminares; e, no mérito, requereram a improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Reconheço a incompetência da Justiça Federal para julgar os pedidos formulados em face da instituição financeira privada, a saber, BANCO DO BRASIL S/A.Iso porque, como essas instituições financeiras não são entidades autárquicas nem empresas públicas, não está, na presente hipótese, configurada nenhuma das situações previstas no art. 109 da Constituição Federal.PrescriçãoO objeto da presente ação consiste na cobrança de suposta dívida passiva de autarquia federal - BACEN. Incide, portanto, o disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, que estabelece a prescrição quinquenal, por força do art. 2º do Decreto-Lei n.º 4.597/42.Assim, considerando o termo inicial do lapso prescricional a data da devolução da última parcela dos valores bloqueados, ou seja, agosto de 1992, conclui-se que esta ação foi ajuizada intempestivamente no dia 31/05/2007.Assim, reconheço a prescrição.Benefícios da Assistência JudiciáriaO autor requereu, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. O pedido ainda não havia sido apreciado.O autor preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária.Honorários AdvocatíciosEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$473,19 (quatrocentos e setenta e três reais e dezenove centavos), equivalente a um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.839,15 - dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e quinze centavos).O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR.A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados.Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Cabe ressaltar que o autor é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que o réu prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado.Decisão Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão do autor em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno o autor a pagar ao BACEN as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$473,19 (quatrocentos e setenta e três reais e dezenove centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado.Reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento da lide

em relação à instituição financeira privada, decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Justiça Estadual. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 18 de novembro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0009078-17.2009.403.6100 (2009.61.00.009078-9) - ROMEU PERINI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0009078-17.2009.403.6100 (antigo n. 2009.61.00.009078-9) - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: ROMEU PERINI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos e informou que o autor já recebeu crédito anteriormente através de processo judicial. Intimado, o autor deixou de se manifestar. A falta de manifestação da parte autora quanto às informações apresentadas pela ré configura concordância e não cabe mais discussão a respeito. A sentença condenou a CEF ao crédito do índice do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990 na conta vinculada ao FGTS do autor. A documentação juntada aos autos comprova que o autor já recebeu estes valores em ação anteriormente ajuizada. Dessa forma, não é possível a continuidade da execução, pois o autor já recebeu os valores discutidos. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos dos artigos 267, c.c. 598, ambos do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 18 de novembro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0009959-91.2009.403.6100 (2009.61.00.009959-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO E Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE E Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO E Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X CONSORCIO VIA AMARELA (PR034846 - FABIO LOPES VILELA BERBEL E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP206538 - ANA CAROLINA RENDA) X COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO (SP166934 - SIMONE MACHADO ZANETTI E SP190409 - EDUARDO HIROSHI IGUTI)**

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 009959-91.2009.403.6100 (antigo 2009.61.00.009959-8) Sentença (tipo A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ajuizou a presente ação ordinária em face do CONSÓRCIO VIA AMARELA e da COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, cujo objeto é o ressarcimento previsto no artigo 120, da Lei n. 8.213/91. Narrou o autor que, no dia doze de janeiro de 2007, por volta das 14h53min, ocorreu o colapso da cratera do metrô da futura Estação Pinheiros, cujo acidente culminou com a morte de 7 (sete) pessoas, a saber: um funcionário do Consórcio Via Amarela, dois transeuntes e 4 ocupantes de um microônibus. Por conta disso, o autor paga atualmente o benefício de pensão por morte para três dependentes dos seguintes falecidos: Francisco Sabino Torres (motorista do CVA; Reinaldo Aparecido Leite (motorista do microônibus e Wesley Adriano da Silva (cobrador do microônibus). A construção da Linha 4 (quatro) do Metrô, denominada Linha Amarela, foi dividida, para a finalidade específica do procedimento licitatório, em três lotes: o lote 1 (um) que compreende o trecho entre as Estações Luz e Fradique Coutinho; lote 2 (dois) que compreende a Estação Fradique Coutinho até a Estação Vila Sônia e o lote 3 (três) que corresponde a construção e manutenção dos pátios de manobra da Vila Sônia. A ré, por força da licitação, foi incumbida de realizar obras nos lotes de números 1 (um) e 2 (dois), tendo o acidente ocorrido no trecho do Lote 2 (dois). As demandadas não desconheciam ou ignoravam as características do solo, subsolo e maciços rochosos, uma vez que todos os estudos anteriores mostraram-se suficientes. Ademais, [...] O procedimento de execução da obra, conhecido como túnel de plataforma de embarque/desembarque da Estação Pinheiros, teve início em 29 (vinte e nove) de junho de 2006 [...]. Até meados de novembro de 2006, as escavações ocorreram num ritmo normal, Nesta fase foi escavada aproximadamente 6,5 (seis e meio) metros da parte superior do túnel, que na linguagem técnica recebe o nome de calota. Em meados de dezembro de 2006, por ocasião da escavação do primeiro rebaixo - nome técnico da parte abaixo da calota - as leituras de instrumentação detectaram uma movimentação anômala, desconforme o projeto original, primeiro indicativo de um resultado não demonstrado pelos valores até então aferidos. Isto porque, os valores aferidos demonstraram que as paredes e o teto do túnel se movimentavam de forma acelerada para baixo, aceleração esta mais intensa do que aquela aferida pelos instrumentos até então, tendo como consequência um afundamento, que na linguagem técnica denomina-se recalque. Mesmo com essa movimentação anômala, as rés ignoraram as consequências que poderiam advir dessa anormalidade e continuaram a execução da obra inclusive com detonações de explosivos. Sequer posicionaram os instrumentos para medição das paredes e tetos do túnel da Estação Pinheiros - local onde ocorreu o desmoronamento do túnel - havendo apenas utilização de instrumentos para calcular a parte da frente da escavação [...]. Também conforme restou apurado pelo IPT, as rés durante a execução da obra procederam de forma completamente diversa daquela prevista no Projeto Básico e no Projeto Executivo. [...]. No dia dois de janeiro de 2007, foi detectada uma aceleração no ritmo das escavações e, via de consequência, verificaram novas movimentações anômalas no tocante aos fenômenos de recalque e convergência. Nestes termos, foi realizada uma reunião com todos os técnicos - engenheiros e geólogos - envolvidos na obra, ocasião em que resolveram introduzir barras de ferros - conhecidos tecnicamente como tirantes, no maciço rochoso -, visando a reforçar as paredes do túnel e aumento da resistência da rocha. Além disso, deliberaram que a quantidade de tirantes necessárias seria de 348 (trezentos e quarenta e oito). Contudo, no local da obra contavam com menos de 30 (trinta) unidades. Diante deste quadro que se apresentava de movimentação anômalas dentro do túnel, de recalque e convergência, da detecção da necessidade de utilização de

reforços - tirantes - para estabilização dos maciços rochosos e reforço nas paredes do túnel, e, também como muito bem ponderado pelo IPT, era de esperar a paralisação completa da obra. Entretanto, de forma irresponsável, não foi isto que ocorreu. Ao contrário, conforme relatado na denúncia do Ilustre Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo [...] no dia 12 (doze) de janeiro, dia seguinte ao da reunião em que ficou decidido uma série de ajustes no túnel, as escavações continuaram, com se nada tivesse acontecendo. E prosseguiu até as 14h30min (quatorze horas e trinta minutos) quando os primeiros sinais de ruptura do túnel se desvelaram: às 14h53min (quatorze horas e cinquenta e três minutos) houve o colapso total que culminou com a cratera do túnel da Estação Pinheiros, com ela sendo levadas a óbito 7 (sete) pessoas. Daí a presente ação na qual o Instituto Nacional do Seguro Social pede o [...] ressarcimento de todos os valores de benefícios que o INSS tiver pago até a data da liquidação e parcelas vincendas; ii) juros de mora legais e correção monetária, a partir do desembolso de cada despesa, tendo em vista que a verba despendida é alimentar; iii) a constituição de capital capaz de suportar a cobrança de eventual não pagamento futuro, nos termos dos artigos 475-Q e 475-R do Código de Processo Civil até sua cessação por uma das causas legais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 28-767. O CONSÓRCIO VIA AMARELA apresentou contestação (fls. 829-871). Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva (por ser sociedade despersonalizada, carece de capacidade processual); inépcia da petição inicial (ante a ausência de descrição dos fatos que movimentam a ação); e, ausência de condição da ação (por configurar hipótese de pedido juridicamente impossível). No mérito, apontou inconstitucionalidade do artigo 120 da Lei n. 8.213/91, pois teria sido criada uma espécie de receita sem a correspondente despesa e, como tal [...] gera um desequilíbrio financeiro e atuarial presumido e inexorável. O silêncio quanto a essa inconstitucionalidade seria demasiado arriscado, notadamente porque enfraqueceria os instrumentos constitucionais de manutenção do equilíbrio sistêmico; a tão anunciada crise previdenciária certamente seria antecipada, principalmente pelo descrédito dos métodos constitucionais de preservação do status. Desse modo, arguiu a inconstitucionalidade da norma em referência em face dos enunciados contidos nos artigos 201 e 5º do artigo 195, ambos da Constituição Federal, sobretudo ante o conflito semântico e pragmático entre o texto legal e os textos constitucionais. Sustentou que o seguro previsto no inciso XXXVIII do artigo 7º da Constituição Federal compreende todos os tipos de acidente do trabalho, sejam os decorrentes do acaso, do dolo ou da culpa. Além disso, as contribuições sociais previstas no inciso II do artigo 22 da Lei n. 8.212/91 custeiam a integralidade desse seguro, e não somente a parte que a se destina à proteção dos acidentes do trabalho provenientes da fatalidade. Quanto ao fatídico acidente, alegou que não houve negligência das normas de segurança e higiene do trabalho, sobretudo porque cumpria as normas gerais e específicas, a saber: Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e, por fim, Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção. Sempre promoveu treinamentos internos para orientar seus colaboradores sobre as regras de segurança e higiene do trabalho, tanto que, o empregado falecido, freqüentava periodicamente esses treinamentos. Acrescentou que [...] A morte do empregado do Réu - Francisco Sabino Torres - deu-se única e exclusivamente, por sua culpa. Sem embargo das instruções e treinamentos recebidos do Réu, o empregado falecido descumpriu as regras de segurança do trabalho, assumindo risco demasiado ao retornar ao ambiente de trabalho para recolher futilidades esquecidas [...]. Tivesse esse empregado cumprido todas as normas de segurança e higiene da empresa, como fizera os demais, o óbito não teria ocorrido. Não há hipótese, mas certeza; todos os outros empregados que trabalhavam no local do incidente inclusive aqueles que prestavam serviço ao lado desse empregado, sobreviveram à tragédia relatada. Isso significa que a causa da morte do segurado Francisco Sabino Torres não foi a negligência do Réu quanto às normas de segurança e higiene do trabalho, porém tão-somente o descumprimento dessas normas pelo segurado vitimado. E mais: [...] A ausência de vinculação entre os transeuntes falecidos e as normas de segurança e higiene do trabalho, pela lógica, impede a atribuição da negligência dessas normas como causa das suas mortes. A omissão dessas normas somente poderia ser caracterizada como causa das mortes, se os transeuntes falecidos estivessem vinculados as regras supostamente omitidas [...]. Anota que as mortes dos transeuntes ocorreram por fatos fortuitos, fatalidades inevitáveis por qualquer ação humana. Por via de consequência, não existe relação da causalidade entre as mortes dos segurados e a hipotética negligência do réu em face das normas padrão de segurança e higiene do trabalho. Caso se entenda por sua negligência, requer seja aplicado no artigo 945 do Código Civil na mensuração do valor de regresso devido ao custeio do benefício concedido aos dependentes do empregado falecido. Diferentemente do apresentado pelo autor, observou todas as técnicas necessárias ao bom e correto andamento da obra. O colapso era inevitável, eis que as causas estavam escondidas em informações desconhecidas. Em razão disso, o evento não poderia ter sido evitado ou mitigado, pois sequer poderia antever o colapso. Ademais, contratou um dos maiores especialistas em engenharia de rocha, Professor Nick Barton, para apurar as causas do desabamento que resultou nas mortes regressadas. As conclusões foram claras no sentido de que o desabamento do túnel não poderia ter sido evitado, posto que as causas, à época, eram desconhecidas. O desabamento decorreu em razão de caso fortuito e cuja imprevisibilidade do fato tem o condão de isentá-la de qualquer responsabilidade. Por fim, registra que não restam configurados os requisitos necessários a ensejar o deferimento do pedido de constituição de renda no caso, mormente porque não há qualquer risco para o autor quanto ao não cumprimento da obrigação, se deferida, por parte do réu. À derradeira, impugna todos os documentos apresentados pelo autor, uma vez foram produzidas à revelia do contraditório. Por sua vez, a COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, igualmente citada, apresentou peça contestatória (fls. 873-891). Arguiu, como preliminar, ilegitimidade passiva, uma vez que sua atividade-fim é a prestação de serviço de transporte coletivo à população. Dessa forma, não haveria fundamento jurídico a ponto de lhe ser atribuída culpa in eligendo (culpa pela escolha). Em suma, requereu o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da Companhia do Metrô, tendo em vista que o Contrato de Turn Key, formalizado com o Consórcio Via Amarela, estabelecia a transferência integral de toda a responsabilidade pelas obras relacionadas à construção da Linha

4- Amarela. Arguiu, também ilegitimidade ativa, no sentido de que o INSS, em relação aos segurados que trabalhavam para a empresa de microônibus acidentado, não tem legitimidade para postular o referido ressarcimento. No mérito, sustentou que o ônus de eventual ressarcimento é da empresa empregadora, em decorrência de eventual inobservância das diretrizes de segurança em relação ao seu empregado. Ademais, o INSS deve arcar unilateralmente com os eventos ocasionados pelo infortúnio, por motivos de força maior, sobretudo porque é segurador universal, sendo-lhe inerente o mister assecutorio. Por fim, [...] ainda que se cogite a responsabilidade subsidiária da Companhia do Metrô, certo é que não poderiam ser cobrados valores que constituem verbas atípicas oriundas da relação de trabalho. Sem embargo da absoluta isenção de responsabilidade já debatida em momento anterior, a eventual subsidiariedade da contratante limitaria-se (sic) aos denominados créditos tipicamente trabalhistas, tais como: salários, horas extras, recolhimentos de FGTS, previdenciários etc, jamais incidiriam sobre valores de natureza cível. O INSS apresentou réplica, em cujos termos urdiu defesa refratária às teses trazidas à baila pelas rés (fls. 904-952). As provas oral e pericial foram indeferidas (fls. 954). Houve a interposição de agravo de instrumento, cujo efeito suspensivo foi indeferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 968-972). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decidido. PRELIMINARES O réu Consórcio arguiu preliminar de ilegitimidade de parte, sob o fundamento de que ente despersonalizado não detém capacidade processual (personalidade judiciária). No entanto, a despeito de os consórcios não ostentarem personalidade jurídica no plano do direito material, a legislação lhes atribui capacidade de estar em juízo passivamente, para que, quando acionados, não possam opor a irregularidade de sua constituição. Em síntese, [...] há determinadas pessoas que, não obstante a falta de personalidade jurídica, podem figurar com sujeitos da relação processual por uma questão de conveniência, nos termos do art. 12, inc. VII. O dispositivo em questão regula o instituto da personalidade judiciária e não a de direito material. A propósito, vale trazer as lições de Celso Agrícola Barbi, em comentários ao CPC, vol. 01, Editora Forense, pág. 27: Como já disse, a capacidade de ser parte liga-se à existência de personalidade jurídica. Mas, por questão de conveniência a lei processual pode atribuir aquela capacidade a figuras que não têm essa personalidade. O Código Anterior o fazia e o atual ampliou o campo a outras figuras, de modo que, hoje têm capacidade de ser a parte sociedade de fato, a massa falida, o espólio. Portanto, mesmo não tendo personalidade jurídica de direito material, o referido consórcio de empresas pode estar em juízo para demandar e ser demandado. Da mesma forma a alegação de inépcia da inicial não merece acolhida. Não se pode esquecer que o direito de ação é, à luz do direito constitucional, incondicional por força da cláusula inserida no inciso XXXV do art. 5º (princípio da inafastabilidade da jurisdição). Contudo, na esfera da cognoscibilidade o demandante deve se ater aos parâmetros delineados pela lei adjetiva (Código de Processo Civil), devendo demonstrar a presença dos pressupostos de existência, validade e de eficácia, bem como explicitar minudentemente as condições da ação. O demandante tem o ônus de indicar, na petição inicial, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, a saber: o motivo pelo qual se está em juízo (fato material e/ou jurídico) e, além disso, estabelecer o nexo causal com um efeito jurídico a que pretende ver afastado. Trata-se daquilo que a doutrina processualista denomina de teoria da substanciação da causa de pedir, cujo reverso teórico se opõe à teoria da individualização. Deve o demandante, em sua petição exordial, entre outras coisas, expor o fato jurídico concreto que sirva de fundamento ao efeito jurídico pretendido. Na peça vestibular verifica-se que da narrativa dos fatos alinhavados na exordial, sobressai a demonstração precisa do fundamento jurídico. Além disso, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Logo, não há se falar em inépcia da ação, gozando, pois, de aptidão para o efeito de ser cognoscível, sobretudo porque a petição inicial é precisa quanto à descrição do colapso total do solo da futura estação Pinheiros do metrô de São Paulo. Também não procede a aventada impossibilidade jurídica. Isso porque é entendimento aturado, seja na doutrina, seja no campo jurisprudencial, que sua análise pressupõe juízo indagativo por parte do juízo, eis que cumpre verificar se na ordem jurídica a pretensão em concreto tem previsão no plano normativo (em abstrato); imporia a extinção do feito sem resolução meritória se inexistisse regra jurídica que dê fundamento ao provimento pleiteado, ou, mesmo, ante a existência de norma jurídica que vede tal provimento. Atentando-se à causa de pedir e notadamente ao pedido, ressaí que a providência urdida pelo autor tem respaldo em normas de envergadura constitucional e em normativa infraconstitucional; não se podendo falar, então, em impossibilidade jurídica do pedido. Nesta moldura, [...] A impossibilidade jurídica do pedido, portanto, enquanto condição impeditiva de conhecimento do mérito, deve ficar reservada para aquelas hipóteses em que evidentemente, aprioristicamente, à mera leitura da inicial já possa o julgador concluir que a pretensão não tem previsão sequer teórica no ordenamento ou, pior, quando este a inibe expressamente. Assim pensamos, porque a cognição das condições da ação não envolve juízo de certeza, e sim de plausibilidade ou razoabilidade. Não procede, ainda, alegação de exceção dos documentos apresentados pelo INSS, ao fundamento de que tais documentos teriam sido produzidos à revelia do contraditório. Os documentos acostados pelo INSS, conquanto unilaterais, são atos administrativos, dotados de presunção de veracidade e legitimidade. Conseqüentemente, os atributos que lhes são inerentes somente podem ser elididos por prova em contrário. E mais: se se trata de presunção relativa, tem-se por corolário a inversão do ônus da prova. Logo, o particular deverá provar a veracidade dos fatos em que fundamenta a sua pretensão e, por logicidade, deve apontar de forma indubitosa o suposto vício que inquina o ato administrativo. Em face destas achegas, cabe ao Consórcio Via Amarela, suscitante da aludida exceção de documentos, derruir a presunção de legalidade e veracidade dos documentos hauridos pelo INSS. Por fim, a COMPANHIA DO METRÔ arguiu ser parte ilegítima pelos seguintes fatos (i) inexistência de relação jurídica com as vítimas do evento danoso, em razão da natureza do contrato realizado com o Consórcio Via Amarela (Turn Key), tendo em vista que ocorreu a total transferência da responsabilidade pelas obras; (ii) necessidade de regime de direito público para contratação de pessoal através de concurso público, bem como a realização de obras não é a sua atividade-fim; (iii) não poderia responder por culpa in eligendo, pela contratação do Consórcio Via Amarela, de modo que caberia a mesma o cumprimento de normas de segurança e higiene no trabalho e,

por fim, ilegitimidade ativa do INSS para requerer o ressarcimento dos valores das vítimas não empregadas do Consórcio ré, por força da limitação do artigo 120 da Lei n. 8.212/91, cuja normativa tem aplicabilidade somente em relação a empregados. O enfrentamento dessa preliminar desvela, per si, o pronunciamento sobre o próprio mérito da demanda e, como tal, afigura-se aplicável à espécie a teoria da asserção - in status assertionis -. Por corolário, e à luz da novel teoria, as condições da ação devem ser sopesadas segundo aquilo que foi alegado na inicial. Interessante mencionar que tal teoria, embora incipiente no nosso ordenamento jurídico, tem sido acolhida hodiernamente por grande parte da doutrina processualista. Isso porque visa a fulminar ações cuja carência da ação é percebida de pronto, evitando com isso delongas processuais desnecessárias. Evidente que a teoria clássica, haurida sob a égide da teorização de ENRICO TULLIO LIEBMAN, para quem a ação é um direito ao processo e a um julgamento de mérito, foi insofismavelmente agasalhada pelo nosso ordenamento jurídico, notadamente porque o jurista e professor ALFREDO BUZUID, idealizador do Código de Processo Civil de 1973, trasladou para nosso codex a sistemática criada pelo jurista italiano. Até hoje as condições da ação, tal como aventadas no Código de Processo Civil, são levadas em consideração para efeito de, uma vez acolhidas, extinguir o feito sem resolução de mérito. Contudo, adotá-las na sua inteireza pode culminar em criar certa contradição com a sistemática do Código de Processo Civil no plano dos fatos, notadamente em relação a ilegitimidade passiva ad causam. Em suma, o juiz, ante o caso que lhe foi submetido, indaga-se: o tema narrado na exordial, analisado em perspectiva presumivelmente ocorrida no mundo dos fatos, preenche as condições da ação? Se a resposta for afirmativa, por certo o processo prossegue em seus ulteriores termos. No entanto, se no curso procedimental restar provada que a alegação do autor não se coaduna com as provas carreadas no feito, o juiz deverá julgar o pedido improcedente e não mais acolher eventual preliminar. Destarte, acolhendo a teoria in status assertionis, avanço no mérito para enfrentar as questões postas a deslinde. MÉRITO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. I- INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 120, DA LEI N. 8.213/91 A ré - Consórcio Via Amarela, alega como questão prejudicial de mérito, a inconstitucionalidade do artigo 120 da Lei n. 8.213/91, tendo em vista que a norma em referência estaria a criar receita sem a correspondente despesa. Sob a óptica da ré, A ação de regresso objetiva um custeio extraordinário; um plus para amparar um evento não mensurado pelo algoritmo atuarial (prejuízo). Ocorre, contudo, que as mortes decorrentes de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho estão contempladas pelo cálculo atuário que dimensionou o valor das contribuições, pois todas as mortes de segurados, até mesmo decorrentes dessa causa, integraram as premissas atuarias [...]. O artigo 120 da Lei n. 8.213/91 é, portanto, inconstitucional, pois, ao criar uma espécie de receita sem a correspondente despesa, gera um desequilíbrio financeiro e atuarial presumido e inexorável. [...]. Ademais, além de inconstitucional, o enunciado do artigo 120 é totalmente imoral, pois autoriza a Previdência Social cobrar por algo que já se encontra pago [...]. Noutra vertente, sustenta que a eiva de inconstitucionalidade também seria patente, uma vez que o pagamento do Seguro Acidente do Trabalho - SAT - já seria suficiente para fazer frente a esse tipo de despesa. Inicialmente é necessário lembrar, que existe dilargada diferença, de cunho finalístico, entre o SAT e o fundamento do artigo 120 da Lei n. 8.231/91. Primeiro porque a contribuição conhecida como SAT insere-se na previsão genérica contida na regra estabelecida no artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal. Desse modo, a contribuição em referência possui natureza jurídica de obrigação tributária, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91. Ao contrário, a finalidade gizada pelo artigo 120, radica-se na busca do ressarcimento de valores despendidos pelo INSS, tendo como fato jurígeno um ato culposo ou doloso de terceiro (empregador). Ademais, o Seguro por Acidente de Trabalho - SAT tem sua previsão no artigo 7º XXVIII, da Constituição da República, que estabelece, como direito do trabalhador, o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Ainda sobre o seguro por acidente de trabalho, prevê o artigo 201, 10, da Constituição da República, que a lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. Por conta da estrutura própria da destinação dos recursos obtidos pela contribuição em exame, a variação dos riscos de acidente de trabalho determina qual a alíquota a ser aplicável à base cálculo. Vale dizer, quanto maior o risco representado pela atividade econômica preponderante exercida pela sociedade empresária, maior será sua contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. E a razão é significativa, pois se atualmente fala-se em direito ambiental do trabalho, conforme será mais adiante esmiuçado, é-lhe aplicável igualmente princípios atinentes ao direito ambiental em sentido estrito, entre os quais sobreleva em importância o princípio da prevenção, cujo sentido axiológico dá fundamento de validade ao SAT. [...] Decorre também deste princípio a necessidade de punição adequada do poluidor nos aspectos administrativos e civis, neste último, observando-se o seu poder econômico. Mas também não se pode perder de vista a necessidade de alteração da legislação para se conceder incentivos fiscais a outros às atividades em que os empreendedores levem em conta a prevenção do meio ambiente do trabalho, como por exemplo, a diminuição das contribuições do Seguro Acidente do Trabalho - SAT - previstas na Lei n. 8.212/91 (artigo 22, II). Outro exemplo frisativo sobre o princípio da prevenção, no ambiente de trabalho, encontra-se no novel Fator Acidentário de Prevenção, eis que a plasticidade no manejo das alíquotas pela aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP possibilita que se defina concretamente qual o risco que a atividade de determinada sociedade empresária oferece para os seus trabalhadores e, ao cabo, contribua mais ou menos de com a concessão dos benefícios desta ordem. Assim, os elementos previstos pelo regulamento para a definição do Fator Acidentário de Prevenção referem-se exatamente à frequência dos benefícios incapacitantes, à incapacidade e ao seu custo. Pode-se afirmar, em suma, que, se aos trabalhadores de determinada sociedade empresária é concedido um número maior de benefícios incapacitantes, esta mesma sociedade arcará com uma carga economia maior para o financiamento destes benefícios. É o princípio da justiça fiscal aplicado aos tributos

com destinação específica, e cujo fundamento valorativo está intrinsecamente coligado ao princípio da prevenção. Além disso, a majoração das alíquotas da contribuição social em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica não constitui punição pela prática de ato ilícito, mas contrapartida direta pela geração de um número maior de benefícios incapacitantes, bem como, por intermédio do aumento da carga econômica, um propósito de estimular aquela sociedade empresária determinada a investir em programas e políticas tendentes à diminuição dos riscos ambientais de trabalho. Esta característica eminentemente de preventiva é perfeitamente identificada na exposição de motivos da Medida Provisória 83/02, posteriormente convertida na Lei 10.666/07: No art. 10, faz-se proposta de flexibilização de alíquotas de contribuição em razão dos desempenhos das empresas na prevenção dos acidentes de trabalho. A preocupação com a saúde e segurança dos trabalhadores constitui-se em um dos temas de mais elevado poder aglutinador. Mesmo reconhecendo que a necessidade de proteger o trabalhador que trabalha em ambiente ou serviço perigoso, insalubre ou penoso é da empresa que assume o risco da atividade econômica e deve responsabilizar-se pelas conseqüências das enfermidades contraídas e acidentes do trabalho sofridos pelos empregados, na prática que as suporta é o Governo, por meio do Ministério da Saúde em relação às despesas médicas e hospitalares e do INSS em relação às incapacidades laborativas, temporárias ou permanentes e às mortes. 32. A proposta visa introduzir mecanismos que estimulem os empresários a investirem em prevenção e melhoria das condições do ambiente de trabalho, mediante a redução, em até 50%, ou acréscimo, em até 100%, da alíquota de contribuição destinada ao financiamento das aposentadorias especiais ou dos benefícios concedidos em razão de acidentes ou de doenças ocupacionais, conforme a sua posição da empresa na classificação geral apurada em conformidade com os índices de frequência, gravidade e custo das ocorrências de acidentes, medidas segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. A participação do CNPS na validação desta metodologia é de fundamental importância devido ao caráter quadripartite (governo, aposentados, trabalhadores e empregadores) da sua composição. Este caráter nitidamente preventivo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP justifica a possibilidade de enquadramento dos contribuintes dentro da categoria econômica a que pertencem, bem como a atividade regulamentar para que sejam verificadas, concretamente, as alterações comportamentais desejadas pela lei. Da análise da dicção do artigo 22 denota-se que o SAT foi criado com o objetivo de cobrir custos acidentários associados a riscos classificados como ordinários. Portanto, não foi idealizado normativamente ao escopo de suplantar custos da Previdência Social com acidentes ocorridos em função de descumprimentos de normas de higiene e segurança do trabalho. Ao contrário da tese estruturada pela ré, o valor a ser ressarcido não tem por desiderato expandir a Seguridade Social, mas, ao contrário, visa a recompor pecuniariamente valor despendido pelo INSS, em função de ato ilícito perpetrado por terceiro, motivo porque a defesa embora moldada de forma inteligente pela ré, se vê tolhida em face de uma interpretação panorâmica das normativas em confronto. De qualquer forma, [...] Inocorre a inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91 (Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.) em face da disposição constitucional do art. 7º, XXVIII, da CF (Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;), pois que, cuidando-se de prestações de natureza diversa e a título próprio, inexistente incompatibilidade entre os ditos preceitos [...]. Com intuito de corroborar a fundamentação ora expandida, registro que: A questão do acidente de trabalho no Brasil é insólita, enquadrado na teoria do risco profissional, a qual pugna pela incumbência exclusiva do empregador [...], é administrado por uma autarquia federal, o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), responsável por todos os demais benefícios por meio do sistema de custeio social. A priori, a intenção do constituinte, em face do art. 7, XXVIII, era de incumbir ao empregador o custeio de um seguro privado de acidente de trabalho. Todavia a dicção do art. 201 (na redação original, anterior à Emenda n. 20/98), incluía expressamente os infortúnios do acidente do trabalho no seguro social do INSS, gerando interpretações de que todos os segurados - empregados, empregadores e demais segmentos da sociedade - para ela contribuiriam. Eis a contradição vislumbrada: o art. XXVIII, estabelece ao empregador o ônus exclusivo do custeio, enquanto no art. 201, I, o ônus do custeio encontrava-se inserido no seguro social do INSS. Por força da Emenda n. 20/98, o acidente do trabalho foi excluído do rol de infortúnios relacionados no art. 201, I, da CF. Assim, a partir do então não há mais dúvida de que o custeio do seguro acidentário é encargo exclusivo do empregador, através de recolhimento mensal do SAT [...]. Conforme assinala Antonio Carlos de Oliveira, quando os empregadores são negligentes na adoção das medidas de segurança e medicina do trabalho, criam condições para ocorrências acidentárias; desse modo, a cobertura do evento infortúnico pela Previdência Social poderá representar incentivo ao aumento dessas ocorrências. Daí que a simples cobertura previdenciária do SAT não pode servir para elidir ou imunizar a reparação civil do dano decorrente daquele que tinha o dever de zelar pela segurança física de seus empregados. Exegese do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal. A chamada teoria objetiva do risco profissional, que propugna pela responsabilidade do empregador independente de culpa, limita-se aos efeitos previdenciários do acidente do trabalho atingindo apenas a liberação dos benefícios cobertos pelo dinheiro arrecadado pelo SAT. Não se ignore, contudo, que o pagamento pela Previdência Social das prestações por acidentes do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem nos casos de culpa ou de atividades especiais de risco. Exegese do art. 121 da Lei n. 8.213/91 e do art. 7ª XXVIII, da CF .

## II- RESPONSABILIDADE OBJETIVA - SAT - TEORIA DO RISCO PROFISSIONAL

Na evolução conceitual sobre responsabilidade objetiva, surgiram inúmeras teorias, entre as quais: Risco Integral - pela referida teoria o agente deve suportar integralmente os riscos, não sendo admitidas as excludentes de responsabilidade como caso fortuito, força maior ou culpa própria da vítima. No Brasil, consoante entendimento doutrinário, adota-se na hipótese de acidente nuclear, ou como nos casos de danos ambientais, segundo autores ambientalistas (artigo 14, 1º, da

Lei 6.938/81); Risco Proveito - Preconiza que todo aquele que de alguma forma tira proveito ou vantagem do fato causador se obriga a repará-lo. É aplicado, notadamente, no Código de Defesa do Consumidor. No âmbito trabalhista, é a regra estabelecida no artigo 2º, da CLT, quando faz alusão à assunção do risco pelo empregador em relação aos riscos da atividade econômica. Risco Criado - Adota-se naquelas hipóteses em que o agente cria o risco. Teoria acolhida pelo artigo 927 do novel Código Civil, que, por sua vez, foi inspirado no artigo 2.050 [...] do Código Civil Italiano de 1942, que trata da esposizione al pericolo (exposição ao perigo); Risco Profissional - É uma teoria mais ampla do que a do risco criado, pois enquanto esta se limita às atividades empresariais perigosas, a do risco profissional se estende a todo empregador. Apesar de ficar consagrada pela alcunha teoria do risco profissional, é preciso esclarecer que o risco é sempre suportado pela empresa, pois é ela responsável pelo desenvolvimento das atividades profissionais de seus empregados. Destarte, independentemente de culpa, o empregador se responsabiliza pelos danos oriundos de acidentes de trabalho de seus empregados, mediante o custeio de seguro específico. Trata-se do SAT (Seguro de Acidente do Trabalho). Previsto na primeira parte do art. 7º, XXVII, da CF. (sem grifos no original). III - ARTIGO 120, DA LEI N. 8231/912 - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. No caso em testilha, verifica-se que a ação tem por fundamento legal o artigo 120, da Lei n. 8.213/91, cuja redação estabelece que: Art. 120 Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Nestes termos, se o pressuposto de subsunção ao artigo 120, da Lei n. 8.213/91 tem como antecedente lógico a responsabilidade subjetiva, impõe-se, como premissa, analisar todos os elementos que a compõem para, daí, verificar se ação regressiva será ou não procedente. E mais, a pretensão de ressarcimento tem como baliza o princípio segundo o qual todo aquele que de alguma forma causar prejuízo a outrem, que, no caso seria a Previdência, fica obrigado a ressarcir, sendo imprescindível, como já assinalado, a culpa ou dolo do empregador pela ocorrência do infortúnio. Dessa forma, para efeito de esquadrihar a responsabilidade em comento, afigura-se imprescindível verificar se existe: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência [...]; b) a ocorrência de um dano patrimonial [...]; e, c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Na espécie, a materialidade do dano é fato incontroverso e até notório, em função da repercussão nacional considerada a dimensão do acidente. Contudo, deve-se perquirir, como questão fulcral, se houve omissão/negligência dos réus, em função da qual culminou no colapso retratado documentalmente no aporte documental. Neste particular, o Instituto de Pesquisas Tecnológicas concluiu que: 5- O projeto do túnel da plataforma Estação Pinheiros, sentido Faria Lima - As análises e dimensionamentos para o projeto foram muito limitados, tiveram hipóteses deficientes e não garantiam a estabilidade da escavação. Em especial, não foram levadas em consideração as feições geológicas na região, que estavam bem determinadas. Diferentes tipos de verificações feitos nesta investigação, incorporando essas feições, indicaram que a estabilidade durante a escavação do primeiro rebaixo era questionável. Faz parte do método NAT o processo de validação do projeto, sistematicamente reavaliado durante a construção, por meio de um plano de instrumentação ativa. 6- O plano de monitoração - A instrumentação do túnel-estação sentido Faria Lima foi suficiente para identificar comportamentos anormais durante a escavação, mas insuficiente em termos de informações mais completas que permitissem a realização de retroanálises mais elaboradas. Em particular, a instrumentação associada ao acompanhamento hidrogeológico foi insuficiente em termos de instalação de piezômetros e medidores de níveis d'água destinados a confirmar a hipótese de que o maciço escavado se encontrava efetivamente drenado. 7- Desenvolvimento da construção - Na execução do túnel, a escavação do primeiro rebaixo após a escavação da calota apresentou os seguintes desvios de projeto, todos contrários à segurança: i) o projeto previa que o rebaixo fosse executado a partir do pólo em direção ao túnel de via, mas ele foi executado no sentido contrário, deixando de contar com o maior confinamento na frente de escavação; ii) o projeto previa que o avanço da escavação se fizesse em três etapas (primeiro o caixão central avante, seguido de alargamentos laterais alternados), e ao que se conseguiu apurar, o desmonte se iniciava pelas bancadas laterais, contrariando a boa prática de preservar a qualidade do maciço remanescente; iii) o projeto previa que o primeiro rebaixo teria uma altura de 4,0m mas a remoção dos escombros revelou que o rebaixo executado tinha uma altura média de 5,2m, com valores extremos de 6,0m. Nota-se, portanto, que a execução do primeiro rebaixo não seguiu o projeto, tendo sido alterada, contra a segurança, sem que se tenha apresentado qualquer estudo que a justificasse. 8) [...]. 9) O colapso - Diferentes tipos de análises da estabilidade da escavação, feitas nesta investigação, indicaram que a segurança do sistema maciço-suporte, tal como construído, ficou abaixo da recomendável para túneis e estações subterrâneas de metropolitanos escavados em áreas urbanas com elevada densidade populacional. O resultado é que o maciço sem nenhum reforço estrutural suplementar, além de provavelmente danificado pelas detonações, não foi capaz de resistir à redistribuição das tensões induzidas pelas escavações. Em alguma zona dos apoios da calota ou das paredes do primeiro rebaixo, iniciou-se o processo de ruptura, seguido de nova redistribuição de tensões para os segmentos contíguos que, por sua vez, também não resistiram ao acréscimo de solicitações decorrente dessa re-redistribuição, desestabilizando-se, quase que simultaneamente, todos eles. As escavações realizadas após a ruptura revelaram que as paredes do primeiro rebaixo estavam sempre sob os escombros do arco estrutural da calota, indicando que o início da ruptura ocorreu no maciço ao lado do suporte do primeiro rebaixo, provocando o seu tombamento. Com isto o arco estrutura da calota perdeu seu apoio e se projetou na escavação, junto com o maciço que suportava. Tal evidência exclui a possibilidade da ruptura ter se iniciado pela calota. Os fatos apontados acima indicam que a decisão tomada na reunião do dia 11/01/2007, da qual resultou a ICE determinando a execução de um reforço do maciço, com três linhas de tirantes, estava na direção correta e o colapso da Estação Pinheiros, possivelmente, teria sido evitado. Para tanto, era essencial que as escavações tivessem sido interrompidas e retomadas somente após a conclusão das obras de reforço. Ao contrário, as escavações prosseguiram, no seu ritmo acelerado, no dia 12/01/2007, sem que suas possíveis conseqüências tivessem sido antevistas. [...] 12) As

causas do Colapso e Conseqüente Acidente - A estrutura causal do colapso estrutural e conseqüente acidente da Estação Pinheiros foi estabelecida incluindo fatores contributivos e de riscos que levaram às causas do acidente, como descrita a seguir: i) O início da estrutura causal é um projeto executivo frágil, sujeito a condições críticas de estabilidade durante a escavação do rebaixo. O processo construtivo efetivamente executado durante as escavações do primeiro rebaixo incorporou desvios de projeto significativos, podendo ser considerado completamente desconectado do projeto executivo vigente, e era controlado por um sistema de gestão de qualidade deficiente; ii) Ao longo do tempo, os dados de instrumentação apresentaram indícios crescentes e progressivos quanto ao comportamento anômalo do túnel, e nos últimos dias anteriores ao acidente, em ritmo acelerado. Isso aponta falhas no processo de validação do projeto e do método construtivo, e em última análise, para dificuldades em disparar o plano de ações de contingência e de emergência; iii) Após a reunião do dia 11/01/2007, dia anterior ao acidente, foi tomada decisão de reforçar o maciço, mas a falta de tirantes em quantidade suficiente em estoque e a não existência de uma definição clara sobre a necessidade de paralisação da obra, apontam falhas de gestão, planejamento e comunicação, e por fim, falhas no plano de ações de contingência. iv) Depois da referida reunião, a obra continuou no mesmo ritmo de escavação, até a ocorrência do colapso. Entre os indícios iniciais até as manifestações mais alarmantes do colapso se passaram de 10 a 15 min. Isso evidencia as deficiências do plano de ações de emergências: falha na evacuação de operários do interior do túnel e dos operários e moradores em superfície, permitindo tráfego de veículos e transeuntes, o que culminou em sete fatalidades, sendo seis transeuntes e um operário não evacuado. Quanto à previsibilidade do acidente, assumindo que padrões mínimos da boa prática da engenharia estavam presente na interpretação e análise dos dados de instrumentação, conclui-se que a possibilidade de ocorrência de um colapso do túnel poderia ter sido antevista. No entanto, falhas em processo vitais da engenharia de túneis, como os ocorridos neste caso, podem ter ofuscado a percepção dos sintomas indicativos dessa possibilidade (sem sublinhado no original). Sobressai, da conclusão realizada pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas, que o colapso poderia ter sido evitado. No entanto, mesmo no dia fatídico, as escavações continuaram, a revelar, indubitavelmente, a culpa do réu Consórcio. Sob qualquer óptica, e à luz da perícia realizada pelo IPT, a conclusão é de que houve, sim, negligência do réu Consórcio, não existindo suporte fático a expungir-lhe a responsabilidade. O aporte documental evidencia, ainda, a negligência na condução dos trabalhos ali realizados e por cuja razão culminou no óbito de sete pessoas. De outra parte, o argumento de que o fato teria ocorrido independentemente de qualquer outra circunstância, não tem o condão de elidir a responsabilidade em causa. Ademais, sobre a relação causal existem três teorias: (i) teoria sine qua non; (ii) teoria da causalidade adequada; e, por fim, (iii) teoria direta do dano. A teoria da equivalência das condições (sine qua non) não é acolhida, uma vez que pode conduzir a resultados absurdos em face do regressus ad infinitum da causa. De qualquer sorte, as duas últimas teorias são as que mais se acomodam à aplicação fática, posto que limitam aquilo que no campo penal denomina-se de concausa. A teoria do dano direto ou imediato, cuja responsabilidade é imputada àquele que diretamente foi o responsável pelo evento danoso, encontra-se acolhida pelo artigo 403, do Código Civil. De qualquer forma, independentemente do acolhimento das duas últimas teorias, certo é que o laudo do IPT é conclusivo sobre o nexos de causalidade existente. Logo, a alegação segundo a qual o evento teria ocorrido de qualquer forma, não quebra o nexos causal. Aliás, a suposta inevitabilidade do fato, tomado aqui como circunstância hipotética, seria motivo para recrudescer atividade preventiva dos réus e não o contrário. Mas, ao que se vê, pelo laudo do IPT, houve negligência do Consórcio Via Amarela, que, malgrado os fatos indicativos sobre a situação de risco, levou a cabo a empreitada até na hora do acidente. Por fim, a alegação segundo a qual a morte do empregado Francisco Sabino Torres simplesmente ocorreu por culpa única e exclusivamente sua, uma vez que teria descumprido [...] as regras de segurança do trabalho assumindo risco demasiado ao retornar ao ambiente de trabalho para recolher futilidades esquecidas, entremostra-se no mínimo despropositada, pois seria despautério afastar a responsabilidade, assaz comprovada nos autos, pelo fato de o falecido ter ido recolher, no momento do acidente, futilidades esquecidas. Em se tratando de responsabilidade civil por acidente do trabalho, há presunção de culpa da empresa quanto à segurança do trabalhador, sendo da empregadora o ônus de provar que agiu com a diligência e precaução necessárias a diminuir os riscos de lesões. No caso, as provas coligidas pelos autores não infirmam a aludida presunção. Também não há como elidir a responsabilidade do réu METRÔ ao argumento de que a cláusula 331 do contrato de empreitada integral, denominado de Turn Key, teria força jurídica a afastar a pretensão regressiva em favor do INSS. Neste particularizado, verifica-se que a aludida cláusula de exclusão de responsabilidade estabelecia: 33.1 Sujeito à Sub-Cláusula 33.3 do GCC, o Contratado deverá indenizar e manter isento o Empregador e seus empregados e administradores contra todos e quaisquer processos, ações ou procedimentos administrativos, reivindicações, demanda, perdas, danos, custas, e despesas de qualquer natureza que seja, incluindo danos, custas, e despesas de qualquer natureza que seja, inclusive custas e honorários advocatícios, relativos à morte ou ferimento de qualquer pessoa ou perda ou dano a qualquer propriedade (diferente das Instalações, quer aceitas ou não) decorrentes em relação à construção, fornecimento e instalações das Instalações e em razão da negligência do Contratado ou seus Sub-contratados, ou seus empregados, administradores ou agentes, exceto qualquer ferimento, morte ou dano a propriedade causado por negligência do Empregador, seus sub-contratados, empregados, administradores ou agentes (fls. 881). O réu - METRÔ, ao escopo de explicar a literalidade da cláusula, argumenta que as terminologias empregador e contratante não possuem, no caso, precisão jurídica quanto ao significado, mas decorreriam de linguagem empresarial do original inglês, cujas expressões seriam equivalentes a The Employer e The Contractor. Dessa forma, Empregador seria o METRÔ e o contratado o Consórcio Via Amarela. Nesta perspectiva, a cláusula teria força jurídica para afastar a sua responsabilidade. No entanto, a convenção particular não exonera a empresa METRÔ pelo ocorrido. Com efeito, a cláusula de irresponsabilidade inserida no contrato entabulado entre o METRÔ e o CONSORCIO VIA AMARELA não pode ser entrave para obstar a responsabilidade em exame. Em se tratando de ação regressiva, fundada

no artigo 120 da Lei n. 8.213/91, cláusulas exonerativas de responsabilidade não têm o condão de derruir a pretensão normativa insculpida no artigo em referência, sob pena de o INSS arcar com custos decorrentes de benefícios previdenciário, cuja situação deflagrada decorreu por culpa exclusiva de terceiro. IV- TEORIA DA TRASCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES - STF (ratio decidendi) como forma de extensão da responsabilidade do METRÔ

Questão de extrema relevância é saber qual o tipo de responsabilidade do Metrô, uma vez que na sua defesa apresentada foi invocada tese exculpante com arrimo na cláusula denominada Turn Key. No entanto, a resposta está no leading case decido na ADC 16 pelo Supremo Tribunal Federal que, embora analisando a responsabilidade da administração indireta e sob a luminosidade da Lei de Licitação, fixou definitivamente que se restar evidente a omissão da Administração Indireta, lhe será imputada a responsabilidade subsidiária. Diante do que assentado pelo STF, torna-se perfeitamente aplicável a ratio decidendi ali delineada para que os motivos daquela decisão (responsabilidade da administração), sejam aplicados ao presente caso, fixando, pois, a responsabilidade subsidiária do Metrô. Todavia, se mostra imprescindível traçar sucintamente o que seria de fato o conceito de ratio decidendi. Nesta ordem de ideias, o processualista Fredie Didier ao enfrentar o tema registra que: [...] todo precedente é composto de duas partes distintas: a) as circunstâncias de fato que embasam a controvérsia; e b) a tese ou o princípio jurídico assentado na motivação (ratio decidendi) do provimento decisório. Assim, embora comumente se faça referência à eficácia obrigatória ou persuasiva do precedente, deve-se entender que o tem caráter obrigatório ou persuasivo é a sua ratio decidendi, que é apenas um dos elementos que compõem o precedente. A ratio decidendi - ou para os norte-americanos, a holding - são os fundamentos jurídicos que sustentam a decisão; a opção hermenêutica adotada na sentença, sem a qual a decisão não teria sido proferida como foi; trata-se de tese jurídica acolhida pelo órgão julgador no caso concreto. A ratio decidendi [...] constitui a essência da tese jurídica suficiente para decidir o caso concreto (rule of Law). Ela é composta: (i) da indicação dos fatos relevantes da causa (statement of material facts), (ii) do raciocínio lógico-jurídico da decisão (legal reasoning) e (iii) do juízo decisório (judgmente). [...]. Quando se estuda a força vinculativa dos precedentes judiciais [...], é preciso investigar a ratio decidendi dos julgados anteriores, encontrável em sua fundamentação. Assim, as razões de decidir do precedente é que operam a vinculação: extrai-se da ratio decidendi, por indução, uma regra geral que pode ser aplicada a outras situações semelhantes. Da solução de um caso concreto (particular) extrai-se uma regra de direito que pode ser generalizada. Configura exatamente o que Luiz Guilherme Marinoni chama de norma jurídica criada pelo magistrado, à luz do caso concreto, a partir da conformação da hipótese legal de incidência às normas constitucionais. Só se pode considerar a ratio decidendi a opção hermenêutica que, a despeito de ser feita para caso concreto, tenha aptidão para ser universalizada. Dessa forma, à luz do magistério doutrinário, cuja explicação é, per si, clara sobre a aplicação dos precedentes, rememoro que recentemente o Supremo Tribunal Federal, ao se pronunciar sobre a responsabilidade da administração pública direta e indireta, quando da análise do artigo 71 da Lei 8.666/93, assentou que: Por votação majoritária, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, nesta quarta-feira (24), a constitucionalidade do artigo 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666, de 1993, a chamada Lei de Licitações. O dispositivo prevê que a inadimplência de contratado pelo Poder Público em relação a encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem pode onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. Segundo o presidente do STF, isso não impedirá o TST de reconhecer a responsabilidade, com base nos fatos de cada causa. O STF não pode impedir o TST de, à base de outras normas, dependendo das causas, reconhecer a responsabilidade do poder público, observou o presidente do Supremo. Ainda conforme o ministro, o que o TST tem reconhecido é que a omissão culposa da administração em relação à fiscalização - se a empresa contratada é ou não idônea, se paga ou não encargos sociais - gera responsabilidade da União. A decisão foi tomada no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 16, ajuizada pelo governador do Distrito Federal em face do Enunciado (súmula) 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que, contrariando o disposto no parágrafo 1º do mencionado artigo 71, responsabiliza subsidiariamente tanto a Administração Direta quanto a indireta, em relação aos débitos trabalhistas, quando atuar como contratante de qualquer serviço de terceiro especializado. Percebe-se, em suma, que conquanto tenha sido ali assentada a constitucionalidade do artigo 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666, de 1993, tal circunstância não afasta aprioristicamente a responsabilidade da administração direta e indireta quanto ao seu múnus de proceder à fiscalização do cumprimento do contrato administrativo formalizado, sob pena de responsabilizá-la. No caso em testilha, a situação subsume-se ao aludido precedente, isso porque o Metrô, como sociedade de economia mista, está submetido ao influxo normativo de normas de direito público e, mesmo tendo pactuado cláusula elisiva de responsabilidade, tinha o dever-poder de fiscalizar as obras empreendidas pelo Consórcio Via Amarela. Portanto, a omissão, quanto ao dever fiscalizatório das obras, em todos os quadrantes da construção do Metrô Pinheiros, é razão bastante para lhe imputar a responsabilidade subsidiária pelo desmoronamento ocorrido no dia 12/01/2007. Ademais, o Relatório confeccionado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas foi explícito ao apontar a omissão apontada. O elenco de atividades originalmente previsto que cabia à JBA desenvolver era relativamente abrangente e teria sido razoável se plenamente aplicado. O seu efetivo papel, no entanto, ficou restrito à auditoria da qualidade do concreto. A ausência de uma auditoria da qualidade independente é em si uma preocupação séria. A introdução dessa atividade deveria ter resultado de uma resolução anterior, e ter sido constituído em parte de um processo global de supervisão previamente planejado. Uma auditoria da qualidade independente eficaz teria de fornecer suporte ao Metrô, nos eventos em que o CVA estivesse realizando os trabalhos de forma não consistente com as melhores práticas de engenharia, e isso a JBA não estava em condições de proporcionar. Tampouco a fiscalização do Metrô, como realizada, era adequada para suprir essa necessidade. Conforme anteriormente abordado, a postura do Metrô de São Paulo era de transferir todos os riscos da obra ao CVA, circunscrevendo-os à esfera do Consórcio. Isso, contudo, sem que os dispositivos contratuais

colocassem suficientes controles sobre o CVA em termos de processos e procedimentos. Em outras palavras, não estavam assegurados controles apropriados na garantia de quesitos técnicos e na certificação de trabalhos e serviços, o que, aliado ao fato de haver uma auditoria de escopo muito limitado, evidenciam que o Metrô não compreendeu as limitações da auto-certificação [...] Um aspecto que foi incipientemente contemplado no âmbito do Contrato celebrado entre o Metrô e o CVA refere-se ao gerenciamento de riscos. Se ainda não havia convicção firmemente estabelecida, no âmbito da construção de obras subterrâneas, acerca da relevância de um programa de gerenciamento de riscos, realmente efetivo, para um empreendimento da complexidade e da magnitude de uma obra subterrânea, tal como uma linha de metrô, a sua essencialidade é cabalmente demonstrada pelo relatório de investigação do colapso ocorrido em Heathrow, objeto do relato apresentado no Anexo H2. A discussão efetuada apontou as deficiências verificadas no desenvolvimento dos trabalhos realizados com respaldo do contrato Metrô - CVA, no tocante ao sistema da qualidade e ao gerenciamento dos riscos. Conclui-se que não há como afastar a responsabilidade do Metrô apenas com base na cláusula denominada Turn Key, motivo pelo qual deverá responder subsidiariamente na presente demanda, não apenas pelos valores despendidos em razão do benefício previdenciário do motorista do Consórcio réu, Francisco Sabino Torres, mas também em relação aos demais benefícios concedidos em função do falecimento de Reinaldo Aparecido Leite e de Wesley Adriano da Silva, respectivamente, motorista e cobrador do microônibus, engolidos pela cratera, bem como todos os demais benefícios que porventura vierem a ser concedidos a outros dependentes das demais vítimas.

**V- RESSARCIMENTO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS AOS SEGURADOS NÃO EMPREGADOS DOS RÉUS.**

A partir da Constituição de 1988, foi inserido no conceito de meio-ambiente (sentido lato), o meio ambiente de trabalho. Com efeito, o artigo 200, da Constituição Federal prescreve: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...]VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho (grifos nossos). O meio ambiente do trabalho adequado e seguro é um direito fundamental do cidadão trabalhador (lato sensu). Não é um mero direito trabalhista vinculado ao contrato de trabalho, pois a proteção daquele é distinta da assegurada ao meio ambiente do trabalho, porquanto esta última busca salvaguardar a saúde e a segurança do trabalhador no ambiente em que desenvolve as suas atividades. O meio ambiente do trabalho não está adstrito apenas àqueles que estão vinculados a uma relação contratual de matiz laboral, mas de toda a coletividade envolvida no entorno da obra. Ademais, a expressão proteção coletiva contida no artigo 120 da Lei n. 8.231/91, revela que o âmbito protetivo dos trabalhadores transcende ao plano fático daqueles que atuam na obra e, como tal, abarca toda a coletividade do entorno da obra. A conclusão que se extrai, é que se o INSS está apenas a pagar a pensão aos dependentes daqueles que, de alguma forma, estavam vinculados juridicamente ao Regime de Previdência Social, e se tal relação jurídica somente existe em função de uma atividade remunerada lícita, pergunta-se: a extensão do artigo 120, da Lei n. 8.231/91, deveria ser reduzida simplesmente porque os falecidos eram apenas transeuntes, não coligados por uma relação jurídica trabalhista com o Consórcio Via Amarela? Não há como responder que sim. A interpretação, no caso, deve ser elasticada para abarcar não somente o empregado falecido, mas também aqueles que, infelizmente, estavam no local justamente no momento do desmoronamento. Daí o ensinamento doutrinário de Fábio de Assis Fernandes, citado na inicial, para quem [...] Dar eficácia ao princípio da prevenção no meio ambiente do trabalho significa zelar pela saúde e segurança direta do homem-trabalhador e também assegurar a tutela do meio ambiente externa, haja vista que a grande maioria dos danos ambientais origina-se no meio ambiente do trabalho [...] (grifos e negritos do autor). Portanto, [...] o meio ambiente não é um compartimento independente, desligado do meio ambiente geral, considerando-se que os efeitos nocivos de certas atividades ultrapassam os seus limites físicos para atingir a vizinhança ou mesmo a cidade como um todo [...] . A alegação segundo a qual não haveria como acolher o pedido, sob o fundamento de que o artigo 120, da Lei n. 8.213/91 tem aplicação restrita aos empregados, não se coaduna com o conceito de direito do trabalho ambiental. Cabe registrar que o interesse a ser preservado, por força do artigo 120, é do próprio Estado/INSS, sobretudo porque, consoante pesquisa publicada na Folha de São Paulo, datada de 28 de abril de 2009, os acidentes no trabalho ceifam, por ano, a vida de dois milhões de pessoas/ano, repercutindo diretamente no orçamento da seguridade social em função do pagamento de benefício previdenciário. Por conta disso, o artigo 120 da lei em referência constitui prerrogativa de a União Federal/INSS receber de volta aquilo que está sendo despendido em função de ilicitude de terceiros. Portanto, [...] O risco que deve ser repartido entre a sociedade, no caso de acidente de trabalho, não inclui o ato ilícito praticado por terceiro, empregadores ou não. Sendo públicos os recursos administrados pelo INSS, é necessário o ressarcimento, pelo causador do acidente de trabalho, de despesas com o pagamento de benefícios à vítima do acidente ou beneficiários seus. [...] . Neste particular, [...] o pagamento de prestações por acidente de trabalho, pelo INSS, ao obreiro ou a seus dependentes, gera para o órgão previdenciário ação de regresso, sempre que possível afirmar-se ter tido o evento, como causa, ato doloso ou especialmente culposo de terceiro ou do empregador. A Previdência Social tem uma obrigação ex lege relativamente ao trabalhador acidentado ou a seus dependentes, a de pagar-lhes as prestações definidas na lei como devidas em caso de acidente de trabalho. Mas, pagando-as em razão dessa obrigação, não é possível desconhecer que tal pagamento resulta em um ônus que recai sobre os fundos previdenciários e que, no caso, estará incidindo em razão de um ato culposo ou doloso. Possivelmente, sem a ocorrência desse ato, o trabalhador ainda sobreviveria, ou conservaria sua capacidade para o trabalho por longo tempo e, durante esse tempo o INSS estaria eximido de qualquer desembolso. Isto, sem levar em conta o dano causado à sociedade, que se vê privada do concurso de um cidadão operoso. É evidente, pois, que esse encargo, imposto ao INSS, decorreu de ato contrário ao direito, praticado pelo mencionado terceiro, que está na obrigação de ressarcir o dano por ele causado (sem grifos no original).

**VI- DIÁLOGO DAS FONTES JURÍDICAS** Ainda quanto à alegação de que o artigo 120, da Lei n. 8.213/91 tem aplicação restrita aos empregados, cabe fazer referência à teoria do diálogo das fontes jurídicas, idealizada pelo jurista alemão Erik Jayme, segundo a qual, o interprete deve levar em consideração todas as regras atinentes com o

direito que está em consideração ou em debate. No lugar de conflito de leis, a visualização da possibilidade de coordenação sistemática destas fontes: o diálogo das fontes. Uma coordenação flexível e útil (efet utile) das normas em conflito no sistema, a fim de restabelecer sua coerência. Muda-se, assim, o paradigma: da retirada simples (revogação) de uma das normas em conflito do sistema jurídico ou do monólogo de uma só norma, (à - sic -comunicar a solução justa), à convivência destas normas, ao dialogo das normas para alcançar a sua ratio, a finalidade visada ou narrada em ambas. Este atual e necessário diálogo das fontes, permite e leva à aplicação simultânea, coerente e coordenada das plúrimas fontes legislativas convergentes, com finalidade de proteção efetiva Vale lembrar, que o Superior Tribunal de Justiça, no famoso caso do Shopping de Osasco, em que, em função do acidente ali ocorrido, culminou na ocorrência de inúmeras mortes, utilizou para efeito de responsabilidade o conceito de bystander, abarcando pessoas que, de alguma forma, não estariam sob o influxo de normas do Código de Defesa do Consumidor. E, o Supremo Tribunal Federal, avançou em tema de responsabilidade civil, assentando que [...] A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, 6º, da Constituição Federal. II - A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado [...] . Percebe-se que, nestas hipóteses, houve avanço no campo jurisprudencial para abarcar situações em que, sendo utilizada a interpretação literal da lei, reduziria a proteção jurídica em determinadas circunstâncias. Por consequência, a ação regressiva, de que trata o artigo 120, da Lei n. 8.231/91, não tem de aplicabilidade restrita apenas naquelas hipóteses em que a morte do empregado-segurado ocorreu no local de trabalho, por conta de negligência do empregador. Ao contrário, a Autarquia também pode promover ações, buscando o ressarcimento de valores pagos aos dependentes dos segurados, que, a despeito de não estarem coligados por uma relação empregatícia direta com o empregador culpado, foram vítimas por ricochete, do acidente deflagrado por omissão, negligência etc. do empregador. Aliás, em reportagem publicada no jornal Estado de São Paulo, datada de 28 de junho de 2011, constou: O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) vai cobrar dos motoristas que provocam acidentes de trânsito os benefícios previdenciários pagos às vítimas que tiverem de se afastar do trabalho. [...]. No total, foram ajuizadas 1,3 mil ações, e o INSS conseguiu procedência em 95% dos casos [...]. Vê-se, pois, que a iniciativa visa, em última instância, evitar a socialização do custo à toda sociedade, em situações nas quais terceiros concorreram para o acidente. Por fim, não procede o pedido relativo à constituição de capital previsto nos artigos 475-Q e 475-R, do Código de Processo Civil. Isto se dá por dois motivos: a) o valor envolvido neste processo é pequeno; e b) porque o réu METRÔ, como sociedade de economia mista, não se submete à falência. Sucumbência Dessa forma, em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que embora a importância da causa seja grande, o trabalho realizado não demandou esforço e nem tempo anormal. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a quatro vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo 4 X R\$ 2.839,15 (dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e quinze centavos), para cada um dos réus. O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar os réus, Consórcio Via Amarela, responsável direto e subsidiariamente o Metrô: ao pagamento das prestações vencidas. Cálculo será realizado da mesma maneira como é feito para os benefícios pagos em atraso. Ao pagamento das prestações vincendas, que serão reajustadas da mesma maneira e pelos mesmos índices dos benefícios previdenciários de forma a manter a paridade entre o valor pago pelo INSS e esta recomposição. Data de pagamento: mesmo dia do recolhimento previdenciário A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno os vencidos a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 11.356,60 (onze mil, trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), para cada um dos réus. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0007108-45.2010.403.6100** - MARIA CRISTINA CARDOSO PEREIRA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN E SP167135 - OMAR SAHD SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
MARIA CRISTINA CARDOSO PEREIRA propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos,

porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda nos meses de abril e maio de 1990. Pediu a procedência do pedido da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios.É o relatório. Fundamento e decido.Conforme consta dos extratos das fls. 09-10, a titular da conta poupança n. 84362-7 chama-se MARIA GONÇALVES RODRIGUES.Foi determinado que a autora esclarecesse o interesse na demanda, em razão de constar nome de pessoa diversa no extrato (fl. 14).A autora forneceu a ficha de abertura da conta na fl. 21, datada de 06/03/1987.Novo prazo foi concedido para a autora completar a documentação, pois apesar de constar na ficha de abertura que a conta era conjunta (e/ou) em 1987, os extratos das fls. 09-10 não demonstraram que a conta ainda fosse conjunta (e/ou) no período pleiteado pela autora nos meses de abril e maio 1990, bem como fornecesse o número do CPF da co-titular da conta para verificação no sistema processual da existência de eventual ação no nome do co-titular, já que como a conta era solidária qualquer uma das poupadoras pode ter ajuizado ação (fl. 22). Na fl. 24 a autora alegou que os documentos das fls. 09-10 apresentam somente a autora como titular da conta e que:[...] Provavelmente a co-titular da referida conta poupança, que foi aberta (sic) de 1987, requereu sua exclusão antes do período em que ocorreu os expurgos relativos ao (sic) Planos Collor.[...]Conforme já mencionado, nos extratos das fls. 09-10, de 1990 (cabe lembrar que o pedido é de aplicação dos expurgos de abril e maio de 1990), consta que a titular da conta é somente MARIA GONÇALVES RODRIGUES. O nome da autora é MARIA CRISTINA CARDOSO PEREIRA.De fato, depreende-se que a autora foi a co-titular da conta aberta em 1987, pode ter requerido sua exclusão antes do período discutido na presente ação.A autora não comprovou que foi titular da conta no período de abril e maio de 1990, objeto da presente ação.Conclui-se, portanto, que a autora não possui legitimidade ativa para pleitear o pedido desta ação e, por isso, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I c.c. artigo 295, inciso II do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**000598-60.2011.403.6100 - MILTON BATISTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

MILTON BATISTA propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: junho de 1987, janeiro de 1989, fevereiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990, janeiro de 1991 e março de 1991, bem como com a taxa progressiva de juros.É o relatório, fundamento e decido.PrescriçãoO Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser trintenário o prazo prescricional das ações que objetivam a cobrança de correção monetária sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS. Em análise aos documentos, verifica-se que o vínculo do autor iniciado durante a vigência da Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966 teve início em 02/03/1970 e findou em 29/11/1971. Assim, o autor teria até 2001 para propor a ação, mas a presente ação foi somente proposta em 11/04/2011. Dessa forma, encontra-se prescrita a pretensão do autor quanto aos juros progressivos.Expurgos inflacionáriosO termo de prevenção da fl. 71 apontou o processo de n. 0039824-53.1995.403.6100 que tramitou na 15ª Vara Cível.Após consulta no sistema processual foi constatado que a ação tratava dos índices expurgados, incluído o IPC dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e março de 1991 e, que foi proferido acórdão publicado em 29/09/2011 (fls. 146-149).Não é possível admitir a utilização repetida da mesma via, o que somente acarretará na produção do mesmo resultado, em prejuízo não só ao direito da parte, mas também à própria celeridade da Justiça.O pedido formulado pela parte autora já foi devidamente analisado.Além destes índices a parte autora requereu a aplicação dos índices de junho de 1990 (9,61% - BTN) e julho de 1990 (10,79% - BTN).No entanto, foram exatamente estes os índices aplicados pela ré na época dos planos econômicos, pois o BTN foi o índice oficial do FGTS no período de junho de 1990 e julho de 1990. Dessa forma, resta configurada a carência de ação pela falta de interesse processual.Em relação aos índices de fevereiro de 1989 e janeiro de 1991, o autor requereu na petição inicial a aplicação nestes meses do IPC de 10,14% e 13,69%, porém, os índices oficiais do FGTS do período correspondem a 18,35% do LFT em fevereiro de 1989 e a 20,21% do BTN em janeiro de 1991. Os índices oficiais são superiores aos requeridos pelo autor. O autor não tem interesse processual de incidência de índice menor, ou seja, teria que devolver dinheiro. Litigância de má féO artigo 17 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses nas quais se configura a litigância de má-fé. Prevê o referido dispositivo legal: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso ou fato incontroverso;II - alterar a verdade dos fatos;III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;VI - provocar incidentes manifestamente infundados;VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.No item 3 da decisão da fl. 73, foi determinado ao autor que fornecesse cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e trânsito em julgado do processo n. 0039824-53.1995.403.6100, mencionado no termo de prevenção.Na fl. 80, a parte autora informou que o processo apontado no termo de prevenção não foi movido pelo autor e juntou as cópias das fls. 81-128.Da análise das cópias juntadas aos autos, verifico que consta no primeiro parágrafo da cópia da petição inicial do processo mencionado (fl. 81) o nome do autor ALVARO RIBEIRO DE OLIVEIRA, MAIS OS AUTORES DISCRIMINADOS NA INCLUSA RELAÇÃO, QUE FAZ PARTE INTEGRANTE DA PRESENTE.O autor não juntou a relação dos autores que acompanhou a petição inicial.Além da falta da juntada da relação dos demais autores, as decisões das fls. 97-112 e 113-123 são cópias de jurisprudências e não foram proferidas pelo Juízo da 15ª Vara Cível, bem como não possuem relação com o autor mencionado na petição inicial e nem com os demais integrantes do pólo ativo da ação.A pesquisa de prevenção do sistema informatizado da Justiça Federal é efetuada através do CPF e do nome dos autores e, consta

tanto o nome quanto o CPF do autor na ação mencionada. Intimado a comprovar que não faz parte do pólo ativo da ação que tramitou na 15ª Vara Cível, o autor requereu prazo com a alegação de que o processo retornou ao arquivo. Conforme verificado no sistema processual o processo não apenas não retornou ao arquivo como também foi proferido acórdão publicado em 29/09/2011. Das cópias extraídas do sistema processual observa-se claramente o nome do autor no pólo passivo da ação e que os índices discutidos naquela ação são os mesmos índices da presente ação (fls. 147-149). A conduta do autor e de seu advogado de ajuizar ação para obter a correção da conta vinculada de FGTS com os índices já discutidos em ação anteriormente ajuizada, bem como negar o ajuizamento da ação anterior com a juntada de cópias diversas das determinadas e informação inverídica sobre a situação do processo, subsume-se aos incisos I e II, quais sejam, deduzir pretensão contra fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos. Como consequência, impõe-se a condenação do autor e de seu patrono ao pagamento de multa e de indenização à parte contrária, conforme previsão do artigo 18 do Código de Processo Civil. Para estabelecer o percentual da multa e da indenização, cabe considerar que ao advogado cabia a responsabilidade de amealhar as informações com seu cliente e analisar a documentação; e ao autor a responsabilidade pelos dados que foram passados ao advogado. Em virtude da natureza da causa, fixo a multa em R\$300,00 (trezentos reais); sendo que o autor pagará R\$ 100,00 e o advogado arcará com R\$ 200,00. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, pronuncio a prescrição em relação ao pedido de juros progressivos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil em relação ao pedido de correção monetária pelos índices dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e março de 1991. JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual, quanto aos índices de fevereiro de 1989 (10,14% - IPC), junho de 1990 (9,61% - BTN), julho de 1990 (10,79% - BTN) e janeiro de 1991 (13,69%). Condene o autor e o seu patrono ao pagamento de multa à parte contrária, no valor de R\$300,00 (cem reais), sendo que o autor pagará R\$ 100,00 e o advogado arcará com R\$ 200,00. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0006859-60.2011.403.6100** - ANDRE CARLOS FACCO (SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0006859-60.2011.403.6100 Sentença (tipo B) ANDRE CARLOS FACCO propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: janeiro de 1989 e abril de 1990. Citada, a ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência. É o relatório, fundamento e decidido. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Preliminares As defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto. Rejeito as preliminares pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Mérito O objeto da ação é o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Assim deverão ser aplicados, aos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período. Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu definitivamente a questão, no sentido de que deve ser aplicado o índice medido pelo IPC no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Neste sentido a Súmula 252: Súmula 252 do STJ - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Juro e correção monetária As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM, que é composto por juros remuneratórios e atualização monetária. Conforme entendimento jurisprudencial predominante, os fundistas que não procederam ao levantamento do saldo não têm direito aos juros de mora, pois já recebem a incidência dos juros remuneratórios do sistema JAM. Os juros remuneratórios do sistema JAM são capitalizados mês a mês e não podem ser cumulados com os juros de mora. Os fundistas que já procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora a partir do saque ou da citação (nos termos do artigo 406 do Código Civil), o que ocorrer por último para não ocasionar cumulação com os juros remuneratórios. Quanto ao valor da taxa dos juros de mora, o acórdão proferido no REsp n. 1102552/CE, 1ª Seção, publicado no DJE de 06/04/2009, fixou que a taxa dos juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil é a SELIC, porém, sua aplicação não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária. Dessa forma, durante a aplicação da taxa SELIC deverá ser excluído o sistema JAM, pela sua composição de correção monetária e juros remuneratórios. Em conclusão: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação, a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral, item 4.2.1, do capítulo 4, liquidação de sentenças, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal,

previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do CPC, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75.[...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. A natureza da causa não apresenta complexidade, e nem importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito, já pacificada. Atribuir os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação caracterizaria enriquecimento ilícito. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$473,19 (quatrocentos e setenta e três reais e dezenove centavos), equivalente a um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.839,15 - dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e quinze centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluindo os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores. O subitem 4.1.4.3 define que a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários, e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC, pelos índices fixados nos itens 4.2.1 e 4.2.2 das ações condenatórias em geral, respectivamente. O item 4.2.1 da correção monetária fixa que a partir de julho de 2009 o Índice de atualização monetária a ser aplicado é a remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança corresponde somente ao índice de correção monetária sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, a TR sem os juros capitalizados. O item 4.2.2 dos juros de mora fixa que a partir de julho de 2009, deverá ser aplicado o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Assim, os juros de 0,5% da poupança, capitalizados de forma simples, somente serão aplicados, a partir da citação da execução, se houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J. Por fim, registro que deixo de apreciar os demais argumentos trazidos pela ré, porque não apresentam relação com o caso em julgamento. Decisão Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta dos autores os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, descontados os valores já creditados espontaneamente. Quanto à correção monetária e juros: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação: receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral, item 4.2.1, do capítulo 4, liquidação de sentenças, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Na impossibilidade de crédito na conta vinculada dos autores, determino que o pagamento seja feito diretamente. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$473,19 (quatrocentos e setenta e três reais e dezenove centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a informação do creditamento, dê-se ciência dos autores. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 18 de novembro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0011876-77.2011.403.6100 - VALDELICE IZAURA DOS SANTOS GOMES (SP116776 - MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO E SP072692 - MARINEVES RUFINO GAZANI E SP289066 - VIVIAM FERNANDA SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1871 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)**

A autora interpõe embargos de declaração, nos quais alega, em síntese, que na sentença há omissão, pois deixou de se apreciar a competência da Justiça Federal; o pedido de honorários de sucumbência e salários não pagos, bem como

sobre produção de provas nesse sentido, tendo sido omissa também quanto a nulidade do contrato em relação ao exercício da atividade na Capital do Estado. Rejeito os embargos quanto à competência da Justiça Federal e exercício da atividade na Capital. Com efeito, como assentado pela própria autora em sua petição de embargos de declaração, a questão da competência é matéria de ordem pública; por essa razão, caso este Juízo fosse incompetente para julgamento do processo, teria suscitado conflito negativo de competência. Essa manifestação somente tem lugar caso haja discordância do Juízo que recebeu o processo, o que não é o caso. Além disso, a autora foi intimada da decisão que declinou da competência em favor da Justiça Federal, não constando dos autos que tenha interposto qualquer medida para modificar referida decisão. Quanto à alegação de omissão quanto à nulidade do contrato em decorrência do exercício da atividade na Capital do Estado, apenas para evitar recursos desnecessários, consigno que é indiferente a condição de haver sido prestado serviço na Capital ou no interior, diante do que já foi analisado na fundamentação da sentença, que não reconheceu existir vínculo empregatício entre a autora e o INSS. Acolho parcialmente os embargos no tocante aos honorários de sucumbência e salários não pagos, para declarar a sentença, e fazer constar: Acolho parcialmente a preliminar de ilegitimidade do INSS, quanto ao pedido de pagamento de honorários de sucumbência e salários não pagos. A responsabilidade sobre tais créditos hoje recai sobre a União (Fazenda Nacional), em decorrência do disposto na Lei n. 11.457/2007, o que já foi, inclusive, objeto de cientificação à autora por meio do expediente de fls. 111-112 (Resposta à Notificação Extrajudicial n. 8698835). Em razão disso, fica prejudicado o pedido de produção de provas quanto a esse pedido. Decisão. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito em relação ao pedido de pagamento de honorários sucumbenciais e salários não pagos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade do INSS. JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. No mais, mantém-se a sentença de fls. 148-152 verso. Publique-se, registre-se e intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011292-10.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034224-31.2007.403.6100 (2007.61.00.034224-1)) SEBASTIAO APARECIDO MARTINS (SP121876 - AUBERIO DINIZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

SENTENÇA TIPO C Trata-se de embargos de terceiro cujo pedido visa a desconstituir a penhora realizada no processo de execução de n. 0034224-31.2007.403.6100. É o breve relatório. Decido. Da análise da execução por título extrajudicial, proposta pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA -, em face da Urbanizadora Continental S/A e outros, verifica-se que a penhora (objeto do processo) foi desconstituída. Logo, não tem utilidade a tutela pretendida por ausência de interesse de agir superveniente. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária por ausência de citação da ré. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011293-92.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034224-31.2007.403.6100 (2007.61.00.034224-1)) MARLI RAMOS (SP121876 - AUBERIO DINIZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

SENTENÇA TIPO C Trata-se de embargos de terceiro cujo pedido visa a desconstituir a penhora realizada no processo de execução de n. 0034224-31.2007.403.6100. É o breve relatório. Decido. Da análise da execução por título extrajudicial, proposta pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA -, em face da Urbanizadora Continental S/A e outros, verifica-se que a penhora (objeto do processo) foi desconstituída. Logo, não tem utilidade a tutela pretendida por ausência de interesse de agir superveniente. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária por ausência de citação da ré. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012179-91.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034224-31.2007.403.6100 (2007.61.00.034224-1)) CLARINDA POVOA DE LACERDA (SP121876 - AUBERIO DINIZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO C Trata-se de embargos de terceiro cujo pedido visa a desconstituir a penhora realizada no processo de execução de n. 0034224-31.2007.403.6100. É o breve relatório. Decido. Da análise da execução por título extrajudicial, proposta pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA -, em face da Urbanizadora Continental S/A e outros, verifica-se que a penhora (objeto do processo) foi desconstituída. Logo, não tem utilidade a tutela pretendida por ausência de interesse de agir superveniente. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária por ausência de citação da ré. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013912-92.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034224-31.2007.403.6100 (2007.61.00.034224-1)) JONATAS MARCOS CUNHA X SABRINA SIBELE RUELA CUNHA (SP162959 - SÉRGIO HENRIQUE DE CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

SENTENÇA TIPO C Trata-se de embargos de terceiro cujo pedido visa a desconstituir a penhora realizada no processo

de execução de n. 0034224-31.2007.403.6100.É o breve relatório. Decido.Da análise da execução por título extrajudicial, proposta pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA -, em face da Urbanizadora Continental S/A e outros, verifica-se que a penhora (objeto do processo) foi desconstituída. Logo, não tem utilidade a tutela pretendida por ausência de interesse de agir superveniente. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária por ausência de citação da ré. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016256-46.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034224-31.2007.403.6100 (2007.61.00.034224-1)) MARCOS CARDOSO FERNANDES(SP257449 - LUCIANO YOSHIKAWA E SP308091 - MICHEL BERTONI SOARES) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO C Trata-se de embargos de terceiro cujo pedido visa a desconstituir a penhora realizada no processo de execução de n. 0034224-31.2007.403.6100.É o breve relatório. Decido.Da análise da execução por título extrajudicial, proposta pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA -, em face da Urbanizadora Continental S/A e outros, verifica-se que a penhora (objeto do processo) foi desconstituída. Logo, não tem utilidade a tutela pretendida por ausência de interesse de agir superveniente. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária por ausência de citação da ré. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017940-06.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034224-31.2007.403.6100 (2007.61.00.034224-1)) ALMIR DE JESUS CARDOSO X DAIANE DESTRO CARDOSO(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) SENTENÇA TIPO C Trata-se de embargos de terceiro cujo pedido visa a desconstituir a penhora realizada no processo de execução de n. 0034224-31.2007.403.6100.É o breve relatório. Decido.Da análise da execução por título extrajudicial, proposta pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA -, em face da Urbanizadora Continental S/A e outros, verifica-se que a penhora (objeto do processo) foi desconstituída. Logo, não tem utilidade a tutela pretendida por ausência de interesse de agir superveniente. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária por ausência de citação da ré. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008881-91.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X COSME BESERRA ALMEIDA X MARIA JOSE DE MOURA BEZERRA  
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0008881-91.2011.403.6100 Sentença(tipo: C)A presente reintegração de posse foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de COSME BESERRA ALMEIDA e MARIA JOSE DE MOURA BEZERRA, cujo objeto é a reintegração do imóvel financiado pelo PAR.Narrou a autora que firmou contrato de arrendamento residencial - PAR - com a ré, no entanto esta não pagou as taxas de arrendamento e de condomínio, o que configurou infração às obrigações contratadas e a conseqüente rescisão do contrato. Pediu a reintegração na posse do imóvel. Juntou documentos (fls. 02-06 e 07-33).Foi designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera; todavia, o processo foi suspenso para tratativas administrativas (fls. 63). A autora informou que a ré quitou seu débito referente ao financiamento em questão e pediu a extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 88-90).É o relatório. Fundamento e decido.Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela autora não possui mais razão de ser pois, de acordo com os termos da petição de fls. 02-06, o pedido era [...] reintegração da Caixa na posse do imóvel [...], o que, com o pagamento das taxas de ocupação e condomínio, não se mostra mais necessário. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a autora carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 18 de novembro de 2011.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

## **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2343**

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017120-89.2008.403.6100 (2008.61.00.017120-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009209-94.2006.403.6100 (2006.61.00.009209-8)) ANDREIA CRISTINA DE SOUZA X JOSE COUTINHO DE SOUZA(SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES)

Vistos em despacho. Tendo em vista a possibilidade de acordo nos autos da execução em apenso, informem os embargantes se possuem interesse na continuidade destes embargos. Int.

**0030136-13.2008.403.6100 (2008.61.00.030136-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023610-30.2008.403.6100 (2008.61.00.023610-0)) LANCHES E PIZZARIA ODALISCA LTDA - ME X DALVA KUBINEK X ERICA JOSE DA SILVA(SP068017 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES E SP242375 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho. Recebo a apelação dos embargantes em seu efeito meramente devolutivo, tendo em vista o que determina o inciso V do artigo 520 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, desapensem-se dos autos principais e remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0015886-38.2009.403.6100 (2009.61.00.015886-4)** - ELR SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA ME X EDECIO MAURO RODRIGUES(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos em despacho. Inicialmente informe a credora o valor atualizado do débito, tendo em vista que incidência da multa legal de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando que nos autos da ação principal já foi realizada a busca de veículos no sistema Renajud e que indicou tão somente o veículo FORD ECOSPORT XLT, da propriedade do Banco Itaú S/A deixo de determinar, novamente, tal providência. Com a indicação do valor correto a ser executado a título de honorários, expeça-se o Mandado de Penhora, como requerido às fls. 104/141. Int.

**0016278-41.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005725-91.1994.403.6100 (94.0005725-3)) ANTONIO CANDIDO DE CASTRO(PR010287 - OSVALDO CALIZARIO E PR044024 - EDUARDO CALIZARIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sejam solicitadas cópias das últimas declarações de Imposto de Renda do executado ANTONIO CÂNDIDO DE CASTRO, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, (nos autos da ação principal fls.302/340), já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos e de veículos em nome do autor por meio do Bacenjud e do Renajud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Em que pese o entendimento acima, tendo em vista a dimensão da medida pretendida, defiro o fornecimento somente da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Isso porque se presume que se o bem constante em declaração anterior deixou de ser incluído na do último exercício, é porque não são mais de propriedade do devedor. Pontua que somente será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de ANTONIO CANDIDO DE CASTRO, CPF/CNPJ 445.763.319-49 ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se

**0003246-32.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010447-12.2010.403.6100) CLEBER ZAPATER ROZETI - INCAPAZ X VIVIANE RODRIGUES DA SILVA ROZETI(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em despacho. Trata-se de Embargos à Execução opostos por CLEBER ZAPATER ROZETI, representado por Viviane Rodrigues da Silva Roseti, objetivando, em apertada síntese, seja reconhecida a nulidade do título que embasa a execução extrajudicial em apenso. Afirma o embargante que as vias do contrato que lhe foram entregues não contém assinatura de testemunhas, o que estaria em desacordo com a cláusula 20ª do pacto. Aduz, ainda, que nunca se recusou a

fazer o pagamento do débito e que não houve o desconto das parcelas em sua folha de pagamento, do representado, funcionário da CEF, por culpa exclusiva da embargada. Alega, ainda, que tentou quitar as parcelas, tendo, inclusive notificado a embargada acerca da cessação dos descontos. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fl. 99), a embargada se manifestou às fls. 105/117. Réplica às fls. 122/126. Intimados a manifestar o interesse na produção de provas a embargada manifestou (fl. 121) o desinteresse na produção de provas. O embargante, por sua vez, pugnou pela realização de prova grafotécnica, testemunhal e audiência de conciliação. Este o relatório. DECIDO. Análise, neste momento, as questões debatidas nos autos e a necessidade da produção de provas. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Compulsando os autos, observo que não há vícios na relação processual. Concluo, ainda, que a solução da lide prescinde de qualquer prova. Concluo, do exame das manifestações das partes, que não há necessidade da produção das provas requeridas, que objetivam comprovar a autenticidade das assinaturas lançadas no contrato firmado, visto que o próprio embargante, em sua inicial, afirmou a existência do pacto quando alegou que nunca se furtou ao pagamento das parcelas. Ademais, entendo que as questões a ser resolvidas na presente ação cingem-se à verificação da responsabilidade da embargada pela cessação dos descontos das parcelas, bem como da eventual obrigação do embargante ao pagamento das mesmas, caso não houvesse o débito em conta, questões que demandam apenas a análise dos documentos já acostados aos autos. Pelo exposto, indefiro a produção das provas requeridas pelo embargante, desnecessárias à formação da convicção deste Juízo. Consigno que a prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção do Juiz em torno dos fatos aduzidos pelas partes. Nesse raciocínio, objeto da prova são os fatos relevantes e os pertinentes para aquilo que deve ser enfrentado pelo Juiz, em sentença, seja no plano processual ou no plano material, conforme ensinamento de Cássio Scarpinella Bueno: (...) Quem reclama a necessidade da prova pericial é o juiz. Ele pode, ensinam a doutrina e a jurisprudência, determinar a produção da prova pericial mesmo quando as partes não a requeiram. Em termos de prova, é o juiz o seu destinatário. É ele- e não as partes- que deve ser convencer daquilo que ocorreu no mundo dos fatos (fora do processo) para julgar. É ele, portanto, que pode sentir a necessidade de que conhecimentos não jurídicos, técnicos em sentido amplo, cheguem a seu conhecimento, porque é ele quem sente carência daquelas informações e as reputa indispensáveis para a formação do seu convencimento. E sem que ele forme seu convencimento, não há como julgar a causa. - grifo nosso. Nesse sentido, decisão do Eg. TRF da 4ª Região, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis: CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ENCARGOS MORATÓRIOS. CADASTRO DE INADIMPLENTES. 1. Forte no que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil, se o julgador considera que há elementos probatórios nos autos suficientes para a formação da sua convicção, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa pela não produção de alguma prova. Ademais, a análise das cláusulas contratuais abusivas constitui matéria eminentemente de direito, não se afigurando necessária a realização de perícia técnica ou a colheita de prova testemunhal para a solução da contenda. 2. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor para a inversão do ônus da prova somente é cabível quando a parte aponta específica e claramente o ponto com o qual discorda ou que entende nebuloso. 3. Eventual abuso perpetrado pelo agente financeiro na seara dos contratos bancários depende de indicação pontual e manifesta comprovação, não sendo suficiente para o reconhecimento da lesão a afirmação genérica e abstrata de abusividade feita pelo consumidor. 4. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000), autorizativo da capitalização mensal nos contratos bancários em geral, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Tribunal (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS, DJU 08/09/2004). 5. Uma vez verificada a impontualidade do devedor, a instituição financeira tem direito aos encargos moratórios, acrescidos da correção monetária, ou então à comissão de permanência, sendo pacificamente vedada a cumulação desta com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios previstos no pacto para a situação de inadimplência. In casu, foram expressamente convencionados os juros de mora, sem ultrapassar o percentual máximo preceituado pela Súmula n.º 379/STJ, não havendo qualquer ilicitude na sua cobrança. 6. A garantia da não-inclusão de devedores em cadastros nacionais de inadimplência exige não só a discussão judicial do débito, como também o depósito integral do valor incontroverso. (AC 200772000105042, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 11/11/2009)- grifo nosso. Prejudicada a análise do pedido de realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de composição das partes, conforme tentativa já efetuada nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0010447-12.2010.403.6100 (cópia do termo fls. 146/147). Em razão do exposto, ultrapassado o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. I. C.

**0007261-44.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024087-82.2010.403.6100) REPUXACAO SAO CARLOS LTDA X ALECIO JOSE QUAGLIO (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 194/198 - Deixo de determinar a realização de audiência de conciliação, tendo em vista que designada nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0024087-82.2010.403.6100 os executados, embargantes nestes autos, não compareceram. Assim, juntem os embargantes a planilha do valor que entende correto, tendo em vista a alegação de anatocismo e excesso de execução. Os demais pedidos serão apreciados em sede de sentença. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

**0016042-55.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000888-02.2008.403.6100 (2008.61.00.000888-6)) GENESIS CONSULTING LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos em despacho. Adite a embargante a sua petição inicial esclarecendo se os presentes embargos também se referem ao executado Ulisses Zago, considerando a procuração juntada às fls. 06. Regularize a embargante a Genesis Consulting Ltda, sua representação processual, juntando aos autos Instrumento de Mandato. Instrua, a embargante, corretamente a sua petição inicial, visto o que determina o artigo 736, parágrafo único do Código de Processo Civil. Junte, ainda, tendo em vista a alegação de excesso de execução, a memória de cálculo que entende correto nos termos do artigo 738-A, parágrafo 5º da lei processual vigente. Prazo: dez (10) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005725-91.1994.403.6100 (94.0005725-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X WAGNER JOSE DE SENNE X ANTONIO CANDIDO DE CASTRO(PR010287 - OSVALDO CALIZARIO E PR044024 - EDUARDO CALIZARIO NETO)

Vistos em despacho. Defiro a vista dos autos pela exequente pelo prazo de dez (10) dias para que se manifeste. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005726-76.1994.403.6100 (94.0005726-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X WAGNER JOSE DE SENNE X ANTONIO CANDIDO DE CASTRO

Vistos em despacho. Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a exequente se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

**0020282-83.1994.403.6100 (94.0020282-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X JORNAL O DIARIO DE OSASCO LTDA X VREJHI MARDIROS SANAZAR X AZNIV MALDJIAN SANAZAR(SP068169 - LUIZ ANTONIO FERREIRA MATEUS E SP254235 - ANDRE LUIZ MATEUS)

Vistos em despacho. Considerando o valor atualizado da dívida, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0038145-18.1995.403.6100 (95.0038145-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108817 - LUIZ PAULO DE SANTI NADAL E SP066928 - WALTER BENTO DE OLIVEIRA E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO) X VILA VERDE TRANSPORTES E TURISMO LTDA X LUIS CARLOS ARTICO MORANTE X LUIS CARLOS FORTUNATO ROSA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho. Fls. 401/426 - Ciência à exequente para que requeira o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

**0015766-10.2000.403.6100 (2000.61.00.015766-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X COM/ DE BOLSAS NOVA VERONA LTDA(SP085463 - MAURO NASCIMENTO) X FERNANDO IORIO MENDES(SP085463 - MAURO NASCIMENTO)

Vistos em despacho. Considerando que a tentativa de conciliação restou frustrada, bem como o fato das consultas já realizadas por este Juízo, manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0015770-47.2000.403.6100 (2000.61.00.015770-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAURICIO SCARENELLO(SP136309 - THYENE RABELLO E SP043118 - VALTER FERNANDES MARTINS)

Visto em despacho. A renúncia noticiada às fls. 343 é ineficaz. Não há, nos autos, prova de que os demandantes tenham conhecimento inequívoco da renúncia pretendida. Portanto, providencie o(a) Dr.(a) THYENE RABELLO, cópia de notificação de sua renúncia ao(s) autor(es), comprovando que o(s) mesmo(s) a recebeu(ram), nos termos do art. 45, do CPC. Não havendo a referida comprovação, continuará o(a) Advogado(a) a atuar no processo. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 334/335. Int.

**0024050-02.2003.403.6100 (2003.61.00.024050-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X REMOTRANS TRANSP ARMAZENS GERAIS LTDA X MARCELO GAMA PEINADO X ODAIR PEINADO X IVETE APARECIDA BERNINI

Vistos em despacho. Considerando que devidamente citado o executado MARCELO GAMA PEINADO, não se manifestou nos autos decreto a sua revelia. Tendo em vista que citação do executado supracitado se deu por edital e o que determinada o artigo 9º, II do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para

que seja dado ao feito curador especial. Int.

**0016042-65.2005.403.6100 (2005.61.00.016042-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR

Vistos em despacho. Considerando que a tentativa de conciliação restou frustrada, informe a exequente, nos termos do despacho de fl. 282, acerca do andamento da Carta Precatória expedida. Int.

**0009209-94.2006.403.6100 (2006.61.00.009209-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X ANDREIA CRISTINA DE SOUZA X JOSE COUTINHO DE SOUZA X MARCIA MARIA DANTAS DE SOUZA

Vistos em despacho. Informem as partes se foi formalizado o acordo conforme aventado pela executada às fls. 181/183. Int.

**0013721-23.2006.403.6100 (2006.61.00.013721-5)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X BSW ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X JOSE CARLOS BRAUNER X JOSE GUILHERME BRAUNER X OLAVO CONRADO WIESMANN

Vistos em despacho. Tendo em vista que até a presente data não houve o retorno do Mandado de Citação expedido à fl. 193, tome a Secretaria as providências necessárias para que verificado o seu cumprimento. Considerando que os endereços diligenciados por este juízo, com relação ao réu Olavo Conrado Wiesmann, já foram objetos de tentativa de citação, indique o exequente novo endereço. Cumpra-se e intime-se.

**0018749-35.2007.403.6100 (2007.61.00.018749-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DALLIFER COM/ DE FERRO E METAIS LTDA X ANA MARIA TESTA DE FREITAS GARZIM X AILTON GARZIM

Vistos em despacho. Considerando que a tentativa de conciliação restou frustrada, cumpra a exequente o despacho de fl. 334 e junte aos autos o demonstrativo atualizado do débito. Após, venham os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de busca on line de valores. Int.

**0028604-38.2007.403.6100 (2007.61.00.028604-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X TECH PRESS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA ME X MARCELO MARQUES DA COSTA X JANETE BRITO DOS SANTOS SOUZA

Vistos em despacho. Considerando que a tentativa de conciliação restou frustrada, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito visto que a citação restou sem cumprimento. Int.

**0029323-20.2007.403.6100 (2007.61.00.029323-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OHANA COM/ DE ROUPAS LTDA X SILVIA REGINA OHANA UNISSI X PAULO KENHITI UNISSI

Vistos em despacho. Considerando que a tentativa de conciliação restou frustrada, cumpra a exequente o despacho de fl. 271 e comprove as diligências realizadas no sentido de buscar o endereço dos executados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0031630-44.2007.403.6100 (2007.61.00.031630-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA AP ARRUDA CONFECÇÕES IGNACIO ME X FLAVIO BONONI FILHO

Vistos em despacho. Indefiro o pedido formulado pela exequente já que entendo não ser possível ser realizada a constrição on line de valores, que é um dos atos de execução propriamente ditos, antes que seja formalizada a relação jurídica processual. Assim, deverá a exequente promover a citação dos executados indicando novos endereços. No silêncio, deverão os autos aguardarem no arquivo com baixa sobrestado. Int.

**0000888-02.2008.403.6100 (2008.61.00.000888-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GENESIS CONSULTING LTDA X ANDREA ALVES DOS SANTOS X ULISSES ZAGO

Vistos em despacho. Considerando que a tentativa de conciliação entre as partes restou frustrada e que os executados já foram citados, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Int.

**0001415-51.2008.403.6100 (2008.61.00.001415-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAO CARLOS LIMA E SILVA X ANTONIA PRADO DE LIMA

Vistos em despacho. Tendo em vista o informado pelo Sr. Oficial de Justiça, acerca do falecimento da co-executada Antonia Prado de Lima, suspendo o feito nos termos do artigo 265, I do Código de Processo Civil para que conforme determina o artigo 1.055 e seguintes do mesmo diploma legal seja regularizado o pólo passivo do feito com a habilitação de eventuais herdeiros. Indefiro o pedido de realização de Bacenjud no nome do executado já citado,

devido os atos de execução propriamente ditos ocorrerem somente após a regularização do pólo passivo do feito e citação de todos os executados. Int.

**0008541-55.2008.403.6100 (2008.61.00.008541-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KRETLI COM/ VAREJISTA DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA X ORIMARQUES KRETLI

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da consulta do endereço realizada por este Juízo, a tentativa de citação restou infrutífera. Assim, indique a exequente novo endereço para que o executado possa ser citado. Após, cite-se. Int.

**0010540-43.2008.403.6100 (2008.61.00.010540-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEIXE DO DIA IND/ E COM/ DE PESCADOS LTDA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X MARCOS MARQUES PEREIRA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X ADILSON MARQUES PEREIRA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho. Fl. 160 - Nada a apreciar visto que os autos encontram-se em Secretaria. Restando sem manifestação acerca do prosseguimento do feito, remetam-se ao arquivo com baixa sobrestado, como determinado à fl. 159. Int.

**0012220-63.2008.403.6100 (2008.61.00.012220-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IRALCO IND/ E COM/ LTDA ME X JOSE MIGUEL IRAOLA AZPARREN X CLEIDE LUZIA RUSSO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que muitas foram as tentativas de citação do executado JOSÉ MIGUEL IRAOLA AZPARREN, conforme certidões do Sr. Oficial de Justiça. Sendo assim, considerando o requerido pelo exequente às fls. 145, bem como as diligências realizadas e juntadas aos autos, encontram-se presentes os requisitos delineados no artigo 232, I, do Código de Processo Civil pelo que defiro o pedido de citação por edital do executado JOSÉ MIGUEL IRAOLA AZPARREN. Dessa forma, expeça-se edital de citação. Compareça um dos advogados do exequente, devidamente constituído no feito, para retirar o Edital expedido, bem como promover a sua publicação nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

**0012485-65.2008.403.6100 (2008.61.00.012485-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X YEDDA DUTRA PEREIRA DA ROSA - ESPOLIO

Vistos em despacho. Retornem os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

**0019569-20.2008.403.6100 (2008.61.00.019569-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ APARECIDO ANDRE LEITE

Vistos em despacho. Fl. 101 - Defiro o prazo de vinte (20) dias para que a exequente cumpra a determinação de fl. 94. No silêncio, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

**0022020-18.2008.403.6100 (2008.61.00.022020-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X COMPET COM/ DE PRODUTOS ESTETICOS LTDA ME X ALTAIR DE MORA

Vistos em despacho. Considerando o ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informe a exequente se está dando prosseguimento à Carta Precatória expedida. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0024615-87.2008.403.6100 (2008.61.00.024615-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEDER GASTRONOMIAS E EVENTOS LTDA ME X NEDER RISEK X NILZA LECCESE RISEK(SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR E SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA)

Vistos em despacho. Reconsidero o despacho de fl. 434 visto que o presente feito não se trata de cumprimento de sentença assim não se submete ao rito do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Defiro o prazo de vinte (20) dias para que a exequente traga aos autos do demonstrativo atualizado do débito a fim de que seja apreciado o seu pedido de Bacenjud. Int.

**0034302-88.2008.403.6100 (2008.61.00.034302-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELR SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA ME X ELISABETE LEME RODRIGUES X ELISABETE LEME RODRIGUES X EDECIO MAURO RODRIGUES X LAURINDA CAPELLO RODRIGUES

Vistos em despacho. Defiro o pedido de transferência do valor bloqueado à fl. 184. Quanto a penhora do bem indicado na consulta de fl.289, veículo FORD ECOSPORT XLT, indefiro o pedido visto que o bem não é de propriedade do executado, mas sim do Banco Itaú S/A. Expeça-se o Mandado de Penhora no rosto dos autos da ação n.º 0005082-80.2003.826.0010 (010.03.05082-0) em trâmite perante a 2ª Vara Cível - Foro Regional X - Ipiranga. Considerando o pedido de penhora dos fundos de previdência privada VGBL no Itaú-Unibanco, venham os autos para que novamente seja realizada a busca on line de valores em nome do executado Edecio Mauro Rodrigues. Realizadas tais providências,

apreciarei os demais pedidos de penhora, tendo em vista o valor da presente execução, R\$ 47.640,60 em 24 de agosto de 2010. Int.

**0001890-70.2009.403.6100 (2009.61.00.001890-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RS ZAPP DISTRIBUIDORA LTDA - ME X REYNALDO GIOVANI BOSCOLO X ANTONIO JUAREZ FARIAS DE SOUSA X SEVERINO PEREIRA DE LIMA NETO

Vistos em despacho. Indefiro o pedido formulado pela exequente já que entendo não ser possível ser realizada a constrição on line de valores, que é um dos atos de execução propriamente ditos, antes que seja formalizada a relação jurídica processual. Assim, deverá a exequente promover a citação dos executados indicando novos endereços. No silêncio, deverão os autos aguardarem no arquivo com baixa sobrestado. Int.

**0002087-25.2009.403.6100 (2009.61.00.002087-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MJ TROPICAL CONFECÇÕES LTDA ME X MEIRE RIBEIRO DA SILVA X EDNALDO SEBASTIAO DA SILVA

Vistos em despacho. Considerando que a tentativa de conciliação entre as partes restou frustrada e que os executados já foram citados, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Int.

**0010117-49.2009.403.6100 (2009.61.00.010117-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARIANO DA SILVA FILHO

Vistos em despacho. Indefiro o pedido formulado pela exequente já que entendo não ser possível ser realizada a constrição on line de valores, que é um dos atos de execução propriamente ditos, antes que seja formalizada a relação jurídica processual. Assim, deverá a exequente promover a citação do executado indicando novo endereço. No silêncio, deverão os autos aguardarem no arquivo com baixa sobrestado. Int.

**0021270-79.2009.403.6100 (2009.61.00.021270-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO DOS SANTOS

Vistos em despacho. Considerando que a tentativa de conciliação restou frustrada, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

**0021413-68.2009.403.6100 (2009.61.00.021413-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DISTRIBELLA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS EM GERAL LTDA. X CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO X LEONICE REIS PORTASSIO

Vistos em despacho. Tendo em vista que a citação dos executados se deu por hora certa, cumpra a Sra. Diretora o que determina o artigo 229 do Código de Processo Civil e expeça a carta de confirmação. Decorrido o prazo para eventual recurso, que deverá ser contado da juntada aos autos do Mandado de Citação, voltem os autos conclusos. Int.

**0022662-54.2009.403.6100 (2009.61.00.022662-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NELLEUS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X ALESSANDRO CAVALCANTE BESSA X SUELLEN CAVALCANTE BESSA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que várias foram as tentativas de citação do executado ALESSANDRO CAVALCANTE BESSA, conforme certidões do Sr. Oficial de Justiça. Sendo assim, considerando o requerido pela exequente à fl. 230, bem como as diligências realizadas e juntadas aos autos, encontram-se presentes os requisitos delineados no artigo 232, I, do Código de Processo Civil pelo que defiro o pedido de citação por edital do executado ALESSANDRO CAVALCANTE DE BESSA. Dessa forma, expeça-se edital de citação. Compareça um dos advogados da exequente, devidamente constituído no feito, para retirar o Edital expedido, bem como promover a sua publicação nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

**0025663-47.2009.403.6100 (2009.61.00.025663-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO COUTINHO

Vistos em despacho. Fl. 101 - Defiro o prazo de vinte (20) dias para que a exequente dê prosseguimento ao feito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

**0000244-88.2010.403.6100 (2010.61.00.000244-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TELMA FONSECA MAIA MACEDO - ESPOLIO

Vistos em despacho. Fl. 63 - Defiro o prazo de sessenta (60) dias para que a exequente se manifeste acerca do despacho de fl. 62.. Cumpra a Secretaria o despacho supramencionado e remetam-se os autos ao SEDI para que seja regularizada a autuação devendo constar como espólio de Telma Fonseca Maia Macedo. Int.

**0010444-57.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MAURO GAVIOLLI

Vistos em despacho. Considerando que a tentativa de conciliação restou frustrada, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

**0025094-12.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HIDEO NAKAYAMA

Vistos em despacho. Considerando que a tentativa de conciliação entre as partes restou frustrada, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito. Venham os autos para que seja realizada o desbloqueio determinado à fl. 49. No silêncio das partes, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

**0004061-29.2011.403.6100** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ELVES SIQUEIRA

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 49.682,73 (quarenta e nove mil, seiscentos e oitenta e dois reais e setenta e três centavos), que é o valor do débito atualizado até 11/03/2011. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 43. Considerando que os valores bloqueados são ínfimos, venham os autos para que sejam desbloqueados. Diante do resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requeira a credora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0008523-29.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO DE SOUZA NUNES

Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 43. Considerando que os valores bloqueados são ínfimos, venham os autos para que sejam desbloqueados. Diante do resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requeira a credora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int. Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 24.188,56 (vinte e quatro mil, cento e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), que é o valor do débito atualizado até 29/04/2011. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se.

**0009126-05.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEIDE CONCEICAO ALVES

Vistos em despacho. Cumpra, a exequente, integralmente o despacho de fl. 44 e indique o correto valor da causa, tendo em vista a planilha juntada à fl. 43. Oportunamente ao SEDI para que seja retificado o Sistema Processual Informatizado. Intime-se e cumpra-se.

**0009736-70.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANDRE DOS SANTOS CASTRO

Vistos em despacho. Considerando que a tentativa de conciliação restou frustrada, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Int.

**0009746-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE LUIZ JANUARIO

Vistos em despacho. Considerando que a tentativa de conciliação restou frustrada, manifeste-se a exquente acerca do prosseguimento do feito. Int.

## **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4257**

### **MONITORIA**

**0007800-78.2009.403.6100 (2009.61.00.007800-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANGELINA MANSO POPPI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELINA MANSO POPPI

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face da ré, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato particular de abertura de crédito à Pessoa Física para financiamento para aquisição de material de construção nº 0270.160.000074-89; aduz que a ré, contudo, deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação do réu ao pagamento da quantia que indica. Apesar de citada, a parte ré não opôs embargos. Posteriormente, a parte autora noticia a celebração de acordo para pagamento da dívida, requerendo sua homologação para que surta seus efeitos. Isto posto, HOMOLOGO a transação efetivada entre as partes, para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgada,

arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, 13 de dezembro de 2011.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018860-44.1992.403.6100 (92.0018860-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743757-32.1991.403.6100 (91.0743757-9)) TAMOIO BRASIL GRAFICA E EDITORA LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando o desbloqueio dos valores pelo E.TRF/3ª Região, expeça-se novo alvará de levantamento, intimando-se o beneficiário para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos.I.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0016346-84.1993.403.6100 (93.0016346-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013176-07.1993.403.6100 (93.0013176-1)) USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA SANTA HELENA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. SILVIA FEOLA LENCIONI)

Expeça-se alvará de levantamento de 50% do valor depositado pela autora, ora devedora. Intime-se a Eletrobrás para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.A outra metade do valor depositado deverá ser convertida em renda da União Federal. Oficie-se.Dou por cumprida a sentença.Com a vinda do alvará liquidado e a comprovação da conversão em renda, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.I.

**0021569-18.1993.403.6100 (93.0021569-8)** - EMPRESA DE PARCERIA GLOBAL LTDA. - ME(SP030264 - ALBERTO GONCALVES MENOITA E SP096806 - ANA MARIA INSUELAS PEREIRA MENOITA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Fls. 2266: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

**0025733-45.2001.403.6100 (2001.61.00.025733-8)** - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE JESUS(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP130663 - EDUARDO DE LIMA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 945: defiro conforme requerido, expedindo-se dois alvarás para o valor de R\$ 9.632,53, um em favor da autora e outro em favor de seu patrono, mantendo-se no mais a decisão de fls. 944.I.

**0000849-73.2006.403.6100 (2006.61.00.000849-0)** - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a CEF a juntada das cópias autenticadas solicitadas em nota de devolução no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.I.

**0022209-25.2010.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(SP132455 - EDUARDO RECUPERO GHIRBERTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI)

O autor ajuíza a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo, pleiteando a anulação do processo administrativo promovido pela ré e, por conseguinte, da sanção de desagravo público, bem como a condenação da ré ao pagamento de valor a ser arbitrado pelo Juízo, a título de indenização por dano moral, e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como compensação por danos materiais. Declara que, na condição de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na 18ª Câmara da Seção Judiciária de Direito Privado, foi-lhe incumbida a relatoria para julgamento de recurso de apelação interposto em face de sentença prolatada nos autos de ação de prestação de contas em que figuram como partes Antônio Tadeu da Silva, no pólo ativo, e o Banco Itaú, no pólo passivo. Afirma que, pela insuficiência de fatores que assegurassem seu convencimento, remeteu os autos à Vara de origem, solicitando esclarecimentos do perito judicial responsável pelo laudo técnico e, entendendo que ainda faltavam elementos que viabilizassem a conclusão, promoveu a nomeação de novo perito judicial. Relata que o Banco Itaú, que então figurava como apelante, embargou por declaração da decisão, apontando seus vícios e pugnando pelo acolhimento do recurso de apelação e pela adoção do laudo pericial já produzido nos autos. Aduz que, por atribuir litigância de má fé ao embargante, negou provimento aos embargos de declaração e condenou a instituição bancária ao pagamento de multa de 1% (um por cento), bem como de indenização à parte contrária no importe de 20% (vinte por cento), ambos calculados sobre o valor da causa, determinando a intimação pessoal do Banco Itaú, na pessoa de seu representante legal. Sustenta que, ante tal decisão, a instituição ré interpôs recurso de agravo em que não se impugnou a determinação de intimação pessoal. Alega que, após negado seguimento ao recurso, o advogado da ré buscou amparo junto à OAB, ora ré, requerendo a instauração de processo administrativo em face do desembargador visando a sanção de desagravo público, sob o fundamento de que a determinação de intimação da ré na pessoa de seu representante legal era ofensiva ao exercício da advocacia, sendo que o pedido foi julgado procedente. Defende que,

além de ter sido a conduta do magistrado consoante com os limites do exercício de sua função jurisdicional, ainda que assim não fosse, padece a ré de legitimidade para processar e julgar o caso, vez que o autor se submete apenas às intimações de caráter judicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para determinar à ré que se abstenha de submeter o autor ao desagravo público, até o julgamento final do processo, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Em sede de contestação, a ré pugna pela revogação da concessão do pedido de antecipação de tutela, sob a alegação de que a decisão se fundamenta em possibilidades diversas das apresentadas na peça inicial, de modo que consiste em iniciativa do próprio juízo. Aponta, ainda, para a ausência de prova hábil a respaldar a pretensão deduzida pelo requerente, para a não caracterização de constrangimento que justifique a indenização por danos morais e para a impossibilidade de se receber compensação por dano material fundamentado em gastos com o advogado que lhe representa na causa. Destaca, também, que o procedimento administrativo, no qual o autor assume ter deixado de se manifestar, encontra respaldo em lei federal, sendo revestido das garantias do devido processo legal. Sustenta que o autor, embora tenha arguido a ilegitimidade da ré para a instauração do processo administrativo, exibiu procuração nos seus autos. Assevera, por fim, que o ato praticado pela ré está em conformidade com as normas que o preveem, tendo assegurado, inclusive, os princípios do contraditório e da ampla defesa, embora o magistrado, ora autor, não tenha se utilizado de nenhum meio para defender-se. Ratifica a afirmação de que o ato praticado pelo desembargador viola os direitos garantidos aos advogados, sendo de se justificar o procedimento administrativo. Pugna pela total improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 387/402. Intimadas, a ré manifestou não ter interesse na produção de novas provas e o autor ficou inerte e, decorrido o prazo legal, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO: A questão de fundo que se coloca à apreciação judicial diz com o eventual excesso (abuso de direito) praticado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, ao dar efetividade - em prol do advogado Adams Giagio e em desfavor do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Carlos Alberto Lopes - ao artigo 7.º, 5º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB). Dispõe essa norma, o seguinte, verbis: Art. 7.º São direitos do advogado: ... 5º. No caso de ofensa a inscrito na OAB, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão da OAB, o conselho competente deve promover o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator. O ato de desagravo, portanto, não é manifestação de vontade da Ordem dos Advogados do Brasil, mas é mecanismo regrado, posto que previsto em lei, utilizável quando se fizer presente ofensa a inscrito na OAB. O ato de desagravo, portanto, porque editado por entidade equiparada à autarquia, com esteio em lei, possui natureza de verdadeiro ato administrativo, assim entendido, na sua acepção já clássica de significar toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria (Helly). O ato de desagravo é ato administrativo que tem por finalidade declarar direitos (defesa de prerrogativas) e dar publicidade a fato de modo a produzir efeitos jurídicos na esfera de direitos dos diretamente envolvidos e, em visão mais ampla, de todos os atores do direito. Não obstante se constitua verdadeiro direito do advogado ver seu órgão de classe posicionar-se contra eventuais ofensas ao regular exercício da profissão, esse direito, entretanto, não pode ser utilizado de modo leviano, devendo observar, como todo ato administrativo lato sensu, os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Daí que se utilizar mal o favor legal que lhe é conferido, a Ordem dos Advogados do Brasil poderá sim, em tese, resvalar para o abuso de direito posto hoje com todas as tintas pelo artigo 187 do Código Civil, verbis: Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Pela norma ocorre o abuso de direito quando o exercício de determinada posição jurídica, apesar de aparentemente legítima, afasta-se da realização dos interesses pessoais do agente que foram o objetivo da norma que o confere, ocasionando prejuízo a outrem (Ronnie Preuss Duarte, in Boa-fé, abuso de direito e o novo Código Civil Brasileiro - RT.817, pág.69). A entidade requerida, por possuir a prerrogativa legal de desagravar qualquer pessoa que possa ter atentado contra direito de inscritos em seus quadros, não está infensa a cometer abusos. E uma vez denunciado eventual abuso o Poder Judiciário está legitimado a averiguar e decidir sobre sua existência, sem que isso constitua invasão na esfera de direitos da entidade que emanou o ato questionado, por certo. Fixada tal premissa passo a analisar os fatos postos nos autos de sorte a averiguar se estão presentes as condições próprias para o reconhecimento de invalidade do ato e, de conseqüente, se possível o reconhecimento de responsabilidade patrimonial da entidade por sua edição. A dinâmica dos fatos que levaram à decisão de desagravo foram bem sintetizadas pelo autor em sua exordial, verbis: Em 18 de dezembro de 2.007, a ação de prestação de contas distribuída por Antonio Tadeu da Silva contra o Banco Itaú foi atribuída à relatoria do autor para julgamento de Recurso de Apelação. Visando a melhor prestação jurisdicional possível, o autor remeteu os autos processuais à Vara de origem, solicitando esclarecimentos do perito judicial responsável pelo laudo técnico. Contudo, os esclarecimentos prestados não foram conclusivos, o que culminou na nomeação de novo perito judicial pelo autor (desta vez no âmbito do tribunal) para que enfim, fossem dirimidas as dúvidas existentes. O Banco Itaú, que figurava como apelante, embargou da decisão (nomeação de perito judicial) por declaração, apontando omissão, contradição e obscuridade, buscando o acolhimento das razões lançadas no Recurso de Apelação e do laudo pericial já produzido nos autos. Os embargos tiveram seu seguimento negado nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a condenação do Banco Itaú por litigância de má-fé para pagar multa de 1% sobre o valor da causa além de indenização à parte contrária no importe de 20% sobre o valor da causa. Também determinou a intimação pessoal do Banco Itaú acerca da decisão, na pessoa de seu representante legal. No entendimento do advogado representante a determinação de cientificação pessoal do representante legal do Banco Itaú teria tolhido seu exercício profissional, como se lê das razões postas por ele na representação dirigida à Ordem dos Advogados do Brasil, verbis: No entanto, embora a pertinência, legitimidade e tempestividade dos embargos declaratórios, o Desembargador Relator, em decisão monocrática, não os

acolheu, consignando, em provimento desprovido de fundamentação (fls. 518/518v), que houve a eleição pela instituição financeira da via processual errônea, sendo o referido recurso ofertado contra disposição regimental, de forma temerária, infundada e protelatória, oferecendo o Banco Itaú S.A resistência injustificada ao andamento do processo. Ao final da decisão, consignou o Desembargador Relator: Para conhecimento, extraíam-se cópias do despacho de fls. 503/503v.º, da petição de fls. 510/517 e da presente decisão, encaminhando-as ao Senhor Presidente do Banco Itaú S.A., para as providências que entender cabíveis. A Nobre Serventia, prontamente, expediu o ofício em 03/10/2008, encaminhando as cópias determinadas pelo Desembargador Relator ao Sr. Presidente do Banco Itaú S.A., sem dar ciência ao Advogado subscritor. Face à referida decisão arbitrária e infundada do Desembargador Relator, a instituição financeira interpôs, conforme último documento que instrui o presente pedido de representação, recurso de agravo (557, 1º, do CPC), depositando quantia relativa aos honorários periciais valorados às fls. 503/503v., a fim de não obstar o prosseguimento do processo. Ora, evidente que a decisão do Desembargador Relator visa a ferir a liberdade profissional do subscritor no pleno exercício da Advocacia, extrapolando, consequentemente, a função jurisdicional do Magistrado. Por fim, no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil, a Comissão de Prerrogativas, na voz do Conselheiro Relator Marcelo Ferrari Tacca, assim fundamentou a decisão de desagravo, acolhida por unanimidade, verbis: Trata-se de advogado que prestava serviços ao Banco Itaú, portanto, pessoa jurídica com ótimas condições de escolher os profissionais que lhe pudessem assessorar em juízo, sob sua conta e risco, e da forma que melhor lhe aprouvesse. Não se cuida, também, de cliente hipossuficiente, de quem se pudesse dizer fragilizado pela defesa de alguém não muito especializado, segundo a análise crítica do i. Desembargador. Qual terá sido, então, a motivação da conduta do magistrado? Sem meias palavras, o gesto teve intenção de intimidar o profissional, de confrontá-lo com o cliente, de desmotivá-lo a que novos recursos fossem novamente ajuizados, de sorte que o expediente recende violação de prerrogativas, porque não é praxe que um magistrado extraia cópias de petições e despachos para encaminhá-los à parte!! E menos ainda há fundamento legal para que tal ocorresse!! Repito que não é dado ao este Conselho de Prerrogativas imiscuir-se em questões jurisdicionais, que tem os meios próprios para serem questionadas, mas esta especificamente, além obviamente do seu conteúdo jurisdicional, na parte que remete cópias da petição e do despacho à parte, contém for ingrediente de violador de prerrogativas. Principalmente, porque o advogado não está subordinado hierarquicamente ao juiz, mas com ele se posta em igualdade, não sendo lícito ao juiz zelar pela escolha que o cliente faz do seu advogado. Assim sendo, entendo que neste item a reclamação é procedente, pelo que concedo o desagravo na forma pretendida. Esses os pontos centrais submetidos à apreciação judicial. Tenho que o ato de desagravo não ultrapassou os umbrais da legalidade. Com efeito, em nenhum momento o autor esclarece, mesmo superficialmente, o móvel da remessa de peças processuais diretamente à parte, considerando que ela se fazia representar, regularmente, por advogado constituído. Os atos emanados do Poder Judiciário não podem se revestir da gratuidade, no sentido de serem desprovidos de razão, sobretudo porque esses atos tendem a gerar efeitos concretos na esfera de direitos de outrem. Essa responsabilidade na edição dos atos estatais, portanto, exige que seu prolator não se deixe guiar por outras vias que não a da estrita legalidade, que só se aperfeiçoa mediante o binômio ato-motivação. Editado um ato que vai resvalar na esfera de direitos de alguém (atividade postulatória do advogado), por certo que esse ato há de se revestir de razoabilidade, que se afere, fundamentalmente, pela exposição das razões que a editaram. Na situação posta nos autos não se faz possível essa aferição à minguada fundamentação para a comunicação direta dos atos processuais à parte. Não é demais afirmar que ausência de motivação pode conduzir à emulação. Sob essa ótica, da ausência de motivação, a decisão de desagravo não se mostra abusiva de sorte a poder gerar a consequência pretendida pelo autor. Voltando vistas à premissa inaugural, que afirma ter o ato de desagravo natureza de ato administrativo, não cabe ao Judiciário adentrar em seu mérito quando ele não apresente vícios que inquinem sua higidez. Não existindo mácula que possa ser reconhecida, nessa sede, tenho que o pleito não merece acolhida. Face a todo o exposto DECLARO extinto o processo, com resolução do mérito, para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido. CONDENO o vencido ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizada quando do efetivo pagamento, a contar da data da sentença. P.R.I. São Paulo, 16 de dezembro de 2011.

**0008604-75.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PP COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA**

Promova a autora a citação da ré no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020377-54.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012372-77.2009.403.6100 (2009.61.00.012372-2)) QUITERIA TENORIO DOS SANTOS(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)**

A embargante opõe embargos à execução promovida pela embargada, alegando a que o título exigido não possui força executiva, dada a ausência de sua liquidez. Afirma que há ilegalidade na cobrança de tarifa de abertura de conta, na cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos, na cobrança de pena convencional de 2%, bem como na previsão no contrato de pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. A Caixa, intimada, apresenta impugnação aos presentes embargos. Instada para especificação de provas, a embargante requereu a produção de prova pericial contábil. Laudo pericial juntado às fls. 414/473. As partes tiveram oportunidade de se manifestar sobre o laudo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Da adequação da via eleita: Após intensa discussão a respeito de qual seria a via processual adequada para a cobrança dos valores disponibilizados aos correntistas por meio de contrato de abertura de crédito, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que esses contratos, por não reunirem todos os

elementos de um título executivo, não poderiam ser exigidos por meio de execução (Súmula 233). Bem se vê que a orientação dada pelo C. Superior Tribunal de Justiça dirige-se ao contrato de abertura de crédito, em que se disponibiliza ao correntista um limite de crédito, que pode ou não ser utilizado, circunstância que, de per si, inviabiliza a eleição da via da execução para cobrança da dívida, dada a dificuldade de se comprovar o valor efetivamente utilizado e devido pelo devedor. O contrato questionado nos autos, contudo, não é um contrato de abertura de crédito, mas sim um contrato de empréstimo de valor definido, consoante se pode confirmar da análise dos documentos acostados à execução, de sorte que a ele não se aplica a orientação daquela Corte Superior. Correta, portanto, a via processual eleita para cobrança da dívida decorrente do contrato aqui debatido. Nesse sentido, o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SÚMULAS N.5 E 7/STJ. 1. O contrato de abertura de crédito fixo é título executivo extrajudicial. Precedentes. Não-incidência da Súmula n. 233/STJ. 2. Estabelecido nas instâncias ordinárias que a hipótese é de execução de contrato de crédito fixo, e não de abertura de crédito rotativo em conta corrente, como alegam os recorrentes, não há como rever a decisão. Aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (AGA 200400285010, BARROS MONTEIRO, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:01/02/2005 PG:00569.) Apesar da fixação da variação apontada pela embargante, não entendo que tal afaste a executabilidade do contrato, razão pela qual passo a apreciar os demais argumentos. Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Do mérito: A questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre saldo devedor existente em nome do embargante, decorrente de contrato de financiamento. O contrato prevê a aplicação de juros remuneratórios sobre o capital emprestado e, no caso de inadimplência, de juros de mora de 1% ao mês, de multa de mora de 2% sobre a dívida e de comissão de permanência, esta última composta da taxa de CDI - Certificado de Depósito Intermediário, divulgada pelo Banco Central, e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, a ser definida ao arbítrio da instituição financeira. Além desses encargos, opõe-se a embargante à cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) e de sua cumulação com outras tarifas de serviços. Da comissão de permanência: A questão atinente à aplicação da comissão de permanência é tormentosa, já tendo sido objeto de três súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. O Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, ao apreciar a questão, definiu bem os contornos da natureza desse encargo, confira: Pela interpretação literal da Resolução nº 1.129/86, do BACEN, poder-se-ia inferir, como deseja crer o agravante, que os bancos estariam autorizados a cobrar de seus devedores, além dos juros de mora, a comissão de permanência. Porém, o correto desate da questão passa necessariamente pela análise da natureza jurídica dos institutos e não pela interpretação literal de um ato administrativo, que não pode se sobrepor à lei ou a princípios gerais do direito. Com efeito, a comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital e atualizar o seu valor, no inadimplemento, motivo pelo qual é pacífica a orientação de que não se pode cumular com os juros remuneratórios e com a correção monetária, sob pena de se ter a cobrança de mais de uma parcela para se atingir o mesmo objetivo. Por outro lado, a comissão de permanência, na forma como pactuada nos contratos em geral, constitui encargo substitutivo para a inadimplência, daí se presumir que ao credor é mais favorável e que em relação ao devedor representa uma penalidade a mais contra a impuntualidade, majorando ainda mais a dívida. Ora, previstos já em lei os encargos específicos, com naturezas distintas e transparentes, para o período de inadimplência, tais a multa e os juros moratórios, não há razão plausível para admitir a comissão de permanência cumulativamente com aqueles, encargo de difícil compreensão para o consumidor, que não foi criado por lei, mas previsto em resolução do Banco Central do Brasil (Resolução. nº 1.129/86). Sob esta ótica, então, a comissão de permanência, efetivamente, não tem mais razão de ser. Porém, caso seja pactuada, não pode ser cumulada com os encargos transparentes, criados por lei e com finalidades específicas, sob pena de incorrer em bis in idem, já que aquela, além de possuir um caráter punitivo, aumenta a remuneração da instituição financeira, seja como juros remuneratórios seja como juros simplesmente moratórios. O fato é que a comissão de permanência foi adotada para atualizar, apenar e garantir o credor em período em que a legislação não cuidava com precisão dos encargos contratuais. (Excerto do voto no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 712.801 - RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, in DJ 04.05.2005 p. 154) Note-se que a resolução da lide passa pela análise da legalidade da aplicação da comissão de permanência, bem como da legitimidade de sua incidência em concomitância com os encargos da mora (juros e multa), com a correção monetária e, ainda, com os juros remuneratórios do capital. No que toca ao aspecto da legalidade, dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, quando trata da proteção contratual e, na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, o seguinte: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (...) X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço

de maneira unilateral; (...) 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula que atribui única e exclusivamente ao credor a definição do percentual da comissão de permanência a ser aplicado à dívida inadimplida viola frontalmente a legislação consumerista. Note-se que a disposição contratual não é clara quanto ao percentual que será utilizado pelo credor para compor o saldo devedor no caso de inadimplemento da dívida, tornando imprevisível a dívida e impingindo ao devedor o ônus da incerteza quanto ao montante efetivamente devido. Tal previsão, bem se vê, é flagrantemente incompatível com as regras citadas, devendo ser reconhecida a invalidade da cláusula contratual que estabelece a aplicação desse encargo, ex vi do artigo 51, incisos IV e X e, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor). Cumpre ressaltar que o contrato prevê outras formas de remunerar o capital emprestado durante o período de inadimplência, que são a multa e os juros de mora, encargos transparentes, criados por lei e com finalidades específicas nos dizeres do Ministro Menezes Direito, de maneira que a solução mais ajustada é a que exclui a aplicação da comissão de permanência da relação entabulada entre as partes. Dos encargos decorrentes da mora: Insurge-se a ré contra a disposição contratual que prevê o pagamento de pena convencional de 2% a título de multa, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em percentual de 20%, caso o devedor não venha a honrar com o contrato. Não vislumbro nenhuma violação dessa previsão a qualquer dispositivo de lei, máxime se considerarmos que a própria lei processual civil prevê que, nas ações condenatórias, a verba honorária deve ser fixada entre os percentuais de 10% e 20%, não destoando a cláusula, nesse aspecto, do critério quantitativo previsto no CPC, nem tampouco das disposições do código consumerista. Também é sabido que aquele que der causa ao ajuizamento de ação judicial deve, em sendo procedente a pretensão, honrar as custas do processo. A multa imposta, de 2%, também não se mostra excessiva e está de acordo com as regras do código do consumidor. Da cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) e de sua cumulação com outras tarifas de serviços: Em relação à cobrança da tarifa de abertura de crédito, não verifico qualquer ilegalidade na sua cobrança, tendo em vista que está previamente previsto no contrato e a embargante não pode alegar seu desconhecimento ou inconformidade. Tal é o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E FINANCEIRO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS APÓS A MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA (SÚM. 296/STJ). LIMITAÇÃO DE JUROS EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO (SÚM. 648/STF). APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. SENTENÇA ULTRA PETITA. LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA (ART. 131/CPC). APLICABILIDADE DO CDC (ADI 2591 ED/DF). TARIFAS PELA ABERTURA DE CRÉDITO (VALIDADE) E POR EXCESSO DO LIMITE (ABUSIVIDADE). (...) 10. Cabível a cobrança de tarifa pela abertura de crédito rotativo (ABERT CROT), porquanto ao assinar o contrato, presume-se que o correntista tomou conhecimento da cláusula que dispunha sobre tal encargo. Em ação análoga, decidiu o TRF da 3ª Região: Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado (AC 200361000263955, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, 5ª Turma, DJ de 25/08/2009). (...) 13. Apelação parcialmente provida para, reformando a sentença, afastar a aplicação da taxa Selic como substituta dos juros remuneratórios, bem como para declarar que: a) é incabível a limitação da taxa de juros de mora em 12% ao ano (Súmula 648 do STF); b) é admissível a capitalização de juros apenas anual, após a edição da MP 1.963-17/2000; c) a comissão de permanência deve incidir isoladamente, sem cumulação com outros encargos; d) é devida a tarifa por abertura de crédito. 14. Mantida a fixação de sucumbência recíproca. (AC 200333000118800, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 06/05/2011) Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, determinando à Caixa Econômica Federal que refaça os cálculos do saldo devedor do contrato de financiamento questionado nos autos, dele excluindo a comissão de permanência, ficando-lhe, contudo, assegurada a aplicação dos encargos de mora previstos no contrato. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios). P.R.I. São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0012617-20.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005600-30.2011.403.6100) VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A (SP050383 - CACILDA HATSUE NISHI SATO) X INSTITUTO CIDADÃO LEGAL (SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS)

O excipiente opõe a presente exceção de incompetência, alegando que a ação civil pública deve ser processada na Seção Judiciária do Distrito Federal, local onde todas as requeridas da possuem sua sede, nos termos do que prescrevem os artigos 2º, da Lei nº 7.347/85, 100, IV, a, do Código de Processo Civil e 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.772/2008. O excepto opõe-se à presente exceção, invocando, inicialmente, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 109, da Constituição, no sentido de que as causas intentadas contra a União podem ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o

autor.É o relatório. Decido.Resta prejudicada a análise da presente exceção, já que este Juízo decidiu, apreciando a exceção interposta por DISMAF Distribuidora de Manufaturados, que o Juízo da 8ª Vara Federal do Distrito Federal é prevento para julgar a questão, nos termos do artigo 253, II, do CPC, já que, tanto na ação principal à presente exceção (fls. 61 daqueles autos) quanto nas ações ajuizadas naquele Juízo (fls. 107 e 151 daquela exceção), o pedido final é o mesmo: a anulação do processo administrativo que deu origem ao pregão realizado para o fornecimento dos trilhos para a construção da ferrovia.Face ao exposto, julgo prejudicada a análise da presente exceção.Intime-se.São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

**0013248-61.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005600-30.2011.403.6100)  
DISMAF DISTRIBUIDORA DE MANUFATURADOS LTDA(SP272428 - DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO)  
X INSTITUTO CIDADAO LEGAL(SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS)

O excipiente opõe a presente exceção de incompetência, alegando que a ação civil pública deve ser processada perante a 8ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. Alega que possui sua sede naquela localidade, entendendo, assim, que somente aquele Juízo possui competência para processar a lide principal, nos termos do que prescrevem os artigos 2º, da Lei nº 7.347/85, 100, IV, a, do Código de Processo Civil e 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.772/2008. Além disso, sustenta que no Juízo da 8ª Vara do Distrito Federal já correm duas outras demandas ajuizadas por empresa que se sagrou vencedora no certame, o que também determina a remessa dos autos principais para aquela localidade. Sustenta que o artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição não é aplicável ao caso concreto já que a União Federal não é parte no feito e a VALEC é uma empresa pública. Pondera, ainda, que o edital do certame prevê que a Seção Judiciária do Distrito Federal seria a competente para dirimir dúvidas decorrentes da licitação.O excepto opõe-se à presente exceção, invocando, inicialmente, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 109, da Constituição, no sentido de que as causas intentadas contra a União podem ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor.É o relatório. Decido.A presente exceção de incompetência possui, basicamente, dois fundamentos: o primeiro deles diz com o fato de que a excipiente possui sua sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, circunstância que deslocaria para aquela localidade a competência do Juízo Federal para processar e julgar a lide e a segunda alegação versa sobre o fato de a questão debatida na ação civil pública já ter sido objeto de discussão em demandas ajuizadas perante a 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.No que diz respeito à alegação de que a Seção Judiciária da sede da excipiente seria a competente para processar e julgar a presente demanda, entendo que não lhe assiste razão.Isso porque, considerando que o artigo 93, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) é aplicável à lei da ação civil pública, por força do artigo 117 daquele estatuto legal, que acrescentou a esta o artigo 21, asseverando que aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, essa deve ser a regra de competência determinante para o caso concreto.Dispõe o artigo 93, incisos I e II o seguinte, verbis:Art. 93. Ressalvada a competência da justiça federal, é competente para a causa a justiça local:I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;II - no foro da Capital do Estado ou no Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.Não obstante essa regra de competência venha prevista, no CDC, no capítulo referente às ações coletivas em defesa de interesses individuais homogêneos, na visão de ADA PELEGRINI GRINOVER, ela rege todo e qualquer processo coletivo, estendendo-se às ações em defesa de interesses difusos e coletivos, posto que não há como não utilizar, aqui, o método integrativo, destinado ao preenchimento da lacuna da lei, tanto pela interpretação extensiva (extensiva do significado da norma) como pela analogia (extensiva da intenção do legislador (CDC comentado pelos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 7ª edição, p. 804).Desse modo, considerando também que a ressalva feita à Justiça Federal há de ser entendida apenas no contexto da fixação de sua competência nos parâmetros dados pela Constituição Federal, o certo é que, em estando a matéria, no caso concreto, sujeita a ser disciplinada em âmbito nacional, quaisquer das capitais dos Estados ou o Distrito Federal, a eles equiparado no seio da Federação brasileira, são sedes para o processamento e julgamento do feito, pelo Juiz Federal que aí atua.Registre-se, ainda, que não obstante existam escólios doutrinários que defendem a primazia do Distrito Federal para o conhecimento de ações coletivas que tenham abrangência nacional, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de não possuir a mencionada unidade da federação primazia sobre os demais estados membros, verbis:EMENTA.Conflito de competência. Ação Civil Pública. Código de Defesa do Consumidor.1. Interpretando o artigo 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, já se manifestou esta Corte no sentido de que não há exclusividade do foro do Distrito Federal para o julgamento de ação civil pública de âmbito nacional. Isto porque o referido artigo ao se referir à Capital do Estado e do Distrito Federal invoca competências territoriais concorrentes, devendo ser analisada a questão estando a Capital do Estado e o Distrito Federal em planos iguais, sem conotação específica para o Distrito Federal.2. Conflito conhecido para declarar a competência do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo para prosseguir no julgamento do feito.(CC n. 17.533/DF, 2ª Seção, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).Desse modo, como o pedido deduzido na ação civil pública não se restringe a dano de âmbito local, já que diz respeito à anulação de pregão realizado para fornecimento de trilhos para construção de ferrovia que ligará pontos entre os estados da Bahia, Goiás e São Paulo, justificável seu ajuizamento nesta Seção Judiciária.Por outro lado, entendo que a excipiente tem razão quanto afirma que o Juízo da 8ª Vara Federal do Distrito Federal é prevento para julgar a questão, já que, tanto na ação principal à presente exceção (fls. 61 daqueles autos) quanto nas ações ajuizadas naquele Juízo (fls. 107 e 151), o pedido final é o mesmo: a anulação do processo administrativo que deu origem ao pregão realizado para o fornecimento dos trilhos para a construção da ferrovia.Assim, considerando a nova redação do inciso II do artigo 253 do Código de

Processo Civil: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I-... II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda, impõe-se o encaminhamento dos autos da ação civil pública 0005600-30.2011.403.6100 ao Juízo da 8ª Vara Federal do Distrito Federal para processamento e julgamento. Face ao exposto, defiro a exceção de incompetência e determino a remessa da ação civil pública 0005600-30.2011.403.6100 ao Juízo da 8ª Vara Federal do Distrito Federal para processamento e julgamento. Intime-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0126921-53.1979.403.6100 (00.0126921-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ESPOLIO DE GEORGINA ZOGBI X CLARICE BITTAR ZOGBI(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR E SP215890 - PAULO BARBOSA)

Fls. 699/701: Dê-se ciência à parte executada. Após, tornem conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0910812-81.1986.403.6100 (00.0910812-2)** - ANDREA S/A IMP/ EXP/ IND/(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

A impetrante busca o recebimento de diferença de correção monetária, decorrente da aplicação dos expurgos inflacionários - IPC de janeiro e fevereiro de 1989 e de março de 1990 a fevereiro de 1991 -, que, no seu entender, deveria ter sido creditada sobre os depósitos judiciais que efetuou nos autos, bem como almeja a incidência dos juros de mora na forma da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Primeiramente, ressalto que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apreciando agravo de instrumento interposto pela impetrante, garantiu-lhe o direito de discutir os critérios de correção monetária nos próprios autos em que foram efetuados os depósitos judiciais. Assim, passo à análise da legalidade da aplicação dos índices expurgados sobre os valores que permaneceram depositados e dos conseqüentes juros pela demora no pagamento das diferenças daí decorrentes. O Decreto-lei nº 1.737/79, que tratava dos depósitos efetuados junto à Caixa Econômica Federal e que vigeu durante o período em que os valores permaneceram à disposição do Juízo, dispunha que esses valores seriam atualizados segundo os índices de correção monetária estabelecidos para os débitos tributários (art. 7º, parágrafo único). No período que interessa para solução da lide - de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991 (períodos em que se verificaram os expurgos inflacionários) - os débitos tributários eram remunerados pelo BTN (de janeiro de 1989 a janeiro de 1991) e pela TR em fevereiro de 1991 (fl. 273), de modo que, no caso, não há autorização legal para a aplicação dos expurgos inflacionários. Nesse sentir, não sendo reconhecido o direito à aplicação dos percentuais do IPC no período, não se cogita de demora no pagamento de diferença de correção monetária a justificar a incidência de juros. Face ao exposto, indefiro o pedido de aplicação dos índices apurados pelo IPC nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e de março de 1990 a fevereiro de 1991 sobre os valores depositados nos autos e, em conseqüência, dos juros de mora. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0014348-57.1988.403.6100 (88.0014348-2)** - ADHEMAR VIEIRA X ANTONIO VAZ DE LIMA X BERNARDINO GONCALVES DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO BATISTA DA MOTA X CESINO CARDOZO BARRADA X DAVID FERNAO LOURENCO ALVARES X FAUSTINO MARTINS DE LIMA X FILADELFO ALEXANDRE DE SOUZA X GERSON PAIM COELHO X GIANFRANCO ZAMPIERI X JOAO ALVES MENEZES X JOAO JOSE DE MELO X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS AYRES X JOAO MACARIO PAES X JOAO TOME DOS SANTOS X JOAQUIM GOMES DO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO X JOSE CARLOS ROMEU X JOSE CERVINO RODRIGUES X JOSE DUARTE X JOSE FELICIO BEVEVINO X JOSE GILBERTO DE OLIVEIRA X JOSE LIMA DA CRUZ X JOSE MARIA FERNANDES X LUIZ TABAJARA CAMARGO MARTINS X MANOEL ANDRADE DE SOUZA X MANOEL JORGE DAS NEVES X MANOEL TORRES DA CRUZ X MARCY DIAS BASTOS X MARIO ALVES PINHEIRO X NILDON ALVES DE ARAUJO X NOZOR DE FREITAS X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS X RAPHAEL VIEIRA PONTES X SINAIR DOS SANTOS X TEOFILIO JOSE DE ALMEIDA(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADHEMAR VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO VAZ DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BERNARDINO GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO BATISTA DA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESINO CARDOZO BARRADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVID FERNAO LOURENCO ALVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAUSTINO MARTINS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FILADELFO ALEXANDRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERSON PAIM COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIANFRANCO ZAMPIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ALVES MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO JOSE DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MACARIO PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO TOME DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM GOMES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF X JOSE BENEDITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS ROMEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CERVINO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FELICIO BEVEVINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GILBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LIMA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ TABAJARA CAMARGO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL ANDRADE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL JORGE DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL TORRES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCY DIAS BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO ALVES PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILDON ALVES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOZOR DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAPHAEL VIEIRA PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SINAIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEOFILIO JOSE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 3278/3280: Expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios, intimando-se o patrono requerente para a retirada e liquidação, no prazo regulamentar. Após, ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0019723-87.1998.403.6100 (98.0019723-0)** - ROLLER IND/ E COM/ LTDA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROLLER IND/ E COM/ LTDA

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0004300-53.1999.403.6100 (1999.61.00.004300-7)** - DEUTSCHE BANK - CORRETORA DE VALORES S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X DEUTSCHE BANK - CORRETORA DE VALORES S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Após a homologação da renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação mandamental (fls. 314), instaurou-se controvérsia quanto aos valores que deveriam ser convertidos em renda da União e aqueles que seriam levantados pela parte impetrante, considerados o depósito judicial acostado ao feito e a adesão da postulante aos termos da Lei nº 11.941/2009, que concede redução de diversos encargos na hipótese de pagamento do débito. Decido. Inicialmente, colhe a alegação da impetrante quanto à impertinência da aplicação da multa de 20% sobre o valor principal do débito em razão de ter efetuado o depósito judicial dos valores no prazo estabelecido no artigo 63, 2º da Lei nº 9.430/96. O referido dispositivo legal assim dispõe, verbis: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. (grifei) A impetrante toma como data da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição o dia 10 de fevereiro de 2006 e defende que, tendo realizado o depósito judicial em 10 de março de 2006, estaria albergada pelos benefícios estabelecidos pelo referido artigo 63, 2º da Lei nº 9.430/96, de molde que não seria cabível a aplicação da multa. Tenho que assiste razão à postulante. Não obstante tenha a sentença de procedência sido revertida a partir de 2 de março de 2005 (fls. 163), data da publicação do acórdão pelo qual o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, julgou improcedente o pedido inicial (fls. 151/162), fato é que a impetrante se valeu de medida cautelar ajuizada originariamente perante aquela Corte (processo nº 2005.03.00.011569-8), por força da qual obteve a suspensão da exigibilidade do débito até a prolação do juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário interpostos pela requerente (fls. 418/419 e 222), juízo esse que sobreveio em 20 de janeiro de 2006 (fls. 212/215), restando publicada a decisão de inadmissibilidade dos recursos excepcionais em 10 de fevereiro de 2006 (fls. 217). Assim, vindo o agitado depósito judicial feito pela impetrante realizado em 10 de março de 2006 (fls. 226), por óbvio que faz jus ao afastamento da multa, nos termos da legislação invocada. A questão que se coloca a seguir é saber se os juros aplicados sobre o principal estão corretos, dada a divergência entre os valores apontados pelo Fisco (R\$ 2.100.487,13) e aqueles alegados pela impetrante (R\$ 1.684.226,21), observado, contudo, que a redução de 45% sobre o valor dos juros, concedida pela Lei nº 11.941/2009, não é negada pela União Federal e ainda a circunstância de que os juros não incidiram sobre o principal acrescido da multa de 20% inicialmente aplicada, como quer fazer crer a impetrante, mas somente sobre o valor do principal, dada a confrontação entre os valores encontrados pela Administração a fls. 347 e verso e 351. A diferença entre as quantias apuradas por ambas as partes a título de juros parece derivar, por um lado, a) da discussão sobre os índices utilizados para cálculo dos referidos juros, o que resvala no ponto atinente à suficiência do valor por ocasião da efetivação do depósito judicial e, de outro norte, b) do momento em que foram tomados os cálculos, uma vez que a União considera a data histórica da realização do depósito judicial (10 de março de 2006), aplicando, então, sobre o valor dos juros encontrados, a redução de 45% determinada pela Lei 11.941/2009, enquanto a

postulante afirma ter atualizado o respectivo valor desde a ocorrência do fato gerador até 30 de novembro de 2009, data em que aderiu à mencionada anistia e desistiu dos termos da impetração (fls. 270/271), mediante utilização da Taxa SELIC, aplicando, então, sobre esse montante trazido até 2009, o redutor de 45% sobre o valor da parcela dos juros correspondentes. Quanto aos temas trazidos a debate, é importante frisar que o artigo 10, da Lei n. 11.941/2009, com a redação dada pela Lei n. 12.024/2009, estabelece, com apoio no postulado da isonomia, que os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento à vista ou parcelamento., esclarecendo ainda o parágrafo único do mencionado artigo que a hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. O texto legal não deixa margem a dúvidas no sentido de que sobre os depósitos judiciais deve ser realizado o encontro de contas. Esse comando legal se justifica à luz do princípio constitucional da isonomia, pois não seria possível que o legislador, enquanto destinatário primeiro da norma constitucional, tratasse de forma desigual o contribuinte que não depositou o valor em Juízo, e hoje conta com o benefício de pagar o valor principal (histórico), à vista, com redução de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos juros de mora, e aquele que depositou, e se viu desapossado antecipadamente do numerário reclamado pelo Fisco, e que seria então obrigado a suportar o pagamento integral dos juros em favor da Fazenda Pública. A se raciocinar de forma diferente estar-se-ia colocando em xeque o comando expresso no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, assim redigido, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:....II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos. Portanto, tratar diferentemente o contribuinte que optou por depositar o valor do tributo em Juízo, para discutir sua legalidade/constitucionalidade, e aquele que simplesmente não pagou é atentar, flagrantemente, contra o Texto Constitucional. A recusa da Fazenda em reconhecer esse direito, materializado em ato infralegal (Portarias Conjuntas n.s. 6 e 10, de 2.009), não merece ser albergada. O critério isonômico exige que se apure o valor devido pelo contribuinte na data da transformação do depósito em pagamento como se ele, contribuinte, estivesse na situação de inadimplência total, com abstração do fato de ter ele se valido do favor legal posto pelo art. 151, II, do CTN. O comportamento do Fisco, ao interpretar lei federal de modo contrário, viola o postulado da igualdade do contribuinte na lei. O tema da igualdade na lei ou perante a lei já recebeu dentro do ordenamento jurídico nacional em estudo significativo da lavra de FRANCISCO CAMPOS (in IGUALDADE DE TODOS PERANTE A LEI, artigo publicado na RDA nº 10, pág. 376 e ss., 1947). FRANCISCO CAMPOS, reportando-se ao tema da igualdade sob o pálio da Constituição de 1946, já deixava assente o entendimento de que nos sistemas constitucionais do tipo do nosso (referindo-se ao conceito de Estado de Direito) não cabe qualquer dúvida quanto ao principal destinatário do princípio constitucional de igualdade perante a lei. O mandamento da Constituição se dirige particularmente ao legislador e, efetivamente, somente ele poderá ser o destinatário útil de tal mandamento. O executor da lei já está, necessariamente, obrigado a aplicá-la de acordo com os critérios constantes da própria lei (grifei) e neste ponto, em particular, referendava o entendimento de KELSEN para quem colocar (o problema) da igualdade perante a lei, é colocar simplesmente que os órgãos de aplicação do direito não têm o direito de tomar em consideração senão as distinções feitas nas próprias leis a aplicar, o que se reduz a afirmar simplesmente o princípio da regularidade da aplicação do direito em geral (grifei). Daí, quando se falar em princípio da igualdade deve-se pensar na igualdade na lei, vez que a igualdade perante a lei é corolário lógico e inafastável na aplicação de todo o ordenamento jurídico; todos são iguais perante a lei significa o óbvio: o aplicador da lei não deve aplicar de modo diferente a mesma lei em relação aos seus destinatários. Já a igualdade na lei é aquela que se funda no Estado de Direito e veda ao legislador discriminar injustificadamente. Ainda sobre o assunto FRANCISCO CAMPOS diz que a lei não poderá discriminar senão quando haja fundadas razões de fato, que indiquem a existência de diferenças reais. Ora, onde a discriminação já é um dado de fato, a lei que reconhece a diferença, para tratar cada caso de acordo com a sua natureza específica, não está, efetivamente, discriminando. Quando, porém, a lei discrimina pessoas, fatos, negócios ou atos, entre os quais existe identidade ou igualdade de condições gerais, por pertencerem a uma mesma classe, categoria ou ordem, a lei está discriminando, contra a proibição constitucional. Na mesma senda NORBERTO BOBBIO, em seus estudos acerca da igualdade e liberdade faz ver que A igualdade nos direitos (ou dos direitos) significa algo mais do que a simples igualdade perante a lei enquanto exclusão de qualquer discriminação não justificada: significa o igual gozo, por parte dos cidadãos, de alguns direitos fundamentais constitucionalmente assegurados. E a medida da igualdade se faz, inafastavelmente, pelo elemento comparativo entre dois iguais, in casu, entre os contribuintes destinatários da norma; portanto, em se colocando os dois contribuintes em situações equivalentes a conclusão, também inafastável, é a de que se o postulante não tivesse realizado os depósitos judiciais não se veria desapossado do equivalente aos juros de mora. De outro norte, a questão da forma de cálculo dos juros de mora também reclama considerações. O artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional é bem claro ao estabelecer que, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês. Ora, sabendo-se atualmente que a Lei nº 9.250/95 regula a matéria, determinando a aplicação da Taxa SELIC para atualização do crédito tributário, por óbvio que tal deve ser o critério a incidir na espécie. A SELIC é instrumento idóneo para a atualização do débito tributário, não se podendo falar em vício de legalidade da norma que a previu. A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do RESP n.º 1.111.175/SP, de relatoria da Ministra Denise Arruda, pela sistemática do ar. 543-C, do CPC, adotou orientação no sentido da legalidade da Taxa Selic, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do 1º do art. 161 do CTN. (RESP 1011551. Rel. Min. Mauro

Campbell Marques). Assim, à luz de tudo quanto acima delineado: a) tenho como inaplicável ao caso a incidência de multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre o débito, pelas razões acima assentadas; b) com fundamento nas diretrizes traçadas, determino a remessa dos autos ao Contador para que efetue os seguintes cálculos: b.1) sobre o valor histórico devido pela impetrante (R\$ 1.370.180,78 em 31 de março de 1999) aplique a Taxa SELIC até o presente momento, devendo, ao final, individualizar, dentre os valores encontrados, as seguintes importâncias: b.2) valor histórico do débito, consoante acima apontado; b.3) montante relativo à incidência da Taxa SELIC sobre o referido débito; b.4) do citado montante apurado em razão da aplicação da Taxa SELIC, considerado isoladamente em relação ao valor principal histórico, aponte o correspondente a 55% (a ser revertido futuramente em favor da União Federal) e 45% (correspondente ao benefício de redução de 45% dos juros de mora por força da aplicação da Lei nº 11.941/2009, a ser levantado pela parte impetrante em momento oportuno). Int.

## 16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**16ª Vara Cível Federal**

**Expediente Nº 11444**

### **DESAPROPRIACAO**

**0424354-05.1981.403.6100 (00.0424354-4)** - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES) X TARQUINO MARQUES FERREIRA X PERSIO MARQUES FERREIRA DA SILVA X HELIO RAMOS FERREIRA X HORACIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR X ELDA STELLA MARQUES FERREIRA DA SILVA(SP042882 - ABEL BENEDICTO B DE OLIVEIRA FILHO)  
Fls. 518/519: Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

### **MONITORIA**

**0006932-28.1994.403.6100 (94.0006932-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALEXANDRE TADEU BACELLAR X MARIA EDUARDA PINTO R BACELLAR(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)  
Fls. 1011: Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento da ação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0008859-09.2006.403.6100 (2006.61.00.008859-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X IRENE RIBEIRO DOS SANTOS CRUZ(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Fls. 313/315: ACOLHO os presentes embargos declaratórios e DECLARO a decisão de fls. 311 para fazer constar o seguinte: Intime-se o réu-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls. 288/310, no importe de R\$ 152.621,31 (cento e cinquenta e dois mil, seiscentos e vinte e um reais e trinta e um centavos). (...). No mais, mantenho integralmente a decisão. Int.

**0018252-84.2008.403.6100 (2008.61.00.018252-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DENISE MATOSO MEDEIROS(SP140274 - SUSANA APARECIDA SOUSA PIRES) X VALDECI SOARES DE MEDEIROS(SP140274 - SUSANA APARECIDA SOUSA PIRES)

Fls. 545/549: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

**0000196-32.2010.403.6100 (2010.61.00.000196-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS ADRIANO DE OLIVEIRA FROES X GLAUCIA GOMES CASSANHO GARCIA FROES(SP153582 - LOURENÇO MUNHOZ FILHO)

Fls. 163/167: Manifestem-se os embargantes. Int.

**0014029-20.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA RITA CORREA

Fls. 71: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 149/2011, expedida às fls. 70.Int.

**0014480-45.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RAFAELA BICUDO SARAIVA  
Fls. 124/135: Manifeste-se a CEF.Int.

**0015207-04.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA MARTELLI(SP236346 - ELIANA DE PAULA SANTOS SANTIAGO AMORA)  
Fls. 133/134: Manifeste-se a ré/exeqüente acerca da satisfação da execução.Prazo: 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

**0005776-09.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVI VIEGAS(SP218629 - MAURICIO NOVELLI)  
Fls.58: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**0008194-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VALTERCIO SILVA DOS SANTOS  
Fls.65/125: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Manifeste-se a CEF.Int.

**0012337-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA APARECIDA PEREIRA PASSO  
O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que somente em hipóteses excepcionais, quando comprovadamente infrutíferos os esforços diretos do exeqüente, admite-se a requisição pelo Juiz de informações sobre a existência e localização de bens do devedor (Embargos em Recurso Especial nº 028067/93, MG, 2ª Seção, DJ 27/03/95, pág. 07119). Nesse diapasão, indefiro o requerido pela parte exeqüente às fls.43. Após o decurso do prazo de 30(trinta) dias, in albis, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0014882-92.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO FRANCISCO ESPINDOLA  
Fls. 64/66: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0014966-93.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO JOSE CARNEIRO(SP228539 - BRAZ SILVERIO JUNIOR E SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA)  
Sem prejuízo da determinação de fls. 54, manifeste-se o embargante acerca do alegado pela CEF às fls. 55/56.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0016809-93.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO POMPEU DE AZEVEDO  
Permaneçam os autos em Secretaria aguardando manifestação do autor/exeqüente.Int.

**0018131-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON BENEDITO DE SOUZA  
Fls. 32/33: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo sr. Oficial de Justiça.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012191-52.2004.403.6100 (2004.61.00.012191-0)** - JAMIL HOSSEIN YHEIA X NIRCE AUGUSTA VINCI HOSSEIN(SP019244 - NORMA SA MAIA E SP137404 - CARLOS ANTONIO ALBANEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)  
Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

**0011494-89.2008.403.6100 (2008.61.00.011494-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ARAPUA DROGARIA LTDA - EPP X DAVID FERNANDES ALVES X DANIELA CORREA ANDRADE  
A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

**0013644-43.2008.403.6100 (2008.61.00.013644-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TECEPANO IND/ DE MALHAS LTDA X SIMON FRIEDBERG X MAX FRIEDBERG SILBER  
Fls. 89/90: Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0017548-66.2011.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VLADIMIR TADEU GIROTTI X VIVIANE CRISTINA GONCALVES GIROTTI  
Fls. 74: Manifeste-se a exequente.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000936-53.2011.403.6100** - RITA DE CASSIA DINARDO(SP133821 - JOSE JAIME DO VALE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 232/233: Aguarde-se manifestação das partes no arquivo.Int.

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0021729-13.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X APARECIDA DE ASSIS MOREIRA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009773-34.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRA DOMINGUES DOS REIS X RONIÈRE JOSE DE MEDEIROS

Fls.108/119:Intime-se a requerente a retirar os autos, procedendo-se a entrega em livro próprio, dando-se a respectiva baixa.Int.

**Expediente Nº 11457**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0044812-49.1997.403.6100 (97.0044812-6)** - GERSON BENTO DA SILVA X KATIA APARECIDA GAETA DA SILVA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Fls. 504-verso: Manifeste-se a CEF.Fls. 502/503: Manifeste-se o executado acerca do requerido pela exequente.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0013736-50.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020943-71.2008.403.6100 (2008.61.00.020943-0)) BARBARA CHAGAS MENDES(SP193142 - FERNANDO DE OLIVEIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Proferi despacho nos autos em apenso.

**DESAPROPRIACAO**

**0017913-29.1988.403.6100 (88.0017913-4)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO X BENEDICTA BOTARELLI(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA E SP100422 - LUIZ ROBERTO ALVES ROSA)

Fls.364/365: Defiro a devolução do prazo requerido pela FURNAS para que se manifeste, conclusivamente, acerca do cumprimento do artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, bem como acerca do pedido de levantamento dos valores pela expropriada Benedicta Botarelli. Após, conclusos. Int.

**MONITORIA**

**0029088-53.2007.403.6100 (2007.61.00.029088-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO CARLOS GARCIA BELTRAN(SP195838 - PABLO BOGOSIAN) X ADRIANA GARCIA BELTRAN(SP195838 - PABLO BOGOSIAN)

Tendo em vista o tempo decorrido, diga a CEF acerca de eventual acordo avençado entre as partes.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0033533-17.2007.403.6100 (2007.61.00.033533-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X K & C PRODUCOES ARTISTICAS S/C LTDA X OLGA MARIA DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X KEY SILENE VIEIRA DA SILVA

Fls. 301/312: Requeira a CEF o que de direito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0001209-37.2008.403.6100 (2008.61.00.001209-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELEN FELPOLDI X WILMA MARIA DOS SANTOS FELPOLDI X HEIDE FELPOLDI(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR)

DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.511/517) para que se produzam seus regulares efeitos

jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.Requeira a CEF o que de direito, nos termos da sentença proferida às fls. 411/413.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0020943-71.2008.403.6100 (2008.61.00.020943-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BARBARA CHAGAS MENDES(SP193142 - FERNANDO DE OLIVEIRA CONSTANTINO) X GILBERTO SCIEVE MENDES  
Fls. 290: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Após, voltem conclusos.Int.

**0022408-81.2009.403.6100 (2009.61.00.022408-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDA APARECIDA BATISTA X LUIS FERNANES BATISTA  
Fls. 116-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para que diga acerca do andamento da Carta Precatória n°. 205/2010, distribuída perante a Comarca de Vargem Grande Paulista/SP.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0013357-12.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIA APARECIDA LEITE  
Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para que informe a este Juízo acerca do cumprimento da Carta Precatória n°. 41/2011.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0015271-14.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS GUEDES TEIXEIRA  
Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória n°. 146/2011, expedida às fls. 104/105.Int.

**0004523-83.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO GUADIANO DOS SANTOS  
Permaneçam os autos em Secretaria aguardando manifestação do autor/exeqüente.Int.

**0006264-61.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDIR PEREIRA JUNIOR  
Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória n°. 130/2011.Int.

**0015606-96.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA CRISTINA PIRES DE CARVALHO  
Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando manifestação do autor/exeqüente.Int.

**0016139-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANO ROBSON NEVES FERREIRA  
Fls. 37/38: Reconsidero o determinado às fls. 36. Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0016160-31.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO FERREIRA  
Fls.38-verso: Permaneçam os autos em Secretaria aguardando manifestação do autor/exeqüente.Int.

**0016753-60.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANO SERRA DA SILVA  
Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475,J do CPC. Requeira a Exeqüente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

**0017037-68.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALDO CESAR DOS SANTOS  
Fls. 43/46: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0017110-40.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARY PIRES PEREIRA JUNIOR  
Cumpra a CEF o determinado às fls. 33, devendo comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória n°. 132/2011, expedida às fls. 26/27.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0017133-83.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

X FERNANDO PEREIRA RANGEL

Fls. 32/36: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015338-76.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008544-39.2010.403.6100) LAIRTON PAULO FABRI JUNIOR(RS073283 - VANISE JULIANA BRAIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)  
Cumpra-se o determinado às fls. 57, desampensando-se e arquivando-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0030960-06.2007.403.6100 (2007.61.00.030960-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP040775 - LAURO CLASEN DE MOURA) X ROBERTO JOSE DIAFERIA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA)

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento da ação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0007029-66.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA PELIZZARI CONFECÇÃO ME X PATRICIA PELIZZARI  
Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento da ação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0008544-39.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAIRTON PAULO FABRI JUNIOR(RS073283 - VANISE JULIANA BRAIT)

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento da ação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0009975-11.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES

Permaneçam os autos em Secretaria aguardando manifestação da CEF. Int.

**0020157-56.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X MARIA APARECIDA BEVILACQUA

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 150/2011, expedida às fls. 120/121. Int.

**0012716-87.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILSON KIRSCHNER AMARANTE

Fls. 37/38: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0076188-29.1992.403.6100 (92.0076188-7)** - HARLO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP016303 - BERTOLINO LUIZ DA SILVA E SP038302 - DORIVAL SCARPIN E SP110035 - REINALDO MELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a agravante para que informe a este Juízo acerca do andamento do agravo de instrumento nº. 0010668-45.1999.403.6100. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 11462**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003327-78.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X SERGIO PINTO MOURA

Dê a CEF regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0057151-46.1974.403.6100 (00.0057151-2)** - DEPARTAMENTO DE AGUA E ENERGIA ELETRICA(SP027037 - HELIO REIS CESAR E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO) X ANTONIO MARIANO DOS SANTOS(SP022176 - ARMANDO FERREIRA MACHADO E SP261753 - NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0057326-35.1977.403.6100 (00.0057326-4)** - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X MIGUEL LAPENNA NETO(SP023257 - CARLOS DOLACIO E SP234826 - MÔNICA APARECIDA DO NASCIMENTO NOZUMA) X VENEZA PARTICIPACOES

S/C LTDA(SP234826 - MÔNICA APARECIDA DO NASCIMENTO NOZUMA)

Por ora aguarde-se o cumprimento do mandado de levantamento da penhora nº. 2102/2011, expedido às fls. 588. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0022091-98.2000.403.6100 (2000.61.00.022091-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NADIR PEREIRA DOS SANTOS X ELITA PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 61: Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos, planilha atualizada do débito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **MONITORIA**

**0033465-67.2007.403.6100 (2007.61.00.033465-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIKA SERVICOS S/S LTDA X GIULIANO RODRIGUES MENEGHELLI X VANESSA RODRIGUES MENEGHELLI

Fls. 212/218: Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas exaradas. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0019972-52.2009.403.6100 (2009.61.00.019972-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RODRIGO SANT ANA DA ROCHA(SP286341 - RODRIGO SANTANA DA ROCHA) X SHEYLA CRISTINA ROCHA

Fls. 239/240: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0026973-88.2009.403.6100 (2009.61.00.026973-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO RAMOS DEL PRETE

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento da ação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0013643-87.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WELLINGTON AGUIAR DA SILVA

Fls. 90/92: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 117/2010. Int.

**0017243-82.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEANE PASSOS SANTANA

Fls. 33: Preliminarmente, proceda à CEF nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0900348-95.1986.403.6100 (00.0900348-7)** - MARIA ZELIA AGUIAR DE SOUZA(SP054201 - IVANI DE CARVALHO MARCUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0026013-35.2009.403.6100 (2009.61.00.026013-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018790-31.2009.403.6100 (2009.61.00.018790-6)) INSTRUCOM COM/ DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA X ARTUR MAURICIO SCHLEYER(SP118681 - ALEXANDRE BISKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Tendo em vista o teor do despacho proferido às fls. 145, dos autos em apenso nº. 0018790-31.2009.403.6100, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009339-21.2005.403.6100 (2005.61.00.009339-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X LARA & THAIS MODAS CONFECOES LTDA X CHANG LOH MEI VALENTE(SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO)

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual composição entre as partes, conforme noticiado em termo de audiência às fls. 238/239. Int.

**0010192-59.2007.403.6100 (2007.61.00.010192-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X CELESTEN TRADING IMP/ E EXP/ LTDA X OK MI CHO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CHANG BUM CHO

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento da ação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0028096-92.2007.403.6100 (2007.61.00.028096-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X VIDROMAR COM/ DE VIDROS LTDA X WALTER JOSE FUZETI X ADERBAL DA SILVA NEVES(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO)  
Fls. 289/295: Manifeste-se a CEF.Fls. 296: Após, proceda-se à pesquisa de endereço através dos sistemas RENAJUD e SIEL.Int.

**0016206-88.2009.403.6100 (2009.61.00.016206-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X PERC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DOLORES QUINTAS GARCIA HENRIQUES X NISIA LYRA GOMES(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)  
Fls. 363/364 - Dê-se ciência às partes. Aguarde-se nos termos do COMUNICADO CEHAS 07/2011 de 28/11/2011, ficando desde já deferida a inclusão do(s) bem(s) penhorado(s) na Central de Hasta Pública, tão logo noticiado novo cronograma pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas. Int.

**0018790-31.2009.403.6100 (2009.61.00.018790-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X INSTRUCOM COM/ DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA X ARTUR MAURICIO SCHLEYER  
Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

**0023606-22.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DALVA LOPES DOS SANTOS  
Tendo em vista a certidão de óbito juntada aos autos, requeira a CEF o que de direito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0023692-90.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SKY BEACH CONFECÇÕES LTDA EPP X FRANCISCO IRAM FIDELIS DO NASCIMENTO  
Tendo em vista o tempo decorrido, solicite-se à CEF informações acerca do andamento da Carta Precatória nº. 87/2011, expedida às fls. 75/76.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0002095-31.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X COMERCIAL PETIT BEBE LTDA X SOLANGE MARQUES SANTANA X MARC ANTONIO LAHOUD X VANDERCI DA SILVA NONATO  
Preliminarmente, tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para que informe a este Juízo acerca do andamento das Cartas Precatórias nº. 20/2011 e 21/2011, expedidas às fls. 104 e 106.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0008157-87.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARCOS FELIPE DA SILVA  
Fls. 39/40: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0008160-42.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANILDA DA SILVA ALVES  
Requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento da ação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0009734-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NEG INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA - EPP X CRISTIANE PEDROSA NEGRINE  
Fls. 114/129: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0009741-92.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HEALTH SYSTEM IMPLANTES ORTOPEDICOS LTDA - EPP X SERGIO GOMED DA SILVA X MARCELO GODOI CAVALHEIRO X ALICE GONCALVES DA SILVA  
Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento da ação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0015215-44.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GRYPHO CONSULTORIA CONTABIL SC LTDA X EUCLIDES BIMBATTI FILHO  
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada (fls.50 e 58-verso).Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0018232-88.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA HELOISA PEREIRA CARNEIRO  
Fls.47: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**0018931-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESPETINHOS FERRARI LTDA - ME X ALEXANDRE FERRARI X ANA PAULA VIEIRA DE ALMEIDA

Fls. 59: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0764645-95.1986.403.6100 (00.0764645-3)** - MARIA ZELIA AGUIAR DE SOUZA(SP054201 - IVANI DE CARVALHO MARCUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

#### **Expediente Nº 11486**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016387-21.2011.403.6100** - MILTON ANGELO DOS SANTOS(SP284012 - ALEXANDRE ALI NOUREDDINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

I - Diante do requerido pelas partes às fls.83 e às fls.84/85 designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de março de 2012, às 14:00 horas, oportunidade em que serão ouvidos em depoimento pessoal do autor, pena de confissão, bem como as testemunhas arroladas pelas partes, até o prazo de 20 (vinte) dias da data acima designada.II - Após a audiência de instrução será verificada a necessidade/pertinência da apresentação das fitas de gravações pelo réu.III - Int. as partes com a advertência do artigo 343, 1º, do Código de Processo Civil. IV - Expeçam-se os mandados necessários.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0022403-88.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ALEXSANDRO ALVES PEREIRA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de abril de 2012, às 15:00 horas. Providencie a Secretaria a intimação do réu por Mandado. Cite-se. Int.

#### **Expediente Nº 11489**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0009696-88.2011.403.6100** - JUIZO 1 VARA FORUM FEDERAL DE VITORIA DA CONQUISTA - BA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2524 - MARIO ALVES MEDEIROS E Proc. 2525 - MELINA CASTRO MONTOYA FLORES) X CORIOLANO SOUSA SALES(BA029130 - WAGNER SANTOS ALVES DIAS) X JUIZO DA 16 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Fls. 151 - Considerando disposto no termo de audiência de fls. 140 e visando cumprimento do ato deprecado, reitere-se Ofício n.º 1.128/2011 ao Juízo Deprecante, para envio das peças processuais requeridas e necessárias em sua íntegra (incluindo-se versos) referentes à Ação Civil Pública n.º 2009.33.07.001450-8 pertencente à VARA ÚNICA de VITORIA da CONQUISTA/BA. Em relação à testemunha ERNESTO SILVA, informo que até a presente data não houve indicação de novo endereço para cumprimento da diligência (intimação com ressalva da condução coercitiva). Encaminhe-se ao Juízo Deprecante cópias das petições de fl. 149 e fl. 150, para ciência às partes e seus procuradores e ainda as demais providências que se fizerem necessárias naquele Juízo. Aguarde-se regularização e se em termos, dê-se vista ao M.P.F. Após, venham-me conclusos para realização da audiência redesignada para às 15h:00min do dia 07 de fevereiro de 2012. Expeça-se com urgência e comunique-se ao Juízo Deprecante por mensagem eletrônica. Sem manifestação, retire-se da pauta de audiências e devolvam-se com nossas homenagens de estilo.

## **20ª VARA CÍVEL**

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 5394**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036076-32.2003.403.6100 (2003.61.00.036076-6)** - GERARDINI E CORIO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP166290 - JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Vistos, em despacho.Cota de fls. 199, da União Federal:Tendo em vista a sentença de fls. 90/97, transitada em julgado, defiro o pedido da União Federal de fls. 199, qual seja de transformação em pagamento definitivo dos depósitos acostados aos autos.Intime-se o Autor para ciência da cota da União e após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, para que transforme em pagamento definitivo da União os depósitos efetuados na conta 0265.635.216488-7. São Paulo, 25/11/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008710-37.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002853-49.2007.403.6100 (2007.61.00.002853-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X CARLOS AUGUSTO LOYOLA X EUDOXIO ALVES NETO(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA)

Fl. 196: Vistos, em despacho.Tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que elabore os cálculos de liquidação, nos termos abaixo determinados:1) Seja cumprido o artigo 454 do Provimento CORE nº 64/2005, ou seja, sejam adotados os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o último dos quais aprovado através da Resolução nº 134/2010, salvo disposição em contrário em sentença/acórdão transitado em julgado, cujo teor deverá ser sempre observado. 2) Deve ser elaborado Resumo Comparativo dos cálculos apresentados pelas partes e pela própria Contadoria Judicial, na data em que pelas partes efetuados e na do depósito dos valores (se houver), bem como conta de liquidação atualizada até a data da sua elaboração.3) Após o retorno da Contadoria, dê-se vista dos cálculos e publique-se este despacho.São Paulo, 04 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0716474-34.1991.403.6100 (91.0716474-2)** - GAPLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA. X GAPLAN AERONAUTICA LTDA X FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA X GAPLAN ADMINSTRADORA DE BENS LTDA. X GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GAPLAN CAMINHOS LTDA X GAPLAN PARTICIPACOES LTDA X AVICAR COMERCIO DE AVIOES E VEICULOS LTDA X GAPLAN VEICULOS PESADOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP047753 - MARCOS MONAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. : Vistos, chamando o feito à ordem.1) A conta nº 0265.005.00839752-2 - mencionada pelas AUTORAS na planilha de fl. 1625 - não existe, segundo extrato da CEF (fls. 1632 e 1683).2) Compulsando os autos, verifica-se que as coautoras GAPLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA, FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA, INCA INFORMAÇÕES COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO LTDA (incorporada por GAPLAN PARTICIPAÇÕES LTDA), GAPLAN ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e AVICAR COMÉRCIO DE AVIÕES E VEÍCULOS LTDA (antiga GAZZOLA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA) peticionaram, às fls. 1623/1624, requerendo o levantamento das quantias por elas depositadas. As demais coautoras (GAPLAN AERONÁUTICA LTDA, GAPLAN CAMINHÕES LTDA, GAPLAN PARTICIPAÇÕES LTDA e GAPLAN VEÍCULOS LTDA) interuseram AGRADO DE INSTRUMENTO (Processo nº 2007.03.005581-9), contra o despacho de fl. 1355.3) A UNIÃO FEDERAL peticionou, às fls. 1615/1618, concordando com o levantamento integral dos depósitos judiciais efetivados pelas coautoras FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA e GAZZOLA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA (atual AVICAR COMÉRCIO DE AVIÕES E VEÍCULOS LTDA) e com o levantamento parcial dos valores depositados pelas coautoras GAPLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA, INCA INFORMAÇÕES COBRANÇAS E ADMINISTRAÇÃO LTDA (incorporada por GAPLAN PARTICIPAÇÕES LTDA), GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.4) Às fls. 1632/1695, foram juntados extratos demonstrando que as antigas contas judiciais foram migradas para novas contas, abertas de acordo com os procedimentos aplicáveis à Lei nº 9.703/98. Porém, a conta nº 0265.005.00839752-2 não existe (fls. 1625, 1632 e 1683); às fls. 1701/1703, foi juntada planilha, com o resumo desses depósitos. Vieram-me conclusos os autos.Decido.1) Suspendo, por ora, o item) II do despacho de fl. 1626, que determinou a expedição de alvarás de levantamento em favor das AUTORAS.2) Esclareça a coautora GAPLAN CAMINHÕES LTDA a indicação da conta nº 0265.005.00839752-2 à fl. 1625, que não existe (fls. 1632 e 1683). 3) A fim de possibilitar a expedição de alvarás de levantamento parciais em favor das coautoras GAPLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA, GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - com observância do teor das AUTORAS, de fls. 1623/1624 e da petição da UNIÃO, de fls. 1615/1617 - necessário se faz que as partes apresentem planilhas discriminativas, com valores condizentes com aqueles indicados nos extratos atualizados de fls. 1632/1695, apresentados pela CEF e relacionados na planilha resumida de fls. 1701/1702.3) Quanto ao pedido das coautoras FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA e GAZZOLA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA (atual AVICAR COMÉRCIO DE AVIÕES E VEÍCULOS LTDA), de levantamento total dos depósitos vinculados a este feito, verifica-se que a UNIÃO FEDERAL não de opõe (fls. 1615/1617). Porém, há mandado de penhora efetivada no rosto dos autos (fl. 1392) em desfavor da coautora FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA. Portanto, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL, expressamente, sobre o cancelamento (ou não) do mandado de penhora de fl. 1392, expedido em desfavor de FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA, considerando o teor de sua petição de fls. 1615/1617.4) Quanto a destinação a ser dada aos depósitos judiciais efetivados pelas coautoras GAPLAN AERONÁUTICA LTDA, GAPLAN CAMINHÕES LTDA, GAPLAN PARTICIPAÇÕES LTDA e GAPLAN VEÍCULOS PESADOS LTDA, aguarde-se decisão final do AGRADO DE INSTRUMENTO nº 2007.03.00.005581-9, interposto contra o despacho de fl. 1355 (fls. 1428 e 1701/1703). 5) Como a empresa INCA INFORMAÇÕES COBRANÇAS E ADMINISTRAÇÃO LTDA, que foi incorporada por GAPLAN PARTICIPAÇÕES LTDA, entendo que a destinação a ser dada aos depósitos vinculados a ela também deve aguardar a decisão final do AGRADO DE INSTRUMENTO suprarreferido (Processo nº 2007.03.00.005581-9).Após a

manifestação das AUTORAS, abra-se vista à UNIÃO FEDERAL (PFN).Após, tornem conclusos os autos.Int.São Paulo, 24 de novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0032668-24.1989.403.6100 (89.0032668-6)** - EXECUTIVE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X CARLOS NAKAMURA X LIGIA HELENA LEME X LUIS JAVIER CARRASCO JIMENEZ(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X EXECUTIVE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X CARLOS NAKAMURA X UNIAO FEDERAL X LIGIA HELENA LEME X UNIAO FEDERAL X LUIS JAVIER CARRASCO JIMENEZ X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº2004.03.00.062968-9 e atos subsequentes, suspendo, por ora, o despacho de fls. 252.Venham-me os autos conclusos para homologação dos cálculos de fls. 197/210.Int.São Paulo, 24 de novembro de 2011.

**0084250-58.1992.403.6100 (92.0084250-0)** - JOACHIM WOLFGANG STEIN X JOSE LUIZ SHALDERS - ESPOLIO X ANTONIO FERNANDO SCHEIBEL PADULA X FRANCISCO LOFFREDO JUNIOR X CELSO ANTONIO SILVA X RITA MARIA JUNQUEIRA RIBEIRO SILVA X TILENE ALMEIDA DE MORAIS X CELSO ARMBRUST DE MACEDO LEME X ANNA MARIA MARTINS X MARIA RANZANI LOFFREDO X LUIZ EDGAR SHALDERS X PLENS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X ALTEMANI ADVOGADOS(SP015678 - ION PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOACHIM WOLFGANG STEIN X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ SHALDERS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERNANDO SCHEIBEL PADULA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO LOFFREDO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X CELSO ANTONIO SILVA X UNIAO FEDERAL X RITA MARIA JUNQUEIRA RIBEIRO SILVA X UNIAO FEDERAL X TILENE ALMEIDA DE MORAIS X UNIAO FEDERAL X CELSO ARMBRUST DE MACEDO LEME X UNIAO FEDERAL X ANNA MARIA MARTINS X UNIAO FEDERAL X MARIA RANZANI LOFFREDO X UNIAO FEDERAL X JOACHIM WOLFGANG STEIN X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Petições de fls. 384/387, da parte autora e 388, da União Federal:I - Indefiro o pedido de expedição de Ofício Requisitório Complementar, visto que o valor da última parcela do ofício precatório nº 20080021491 (fls. 381) não foi, ainda, levantado pelo Exequente. Entendo que eventuais diferenças devem ser discutidas através de pedido de Ofício Requisitório e/ou Precatório Complementar, após o pagamento integral do valor principal, procedimento que previne tumultos no processo e resulta, de fato, na agilização do recebimento dos montantes incontroversos, logo que disponíveis. II - Portanto, manifeste-se a União Federal acerca do pedido do autor de fls 386, item 2, qual seja de levantamento do valor liberado às fls. 381, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos.Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 24 de novembro de 2011. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0034149-55.2008.403.6100 (2008.61.00.034149-6)** - RAUL DE AZEVEDO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES THYSE DE AZEVEDO - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS THYSE DE AZEVEDO(SP276640 - BRUNO SCHIAVONI FROEMMING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X RAUL DE AZEVEDO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES THYSE DE AZEVEDO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS THYSE DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 5396**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0025129-69.2010.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGGHI SUIAMA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X BEATRIZ TAVARES COSTA CARVALHO(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO) X CELIA REGINA WHITAKER CARNEIRO(SP063223 - LAIS HELENA TEIXEIRA SALLES FREIRE) X ELIDE HELENA GUIDOLIN DA ROCHA MEDEIROS(SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES) X HELENA MARIA CALIL X LUCIA CHRISTINA IOCHIDA(SP200600 - EDSON RODRIGUES DA COSTA) X MARIA ODETE ESTEVES HILARIO(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO)

FLS. 565/582 - Vistos. Ajuizou o autor, Ministério Público Federal (MPF), esta Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, embasada nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.34.001.003001/2003-13 e do TCU nº 004.274/2005-4, em razão do alegado descumprimento do regime de dedicação exclusiva por BEATRIZ TAVARES COSTA CARVALHO, CELIA REGINA WHITAKER CARNEIRO, ELIDE HELENA GUIDOLIN DA ROCHA

MEDEIROS, HELENA MARIA CALIL, LUCIA CHRISTINA IOCHIDA, MARIA ODETE ESTEVES HILARIO, todas professoras universitárias. Sustentou, em apertada síntese, que: as requeridas voluntariamente aderiram ao regime de dedicação exclusiva; receberam, em virtude do regime escolhido, gratificações específicas; não obstante, exerceram atividades remuneradas não autorizadas, em prejuízo da Instituição Pública a que estão vinculadas; a conduta foi dolosa e configurou ato de improbidade administrativa; além de terem sido lanhados princípios da administração pública, houve enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário; as irregularidades foram objeto do julgamento proferido pelo Tribunal de Contas da União - acórdão 6330/2009; a fiscalização do Tribunal de Contas da União teve início a partir da notícia encaminhada pelo Ministério Público Federal; as requeridas atenderam pacientes em consultas médicas particulares e exerceram a função de representantes técnicas de empresas privadas perante o Conselho Regional de Medicina - CRM; em defesa administrativa, as requeridas alegaram apenas que as consultas foram poucas e esporádicas. Pretende, ao final, que as requeridas sejam responsabilizadas pela prática de atos de improbidade tipificados nos artigos 9, 10 e 11, todos da Lei nº 8.429, de 08 de junho de 1992. Requer, por consequência, que lhes sejam impostas as sanções previstas no art. 12 do mesmo diploma legal e ressarcido o erário público nos montantes apontados pelo Tribunal de Contas da União. Juntou documentos. Foi determinada a notificação das requeridas para se manifestarem, em 15 (quinze) dias, nos termos do 7º art. 17 da Lei nº 8.429/92. A Unifesp foi intimada, na pessoa de seu Procurador, para os fins do disposto no artigo 17, 3º, da Lei 8429/92, sendo que requereu a dilação de prazo para manifestação e, até a presente data, não demonstrou interesse em figurar como litisconsorte. CÉLIA REGINA WHITAKER CARNEIRO, regularmente notificada, apresentou defesa preliminar, às fls. 240/255. Aduziu, em síntese, que: não descumpriu dolosamente o regime de dedicação exclusiva; já estavam sendo feitos descontos em seus holerites, a título de reembolso ao patrimônio público; apenas atendeu a uma paciente na área da acupuntura, aos sábados, por três meses; a especialidade não estava vinculada à Unifesp; recebeu R\$ 750,00 de honorários; em 2006 assinou declaração para continuar no regime de dedicação exclusiva; em 2008 foi informada que mesmo a consultoria à empresa McGraw-Hill não poderia ser aceita, razão pela qual deixou de prestar serviços; desconhece os pacientes listados à fl. 116; necessária a apresentação dos recibos para análise grafotécnica; os recibos são de 2004 e a declaração é de 2006, sendo que eventual irregularidade é meramente disciplinar. LUCIA CHRISTINA IOCHIDA, às fls. 276/310, alegou, preliminarmente, que: a via eleita não é adequada; o pedido é impossível; o inquerito civil é nulo por violação do devido processo legal; não houve dolo ou pedido de prova emprestada, apto para validar os documentos acostados ao ICP 1.34.001.003001/2003-13 e acórdão 6330/2009, da 2ª Câmara do TCU; não estão presentes as condições da ação; era inexigível conduta diversa; inaplicável o Decreto 94664/87 às Universidades Federais. Aduziu, ainda, a ocorrência de prescrição. No mais, alegou ser garantido constitucionalmente a cumulação de cargos, desde que haja compatibilidade de horários. ELIDE HELENA GUIDOLIN DA ROCHA MEDEIROS, às fls. 312/321, defendeu que não foi citada ou intimada no procedimento do Tribunal de Contas da União, razão pela qual ingressou com pedido de reconsideração. No mérito, asseverou que não prestou serviços à sociedade na qual figura como socia minoritária, não recebeu contraprestação pecuniária, não é responsável técnica da empresa. BEATRIZ TAVARES COSTA CARVALHO e MARIA ODETE ESTEVES HILARIO, às fls. 385/416, aduziram a ocorrência de prescrição. Informaram que não houve julgamento do caso pelo Tribunal de Contas da União e o relatório da 3ª Diretoria Técnica não foi acolhido. Defenderam a inaplicabilidade do Decreto 94.664/87 à Unifesp e o cumprimento do regime de dedicação integral. Argumentaram, também, que: os trabalhos realizados por BEATRIZ TAVARES COSTA CARVALHO para o Hospital Israelita Albert Einstein tinham natureza científica, além de serem esporádicos e não prejudicarem as atividades no âmbito da UNIFESP; MARIA ODETE ESTEVES HILARIO realizou algumas consultas em dias e horários que não prejudicavam suas atividades de ensino, pesquisa e extensão na UNIFESP, e o auxílio no consultório do Prof. Dirceu tinha caráter científico; não se caracterizou o elemento subjetivo necessário à configuração da improbidade administrativa. Fl. 513 - Decorreu o prazo para manifestação de Helena Maria Calil. Fls. 556/563 - Manifestação do Ministério Público Federal acerca das defesas preliminares. É a síntese do necessário. Decido. Assegurado o direito de manifestação prévia, previsto no 7º do artigo 17 da lei 8429/92, passo a analisar a matéria preliminar suscitada nos autos. Nesta linha, cumpre anotar, desde logo, que a petição inicial é apta, o pedido possível, a via adequada e o Ministério Público Federal é parte legítima para propositura da presente demanda. De fato, a petição inicial preenche os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil e não apresenta irregularidades que prejudiquem o direito de defesa, sendo desnecessária a precedência de medida cautelar de protesto. O art. 16 da Lei nº 8.429/92 prevê a possibilidade de interposição de medida cautelar de sequestro, nos termos do art. 822 e 825 do Código de Processo Civil, para garantir a eficácia da decisão final a ser prolatada em sede de ação de improbidade administrativa. Neste caso, a tutela cautelar tem por objetivo evitar que o investigado, eventualmente, possa se desfazer de seus bens, dificultando ou impossibilitando o ressarcimento ao erário. Nesse prisma, se tal circunstância ocorrer no curso do processo ajuizado, a medida acautelatória pode ser requerida em caráter incidental da ação de improbidade. A contrario sensu, inexistente o provável risco de dilapidação do patrimônio, revela-se desnecessária referida cautelar, pois ausente o interesse de agir. Portanto, não há que se falar em indispensabilidade de precedência de medida cautelar de sequestro. Nesse sentido, cito a título de exemplo o seguinte precedente jurisprudencial, in verbis: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. CABIMENTO. MANEJO DE AÇÃO INDEPENDENTE. DESNECESSIDADE. I - A decretação de indisponibilidade dos bens, como reiteradamente tem decidido a egrégia Segunda Seção desta Corte, apresenta-se cabível na hipótese de indícios de participação da pessoa física ou jurídica em atos de improbidade administrativa, observando sempre o princípio da proporcionalidade, ou seja, deve se limitar ao valor que se pretende recompor. II - A tutela cautelar, por sua vez, pode ser requerida não somente em ação cautelar, mas na própria ação de improbidade, podendo ser decretada sem o prévio contraditório, na hipótese em que se inferir que o agente, citado,

poderá tornar ineficaz a medida. Assim, não vislumbro, consoante alegado pelo agravante, nulidade da decisão pela não-observância do devido processo legal em razão do não-ajuizamento da ação cautelar de seqüestro. III - É possível a utilização de prova colhida em inquérito policial para fins de propositura de ação civil por improbidade administrativa, durante cujo procedimento ela será submetida ao adequado contraditório. IV - Recurso parcialmente provido. (negritei).(TRF da 1ª Região, Terceira Turma, AG 200601000074212, Rel. Juiz Federal LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO, DJU 01/02/2008, p. 1443).Como dito anteriormente, pretende o Ministério Público Federal responsabilizar as acusadas pela prática de atos de improbidade tipificados nos artigos 9, 10 e 11, todos da Lei nº 8.429, de 08 de junho de 1992, e que lhes sejam impostas sanções previstas no art. 12 do mesmo diploma legal. Nesta linha, identificou a conduta de cada requerida e juntou documentação necessária para comprovação dos indícios necessários à configuração do exercício de atividades remuneradas não autorizadas, com violação do regime de dedicação exclusiva.No caso como o dos autos, basta que se descreva com relativa precisão os fatos que são imputados aos réus para que o exercício do direito de defesa possa ser exercido em toda a sua plenitude e que, no momento da prolação da sentença, exista a necessária congruência entre os fatos indicados e aqueles que embasam eventual condenação (REsp 1.040.440/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 23.4.2009). Também não prospera a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, diante do tipo de ação escolhida.A possibilidade jurídica do pedido, uma das condições da ação, é definida doutrinariamente como a ausência de expresso dispositivo legal que restrinja a pretensão. Desta feita, ausente dispositivo legal que impede a elaboração do pedido pelo Ministério Público Federal, este é possível.No caso telado, não há lei que impeça o Ministério Público de deduzir sua pretensão; ao contrário, o Ministério Público é legitimado para a propositura de Ação Civil Pública e também de improbidade administrativa (artigo 5º da Lei 7347/85 e artigos 16 e 17, Lei 8429/92).Além disso, quando da apreciação do mérito é que se verificará a viabilidade da pretensão constatada com o que a legislação dispõe.No tocante a preliminar de inadequação da via processual eleita, consigno que o art. 129, III, da Constituição Federal dispõe que é função institucional do Ministério Público a promoção da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Desta forma, analisando a dicção constitucional é possível pressentir que a ação civil pública goza, no direito brasileiro, de um espectro extremamente amplo quanto à salvaguarda e proteção de direitos transindividuais. A probidade administrativa, valor cuja informação se dá pela punição de atos que a transgridam, constitui, outrossim, direito de toda a sociedade à boa condução da coisa pública e à moralidade administrativa, sendo, também, de natureza metaindividual.Embora não constituam o mesmo instrumento - a ação civil pública e a ação de improbidade administrativa - a veiculação da pretensão à aplicação das penalidades pela prática de atos de improbidade administrativa, no bojo da ação civil pública, entremostra-se possível e observa, quanto à cumulação, as regras previstas pela legislação processual civil. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO DE PRETENSÕES. POSSIBILIDADE. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. 1. É possível a cumulação de pretensões de natureza diversa na Ação Civil Pública por improbidade administrativa, desde que observadas as condições específicas do Código de Processo Civil (compatibilidade de pedidos, identidade do juízo competente e obediência ao mesmo procedimento), tendo em vista a transindividualidade do seu conteúdo - defesa de interesses difusos, da probidade administrativa e do patrimônio público. Precedentes do STJ. 2. Não se configura inépcia da inicial se a petição contiver a narrativa dos fatos configuradores, em tese, da improbidade administrativa e, para o que importa nesta demanda, do prejuízo aos cofres públicos. 3. Sob pena de esvaziar a utilidade da instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos nas ações de improbidade administrativa, a petição inicial não precisa descer a minúcias do comportamento de cada um dos réus. Basta a descrição genérica dos fatos e imputações. 4. Na hipótese dos autos, a referida descrição é suficiente para bem delimitar o perímetro da demanda e propiciar o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa. 5. Recurso Especial provido. (REsp 964.920/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 28.10.2008, DJe 13.3.2009). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPATIBILIDADE. 1. É perfeitamente compatível a utilização de ação civil pública com fundamento na Lei de Improbidade Administrativa. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1.015.498/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 15.4.2008, DJe 30.4.2008). -g.n.PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPATIBILIDADE DAS AÇÕES. ART. 6º DA LEI N. 8.906/1994. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ.1 É cabível a propositura de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, tendo em vista a natureza difusa do interesse tutelado. Mostra-se lícita, também, a cumulação de pedidos de natureza condenatória, declaratória e constitutiva pelo Parquet por meio dessa ação.2. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 507142, 2ª T., j. 15/12/2005, DJ 13/03/2006 JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) Consigne-se, por oportuno, que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 127, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e prevê, em seu art. 129, suas atribuições institucionais, dentre elas, a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;. Conclui-se, pois, que ao Ministério Público é outorgada a atribuição de promoção de ações civis públicas para a proteção do patrimônio público e social, não atuando como representante judicial de entidades públicas, caso em que incidiria a vedação prevista no art. 129, IX, da Constituição Federal, mas exercendo seu mister constitucional de defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais. Trata-se, na verdade, de defesa de interesses públicos primários, na conhecida lição de Renato Alessi, como interesses de toda a coletividade, e não meramente de interesses secundários, afetos tão somente à pessoa jurídica de direito público. Nesta toada, deve-se, também, considerar a salvaguarda do patrimônio público em hipóteses vinculadas

à prática de atos de improbidade administrativa, em que se evidencia, com maior força, que a atuação do Ministério Público se direciona à defesa da ordem jurídica e do patrimônio público e social. Seria, ademais, incongruente e impraticável atribuir a função de legitimidade para a propositura de ações de improbidade administrativa ao Ministério Público, mas subtrair-lhe a possibilidade de pleitear a condenação dos Réus ao ressarcimento do erário, em decorrência da prática daqueles mesmos atos. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da possibilidade da defesa do patrimônio público pelo Ministério Público, cristalizado na súmula 329 de sua jurisprudência predominante, in verbis: O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público. No mesmo sentido, colaciono ementas de julgados dos Egrégios Tribunais Superiores: Ação civil pública para proteção do patrimônio público. art. 129, III, da CF. Legitimação extraordinária conferida ao órgão pelo dispositivo constitucional em referência, hipótese em que age como substituto processual de toda a coletividade e, conseqüentemente, na defesa de autêntico interesse difuso, habilitação que, de resto, não impede a iniciativa do próprio ente público na defesa de seu patrimônio, caso em que o Ministério Público intervirá como fiscal da lei, pena de nulidade da ação (art. 17, 4º, da Lei n. 8.429/92). (RE 208.790, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 27-9-00, DJ de 15-12-00). -g.n.PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 129, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EX-PREFEITO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1. O Ministério Público está legitimado à propositura da ação civil pública em defesa de qualquer interesse difuso ou coletivo, abarcando nessa previsão o resguardo do patrimônio público, com supedâneo no art. 1.º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85, máxime diante do comando do art. 129, inciso III, da Carta Maior, que prevê a ação civil pública, agora de forma categórica, como instrumento de proteção do patrimônio público e social (Precedentes: REsp n.º 861566, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 23/04/2008; REsp n.º 686.993/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 25/05/2006; REsp n.º 815.332/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 08/05/2006; e REsp n.º 631.408/GO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 30/05/2005). 2. Legitimação ad causam do Ministério Público à luz da dicção final do disposto no art. 127 da CF, que o habilita a demandar em prol de interesses indisponíveis, na forma da súmula nº 329, aprovada pela Corte Especial em 02.08.2006, cujo verbete assim sintetiza a tese: O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público. 3. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o recurso de apelação. (REsp 1.086.147/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 2.4.2009, DJe 6.5.2009). No que toca à nulidade do Inquérito Civil, por ausência de respeito ao devido processo legal, cumpre anotar que sua natureza é apenas informativa, não tendo, pois, o condão de viciar a presente demanda. De fato, é o inquérito civil um procedimento administrativo de caráter investigatório cujo objetivo é coletar subsídios para a ação civil destinada a responsabilizar os autores do ato de improbidade, eventualmente promover o ressarcimento do erário lesado ou a recuperação de bens objeto de enriquecimento ilícito e, de forma geral, vindicar a aplicação das severas sanções estipuladas na LIA. É um complexo operacional investigatório que conduz ao diagnóstico ministerial sobre a viabilidade de aforar a ação civil pública. Configura, nas palavras sempre citadas do Ministro Celso de Mello, um procedimento preparatório, destinado a viabilizar o exercício responsável da ação civil pública. Com ele, frustra-se a possibilidade, sempre eventual, da instauração de lides temerárias. Por conseguinte, caracteriza-se o inquérito civil como procedimento de cunho preparatório tendente à obtenção de elementos que permitam a aferição, pelo Ministério Público, da eventual prática de atos de improbidade administrativa e autorizem, assim, o ajuizamento seguro e prudente das ações competentes. Verifica-se, portanto, que ao inquérito civil, embora se aplique o princípio da publicidade, desenvolve-se de maneira unilateral e inexistente a obrigatoriedade de atendimento do princípio do contraditório e da ampla defesa, que serão exercidos, em toda a sua plenitude, na eventual ação judicial a ser proposta. À evidência, o membro do Ministério Público que conduz o procedimento pode conferir maior ou menor abertura aos investigados no acompanhamento da colheita de provas e na contraposição dos elementos produzidos, mas se, a seu juízo, entender que o procedimento deva se desenvolver unilateralmente, não há nulidade a ser proclamada nem tampouco alegação de cerceamento de defesa a ser acolhida. Exatamente por este motivo é que se confere, ao conjunto probatório produzido no bojo do inquérito civil, valor meramente relativo, porquanto composto sem a participação dos interessados. Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL AÇÃO CIVIL DE REPARAÇÃO DE DANOS - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. NATUREZA INQUISITIVA. VALOR PROBATÓRIO. 1. O inquérito civil público é procedimento informativo, destinado a formar a opinio actio do Ministério Público. Constitui meio destinado a colher provas e outros elementos de convicção, tendo natureza inquisitiva. 2. As provas colhidas no inquérito têm valor probatório relativo, porque colhidas sem a observância do contraditório, mas só devem ser afastadas quando há contraprova de hierarquia superior, ou seja, produzida sob a vigilância do contraditório (Recurso Especial n. 476.660-MG, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 4.8.2003). 3. As provas colhidas no inquérito civil, uma vez que instruem a peça vestibular, incorporam-se ao processo, devendo ser analisadas e devidamente valoradas pelo julgador. 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 644.994/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.2.2005, DJ 21.3.2005, p. 336). Portanto, a prova utilizada pelo Ministério Público Federal, proveniente do Inquérito Civil 1.34.001.003001/2003-13, não se apresenta ilegal ou ilícita, a teor do retro expendido, sendo, pois, desnecessário o requerimento de prova emprestada. Do mesmo modo, a juntada do Acórdão nº 6330/2009, da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, lançado nos autos do TC nº 004274/2005-4, não demandava prévio requerimento ao Juízo. Com relação à preliminar de inexigibilidade de conduta diversa, cumpre anotar que a discussão travada nos autos é a prática de ato de improbidade administrativa por descumprimento do regime de dedicação exclusiva, nada tendo haver com a simples emissão de recibos por consultas, que já é, na realidade, decorrência do alegado ato indevido e não autorizado. Questões referentes à possibilidade de cumulação de funções, desde que haja compatibilidade de horários, inaplicabilidade do Decreto 94664/87, boa ou má-fé

das requeridas, não são próprias de matéria preliminar, razão pela qual serão analisadas abaixo. Averbese, ainda, que as instâncias civil, penal e administrativa, são independentes e autônomas, razão pela qual eventual nulidade em uma delas não macula as outras. No que tange à prescrição das sanções previstas na Lei nº 8.429/92, a doutrina e a jurisprudência pátrias são assentes quanto à prescrição das penalidades concernentes à suspensão dos direitos políticos, à perda da função pública e à indisponibilidade dos bens. Entretanto, no concernente à propositura de ações de responsabilidade pela prática de ato de improbidade, a prescrição, no caso quinquenal, não alcançaria as pretensões de ressarcimento por danos causados ao patrimônio público, em face da exceção imposta pela Constituição Federal, no 5º do seu art. 37, verbis: Art. 37:.....5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento..... A norma legal a que alude o preceito constitucional é a Lei nº 8.429/1992, que estabeleceu, em seu art. 23, os prazos prescricionais para as ações de responsabilidade ajuizadas para aplicar as sanções nela previstas. Ocorre, entretanto, que a pretensão de ressarcimento por danos causados ao patrimônio público, na realidade, não representa uma sanção, mas, sim, a reposição do prejuízo causado ao erário. Trata-se, portanto, de um interesse indisponível. É o que tem sido entendido e julgado pelo E. STJ: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO. TOMADA DE CONTAS. DANO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. A ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível. Precedentes. 2. Agrado regimental improvido. (STJ, Primeira Turma, AGA 200901772722, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJE DATA:10/02/2011). Quanto às demais penalidades, o art. 23, da Lei nº 8.429/92, assim dispõe: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:..... II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. Outrossim, o art. 142 da Lei nº 8112/90 prescreve o seguinte: Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto á advertência. 1o O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. 2o Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. 3o A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. 4o Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. In casu, as condutas apuradas durante a instrução do inquérito civil, no procedimento que tramita no Tribunal de Contas da União e nestes autos, revelam que somente com relação à correqueira LUCIA CHRISTINA IOCHIDA ocorreu a prescrição das sanções previstas no artigo 12 da Lei 8429/92, excetuado o ressarcimento ao erário, por ser imprescritível. Com efeito, a correqueira ingressou no regime de dedicação exclusiva em 07/07/1994. As alegadas consultas médicas foram prestadas nos anos de 2002 a fev/2005. Na declaração de fl. 136, datada de 02 de maio de 2006, asseverou que estava inativa e que não mais exercia atividades esporádicas há um ano pelo menos. O Inquérito Civil nº 134.001.003001/2003-13, conforme se constata, é do ano de 2003, razão pela qual é possível concluir que nesta época já havia conhecimento da conduta, mormente diante da orientação feita pelo Parquet, no sentido de ser realizado o recadastramento e assinatura da declaração anexada aos autos, bem como pela referência no relatório do Tribunal de Contas (fl. 46) da existência de procedimento administrativo junto ao Ministério Público Federal. Por outro prisma, apesar de oportunizado, o Ministério Público Federal não comprovou a existência de causa interruptiva do prazo. Consigne-se, porque de relevo, que, referentemente à LUCIA CHRISTINA IOCHIDA, não se pode aplicar ao caso os prazos da lei penal, na medida em que a declaração firmada pela correqueira data de 2006 e a conduta a ela imputada é anterior, a teor do acima alinhavado. Portanto, diante do transcurso do lustro legal, deve ser reconhecido, desde logo, a ocorrência da prescrição das sanções do artigo 12 da Lei de Improbidade administrativa, com exceção do pedido de ressarcimento de danos ao erário. Com relação as outras correqueiras, há indícios de prática de atos ainda dentro do prazo de cinco anos, o que torna imperativa a dilação probatória, vejamos: 1) BEATRIZ TAVARES COSTA CARVALHO - cadastro no Hospital Israelita Albert Einstein até 2007. 2) CELIA REGINA WHITAKER CARNEIRO - consultoria à McGraw-Hill em 2008 e acupuntura no Hospital São Paulo. 3) ELIDE HELENA GUIDOLIN DA ROCHA MEDEIROS - contrato de sociedade anexado aos autos. 4) HELENA MARIA CALIL - reembolso em 2007 e integrante do corpo clínico da empresa Síntese Consultoria Psiquiátrica Ltda. 5) MARIA ODETE ESTEVES HILARIO - suposto atendimento nos anos de 2005 a 2007. Superadas tais questões, verifico que a conduta de cada uma das correqueiras foi individualizada. Consta que a correqueira BEATRIZ TAVARES COSTA CARVALHO possuía cadastro no Hospital Israelita Albert Einstein até 28/02/2007, além de ter emitido recibos de honorários profissionais com indicação do endereço da conceituada Instituição de Saúde. CELIA REGINA WHITAKER CARNEIRO, por sua vez, declarou em defesa preliminar que prestou consultoria à McGraw-Hill no ano de 2008, além de servir como médica voluntária do Hospital São Paulo (fl. 260), o que demanda dilação probatória, para se verificar o alegado descumprimento do regime de dedicação exclusiva. ELIDE HELENA GUIDOLIN DA ROCHA MEDEIROS figura como sócia minoritária de uma clínica de pediatria, conforme contrato social anexado aos autos, razão pela qual, malgrado alegue que não prestou serviços ou recebeu contraprestação pecuniária, a questão somente poderá ser solvida após a necessária dilação, sob o crivo do contraditório. HELENA MARIA CALIL, além de não ter apresentado defesa preliminar, segundo a documentação anexada, recebeu, no ano de 2007, valor de reembolso de consulta médica. Some-se, ainda, que integrou o corpo clínico da empresa Síntese Consultoria Psiquiátrica Ltda. MARIA ODETE ESTEVES HILARIO, por seu turno, aparentemente prestou atendimento nos anos de 2005 a 2007 a

pacientes associados a diversos planos de saúde. O art. 17, 6º e 7º, da Lei 8.429/1992 dispõe que a petição inicial da ação de improbidade administrativa será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas. O juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita ou receberá a petição inicial (art. 17, 8º, da Lei 8.429/1992). Portanto, a inicial da ação somente não será recebida quando houver, logo de início, elementos suficientes para caracterização, no mérito, da inexistência do ato ou improcedência da ação. Por outro prisma, existindo indícios da prática de atos de improbidade, compete ao magistrado o recebimento da petição inicial, com posterior citação dos Réus para que exerçam em toda a sua plenitude o direito de defesa. Verifica-se, pois, que para o recebimento da inicial exige-se, ao menos, que existam elementos mínimos que possibilitem a formação de um juízo de suspeita ou suposição acerca da prática dos atos narrados na petição inicial. Não é necessária a comprovação cabal e exaustiva da prática do ato e de todas as consequências daí advindas, porquanto tal certeza somente se entremostra indispensável no momento da prolação da sentença. Logo, trata-se tão somente de um juízo de admissibilidade, isto é, de uma avaliação da viabilidade do prosseguimento da ação de improbidade. Acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. CONTRATO. IRREGULARIDADE PRATICADA POR PREFEITO. ART. 17, 6º, LEI 8.429/92. CONCEITO DE PROVA INDICIÁRIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DO ATO CONFIGURADOS. 1. A constatação pelo Tribunal a quo da assinatura, pelo ex-prefeito, de contratos tidos por irregulares, objeto de discussão em Ação de Improbidade Administrativa, configura indícios suficientes da existência do ato de improbidade, de modo a autorizar o recebimento da inicial proposta pelo Ministério Público (art. 17, 6º, da Lei 8.429/92). 2. A expressão indícios suficientes, utilizada no art. 17, 6º, da Lei 8.429/92, diz o que diz, isto é, para que o juiz dê prosseguimento à ação de improbidade administrativa não se exige que, com a inicial, o autor junte prova suficiente à condenação, já que, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a instrução judicial, transformada que seria em exercício dispensável de duplicação e (re)produção de prova já existente. 3. No âmbito da Lei 8.429/92, prova indiciária é aquela que aponta a existência de elementos mínimos - portanto, elementos de suspeita e não de certeza - no sentido de que o demandado é partícipe, direto ou indireto, da improbidade administrativa investigada, subsídios fáticos e jurídicos esses que o retiram da categoria de terceiros alheios ao ato ilícito. 4. À luz do art. 17, 6º, da Lei 8.429/92, o juiz só poderá rejeitar liminarmente a ação civil pública proposta quando, no plano legal ou fático, a improbidade administrativa imputada, diante da prova indiciária juntada, for manifestamente infundada. 5. Agravo Regimental provido. ( AgRg no Ag 730.230/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 4.9.2007, DJ 7.2.2008, p. 296). Neste sentido, considerando as circunstâncias fáticas reveladas nos autos e já relatadas acima, o recebimento da inicial é medida que se impõe. Em suma, a peça inicial narra os fatos que, em tese, se enquadram nas hipóteses dos artigos 9º, 10 e inciso I do artigo 11, todos da Lei nº 8.429, de 08 de junho de 1992 e vem acompanhada de documentação, com indícios da alegada participação das requeridas em atos de improbidade administrativa. A participação de cada uma das requeridas está individualizada e confere com o material probatório de instrução, não se tratando de meras conjecturas. A manifestação oferecida pelas requeridas em defesa preliminar não autoriza, pois, rejeitar de plano a ação. A argumentação defensiva mostra-se insuficiente para derrubar as suspeitas de atos de improbidade e deve ser submetida ao contraditório e à ampla defesa. Decerto, durante a instrução probatória as partes terão oportunidade de demonstrar suas alegações e, ao final, obter provimento de procedência ou improcedência. Nesta fase processual, os elementos de convicção produzidos conferem viabilidade e justa causa à ação de improbidade, via adequada para a devida apuração dos fatos. Anote-se, neste ponto, que as disposições do Decreto nº 94.664/87 apenas classificam o regime de trabalho do professor de carreira do magistério universitário, não ferindo, a princípio, a autonomia das Universidades, como bem apontou o Ministério Público Federal. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÕES DECLARATÓRIA E CAUTELAR. CONCURSO PÚBLICO PARA PROFESSOR ADJUNTO DE UNIVERSIDADE FEDERAL. IDOS DE 2002. EDITAL. IMPOSIÇÃO DO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. COMPATIBILIDADE DO REGRAMENTO RESTRITIVO COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. PONDERAÇÃO SOBRE A LEGITIMAÇÃO DA EXIGÊNCIA FACE ÀS PARTICULARIDADES FÁTICAS DO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO REGIME DE ADMISSÃO DO DOCENTE. PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA POSTULAÇÃO AUTURAL QUE RESULTARIA EM DANO AO INTERESSE PÚBLICO. DOCÊNCIA COMO CONJUGAÇÃO ENTRE TEORIA E PRÁTICA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO AUTOR QUE DECORRE DO EXAME DAS QUESTÕES FÁTICAS REVELADAS PELAS PROVAS DOS AUTOS. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. 1. Julgam-se, conjuntamente, por sua correlação, as remessas necessárias e as apelações interpostas nas ações declaratória e cautelar, ademais, as especificidades processuais de cada um desses feitos, nos quais, em Primeiro Grau, se declarou a inexigibilidade do regime de dedicação exclusiva, com condenação da ré a se abster de exigir do autor o exercício do cargo de Professor Adjunto no aludido regime de dedicação exclusiva. 2. É evidente que não há incompatibilidade entre a exigência do regime de dedicação exclusiva (DE) para professor, que impede o desempenho de outra atividade remunerada, pública ou privada (cf. art. 14 do Decreto nº 94.664/87, que regulamenta a Lei nº 7.596/87), e o dispositivo constitucional que admite a possibilidade de cumulação de dois cargos de professor e de um cargo de professor com outro, técnico ou científico (art. 37, XVI, da CF/88). De fato, as instituições de ensino, em seus editais de concurso público para docente, podem definir - e tal não será inconstitucional - que o cargo a ser ocupado deva ser exercitado sob regime de dedicação exclusiva. Ou seja, o regime de dedicação exclusiva, de per si, não é inconstitucional. 3. Entretanto, para a legitimidade

dessa exigência do regime de dedicação exclusiva, devem ser consideradas as peculiaridades do caso concreto, sob pena de essa imposição simplesmente se travestir de vazia restritividade, essa sim ofensiva ao interesse público, seja por dificultar, de modo injustificado e desarrazoado, o acesso a cargo público, seja por representar prejuízo à instituição de ensino e à comunidade acadêmica como um todo, por manter sem preenchimento a vaga aberta. E, na análise das questões fáticas reveladas pelas provas dos autos, conclui-se pela procedência do pedido do autor. 4. O concurso público em questão, para o preenchimento de um cargo de Professor Adjunto - cargo que exige o nível acadêmico de Doutor -, foi realizado nos idos de 2002, momento em que era notória a ausência ou escassez de profissionais com essa qualificação. Tanto isso é verdade que o único candidato que se inscreveu, por ser Doutor, foi exatamente o autor. Foi o único inscrito e logrou aprovação. É certo que o Edital definia: A admissão far-se-á em regime de Dedicação Exclusiva, devendo o candidato permanecer neste regime num período mínimo de 3 (três) anos (XIV). Contudo, essa previsão não se constituía em impedimento absoluto à alteração dessa regra pela Universidade, considerado o caso concreto. E a situação fática representada nos autos revela, exatamente, hipótese em que a regra deveria ter sido flexibilizada, por força do interesse público, para garantir o provimento do cargo público, permitindo que o único candidato que apareceu com a qualificação exigida pelo edital, devidamente aprovado em rigoroso certame, pudesse ser nomeado como docente, preservado o cargo público que já, então, ocupava, de procurador municipal. 5. O autor não pode ser prejudicado pelo argumento de que a imposição do regime de dedicação exclusiva no edital teria afastado outros potenciais candidatos. Se outros possíveis candidatos, com a qualificação exigida no edital, na mesma situação do autor, ou seja, já ostentando a condição de servidor público, não apareceram, tratou-se de opção pessoal. Poderiam, como o candidato, ter participado do certame, na expectativa da ponderação da Universidade - e ela poderia ter ponderado - sobre a manutenção ou não da exigência de DE. 6. É evidente que não houve prejuízo ao interesse público. Muito ao contrário, a vida profissional do autor, como docente, revela que a Universidade restou beneficiada com sua nomeação e posse, ocorridas em 2002 (há mais de 8 anos). Além das atividades docentes, em sentido estrito (ministério de aulas), na Graduação e na Pós-Graduação, o autor já ocupou cargos importantes na instituição, como Diretor e Vice-Diretor de Unidade, Coordenador de Curso, sempre esteve envolvido em projetos de pesquisa, é membro do Corpo Editorial da Revista Acadêmica, tem expressiva produção intelectual, é partícipe constante de bancas examinadoras de trabalhos acadêmicos, e suas fichas funcionais não registram qualquer punição administrativa. 7. O autor exercita a docência em disciplinas dogmáticas (na área de Direito Constitucional), a dizer, em matérias para as quais se exige um grande conhecimento prático. Portanto, acumulando ele os cargos de procurador municipal e de docente, há um ganho para o aluno e para a Universidade, que vê em exercício um profissional mais completo, que pode trazer para a sala de aula a imprescindível experiência da atuação em concreto. 8. Desprovimento da remessa necessária e da apelação na AC 401290/PE e na AC 401286/PE.(TRF da 5ª Região, Primeira Turma, AC 200283000074922, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJE 13/01/2011).CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROFESSOR. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. DECRETO No 94.664/87. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. BOA-FÉ NÃO CARACTERIZADA. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. EXISTÊNCIA. 1. O impetrante exercia o cargo de professor do 1o e 2o graus do CEFET em regime de dedicação exclusiva, sendo vedada sua acumulação com qualquer outro cargo, independentemente da compatibilidade de horários, nos termos do art. 15, I, do Decreto no 94.664/87. 2. A dedicação exclusiva regulamentada pelo Decreto no 94.664/87 não afronta o disposto no art. 37 da Constituição Federal, por apresentar-se como opção a ser feita pelo professor, que recebe, inclusive, gratificação pela exclusividade. 3. Não deve ser reconhecida a boa-fé do impetrante para isentá-lo de repor ao erário os valores percebidos a título de dedicação exclusiva durante o período de acumulação indevida, porquanto a opção feita pelo servidor demonstra o conhecimento da vedação imposta pelo já referido Decreto. 4. Existência de processo administrativo, tendo sido o impetrante notificado a apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias, sendo informado, na mesma ocasião, da necessidade de restituição ao erário, oportunizada a opção do art. 46, parágrafo 1o, da Lei nº 8.112/90 (pagamento único ou parcelado, com valor não inferior a 10% de sua remuneração). 5. Comprovado que o impetrante foi devidamente notificado, oferecendo-se, inclusive, oportunidade de o servidor escolher a forma de pagamento, se parcelado ou em pagamento único, não restam dúvidas de que as exigências para a efetivação de descontos nos vencimentos, a título de reposição ao erário, foram respeitadas. 6. precedente desta egrégia Primeira Turma: AMS 98678/PE, Relatora Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, j. 6 mar. 2008, unânime, Diário da Justiça de 14 maio 2008, p. 290. 7. Apelação e remessa oficial providas. (negritei).(TRF da 5ª Região, Primeira Turma, AC 200781000080885, Rel. Desemb. Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO, DJ 15/09/08, P. 287).ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE CARGO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE PROFESSOR. RECEBIMENTO INDEVIDO. INCABIMENTO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. I. Nos termos do artigo 14, I, do Decreto nº 94.664/87, o professor da carreira do Magistério Superior, submetido ao regime de dedicação exclusiva, é impedido de exercer outra atividade remunerada, pública ou privada. II. Não há que se falar em restrição às regras dispostas na Carta Magna, tendo em vista que tal regime não é uma imposição, mas sim uma opção feita espontaneamente pelo servidor, que recebe gratificação como compensação pela exclusividade. III. Não cabe a devolução ao Erário, como preceitua o artigo 46 da Lei nº 8.112/90, de valores recebidos por servidor público, se estes foram obtidos de boa-fé e pagos indevidamente por erro exclusivo da Administração Pública. IV. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDAS. (negritei).(TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AC 200682000024788, Rel. Desemb. Federal IVAN LIRA DE CARVALHO, DJ 14/03/2007, p. 911, nº 50)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR TITULAR. PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. O Decreto nº 94.664/87 foi recepcionado pela Constituição de 88, tendo em vista que os seus preceitos não contrariam a nova norma. Aplicação dos arts. 37, II e 206,

V da CF/88. O cargo de professor titular é cargo isolado, e não de carreira, portanto seu provimento se dá através de concurso público. Inexistência de violação ao princípio constitucional do direito adquirido contra regime jurídico, ou sistemática de remuneração, consoante entendimento jurisprudencial do STF. Apelação improvida. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AMS 200383080007250, Rel. Desemb. Federal MARCELO NAVARRO, DJ 30/06/2004, p. 1106) Quanto à alegação de ser possível a cumulação de dois cargos, desde que haja compatibilidade de horários, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região se posicionou, em acórdão relatado pelo Dr. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, nos seguintes termos: Magistério. Regime de Trabalho. Decreto n. 94.664, de 23.07.87. Dedicção exclusiva. Acumulação de cargos. Impossibilidade. O Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de universidade e demais instituições federais de ensino superior, estruturadas sob forma de autarquia ou de fundação pública, incluídos os Centros Federais de Educação Tecnológica e os estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, subordinados ou vinculados ao Ministério da Educação, previsto no art. 3º da Lei n. 7.596, de 10.04.87, foi instituído consoante o Decreto n. 94.664, de 23.07.87, que nos arts. 14 e 15 dispõe sobre regime de trabalho, qual seja, o de dedicação exclusiva ou de tempo parcial. Anote-se que no regime de dedicação exclusiva, além da obrigatoriedade de prestar 40 horas semanais de trabalho em 2 turnos diários completos, há a vedação do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, com as ressalvas explicitadas nos 1º e 2º do art. 14: Art. 14. O Professor da carreira do Magistério Superior será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho: I - dedicação exclusiva, com obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada; II - tempo parcial de vinte horas semanais de trabalho. 1º No regime de dedicação exclusiva admitir-se-á: a) participação em órgãos de deliberação coletiva relacionada com as funções de Magistério; b) participação em comissões julgadoras ou verificadoras, relacionadas com o ensino ou a pesquisa; c) percepção de direitos autorais ou correlatos; d) colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade e devidamente autorizada pela instituição, de acordo com as normas aprovadas pelo conselho superior competente. 2º Excepcionalmente, a IFE, mediante aprovação de seu colegiado superior competente, poderá adotar o regime de quarenta horas semanais de trabalho para áreas com características específicas. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da impossibilidade de acumulação de cargos, na hipótese de um deles exigir regime de dedicação exclusiva: (...) ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE CONSIDEROU ILEGAL APOSENTADORIA E DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DE VALORES. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA OBTENÇÃO DE VANTAGENS EM DUPLICIDADE (ARTS. 62 E 193 DA LEI N. 8.112/90). MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. INOCORRÊNCIA DE DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO DIREITO ADQUIRIDO. 1. A incompatibilidade de horários é requisito indispensável para o reconhecimento da licitude da acumulação de cargos públicos. É ilegal a acumulação dos cargos quando ambos estão submetidos ao regime de 40 horas semanais e um deles exige dedicação exclusiva. 2. O 2º do art. 193 da Lei n. 8.112/1990 veda a utilização cumulativa do tempo de exercício de função ou cargo comissionado para assegurar a incorporação de quintos nos proventos do servidor (art. 62 da Lei n. 8.112/1990) e para viabilizar a percepção da gratificação de função em sua aposentadoria (art. 193, caput, da Lei n. 8.112/1990). É inadmissível a incorporação de vantagens sob o mesmo fundamento, ainda que em cargos públicos diversos. 3. O reconhecimento da ilegalidade da cumulação de vantagens não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, salvo se comprovada a má-fé do servidor, o que não foi demonstrado nos autos (...) (STF, MS n. 26085, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 07.04.08) Nesse mesmo sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Federais: (...) MANDADO DE SEGURANÇA - PROFESSOR - REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - 40 HORAS SEMANAIS - INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS ACUMULAÇÃO DE CARGOS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO STF. 1. Descabe ao STJ analisar violação de dispositivo constitucional. 2. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional a acumulação de dois cargos de professor, quando ambos estão submetidos ao regime de 40 horas semanais e um deles exige dedicação exclusiva. Hipótese dos autos. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ, REsp n. 1195791, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26.08.10) SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS ILEGAIS. PROVENTOS RECEBIDOS A MAIOR. DESCONTOS. POSSIBILIDADE. I- Na hipótese, verifica-se que o Impetrante está submetido a regime de trabalho sob dedicação exclusiva, previsto nos arts. 14 e 15 do Decreto 94.664/87, tendo o mesmo descumprido a vedação de exercício de qualquer outra atividade remunerada provada ou pública, uma vez que permaneceu, durante o período de 16/06/2003 a 30/03/2005 acumulando cargos (fls. 159/161). II- Entende-se que, na presente hipótese, não se pode falar nem mesmo em boa-fé do Impetrante, uma vez que, obviamente, o mesmo possuía conhecimento de estar em situação irregular, devido à acumulação indevida dos cargos. III- Apelação da Parte Impetrante improvida. (TRF da 2ª Região, AC n. 200951030033392, Rel. Des. Fed. Reis Friede, j. 01.12.10) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DOCENTES PRIVADAS. CONCOMITÂNCIA COM DOCÊNCIA EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. DECRETO 94.664/87, ART. 14. POSICIONAMENTO DA SUPREMA CORTE: REQUISITOS CONCOMITANTES. BOA-FÉ. INCONFIGURADA. 1. Controvertem as partes acerca da legalidade e da razoabilidade da decisão lavrada pelo Reitor da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), nos autos da sindicância administrativa n. 23068.012565/03-95, que, tendo concluído pela infringência ao regime de dedicação exclusiva, entendeu por aplicar ao servidor a pena de advertência, além de determinar a completa restituição dos valores indevidamente recebidos a título de adicional de Dedicção Exclusiva, no período de 01/02/2000 até a data de comprovação de seu desligamento do acúmulo ilícito. 2. Embora a regra constitucional inserta no artigo 37, inciso XVI, da Constituição excepcione a possibilidade de

acumulação remunerada de um cargo de professor com outro, técnico ou científico, quando houver compatibilidade de horários, a situação do autor apresenta um elemento que afasta a aplicação da norma constitucional em enfoque, qual seja, a submissão ao regime de dedicação exclusiva. 3. Em se tratando de regime de Dedicação Exclusiva, de nada adianta ficar configurada a compatibilidade de horários, já que a legislação aplicável simplesmente veda o exercício simultâneo de outra atividade. Como o próprio nome indica, a dedicação exclusiva ao cargo de docente universitário é principal característica do regime de trabalho previsto no art. 14, inciso I, do Decreto 94.664/87. 4. Precedentes desta Corte 5. O fato de o apelante ter obtido autorização da UFES para exercer outra atividade não modifica o deslinde da questão, uma vez que, como ficou demonstrado no contexto fático-probatório, a autorização conferida ao autor foi para exercer atividades esporádicas, sendo certo que o detalhamento na Carteira de Trabalho não permite comprovar o atendimento ao autorizado pelo Conselho Departamental. 6. A reposição ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. (STF, MS 25641, DJ 22/02/08) 7. Ausente a dúvida plausível, bem como interpretação razoável, embora errônea, pela Administração, o que autoriza ipso jure, a reposição alvitrada, observado o artigo 46 da Lei 8.112/90. 8. Inocorrente qualquer caráter sancionatório, ou situação fático-jurígena que demande maiores esclarecimentos, despiçando o prévio processo administrativo para os respectivos descontos, anotando-se, que de qualquer sorte, a teor de fls. 67/131 (autos da sindicância administrativa nº 23068.012565/03-95), foi franqueado. Precedente desta Corte Regional: AMS 2005.51.010040610, 7A. Turma Especializada, Des. Fed. Sergio Schwaitzer, julg. 11/6/08, DJ 24/6/08. 9. Recurso desprovido. (TRF da 2ª Região, AC n. 200550010010056, Rel. Des. Fed. Poul Erik, Dyrland, j. 28.04.10) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROFESSOR DO IFET/CE (ANTIGO CEFET/CE). DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. DESEMPENHO DE OUTRA ATIVIDADE REMUNERADA. ANUÊNCIA DO CEFET. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VANTAGEM RECEBIDA DE BOA-FÉ. 1. O cerne da controvérsia reside na possibilidade de serem devolvidas ao erário público as verbas recebidas pelo autor, professor do antigo CEFET/CE, quando este desempenhou a função de Coordenador do Projeto PROCEL, remunerada com recursos da COELCE - Companhia Energética do Ceará. 2. Consoante o Decreto nº 94.664/87, o regime de dedicação exclusiva, veda ao professor, servidor público, a acumulação de cargos, independentemente da compatibilidade de horários, mesmo porque o servidor recebe gratificação pela exclusividade. 3. Tendo-se comprovado nos autos que o CEFET/CE tinha conhecimento dessa atividade de colaboração esporádica, deduz-se que a mesma teve anuência, direta ou indireta, do CEFET/CE, devendo-se afastar a má-fé do servidor ao acumular as funções de professor do CEFET e de Coordenador do Projeto PROCEL. 4. No que tange à devolução de verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo servidor, destaque-se que este egrégio Tribunal e o colendo Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a impossibilidade da cobrança. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF da 5ª Região, ApelReex n. 200981000003061, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, j. 09.12.10) ADMINISTRATIVO. PROFESSOR EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. VANTAGEM RECEBIDA DE BOA-FÉ. VERBA ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A UFPB busca, na presente lide, que o réu, professor de 3º grau, ocupante de cargo efetivo em regime de dedicação exclusiva, promova a devolução aos cofres públicos da quantia correspondente valor de R\$ 50.972,51, relativa à remuneração recebida indevidamente 1997 a 2005, quando se encontrava acumulando indevidamente dois cargos públicos efetivos: o de dedicação exclusiva na UFPB e outro junto ao Estado da Paraíba. 2. O professor que assume o cargo sob regime de dedicação exclusiva não pode exercer atividade remunerada, concomitantemente, em outro cargo, função ou emprego, de onde resulta a irregularidade da situação vivenciada pelo apelado. 3. Face à demonstração de boa fé do apelado, não há o que se falar em devolução dos valores recebidos. 4. Ademais, afastada a má-fé do demandante, deve-se reconhecer que os valores por ele recebidos não são passíveis de restituição ao erário, pois os vencimentos - consumíveis por natureza - constituem verbas alimentares por excelência, eis que destinados essencialmente à sobrevivência de quem os percebe. Esta característica torna-os incompatíveis com o instituto da repetição. Precedentes do STJ. 5. Apelação e remessa improvidas. (TRF da 5ª Região, AC n. 200582000133585, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, j. 31.08.10) Administrativo. Demanda, movimentada por professor aposentado da Universidade Federal Rural de Pernambuco e servidor ativo do Ministério da Agricultura do Abastecimento e da Reforma Agrária, objetivando a declaração de juridicidade dos proventos de um com os vencimentos do outro, por se cuidar de acumulação permitida em nível constitucional. 1. O empeco encontra ponto de partida no momento em que, sendo professor com dedicação exclusiva, o demandante não poderia, ao mesmo tempo, reassumir o antigo emprego no Ministério da Agricultura do Abastecimento e Reforma Agrária e continuar sendo professor, porque o regime de dedicação exclusiva assim e expressamente o proíbe, ainda que o exercício simultâneo dos dois só tenha ocorrido no período de quase onze meses, apenas. 2. Não há necessidade de se discutir a matéria sob o ângulo da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da acumulação de cargos, de acordo com as diretrizes atoadas na Carta Magna, mas na proibição expressa de um professor, com dedicação exclusiva, ter outro emprego. 3. Improvimento do recurso. (TRF da 5ª Região, AC n. 200683000079032, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho, j. 10.06.10) Do caso dos autos. Ana Lúcia Eduardo Farah Valente propôs o presente mandado de segurança em 20.05.98, visando a concessão da segurança do direito de exercer outra atividade remunerada, pública ou privada, além da jornada de 40 horas semanais, no regime de dedicação exclusiva, bem como não ser submetida a qualquer procedimento administrativo, instaurado com base na violação do dever funcional de observar o impedimento de exercer outra atividade remunerada. Relata a autora ter sido admitida em

27.11.89, como Professor Adjunto com doutorado, em regime de dedicação exclusiva, nos termos do Decreto n. 94.664/87. Sustenta que a diferença entre o regime de dedicação exclusiva e o de tempo integral é o impedimento do exercício de outra atividade remunerada. Afirma que tal disposição legal é incompatível com aquela disposta na Lei n. 9.394/96, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional, que prevê a vinculação de um terço dos docentes ao regime integral. Alega, ainda, que o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, resulta em negativa de vigência do art. 37, XVI, a e b, da Constituição da República. Narra ter requerido administrativamente alteração de regime de trabalho, visando não infringir o disposto no inciso I do art. 14 do Decreto n. 94.664/87, tendo em vista dificuldades na área financeira, pedido esse que restou indeferido. Registra sofrer constrangimentos ilegais, dado que regulamentações que antes permitiam a colaboração esporádica foram alteradas e também por estar vedada a possibilidade de alteração de regime de trabalho (fls. 2/31). Exsurge dos documentos que instruem o feito que, em princípio, teria sido deferida à apelante prestar consultoria remunerada para estruturar o Departamento de Ciências Sociais da Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal - UNIDERP, sem prejuízo de suas atividades na Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - UFMS (fls. 33/35, 37/38, 43). Posteriormente, essa autorização teria sido reformada, bem como indeferido o requerimento de alteração de regime para 20 horas semanais (fls. 43, 47, 51/57). Apesar disso, infere-se ter a recorrente prestado a consultoria à UNIDERP, situação que parece ter ensejado averiguações no sentido da ocorrência de descumprimento do regime de dedicação exclusiva (fls. 42, 45, 48/50). Por conta desses fatos, procurou a impetrante liberar-se do ônus do malsinado impedimento de exercer outra atividade pública ou privada, por estar submetida ao regime de dedicação exclusiva por meio do Procedimento Administrativo n. 001779/98-41 (cf. fls. 138, 137/168). O Juízo a quo denegou a segurança, ao fundamento que, cumprindo a recorrente jornada de 40 horas semanais, não há como reconhecer-lhe o direito pleiteado, tendo em vista que a Constituição da República estabelece, no inciso XIII do art. 7º, ser a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias (fls. 251/261). Malgrado a insurgência da apelante, razão não lhe assiste. Não obstante se entreveja no inconformismo da recorrente certa dificuldade para conciliar as exigências acadêmicas e as necessidades de ordem financeira aos ditames da dedicação exclusiva, não são persuasivas as reiteradas alegações no sentido que aquele regime, disposto no inciso I do art. 14 do Decreto n. 94.664/87, não tenha sido recepcionado pela Constituição da República. Tampouco prospera a alegação de ter a Lei n. 9.394/96, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional, ao dispor que a uma universidade deve ter um terço do seu corpo docente em regime de tempo integral (art. 52, III), revogado o regime de dedicação exclusiva. A diferença básica entre os dois regimes, como admitido pela recorrente, é o impedimento da atividade remunerada, fato que é compensado pela remuneração superior que auferem aqueles vinculados ao regime de exclusividade. Acrescente-se que, para além de ser vedado o exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada aos servidores submetidos ao regime de dedicação exclusiva, a acumulação remunerada de dois cargos de professor, consoante o art. 37, XVI, a, é facultado somente quando houver compatibilidade de horários, situação essa que a recorrente não logrou comprovar de plano. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação da autora, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (PROC. -:- 1999.03.99.062226-0 AMS 191532; D.J. -:- 24/6/2011; APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002129-69.1998.4.03.6000/MS; 1999.03.99.062226-0/MS; RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW; APELANTE : ANA LUCIA EDUARDO FARAH VALENTE; ADVOGADO : SILVANA BRANDAO ARAUJO; APELADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS; nº. ORIG. : 98.00.02129-9 2 Vr CAMPO GRANDE/MS) Por fim, a existência ou não do elemento subjetivo necessário à configuração da alegada improbidade administrativa demanda a necessária dilação probatória. Ante o exposto: 1) INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, pelo reconhecimento da prescrição, no que concerne à requerida LUCIA CHRISTINA IOCHIDA, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, exceto quanto à obrigação de ressarcir eventuais danos causados ao erário; 2) No mais, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL para determinar a citação das rés, a fim de que apresentem resposta, prosseguindo-se no rito ordinário do Código de Processo Civil. Citem-se. Intimem-se, dando-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Cumpra-se o determinado às fls. 547 e vº. São Paulo, 17 de novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

#### **MONITORIA**

**0013019-09.2008.403.6100 (2008.61.00.013019-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GILATTA DO BRASIL LTDA X TATIANA SEVERINO RODRIGUES X CARLOS ALBERTO DE FARIAS**

FL. 534 - Vistos, em despacho. Petição de fls. 357/533: Manifeste-se a CEF sobre a preliminar alegada pelo réu CARLOS ALBERTO DE FARIAS. Após, voltem-me conclusos. Int. São Paulo, 21 de novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0021916-26.2008.403.6100 (2008.61.00.021916-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DORACI MORAIS TOME (Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)**

FL. 135 - Vistos, em decisão. 1 - Petição de fl. 117: Indefiro o pedido de arbitramento de honorários advocatícios, pois consoante esclarecido à fl. 113, a advogada SYLVIA BUENO DE ARRUDA foi intimada do despacho de 102, por equívoco. Cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 113. 2 - Petição de fls. 119/134: Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102-C do CPC). Intime-se a Autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, 21 de Novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016484-94.2006.403.6100 (2006.61.00.016484-0)** - LEONEL LAMEGO DE OLIVEIRA(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

FL. 510 - J. Interposta, tempestivamente, recebo aapelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 22 de Novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0010877-66.2007.403.6100 (2007.61.00.010877-3)** - JOEL FERREIRA DE SOUZA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP196849 - MÁRCIA MARIANO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO SANTANDER BANESPA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - FL. 276: J. DEFIRO O PRAZO SUPLEMENTAR DE 10 DIAS.

**0003230-15.2010.403.6100 (2010.61.00.003230-5)** - SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SAO PAULO(SP258209 - LUIZ CARLOS ROSA PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) Fls. 209/224: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 07/10/11. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0021474-89.2010.403.6100** - VANDERLEI TOBIAS X NEUSA MARIA RAMOS TOBIAS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) FLS. 294: Vistos, em decisão. Petições de fls. 288/289 e 291/293: Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Assim, considerando o objeto da ação, que se restringe à anulação da execução extrajudicial, julgo desnecessária a realização de perícia. Int. Venham-me conclusos para prolação da sentença. São Paulo, 29 de novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0019528-48.2011.403.6100** - RCPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP

Vistos etc. Petição de fls. 74/94: Mantenho a decisão de fls. 60/61, nos termos em que lançada, por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu, como determinado à fl. 61. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0028685-26.2003.403.6100 (2003.61.00.028685-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIONISIO RIBEIRO DA SILVA

FLS. 245: Vistos, em decisão. Dê-se ciência à exequente da documentação juntada às fls. 226/243, para consulta pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, cumpram-se as determinações de fls. 207/207-verso. Int. São Paulo, 21 de Novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0018414-84.2005.403.6100 (2005.61.00.018414-6)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X REGINA MARIA INACIO PEDRO

FL: 86 Petição de fl: 85 Apresente a exequente as cópias dos documentos que pretende desentranhar, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme autorizado na sentença de fls. 31/32. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 24 de Novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0015148-84.2008.403.6100 (2008.61.00.015148-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ITAIM GRILL LTDA X FERNANDO JOAO DA SILVA SANTOS X FLORA FREDERICO

Fls. 308/309: Vistos, em decisão. Petições de fls. 193/195 e 200: 1) Consoante cláusula 2ª do Instrumento de Alteração Contratual da executada ITAIM GRILL LTDA, juntado às fls. 85/87, em virtude da saída da sócia FLORA FREDERICO, ficou estabelecido que as quotas da sociedade ficariam totalmente concentradas no sócio remanescente, ou seja, no ora executado FERNANDO JOÃO DA SILVA SANTOS, pelo prazo de 180 dias, ocasião na qual novos sócios ingressariam na sociedade (fl. 86). Tendo em vista o falecimento do referido executado (fl. 138), bem como o decurso do prazo de 180 dias, informe a CEF se houve o ingresso de novos sócios na empresa ITAIM GRILL LTDA. Ademais, manifeste-se sobre a certidão de fl. 168-verso. 2) Indefiro o pedido de inclusão do espólio de

FERNANDO JOÃO DA SILVA SANTOS no polo passivo da demanda, uma vez que a própria exequente afirma não ter localizado inventário em seu nome, circunstância que indica a inexistência de bens do executado. Tal fato é corroborado pela Certidão de Óbito (fl. 138), na qual consta que não deixou bens nem testamento.3) A Certidão de Óbito da executada FLORA FREDERICO, juntada à fl. 196, indica que seu falecimento ocorreu em 12/01/2007, portanto, anteriormente à propositura da presente ação, que se deu em 26/06/2008. Não se trata, pois, de hipótese de substituição de parte, prevista no artigo 43 do Código de Processo Civil, mas sim de ausência de pressuposto de validade do processo, concernente à falta de capacidade da executada para ser parte, circunstância que impede a formação da relação jurídica processual. Ressalte-se, ademais, constar na certidão de óbito informação de que a executada não deixou bens, nem fez testamento, o que indica, sob outro ângulo, a falta de utilidade de provimento jurisdicional neste momento. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO. ART. 267, IV, CPC. I - Execução distribuída em 30/03/2007 para cobrança de crédito concedido a executada, falecida em 19/06/2004. Patente a inexistência de pressuposto processual subjetivo, indispensável à própria formação da relação jurídica processual, uma vez que a executada não possuía na data da propositura da ação capacidade para integrar a relação processual. Este fato conduz à extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. II - A extinção não impede que a CEF, após reunir as condições necessárias para o exercício do seu direito, ou seja, que possibilitem o regular andamento do feito, proponha novamente a presente ação. III - Cabe ressaltar que não se mostra útil à parte a prestação jurisdicional nesse momento, uma vez que a certidão de óbito informa a falta de testamento e bens a inventariar. IV - Recurso não provido. (TRF da 2ª Região, AC 200751010056778, Relator Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, fonte: E-DJF2R 18/03/2011, p. 370) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO. ART. 267, IV, CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. I - Execução distribuída em 19/12/2008 para cobrança de crédito concedido a executada, falecida em 30/04/2006. Resta patente a inexistência de pressuposto processual subjetivo, indispensável à própria formação da relação jurídica processual, uma vez que a executada não possuía na data da propositura da ação capacidade para integrar a relação processual. II - Este fato conduz à extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, e por consequência, sem necessidade de intimação pessoal, somente obrigatória para os casos constantes nos incisos II e III, do art. 267, do CPC, por serem hipóteses reguladas no 1, art. 267, do CPC. III - A extinção não impede que a CEF, após reunir as condições necessárias para o exercício do seu direito, ou seja, que possibilitem o regular andamento do feito, proponha novamente a presente ação. IV - Não se mostra útil à parte a prestação jurisdicional nesse momento, uma vez que as certidões dos 1º e 2º Offícios do Registro de Distribuição, acostadas aos autos após a prolação da sentença, informam a inexistência de inventário e testamento em nome da executada. V - Recurso não provido. (TRF da 2ª Região, AC 200851015213222, Relator Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, fonte: E-DJF2R 18/03/2011, p. 369) Portanto, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de FLORA FREDERICO do polo passivo da demanda. Int. São Paulo, 29 de novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0040136-87.1999.403.6100 (1999.61.00.040136-2)** - ANTONIO CARLOS NUNES X MARTA TEREZINHA CELARO NUNES (SP201569 - EDUARDO ERNESTO FRITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ANTONIO CARLOS NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTA TEREZINHA CELARO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP200804 - EMERSON NUNES TAVARES)

Fl. 615: Vistos, etc. 1) Suspendo, por ora, a determinação de fl. 602, para expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 586 (597) em favor da parte autora, tendo em vista que os requerentes originários não outorgaram procuração com poderes especiais da cláusula ad judicium, para dar e receber quitação, ao Sr. VALMIR BIGAL (fls. 22 e 24/24-verso). Portanto, regular em os AUTORES sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Notifiquem os autores, pessoalmente, a cumprirem o item 4) do despacho de fl. 602. Após, tornem conclusos os autos. Int. São Paulo, 25 de novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

#### **Expediente Nº 5399**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0014056-57.1997.403.6100 (97.0014056-3)** - GILBERTO RODRIGUES ALVES X MARIA APARECIDA VIEIRA RODRIGUES (SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (Proc. HAROLDO DOS SANTOS SOARES) Vistos, etc. Petição de fls. 268/276: Mantenho a decisão de fls. 264/264-verso por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a determinação final de fls. 264/264-verso, intimando-se o INSS. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente. São Paulo, data supra. Danilo Almasi Vieira Santos JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

**0029067-92.1998.403.6100 (98.0029067-2)** - ASSOCIACAO DOS CAVALEIROS DA SOBERANA ORDEM MILITAR DE MALTA DE SAO PAULO E BRASIL MERIDIONAL (SP105692 - FERNANDO BRANDAO

WHITAKER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista o extrato de fl. 229, bem como a petição de fl. 220, proceda a Secretaria a regularização no Sistema Processual Informatizado, para que as publicações sejam realizadas em nome do patrono da impetrante, Dr. Fernando Brandão Whitaker, bem como republique-se o despacho de fl. 225. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 225: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para, se for o caso, requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 12 de setembro de 2011. Gisele Bueno da Cruz Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal

**0010524-36.2001.403.6100 (2001.61.00.010524-1)** - MILTON REBANDA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Ofício de fl. 529: Oficie-se à CEF, agência 0265, para que converta em renda da União Federal, o valor constante na conta n.º 81679-8, sob o código de receita 2768. Após, dê-se ciência à União Federal. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. São Paulo, data supra. Danilo Almasi Vieira Santos JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

**0011274-96.2005.403.6100 (2005.61.00.011274-3)** - MITSUI & CO. (BRASIL) S.A.(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Petição de fls. 413/430: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0021619-19.2008.403.6100 (2008.61.00.021619-7)** - POLY-VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. E-mail da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais de SP, de fls. 391/392: I - Defiro a penhora no rosto dos autos, do valor de R\$161.857,56 (cento e sessenta e um mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), como requerido pelo MM. Juiz da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais de SP, nos autos da Execução Fiscal n.º 0024733-11.2008.403.6182, movida pela FAZENDA NACIONAL contra POLY VAC S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS. Dê-se ciência ao r. Juízo da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, para a lavratura do respectivo Termo de Penhora, nos termos da Proposição CEUNI n.º 02/2009. Int. São Paulo, 02 de dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal

**0036822-21.2008.403.6100 (2008.61.00.036822-2)** - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA S/A - EMAE(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 191/238: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Após ou no silêncio, abra-se vista ao Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 499, 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. São Paulo, data supra. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**0023186-17.2010.403.6100** - UNICEL UNIAO DE CENTROS ELETRONICOS DE LINGUAS LTDA(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Petição de fls. 187/188: Tendo em vista a alteração de sua denominação social, junte a impetrante a documentação social pertinente, bem como comprove que o subscritor da procuração ad judícia de fl. 188, possui poderes para representá-la em Juízo. Suspendo, por ora, as determinações de fl. 186. Int. São Paulo, data supra. Danilo Almasi Vieira Santos JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

**0011177-86.2011.403.6100** - JORGE ALEX CALCADOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Melhor compulsando os autos, verifico que não foi apreciado o pedido de reconsideração de fls. 282/302. Assim sendo, decido, mantendo a decisão de fls. 237/240. Venham-me conclusos para sentença. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

**0011526-89.2011.403.6100** - GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP305199 - RAFAEL SALZEDAS ARBACH E SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO E SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DIVISAO DIVIDA ATIVA-DIDAU PROC GERAL FAZ NAC 3 REG

Vistos, etc. Informação de fl. 210, da Seção de Arrecadação: Dê-se ciência à impetrante. Int. São Paulo, data supra. Danilo Almasi Vieira Santos JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

**0014241-07.2011.403.6100** - JOAO HENRIQUE MIRANDA SOARES CATAN(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE(SP062729 - LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO)

Vistos, etc. Petição de fls. 216/225: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, data supra. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**0014378-86.2011.403.6100** - BANCO ALFA S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 195/213: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, data supra. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**0020463-88.2011.403.6100** - EUCATEX TINTAS E VERNIZES LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fl. 249: Vistos, etc. 1. Petição de fls. 111/247: Conforme já apreciado à fl. 103, mantenho a decisão de fls. 85/88, por seus próprios fundamentos. 2. Petição de fl. 248: Defiro o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12016/2009. Para tanto, remetam-se os autos SEDI. Int. São Paulo, data supra. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena Fl. 103 (conclusão datada de 02.12.2011): Vistos, etc. Petição de fls. 92/102: Mantenho a decisão de fls 85/88, por seus próprios fundamentos. Int. São Paulo, data supra. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0027234-53.2009.403.6100 (2009.61.00.027234-0)** - SINDITEXTIL-SIND IND/FIACAO TECEL GERAL TINT EST BENEF LINHAS ART CAMA MESA BANHO E OUTROS S PAUL(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Vistos, etc. Petição de fls. 659/674: Mantenho a decisão de fl 620. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 499, 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. São Paulo, data supra. Danilo Almasi Vieira Santos JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009454-37.2008.403.6100 (2008.61.00.009454-7)** - SIBRATTEL COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP149260B - NACIR SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 363: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 2 de dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto Fl. 364: Vistos, em decisão. Petição da ré de fls. 357/362 Manifeste-se a requerente a respeito do teor da petição de fls. 357/362. Int. São Paulo, 2 de Dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

#### **Expediente Nº 5401**

#### **MONITORIA**

**0000294-85.2008.403.6100 (2008.61.00.000294-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DALANA DEPOSITO DE MEIAS LTDA X REGINALDO BARBOZA DE SOUZA X MARIA GORETT PASTOR BEZERRA SOUZA  
FLS: 742 Nos termos do artigo 1º, inciso XVII da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada intimada do retorno da carta precatória, para manifestação. São Paulo, 1 de dezembro de 2011. Sonia Yakabi, RF 5698 Técnico Judiciário

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020473-21.2000.403.6100 (2000.61.00.020473-1)** - TOME AMBROSIO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA X DIOGO TEIXEIRA DA SILVA X JOSE LUIZ DA PAZ X JOSE GERALDO MARTINS SANTOS X MOZART BUENO DA SILVA X JOAO BATISTA FERREIRA X JOEL AVELINO DOS SANTOS X JOSE MAURO SIQUEIRA X TEREZINHA EUDOXIA DOS SANTOS CORONA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 397: Vistos, em decisão.Petição de fl. 396:Remeto o patrono dos autores à leitura do despacho de fl. 394.Cumpra-se a parte final do aludido despacho.Int.São Paulo, 28 de Novembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0022499-45.2007.403.6100 (2007.61.00.022499-2)** - AGH ASSESSORIA E CONSTRUÇOES LTDA - MASSA FALIDA(SP234725 - LUIZ FELIPE DE MOURA FRANCO E SP149138 - ARLINDO CESAR ALBORGHETI MOREIRA E SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) FLS: 905 Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea k) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte agravada intimada para apresentar contrarrazões ao agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias.São Paulo, 1 de dezembro de 2011.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

**0022613-13.2009.403.6100 (2009.61.00.022613-4)** - PRISCILA SANTILLI MACHADO(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP280478 - KAROLINNE KAMILA MODESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
Recebo o presente AGRAVO RETIDO. Vista à parte contrária.São Paulo, 28/11/11. Anderson Fernandes Vieira Juiz(a) Federal Substituto

**0013556-34.2010.403.6100** - MARIA APARECIDA DE MORAIS(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Fl. 92: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 1 de dezembro de 2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Fl. 93: Vistos, em decisão. Petição de fls. 90/91: Manifeste-se a autora a respeito do documento apresentado pela ré, informando que não há mais restrição de seu nome, junto aos serviços de proteção ao crédito.Nada mais sendo requerido, tornem-me conclusos para prolação da sentença.Int.São Paulo, 1 de Dezembro de 2011.DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0024993-72.2010.403.6100** - ORLANDO OLIVEIRA ROSA(SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Fl. 80: Vistos, em decisão.Petição de fls. 61/79:Abra-se vista à CEF dos documentos juntados pelo autor.Após, venham-me conclusos para prolação da sentença.Int.São Paulo, 28 de Novembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0006551-24.2011.403.6100** - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)  
FLS. 233/233-verso: Vistos, em decisão.Petição da autora de fl. 227:1 - Defiro o pedido de realização da perícia contábil, para o esclarecimento da controvérsia. Para tanto, designo o Sr. GONÇALO LOPES, CRC 99995/0-0 (telefone nº 4220.4528 e e-mail gonlopes@ig.com.br), com endereço à Rua São Francisco de Assis, nº 19, em São Caetano do Sul/SP. Laudo em 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias, bem como a indicação de assistente técnico.2 - A Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal versa sobre as ações em que há o benefício de justiça gratuita, o que é o caso deste processo. Assim sendo, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 3 - Consoante o disposto no art. 3º da supracitada Resolução, o pagamento deverá ser efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. 4 - Decorrido o prazo do item 1 supra, intime-se o sr. perito a dar início aos trabalhos.5 - Indefiro a preliminar alegada pela CEF, na contestação de fls. 126/196, de legitimidade passiva da EMGEA neste feito, uma vez que não restaram comprovados a notificação da autora da cessão do crédito, nem seu registro na matrícula do imóvel. Int. São Paulo, 28 de Novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024037-56.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PALITO BENEGNO ORTEGA FLORES - ME X PALITO BENIGNO ORTEGA FLORES  
Fl. 85: Vistos, em decisão.Aguarde-se provocação no arquivo.Int. São Paulo, 28 de Novembro de 2011 Anderson

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008650-26.1995.403.6100 (95.0008650-6)** - MARIA IGNEZ ARANTES PANTALEAO X IVAN ALMEIDA PANTALEAO X JOSE LANDI X JURACI APARECIDA MORAES X MELBA ELVIRA GALEAZZI FONTANA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X MARIA IGNEZ ARANTES PANTALEAO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IVAN ALMEIDA PANTALEAO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE LANDI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JURACI APARECIDA MORAES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MELBA ELVIRA GALEAZZI FONTANA X BANCO CENTRAL DO BRASIL FLS. 303: Vistos, em decisão.Petição de fls. 299/302:Abra-se vista aos exequentes dos cálculos apresentados pelo BACEN, referentes ao Ofício Requisitório Complementar, para manifestação.Int.São Paulo, 28 de Novembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006375-75.1993.403.6100 (93.0006375-8)** - ROBSON PEREIRA DE BRITO X ENY FRANCISCA DE MORAIS BRITO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBSON PEREIRA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENY FRANCISCA DE MORAIS BRITO

FLS. 133: Vistos, em decisão.1 - Petição de fls. 128/130:Expeça-se Alvará de Levantamento dos depósitos realizados nestes autos, devendo o patrono dos executados agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Petição de fls. 131/132:Manifeste-se a exequente a respeito do depósito realizado pelos executados a título de honorários advocatícios.Int.São Paulo, 28 de Novembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0015072-85.1993.403.6100 (93.0015072-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006375-75.1993.403.6100 (93.0006375-8)) ROBINSON PEREIRA DE BRITO X ENY FRANCISCA DE MORAIS BRITO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBINSON PEREIRA DE BRITO X UNIAO FEDERAL X ENY FRANCISCA DE MORAIS BRITO

FLS. 221: Vistos, em decisão.Petição de fls. 218/220:Manifeste-se a exequente a respeito do depósito realizado pelos executados a título de honorários advocatícios.Int.São Paulo, 28 de Novembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0016781-58.1993.403.6100 (93.0016781-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006375-75.1993.403.6100 (93.0006375-8)) ROBINSON PEREIRA DE BRITO X ENY FRANCISCA DE MORAIS BRITO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBSON PEREIRA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENY FRANCISCA DE MORAIS BRITO

FLS. 124: Vistos, em decisão.Petição de fls. 121/123:Manifeste-se a exequente a respeito do depósito realizado pelos executados a título de honorários advocatícios.Int.São Paulo, 28 de Novembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0014896-38.1995.403.6100 (95.0014896-0)** - KIMIKO ITUKAZU MORI X LUIZ BONFIM DE FARIAS X LEILA YOKO YUGUE IWASAKI X LUIZ EDUARDO SILVA X LUIZA MARIA VENDRAMETO X LUDOVICO LORENZO LAMANNA X LUCIA KAZUMI MINAMI X LAZARO VILIAM BRENER MEIROVICS X LUIZ MARCOLINO GONCALVES X LEONILDO CAMARINI JUNIOR(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X KIMIKO ITUKAZU MORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ BONFIM DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEILA YOKO YUGUE IWASAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ EDUARDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZA MARIA VENDRAMETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUDOVICO LORENZO LAMANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA KAZUMI MINAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAZARO VILIAM BRENER MEIROVICS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ MARCOLINO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONILDO CAMARINI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 724: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 30 de novembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto Fl. 725: Vistos, em decisão.Petição da executada de fl. 719:Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int. São Paulo, 30 de Novembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal

Substituto, no exercício da titularidade

**0011977-71.1998.403.6100 (98.0011977-9)** - VITTORIO SARRAINO X BONIFACIO JOSE DE ALCANTARA X MARTINS BRAGA DA CUNHA - ESPOLIO (CONCEICAO BARBOSA BRAGA) X BENEDITO MANOEL DE OLIVEIRA X MANUEL GERALDO DOS SANTOS X CONCEICAO VIEIRA CARVALHO X EDUARDO PELOSO RAJOY X JOSE CARLOS MENDES DE SOUZA X MARIA EUNICE DA COSTA LIMA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP123475 - FABIO AKIRA MUNAKATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X VITTORIO SARRAINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BONIFACIO JOSE DE ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTINS BRAGA DA CUNHA - ESPOLIO (CONCEICAO BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO MANOEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANUEL GERALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONCEICAO VIEIRA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO PELOSO RAJOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS MENDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA EUNICE DA COSTA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 290: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 2 de dezembro de 2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade Fl. 291: Vistos, em decisão. Petição de fls. 288/289: Tendo em vista as alegações dos exequentes, bem como a certidão de fls. 285, remetam-se os autos ao SEDI, para que sejam incluídos no polo ativo do feito todos os herdeiros do exequente BONIFÁCIO JOSÉ DE ALCÂNTARA, indicados às fls. 251. Após, prossiga-se com a execução somente com relação aos exequentes que informaram seu número de inscrição no PIS.Int.São Paulo, 2 de Dezembro de 2011.DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0033038-36.2008.403.6100 (2008.61.00.033038-3)** - ARY RIZZI X MARIA ANTONIA RIZZI(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ARY RIZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANTONIA RIZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 142: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 1 de dezembro de 2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Fl. 143: Vistos, em decisão. Petições de fls. 140 e 141: Tendo em vista que o saldo remanescente informado pela CEF, às fls. 132, refere-se à remuneração dos depósitos efetuados, consoante extrato de fls. 136, expeça-se Alvará de Levantamento do referido valor, devendo o patrono dos exequentes agendar data, pessoalmente em Secretaria, para a retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 1 de Dezembro de 2011.DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0011030-31.2009.403.6100 (2009.61.00.011030-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRILL COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP X EDNEI RODRIGUES RAMOS X MICHELE DE LIMA RAMOS(SP173150 - HELDER MORONI CÂMARA E SP237773 - BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRILL COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNEI RODRIGUES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MICHELE DE LIMA RAMOS

Fl. 196: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 30 de novembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto Fl. 197: Vistos, em decisão. Petição da exequente de fl. 195: Expeça-se Alvará de Levantamento das quantias depositadas às fls. 191/192, devendo o patrono da exequente agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a exequente a informar se o valor bloqueado é suficiente à quitação do débito exequendo.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int. São Paulo, 30 de Novembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

## 1ª VARA CRIMINAL

**Expediente N° 4453**

**ACAO PENAL**

**0003150-80.2002.403.6181 (2002.61.81.003150-2)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO DELLA SANTA NETO(SP013466 - ROBERTO MACHADO PORTELLA E SP299125 - BIANCA MARIA DELLA SANTA PIMENTA) X SERGIO MAURO GIORGI FILHO X ISMAEL MORENO SANCHES(SP192751 - HENRY GOTLIEB) X FABIO RODRIGO MORENO(SP163029 - JOÃO ANTONIO MATHEUS)

Autos nº 0003150-80.2002.403.61811. Fls. 255/257 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de JOÃO DELLA SANTA NETO, na qual alega sua inocência.Para tanto, informa que

formalizou sua saída sociedade em 11/05/1999, após auditoria e pagamento de sua parte do passivo. Por fim, requer sua exclusão da ação penal, que seja oficiado o Hospital Albert Stein, para que forneça os documentos relativos a sua internação e que o sócio Sérgio Mauro Giorgino Filho junte o laudo da auditoria anteriormente mencionada. Arrolou 2 (duas) testemunhas que assinaram o documento de fls. 258/261.2. Fls. 294/297 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de ISMAEL MORENO SANCHES, na qual sustenta que o denunciado não mais pertencera ao quadro societário quando dos fatos. Arrola 3 (três) testemunhas e requer a expedição de ofícios ao Conselho Regional de Contabilidade, para que informe o endereço de José Artur de Oliveira e Wilson de Oliveira e ao SERASA, para que informe os valores dos apontamentos existentes em nome da empresa da qual foi sócio.3. Fls. 298/303 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de FÁBIO RODRIGO MORENO, na qual sustenta ausência do elemento subjetivo essencial ao tipo penal, o dolo. Alega ainda, a inexigibilidade de conduta diversa, ante a existência de problemas financeiros pelos quais a empresa passava. Arrola 1 (uma) testemunha e requer a juntada de documentos, certidões de distribuição de ações promovidas em face da empresa DELASA, extratos bancários e outros que comprovem sua péssima situação financeira.4. Fls. 307/310 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de SÉRGIO MAURO GIORGI FILHO, na qual sustenta sua inocência. Arrola 3 (três) testemunhas. Por fim, requer a expedição de ofícios ao Conselho Regional de Contabilidade, para que forneça o endereço de José Artur de Oliveira, ao SERASA, para que informe os valores dos apontamentos existentes em nome da empresa da qual foi sócio, aos bancos Safra e das Nações, para que apresentem cópias dos extratos bancários de janeiro de 1999 a dezembro de 2000 da empresa da qual foi sócio. É a síntese do necessário. DECIDO.5. Verifica-se, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária dos denunciados, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. Vê-se, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 168-A, do Código Penal, não se encontrando extinta a punibilidade dos agentes.6. Quanto a alegação de ilegitimidade de parte, formulada por JOÃO, observa-se que foi previamente tratada na denúncia (fl. 4 - item 3). Portanto, dependente da instrução probatória.7. Saliento, ainda, acerca do alegado por FÁBIO, quanto a inexistência de dolo e a inexigibilidade de conduta diversa a época dos fatos, que não há como concluir, de pronto, que a constituição da dívida, bem como que o prosseguimento da ação penal não é de sua responsabilidade.8. No mais, as defesas apresentadas não desconstituem a justa causa para a ação penal, devendo o feito ter seguimento para a produção de provas sob o crivo do contraditório.9. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 12/12/12, ÀS 14h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP.10. Com relação à testemunha da acusação, deverá ser requisitada ao Superior, através de ofício, a ser encaminhado via fac-símile, correio com aviso de recebimento ou correio eletrônico, se disponível o endereço, devendo a Secretaria se certificar do recebimento pelo órgão destinatário. Fica dispensada a expedição de mandado de notificação, haja vista que a experiência tem demonstrado ser desnecessária essa formalidade quando a testemunha é requisitada por meio de ofício. Além disso, tal medida visa atender aos princípios da celeridade e da economia processual, desonerando os Oficiais de Justiça de diligências inócuas, com desperdício de tempo e dinheiro público.11. INDEFIRO os requerimentos de expedição de ofício ao Hospital Albert Stein e intimação de Sérgio Mauro, formulados por JOÃO (fls. 256/257), uma vez que este poderá solicitar diretamente ao estabelecimento hospitalar e ao sócio remanescente ou empresa auditora os mencionados documentos, independentemente de determinação judicial.12. DEFIRO o requerimento de expedição de ofício ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a qualificação e o endereço das testemunhas arroladas pelas defesas de JOÃO (fl. 257), ISMAEL (fl. 296) e SÉRGIO (fl. 308), José Artur de Oliveira e Wilson de Oliveira.13. INDEFIRO o pedido de expedição de ofício SERASA, conforme formulado pelos denunciados ISMAEL e SÉRGIO, posto que as informações que pretender obter podem ser requeridas diretamente por eles junto ao órgão de proteção ao crédito.14. Quanto ao requerimento de expedição de ofício ao Banco Safra e Banco das Nações, formulado pela defesa de SÉRGIO, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que forneça os endereços atualizados das agências das instituições financeiras que pretende sejam oficiadas. Com o cumprimento da medida, tornem conclusos para apreciação.15. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que a defesa de FÁBIO proceda à juntada dos documentos que entender necessários a prova do alegado.16. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pela defesa de SÉRGIO (fl. 308), Marcelo Rezende de Farias, observando-se ao MM. Juízo Deprecado que o seu cumprimento e devolução deverá preceder à audiência acima designada.17. Com a resposta do Conselho Profissional, notifiquem-se as testemunhas arroladas pelas defesas.18. Intimem-se os denunciados, seus defensores constituídos e o MPF. São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

#### **Expediente Nº 4457**

#### **ACAO PENAL**

**0010399-72.2008.403.6181 (2008.61.81.010399-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005627-76.2002.403.6181 (2002.61.81.005627-4)) JUSTICA PUBLICA X ALCEU GARABELI DE SOUZA(SC012560B - CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA E PR033663 - FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR E PR042553 - SIDNEI DE QUADROS E PR032980 - EDNO PEZZARINI JUNIOR) Ficam as partes intimadas da efetiva expedição da carta precatória 349/11 para a comarca de Reserva/PR, para interrogatório do acusado ALCEU GARABELI DE SOUZA.

## **Expediente Nº 4458**

### **ACAO PENAL**

**0001217-33.2006.403.6181 (2006.61.81.001217-3)** - JUSTICA PUBLICA X MARIA LEDO ROCHA(SP203959 - MARIA SÔNIA ALMEIDA) X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES)

1. Fls. 153/157 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de MARIA LEDO ROCHA, na qual sustenta sua inocência e falta de justa causa para a ação penal. Arrolou 2 (duas) testemunhas. 2. Fls. 279/285 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, na qual alega a ausência dos elementos que caracterizariam a autoria, necessários ao embasamento da denúncia, bem como sua inocência por não ter praticado o crime que lhe é atribuído. Ao final, requer seja indeferido o pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público Federal. Arrolou 4 (quatro) testemunhas de antecedentes, requerendo a substituição dos depoimentos por declarações escritas. É a síntese do necessário. DECIDO. 3. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária dos denunciados, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. No mais, as defesas apresentadas ensejam a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. 4. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 22/11/12, ÀS 14h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. 5. Quanto ao denunciado JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, defiro o requerimento de decretação da prisão preventiva formulado pelo Ministério Público Federal, à fl. 141 e reiterado às fls. 254/255 e 278. Nesse aspecto, verifico que, não obstante tenha o acusado juntado diversos documentos a fim de comprovar seu endereço (fls. 287/298), não foi ele encontrado nos locais declinados, embora neles tivesse sido reiteradamente procurado pelos Oficiais de Justiça deste Juízo. Tal circunstância demonstra que o acusado não manifesta interesse em colaborar com a instrução do processo, e ainda que há risco à aplicação da lei penal. Por tais razões, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, devendo a Secretaria expedir mandado de prisão. 6. Defiro o requerimento de substituição da oitava das testemunhas de antecedentes indicadas pela defesa de JOSÉ SEVERINO DE FREITAS por declarações escritas, que deverão ser juntadas aos autos até a data da audiência, sob pena de preclusão. 7. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa de MARIA LEDO ROCHA (fls. 146 e 158). 8. Intimem-se os denunciados, seus defensores constituídos e o MPF, atentando a Secretaria que o mandado de prisão de JOSÉ SEVERINO DE FREITAS deverá ser cumprido concomitantemente ao mandado de intimação. São Paulo, 16 de dezembro de 2011.

**0012646-55.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007494-26.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO BARBOSA DE CARVALHO(SP111278 - JUVENCIO ANTONIO LOPES E SP156683 - CATARINA MARIA DE CARVALHO E SILVA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

## **2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

## **Expediente Nº 1191**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005601-63.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-48.2008.403.6113 (2008.61.13.000656-7)) LUIS HAMILTON BRUXELAS DE FREITAS X MONICA BATISTA CARDOSO DE FREITAS(SP275501 - LUCAS MASTELLARO BARUZZI E SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

.....DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no art. 269, I, do CPC, e DEFIRO O LEVANTAMENTO DO SEQUESTRO que recai sobre a propriedade rural matriculada sob o nº 6.840 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pedregulho/SP. Traslade-se esta decisão aos autos nº 2008.61.13.000656-7 e 2008.61.13.000655-5. P.R.I.

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003390-59.2008.403.6181 (2008.61.81.003390-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006680-19.2007.403.6181 (2007.61.81.006680-0)) ANTONIO JOSE DA GAMA CERQUEIRA VIEIRA DE MELLO X MARIA EUGENIA COELHO DA GAMA CERQUEIRA(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES) X JUSTICA

**PUBLICA**

FICA CIENTE A DEFESA DA DECISÃO DE FL. 174: Intime-se a defesa para q\* e se manifeste acerca dos laudos juntados às fls 127 e seguintes.

**0008812-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008812-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008811-93.2009.403.6181 (2009.61.81.008811-7)) TANIA REGINA DA SILVA(DF016041 - MARCELO DE SOUSA VIEIRA E DF019572 - TAIENE MOURA BARROS VIEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGI SUIAMA)

SENTENÇA PROFERIDA AOS 05/08/2011: Fls. 102-107: trata-se de embargos de declaração contra a decisão de fl. 93, em que a parte alega a existência de equívoco, contradição e obscuridade. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 382 do Código de Processo Penal, quando a decisão contiver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. In casu, as alegações do embargante não apresentam propriamente obscuridade, contradição ou omissão, mas limitam-se a questionar o mérito da decisão. Assim sendo, não foi apontado qualquer dos elementos que ensejam a reforma do decisório em sede de embargos de declaração, motivo pelo qual os mesmos devem ser rejeitados. Com efeito, foi verificado que os rendimentos declarados pela requerente são incompatíveis com o valor do veículo, sendo que também não foi comprovado o meio pelo qual houve a aquisição do veículo. Ademais, não tendo a requerente comprovada a origem lícita dos valores utilizados para a aquisição do veículo, é razoável supor que o marido da requerente, réu em ação penal pela prática de reiterados crimes de estelionato e receptação, tenha colaborado na compra do bem. Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às instâncias Superiores, descabendo, nas vias estritas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada. Em especial diante de uma sentença, que tem por eficácia exaurir a jurisdição da primeira instância no feito. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para **REJEITÁ-LOS.** Traslade-se cópia de fls. 51-61 e 220-228 dos autos principais para este incidente. Recebo o recurso de fls. 114-117 como recurso de apelação. Subam os autos ao Egrégio Tribunal REGIONAL FEDERAL da 3ª Região, com as nossas homenagens de estilo. P.R.I.C.

**0009423-94.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008811-93.2009.403.6181 (2009.61.81.008811-7)) SUELLEN SILVA DE ALENCAR CORTEZ(GO003783 - RAIMUNDO LISBOA PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI)

...Ante o exposto, tendo em vista que a requerente não fez prova de suas alegações, **INDEFIRO** o pedido de restituição. As razões de apelação.

**0012100-97.2010.403.6181** - SUELLEN SILVA DE ALENCAR CORTEZ(GO003783 - RAIMUNDO LISBOA PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de restituição formulado por Suellen Silva de Alencar Cortez, no qual pretende o levantamento do veículo VW/Fox 1.0, placa NKS 9840/GO, apreendido no curso das investigações encabeçadas pela Polícia Federal do Distrito Federal. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido de restituição, uma vez que este Juízo prolatou sentença que o indeferiu nos autos de número 0009423-94.2010.403.6181 (fl. 66, verso) É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. De fato, nos autos de número 0009423-94.2010.4.03.6181 foi proferida sentença que indeferiu o pedido de restituição (fls. 67-68). A requerente interpôs recurso de apelação da r. sentença. Tendo em vista que no processo supra referido ainda não houve sentença transitada em julgado, e que as partes, pedido e causa de pedir são idênticas às do presente processo, há litispendência, razão pela qual o processo posterior deve ser extinto, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil brasileiro. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto no art. 267, V, do Código de Processo Civil brasileiro, por existência de litispendência. P.R.I.

**0006779-47.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-17.2011.403.6181) XINSJI COM IMP EP LTDA(SP281953 - THAIS BARROS MESQUITA) X JUSTICA PUBLICA

.....dispositivo: Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **INDEFIRO** a restituição dos cherques e valores apreendidos, com fundamento do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta decisão aos autos principais. Com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. PRI.

**PETICAO**

**0000377-47.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-48.2008.403.6113 (2008.61.13.000656-7)) JOSE EURIPEDES ALVARENGA(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X JUSTICA PUBLICA

Cota ministerial retro: DEFIRO. Intime-se o requerente nos termos do requerido (penúltimo parágrafo - fl.37) - ...Assim, requer a intimação do requerente para que especifique quais os motivos de querer, após o oferecimento da denúncia, alterar o endereço, código de atividade econômica e objeto social da citada empresa, apresentando documentos idôneos aptos para tal demonstração.

**0003435-58.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008742-66.2006.403.6181 (2006.61.81.008742-2)) IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE

MORAES PITOMBO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Como ressaltado pelo MPF (fls. 36-37), o pedido de visa dos autos não pode ser deferido, pois estes contêm documentos bancários e fiscais dos réus, resguardados por sigilo constitucional e legal... Assim, defiro a obtenção de cópias, pela requerente, dos trechos de documentos dos autos nº 2006.61.81.008742-2 que digam respeito a essa pessoa jurídica, mediante o pagamento das respectivas custas.

**0006830-58.2011.403.6181** - TEXTIL LEE MAT LTDA - EPP(SP099037 - CHANG UP JUNG) X JUSTICA PUBLICA(SP281953 - THAIS BARROS MESQUITA)

Considerando a existência de outro feito com idêntico pedido feito pelo mesmo autor, apensem-se os autos nº 0008127-03.2011.403.6181 a estes, em face da litispendência. Outrossim, haja vista que nestes autos a representação processual encontra-se irregular, e considerando que o feito em apenso consta procuração juntada pela requerente, traslade-se a referida procuração para este incidente de restituição. Tendo em vista a informação prestada pela SRF às fls. 40-43, dando conta de que o estabelecimento comercial encontra-se delacrado e que o representante legal da empresa assumiu o encargo de fiel depositário das mercadorias, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPP, por falta superveniente de interesse processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, inclusive, o que se encontra apensado. PRI.

**0009243-44.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-17.2011.403.6181) CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS) X JUSTICA PUBLICA

Preliminarmente, intime-se o requerente para que apresente, no prazo legal, cópia do contrato de seguro firmado com a Alphamex Consultoria em Comércio Exterior Ltda., bem como de qualquer documento idôneo que comprove o pagamento do valor indenizatório.

**0009950-12.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002740-12.2008.403.6181 (2008.61.81.002740-9)) RODOLFO ROSAS ALONSO(SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

(autos distribuídos por dependência ao Processo-crime nº 2008.61.81.002740-9): - Nos termos da promoção ministerial de fls. 06/07, indefiro o pedido formulado pelo requerente RODOLFO ROSAS ALONSO. Intime-se.

**0011279-59.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-61.2010.403.6181) LUIZ GUSTAVO TEIXEIRA DAS NEVES(SP043661 - JOSE DORIVAL TESSER E SP066256 - JOSE TEOTONIO MACIEL E SP247964 - ERYKA MOREIRA TESSER) X JUSTICA PUBLICA

.....Em razão do exposto, julgo que a medida cautelar imposta está em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de fls. 02-14.

#### **REABILITACAO - INCIDENTES CRIMINAIS**

**0000595-75.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0821830-81.1982.403.6181 (00.0821830-7)) LEE YU CHIN TSAI(SP215777 - FRANKILENE GOMES EVANGELISTA) X JUSTICA PUBLICA  
Decisão prolatada às fls. 32/34:.. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil brasileiro e CONCEDO a reabilitação requerida.. Subam os autos ao E. T.R.F.- 3ª Região para reexame necessário, conforme determina o art. 746 do Código de Processo Penal brasileiro.. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofício comunicatórios, nos termos do art. 747 do Código de Processo Penal brasileiro. PRI

#### **SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0000072-63.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002741-94.2008.403.6181 (2008.61.81.002741-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO  
Fls. 72/84: defiro nos termos do requerido.Oficie-se. Intimem-se.\*\*\* FICA CIENTE A DEFESA DE QUE JA FOI EXPEDIDO O OFICIO À RECEITA FEDERAL \*\*\*\*

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002512-72.1987.403.6181 (87.0002512-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X SATYRA PISANESCHI ALVES PINTO(SP066063 - SERGIO DE CARVALHO SAMEK E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA X SATYRA PISANESCHI ALVES PINTO  
Ante o exposto, em face do lapso de tempo superior ao prazo de prescrição, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE SATYRA PISANESCHI ALVES PINTO, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso IV e 110, caput, todos do Código Penal brasileiro.

**0005634-34.2003.403.6181 (2003.61.81.005634-5)** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO MARTINS PEREIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X JUSTICA PUBLICA X RICARDO MARTINS PEREIRA(SP154106 - LUIZ AUGUSTO SPINOLA VIANNA E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 745/755: (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO o acusado Ricardo Martins Pereira como incurso nas penas do art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986, combinado com o art. 71 do Código Penal brasileiro, (i) a pena privativa de liberdade de 3 anos e 9 meses de reclusão, a qual substituo por (a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período e (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 93 salários mínimos; e (ii) a pena de multa de 45 dias-multa, cada um no valor de 1/30 de salário mínimo. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. Condono Ricardo Martins Pereira, ademais, ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome de Ricardo Martins Pereira no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Após o eventual trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para a análise de extinção da punibilidade. TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 762/764: (...) Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Ricardo Martins Pereira, nesta ação penal, com relação aos fatos anteriores a 21 de janeiro de 2001, que caracterizam o crime tipificado no art. 22, paragrafo unico, da lei n. 7492/86, pela ocorrencia da prescricao da pretensão punitiva, com fundamento no art. 107, IV c.c. os artigos 109, IV, e 110, p. 1, do Código Penal Brasileiro.

#### **ACAO PENAL**

**0006974-52.1999.403.6181 (1999.61.81.006974-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X ANGELO ANDREA MATARAZZO(SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X RUY LAPETINA X RAFFAELLO PAPPONE(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION) X JOAO ELYSIO DE VASCONCELOS(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) DESP DE FLS. 1140: Intimem-se os réus para a apresentação de memoriais

**0000292-62.2002.403.6121 (2002.61.21.000292-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X RONALDO RUIZ MORENO(SP129675 - JULIANA CARLA PARISE CARDOSO) X ALBERTO DE OLIVEIRA(SP096134 - ALBERTO DE AZEVEDO RUY COUTRIN E SP150162 - MARCELA POSSEBON CAETANO COSTA) X ADRIANA APARECIDA FERNANDES  
...defiro o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais pelos réus.

**0003645-03.2003.403.6113 (2003.61.13.003645-8)** - JUSTICA PUBLICA X ADALBERTO LUIZ DA SILVA(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO E MG108507 - RONEZIO BORGES DA COSTA) X ANDERSON SANCHES DA SILVA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X ANDREZA SANCHES DA SILVA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA)  
Dê-se vista à defesa para os fins e efeitos do art. 402 do CPP, nos termos da Lei nº 11719/2008.

**0004272-26.2005.403.6181 (2005.61.81.004272-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X FLAVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X JOSE MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP115757 - JOSE LUIZ PEREIRA) X ELCIO PERISSIN(MG048319 - PEDRO JORGE TARABAL ABDALA) X ANTONIO DONIZETE SIMEI(SP078757 - WLADEMIR DE BARROS E SP163434 - FABRICIO CASTELLAN) X LOURIVAL WAITEMAN(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA) X ISAIAS FERMINIO CASTELLAN(SP163434 - FABRICIO CASTELLAN) X CARLOS ROBERTO RAVELI(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X NILSON JOSE DE MELO(MG040670 - OTACILIO FERRAZ) X EDNEY TADEU BONUTTI(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X ANGELO EDUARDO PIACENTI(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO) X JOSE JANUARIO DISPARO SANTAELLA(MG057042 - SELMA VIDAL DAS CHAGAS E MG060382B - MARCELO GOMES CAETANO) X AUREO FERREIRA JUNIOR(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)  
Fls. 1921-1923: a defesa de Isaías Fermínio Castellan requer, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, a realização de perícia grafotécnica, com a finalidade de confrontar as assinaturas constantes nos documentos examinados pelo Banco Central do Brasil. A fase do art. 402 do Código de Processo Penal se destina à realização de diligências cuja necessidade surja no curso da instrução criminal. In casu, ao contrário do que afirma a defesa, a diligência pretendida não busca elucidar fato decorrente da instrução, e sim sobre fatos de que já tinha conhecimento desde o início da persecução criminal. Assim, não há espaço, nesta fase, para a produção da prova pretendida, eis que poderia ser produzida desde o início. Ademais, ressalte-se que esta fase é imprópria para uma indicação ampla de provas. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 192-1923. Intimem-se as defesas dos acusados para apresentarem, nos termos do art. 403, 3.º, do Código de Processo Penal, memoriais finais, no prazo improrrogável de 5 dias.

**0003285-53.2006.403.6181 (2006.61.81.003285-8)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA(SP107295 - LUIZ CARLOS FARIAS) X LUIS CARLOS DE SOUSA X LEANDRO CERQUEIRA BARQUILLA(SP074411 - VERA LUCIA DE CERQUEIRA LOUREIRO)  
Fica a defesa intimada da expedição da CP 461/11 à Comarca de Diadema/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da testemunha José Edimilson Sales.

**0005207-41.2007.403.6102 (2007.61.02.005207-4)** - JUSTICA PUBLICA X MAURO CORREA BARBOSA X

ZUARDO KITATANI QUISTE X VALQUIRIA BARBOSA

Decisão prolatada às fls. 175/176vº: ...Em face do exposto, face a ausência de justa causa REJEITO A DENUNCIA nos termos do art. 41 e 395, inc. III ambos do Código de Processo Penal..

**0009575-42.2007.403.6119 (2007.61.19.009575-8) - JUSTICA PUBLICA X YANG RU YI(SP114344 - ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS E SP049227 - MARCO ANTONIO MATHEUS)**

Tendo em vista a sentença de extinção de punibilidade proferida às fls. 284/85, defiro o pedido formulado pela defesa à fl. 289. Intime-se.No mais, baixem os autos ao SEDI para que proceda a anotação de extinção de punibilidade proferida às fls. 284/85, defiro o pedido formulado pela defesa à fl. 289. Intime-se. No mais, baixem os autos ao SEDI para que proceda a anotação de extinção de punibilidade como sendo a atual situação processual da ré YANG RU YI. Depois de feitas as necessárias comunicações e anotações, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, dando-se ciência ao MPF.

**0003665-42.2007.403.6181 (2007.61.81.003665-0) - JUSTICA PUBLICA X HENRI DE KERCHOVE DE DENTERGHEM(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ)**

Cota retro: Defiro. Apresente a defesa as certidões de antecedentes criminaais da Justiça Federal e Estadual, conforme determinado no item 4 da deliberação quando realizada a audiência da suspensão condicional do processo.

**0006195-19.2007.403.6181 (2007.61.81.006195-4) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ALFREDO BOZZA HADDAD(SP242573 - ERIKA GUERREIRA GIMENES) X WILSON ROBERTO DE CARVALHO(SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO) X GUSTAVO RICARDO COLLOCA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X ANTONIO COLLOCA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X DELORGES SADA ALBANO(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO) X MARGARETTE ZILDA DI NARDO(SP242573 - ERIKA GUERREIRA GIMENES) X MARCELO MACAHIBA COLLOCA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO)**

Fl.1118: 1) Fl. 1069-Em homenagem ao princípio da ampla defesa, expeça-se, pela última vez, com urgência, nova Carta Rogatória à República da Argentina, com prazo de 120 dias, para a oitiva das testemunhas Emilce Severo, Pablo Telezon e Sergio Saggese, devendo constar os endereços indicados pela defesa.Fl.1124: Fica a defesa do corrêu Delorges Sada Albano intimada da expedição da Carta Rogatória nº 15/2011, à Argentina, que deverá instruí-la com 02 (duas) cópias das seguintes peças: da denúncia, artigos 16 e 22, parágrafo único, da Lei 7492/86 e artigo 288 do Código Penal, bem como da defesa preliminar, dos quesitos já constantes nos autos e da procuração. A defesa deverá providenciar, também, que tais peças sejam vertidas para o idioma espanhol, por tradutor juramentado, sendo deferido o prazo de 20 (vinte) dias para entregar na Secretaria deste Juízo, os referidos documentos traduzidos, inclusive, a Carta Rogatória, com 02 cópias, além das cópias em português, como mencionado acima. Após, devidamente instruídas, encaminhe-se a Rogatória ao Ministério da Justiça - Seção de Cartas Rogatórias, através de ofício, salientando-se, por oportuno, da impossibilidade de serem enviados os originais, posto que integram processo criminal.

**0000172-23.2008.403.6181 (2008.61.81.000172-0) - JUSTICA PUBLICA X LAW KIN CHONG(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA)**

Dispositivo da decisão proferida em 22/07: ... Com efeito, o embargante simplesmente manifesta sua discordância com relação ao critério utilizado na sentença, sem apontar qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Se for do interesse das partes, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada. Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS...

**0017378-50.2008.403.6181 (2008.61.81.017378-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014270-13.2008.403.6181 (2008.61.81.014270-3)) JUSTICA PUBLICA X MARIA DOS ANJOS LOPES DA SILVA X ANDRE LOPES DA SILVA(SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ)**

Oficie-se ao Juízo de Nova Iguaçu - RJ solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 316/2011 expedida a fl. 201.

**0000737-50.2009.403.6181 (2009.61.81.000737-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014095-53.2007.403.6181 (2007.61.81.014095-7)) JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO DURAN BAUTISTA(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP234443 - ISADORA FINGERMANN) X KRISHNA KOEMAR KHOENKHOEN**

Despacho prolatado à fl. 1439: Tendo em vista informação do D.R.C.I. constante à fl. 1436 dando conta de que a citação do acusado Gustavo Duran Bautista foi devidamente cumprida, intimem-se os defensores nomeados à fls. 1424/5 para que apresentem no prazo de 10 (dez) dias, a DEFESA PRELIMINAR.

**0003610-23.2009.403.6181 (2009.61.81.003610-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005090-70.2008.403.6181 (2008.61.81.005090-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X FLAVIA BARBOSA MARTINS(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X SANDRA MARA MARTINS(SP092475 - OSWALDO**

SEGAMARCHI NETO E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ)

(Autos desmembrados da Ação Penal nº 2008.61.81.005090-0): 1) O Assistente de Acusação dos autos principais, Dr. BRUNO HENRIQUE GONÇALVES, OAB/SP 131.151, está sendo intimado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca de eventual interesse em atuar também nos presentes autos. 2) Ficam as Defesas intimadas para que, caso haja interesse, regularizem a representação processual neste feito.

**0007920-72.2009.403.6181 (2009.61.81.007920-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001228-67.2003.403.6181 (2003.61.81.001228-7)) JUSTICA PUBLICA X LAODSE DENIS DE ADREU DUARTE(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS)

1) Manifeste-se a defesa, num tríduo, acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 1753<sup>vº</sup> sobre a testemunha Geraldo Martins. 2) Fl. 1758: defiro, uma vez que não houve modificação fática posterior à decisão de fl. 1518, com relação ao sigilo de documentos.

**0003512-67.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON X MARCIO ANGELO FORTUNATO

Dispositivo da sentença proferida em 26/07/11: DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de José Gonzalles Castellon, com relação aos crimes, em tese, tipificados nos arts. 4º, par. único, 6º e 10, todos da Lei nº 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, III e 115, todos do Código Penal brasileiro e art. 61 do Código de Processo Penal brasileiro... Arquivem-se os autos com relação a José Gonzalles Castellon...

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7745**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0007791-96.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004523-34.2011.403.6181) IGOR CARVALHO FALCON(SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVAO) X JUSTICA PUBLICA

Despacho do dia 14/12/2011: Intime-se o requerente, na pessoa de seu defensor, para ciência e manifestação com relação ao contido no documento de fls. 55/59. Prazo: 03 (três) dias. Após, conclusos os autos.

**Expediente Nº 7748**

**ACAO PENAL**

**0100129-46.1998.403.6181 (98.0100129-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANO VALOIS DE SOUZA) X WALTER DOUGLAS GERNET(SP105695 - LUCIANO PIROCCHI) X ANDREW WILLIAN GARRONI(SP105695 - LUCIANO PIROCCHI)

Intimem-se as partes das certidões de fls. 840 e 844-verso, que dão conta respectivamente que as testemunhas José Abdul Ahad (de defesa) e Rony Salgado Locher (de acusação) não foram encontradas.

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2822**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006474-31.2009.403.6182 (2009.61.82.006474-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011321-18.2005.403.6182 (2005.61.82.011321-8)) IRMAOS CESAR IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 -

MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)  
SENTENÇA. IRMÃOS CESAR IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, que a executa nos autos da ação executiva n.º 0011321-18.2005.403.6182 (2005.61.82.011321-8). A Embargante insurgiu-se contra a cobrança de multa em face da Massa Falida, sustentando que a cobrança constitui pena pecuniária não podendo ser exigida da massa falida, bem como contra a exigência dos juros equivalentes à taxa SELIC, ante sua inconstitucionalidade. Requereu a procedência dos presentes embargos com a condenação da embargada no pagamento das custas e honorários advocatícios (fls. 02/096). Colacionou documentos (fls. 10/18). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 22). A União, representada pela Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, sustentando a legalidade da cobrança da multa, já que não houve habilitação do crédito na falência, bem como a não sujeição da dívida ora exigida à habilitação da falência. Afirmou ainda que não é aplicada a taxa SELIC para atualização do débito de FGTS, como é o caso dos autos. Pugnou pela total improcedência dos presentes embargos (fls. 23/33). Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 36), ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide por tratar-se de matéria exclusivamente de direito (fls. 37 e 39/40). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção (fl. 43). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Merece acolhimento o pedido de exclusão da multa moratória. Vejamos: As penalidades pecuniárias decorrentes de multas administrativas ou penais não são passíveis de cobrança da massa falida, tendo em vista o disposto no parágrafo único, do artigo 23 do Decreto-lei 7.661/45, bem como a Súmula 565 do STF: a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. A multa moratória é penalidade pecuniária de natureza administrativa, destituída de nota punitiva, pois nela predomina o intuito indenizatório, pela impontualidade do contribuinte no cumprimento de sua obrigação com o Fisco. Com isso, a multa moratória não pode ser exigida na massa falida, devendo ser excluída do débito executado. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MULTA MORATÓRIA - MASSA FALIDA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 2. A multa moratória é inexigível no caso de execução proposta contra massa falida (art. 23, único e inciso III, da Lei de Falências e Súmula 565 do STF). 3. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas e honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, a teor do art. 21 do CPC. Assim, deve cada parte arcar com os honorários do respectivo patrono. 4. Afastada a condenação por litigância de má-fé, em face do parcial provimento destes embargos. 5. Recurso parcialmente provido. (AC n.º 96.03.094809-8, TRF 3ª Região, Quinta Turma, Relatora Ramza Tartuce, v. u., j. 17/05/2004, DJ. 08/06/2004, p. 226). A exclusão da parcela a título de multa moratória não macula a liquidez da Certidão da Dívida Ativa nem conduz à necessidade de substituição da mesma, uma vez que a parcela excluída pode ser facilmente destacada através de mero cálculo aritmético. No tocante a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC na atualização, descabe a análise deste Juízo, haja vista que, conforme se extrai do título executivo (fls. 15/17), não há utilização da taxa SELIC para fins da atualização do débito de FGTS, que é regido por legislação própria como bem observou a Embargada. Logo, sendo aqui caso de cobrança relativo ao FGTS (art. 2º da Lei 8.844/94), a alegação não encontra ressonância. Ainda que assim, não fosse, a aplicação da taxa SELIC encontra amparo em lei (artigo 13, da Lei 9.065/95), não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tem eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. Também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. O E. Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa SELIC, conforme transcrito a seguir: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp n.º 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA: 01/08/2005, PG: 343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para excluir da cobrança as quantias pertinentes à multa moratória e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Em razão de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 3º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para ciência da presente sentença. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0022750-40.2009.403.6182 (2009.61.82.022750-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010037-77.2002.403.6182 (2002.61.82.010037-5)) JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)  
SENTENÇA. JOÃO FERNANDES DE OLIVEIRA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que o executa nos autos do executivo fiscal n.º 0010037-77.2002.403.6182 (2002.61.82.010037-5), juntamente com COFISA CONSULTORIA FISCAL E ASSESSORAMENTO LTDA S/C. Alegou nulidade da citação

da empresa executada, ocorrência de prescrição e ilegitimidade passiva. Insurgiu-se contra as verbas acessórias, especialmente contra a aplicação da taxa SELIC. Requereu a procedência dos presentes embargos com a condenação da Embargada no pagamento de honorários advocatícios e ressarcimento das despesas (fls. 02/06). Colacionou documentos (fls. 07/22). Pelo Juízo foi determinada a juntada aos autos de cópia autenticada do RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 24). A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 25/27. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 28). A União apresentou impugnação, defendendo a validade da citação da empresa, configurando interrupção da prescrição, inclusive para os sócios. Sustentou a inocorrência da prescrição ordinária, uma vez que o crédito foi constituído através de entrega de declaração em maio de 1998, a inscrição em dívida ativa se deu em setembro de 2001, com o ajuizamento da execução e respectivo despacho de citação em 2002. Afirmou, por fim, a legitimidade passiva do Embargante diante da dissolução irregular da empresa executada. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos, com a condenação do Embargante nas cominações de praxe (fls. 29/33). Juntou documento (fl. 34). Intimado o Embargante a se manifestar sobre a notícia, nos autos do executivo fiscal, de adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 (fl. 35), este silenciou, conforme certidão lavrada a fl. 35 verso. A fls. 36/37, a Embargada informou que a parte executada formulou pedido de adesão ao parcelamento, bem como manifestou-se pela inclusão dos débitos no referido parcelamento, contudo tal manifestação era apenas um procedimento preliminar à conclusão da consolidação do parcelamento, a qual ainda não havia se efetivado e requereu a suspensão do curso processual. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 38), o Embargante ficou-se inerte, enquanto a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 38 verso). Solicitado o desarquivamento da execução fiscal n.º 0010037-77.2002.403.6182 (2002.61.82.010037-5), ação principal em relação ao presente feito (fls. 40/41), os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Primordialmente cabe analisar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida, haja vista tratar-se de condição da ação executiva, a qual antecede as demais preliminares e ao mérito propriamente dito. Pois bem. A alegação de ilegitimidade passiva merece acolhimento. Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e sim do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. n.º 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO), ou ainda a mera inadimplência da obrigação tributária não constitui ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Friso que a Exequente-Embargada deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Aliás, nos casos de débitos referentes às contribuições sociais, como é o caso dos autos (fl. 10), a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Demais disso, o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Registre-se ainda, que tal artigo foi julgado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 562276/PR. E ainda, a CDA não contém o nome dos sócios ou diretores, não tendo se exigido da Exequente comprovação da legitimidade passiva por ocasião da inclusão, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos. De outra feita, também não vislumbro a ocorrência de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a fim de caracterizar sua responsabilidade tributária, posto que a presumida dissolução irregular da empresa executada não pode ser aceita. A certidão lavrada pelo oficial de justiça a fl. 15, tão somente informa que deixou de efetuar a penhora porque a empresa é desconhecida no local, não especificando que esta encerrou suas atividades. E ainda, há notícia nos autos de que a parte executada incluiu o débito exigido no parcelamento administrativo instituído pela Lei n.º 11.941/2009, embora tal

parcelamento ainda não esteja consolidado, conforme afirmou a própria Exequente a fls. 36/37. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, sendo descabida a permanência do Embargante no polo passivo da execução fiscal. Diante do acolhimento da preliminar de mérito de ilegitimidade, prejudicadas as demais alegações. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a exclusão do Embargante JOÃO FERNANDES DE OLIVEIRA do polo passivo da execução fiscal e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condene a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0010037-77.2002.403.6182 (2002.61.82.010037-5). Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0046755-29.2009.403.6182 (2009.61.82.046755-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046125-12.2005.403.6182 (2005.61.82.046125-7)) CIA NACIONAL ESTAMPARIA CIANE(SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)**

SENTENÇA. CIA NACIONAL ESTAMPARIA CIANE ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 0046125-12.2005.403.6182 (2005.61.82.046125-7). Aduziu, em síntese, a nulidade dos lançamentos efetivados em razão da ausência de notificação válida, bem como a ocorrência de prescrição. Requereu a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos e seu julgamento de procedência (fls. 02/12). Colacionou documentos (fls. 13/20). Pelo Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia autenticada do contrato social, procuração original e cartão do CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 21). A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 23/28. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 29). De tal decisão a Embargante interpôs agravo de instrumento (fls. 31/41), sendo mantida a decisão em sede de juízo de retratação (fl. 42). O E. TRF da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento, conforme consulta processual que desde já determino a juntada aos autos. A CVM apresentou impugnação, defendendo a regularidade da cobrança e a não ocorrência da prescrição. Pugnou improcedência dos presentes embargos com o julgamento antecipado da lide (fls. 43/65). Réplica a fls. 70/72, repisando os argumentos tecidos na exordial. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a Embargante indicasse bens à penhora, sob pena da extinção do presente feito, sem resolução de mérito, já que a penhora sobre o faturamento foi tida como insubsistente ante a ausência de depósitos (fl. 73). Contudo, a Embargante quedou-se inerte, conforme certidão lavrada a fl. 76. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Constatado que a penhora sobre 5% do faturamento da empresa executada ensejou a oposição dos presentes embargos. Entremes, a presente demanda de ser extinta sem resolução de mérito, haja vista que a ausência dos depósitos correspondentes à penhora implica na insubsistência dessa, conforme já decidido por este Juízo, bem como porque, apesar de devidamente intimada a garantir a execução, a Embargante silenciou. Pois bem. A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei n.º 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n.º 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n.º 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n.º 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n.º 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n.º 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei nº 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei nº 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei nº 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constringência, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção de Pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, já que se trata de penhora sobre o faturamento onde não foram efetuados quaisquer depósitos, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O FEITO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil Civil c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei nº 6.830/80. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo previsto na Lei nº 7.940/89. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0046125-12.2005.403.6182 (2005.61.82.046125-7). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0001009-86.2011.403.6500 - CBPO ENGENHARIA LTDA.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X FAZENDA NACIONAL**

SENTENÇA. CBPO ENGENHARIA LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos do executivo fiscal nº 0000923-18.2011.403.6500. Delimitou, inicialmente, que os presentes embargos insurgem-se tão somente contra a CDA de nº 80.6.10.063724-87, referente aos créditos de CSLL, uma vez que a CDA de nº 80.2.10.031205-26 foi extinta administrativamente e requereu a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Preliminarmente, aduziu prejudicialidade em relação à ação ordinária de nº 2259-36.2010.4.01.3400, em trâmite perante a Subseção Judiciária do Distrito Federal, discutindo o mérito dos presentes embargos à execução (fl. 06) e pleiteou a suspensão do processo, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC, já que o

acolhimento do pedido lá formulado - não incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros de natureza indenizatória - implicará a nulidade do lançamento do crédito ora exigido.No mérito, questionou a incidência da CSLL sobre os valores percebidos pela Embargante a título de juros moratórios, sob o fundamento de que são receitas que não decorrem do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou mesmo são relativos à acréscimos patrimoniais resultantes de uma atividade, mas sim possuem caráter indenizatório, não representando acréscimo patrimonial efetivo. Requereu a suspensão dos presentes embargos até o desfecho da ação ordinária mencionada e, ao final, o julgamento de procedência, com a consequente condenação da Embargada no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de sucumbência (fls. 02/23).Colacionou documentos (fls. 24/189).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 190).A União Federal apresentou impugnação, alegando, preliminarmente, litispendência, uma vez que o pedido formulado na presente demanda é idêntico àquele formulado na ação ordinária de n.º 2259-36.2010.401.3400. Requerer a extinção dos presentes embargos, sem resolução de mérito, esclarecendo que não houve concessão de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do crédito referente à CSLL (fls. 191/192). Juntou documentos (fls. 193/278).O presente feito, assim como a execução fiscal apensa, que tratavam-se de autos virtuais, foram materializados para prosseguimento em papel (fl. 281).Réplica a fls. 285/290 e 291/293, repisando os argumentos da inicial e afirmando não há controvérsia sobre a natureza do crédito em cobro nos autos da execução e requereu o julgamento antecipado da lide.A Embargante também pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 294).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.A preliminar arguida pela Embargada merece acolhimento.O caso dos autos não é de prejudicialidade que imponha suspensão do feito ou mesmo ou possibilite a reunião dos processos, mas sim de dois processos (embargos e ordinária/anulatória) que não poderão ser julgados pelo mérito, nem simultânea nem sucessivamente, pois contendo o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, um dos dois haverá de ser extinto sem resolução de mérito, não fazendo sentido aguardar uma decisão que provocará, forçosamente, a extinção sem análise do mérito, em razão de coisa julgada. Melhor e mais correto é, desde logo, extinguir a presente ação.A legislação processual veda o conhecimento de ação que reproduz outra anteriormente ajuizada, assim entendida a ação entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (arts. 267, V, e 301, 1º e 2º, ambos do CPC). O objetivo é impedir decisões contraditórias, repelidas pelo ordenamento jurídico, sendo que eventual sentença favorável na ação ordinária surtirá normalmente seus efeitos, extinguindo a execução, total ou parcialmente, ou ensejando a repetição do indébito, caso já tenha sido satisfeita obrigação depois declarada indevida, conforme a situação então verificada.No caso dos autos, constato que a ação cível referida na inicial dos embargos ainda não tem decisão com trânsito em julgado, sendo certo que o pedido formulado neste feito é idêntico ao lá formulado, conforme consta do relatório acima e da cópia da inicial da ação ordinária juntada a fls. 69/88. Ademais, a própria Embargante traz essa afirmação, em sua inicial: (...) cumpre esclarecer que a requerente ajuizou Ação pelo Procedimento Ordinário, distribuída sob o n.º 2259-36.2010.4.01.3400, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária no que se refere à incidência do IRPJ e da CSLL, relativamente às parcelas de juros de mora percebidos no exercício ordinário de sua atividade empresarial, resultante do inadimplemento de contratos firmados com seus clientes (...), nesse passo, que os efeitos da decisão definitiva a ser proferida naquele feito, estão diretamente relacionados ao deslinde desta demanda, especialmente considerando, conforme será demonstrado oportunamente, que a exigência em tela se refere exatamente aos juros percebidos pela Embargante, em decorrência de composição amigável celebrada com a DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A. perante o Juízo da 33ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital. (fl. 06)Outrossim, embora seja certo que há mais de uma forma de defesa na Execução, também é correto que isso não afasta a incidência de normas processuais como a que exige do juiz o reconhecimento da litispendência ou da coisa julgada, quando idênticas as partes, o pedido e a causa de pedir. A Embargante, por ter optado em discutir o débito na esfera cível anteriormente, não pode pretender que, proposta a execução, possa deduzir novamente a mesma tese, mesmo com discussão em Juízo diverso.Diante do exposto, reconheço litispendência e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Condeno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que poderia ter obtido a suspensão da exigibilidade do crédito na esfera cível, mediante depósito, liminar ou antecipação de efeitos da tutela, tudo nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, sem a necessidade de garantir este Juízo e opor embargos de devedor com pedido idêntico àquele formulado na ação cível.Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008279-19.2009.403.6182 (2009.61.82.008279-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052139-22.1999.403.6182 (1999.61.82.052139-2)) MYRIAN KEIKO MATSUSAKI(SP094090 - SONIA MARIA DE NOVAES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
SENTENÇA.MYRIAN KEIKO MATSUSAKI ajuizou estes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0052139-22.1999.403.6182 (1999.61.82.052139-2).Alegou que, embora não seja parte nos autos da execução fiscal é ilegítima proprietário do bem penhora nos autos da execução. Aduziu que embora seu nome conste do contrato social da empresa executada, ART-FÓLIO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA, não detinha poderes de gerência e administração da empresa e ainda que seu nome não consta da CDA. Requereu os benefícios da justiça e, ao final, a procedência dos presentes embargos, com

a condenação da Embargada no pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais (fls. 02/05). Colacionou documentos (fls. 06/34). Deferida a gratuidade da justiça, os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 37). A União apresentou contestação, aduzindo ilegitimidade de parte, uma vez que a Embargante é coexecutada nos autos da execução fiscal. Afirmou ainda que requereu a exclusão da Embargante do polo passivo da execução e o levantamento da penhora (fls. 39/41). Não havendo provas a produzir (fl. 43 verso), os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Embargante é carecedora da ação de Embargos de Terceiro, por falta de interesse jurídico. Verifica-se dos autos da Execução Fiscal n.º 00052139-22.1999.403.6182 (1999.61.82.052139-2), que o ora Embargante havia sido incluída no polo passivo da ação executiva. Assim, por ser parte no processo executivo, não poderia ajuizar Embargos de Terceiro como sendo pessoa estranha à lide. Além disso, a ação em testilha é via inadequada para obter a sua exclusão do polo passivo da ação de Execução Fiscal e o levantamento da penhora tida como indevida. Nesse sentido: Aquele que figura no pólo passivo na execução deve opor embargos à execução e não embargos de terceiro (Súmula n.º 184 do TFR). (STJ - RESP 76393, Processo: 199500508109 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte DJ DATA: 08/05/2000 PÁGINA: 78) PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - CONFUSÃO ENTRE EMBARGOS DE DEVEDOR E DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Cabe aqui a fundamental distinção entre os mecanismos de defesa da parte executada e da não-parte ou terceiro, respectivamente regradados pelo art. 736, do CPC (embargos de devedor), e pelo art. 1.046, do mesmo Estatuto (embargos de terceiro). 2. Flagra-se nos autos a insistência da parte apelante em se valer de via para a qual, enquanto executado, não guarda legitimidade ativa ad causam, condição essencial da ação, exatamente por não se confundir o responsável tributário com terceiro alheio à própria relação material. 3. Patente que carece de legitimidade ativa o aqui apelante, parte no processo de execução, razão pela qual de inteiro acerto a r. sentença lavrada. 4. (...) 5. Carece o ora recorrente da fundamental condição da ação, sua legitimidade para a causa. 6. Improvimento à apelação. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 44926, Processo: 91030021858 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Fonte DJU DATA: 05/11/2007 PÁGINA: 600 Relator(a) JUIZ SILVA NETO.) Ainda, para o mestre Marcus Vinícius Rios Gonçalves, em sua obra Procedimentos especiais, São Paulo, Ed. Saraiva, 1999, p. 129: Os embargos de terceiro são uma ação de conhecimento que tem por fim livrar de constrição judicial injusta bens que foram apreendidos em um processo no qual o seu proprietário ou possuidor não é parte. Desta forma, a presente defesa não pode prosperar ante a manifesta ausência de interesse jurídico da Embargante. Demais disso, como relatado pela Embargada, a ora Embargante já foi excluída do polo passivo da execução fiscal, inclusive foi determinado o levantamento da penhora do bem de sua propriedade. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de pretensão resistida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0052139-22.1999.403.6182 (1999.61.82.052139-2). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0031409-04.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033235-51.1999.403.6182 (1999.61.82.033235-2)) EURICA ANTUNES GRANADA (SP180459 - MARCOS PAULO PUJOL GRAÇA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) SENTENÇA. EURICA ANTUNES GRANADA ajuizou estes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0033235-51.1999.403.6182 (1999.61.82.033235-2). Alegou ser parte ilegítima para responder pelos débitos da empresa executada, uma vez que se desligou da empresa em 20/12/1995. Sustenta a impenhorabilidade dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD (fls. 02/06). Colacionou documentos (fls. 07/19). Pelo Juízo foi determinada a juntada de documentos essenciais, quais sejam, cópia autenticado do contrato social e cartão do CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 20). A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 21/43. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 44). A União apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir por inadequação da via eleita, uma vez que a Embargante é parte na execução fiscal. No mérito, alegou a ausência de comprovação da impenhorabilidade dos valores constrictos, haja vista que constam outros depósitos que não do INSS em valor muito superior ao que lhe é pago pela Autarquia. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos, no mérito (fls. 45/47). Juntou documentos (fls. 48/52). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 53), a Embargante quedou-se inerte, enquanto a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 53 verso). Desarquivada a execução fiscal principal (fls. 55/56), os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar arguida pela Embargada merece acolhimento. A Embargante é carecedora de ação de Embargos de Terceiro, por falta de interesse jurídico. Verifica-se dos autos da Execução Fiscal n.º 0033235-51.1999.403.6182 (1999.61.82.033235-2), que a ora Embargante foi devidamente incluída no polo passivo da ação executiva. Assim, por ser a Embargante parte no processo executivo, não pode ajuizar Embargos de Terceiro como sendo pessoa estranha à lide. Além disso, a ação em testilha é via inadequada para obter a sua exclusão do polo passivo da ação de Execução Fiscal e o levantamento dos valores penhorados. Nesse sentido: Aquele que figura no pólo passivo na execução deve opor embargos à execução e não embargos de terceiro (Súmula n.º 184 do TFR). (STJ - RESP 76393, Processo: 199500508109 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte DJ DATA: 08/05/2000 PÁGINA: 78) PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - CONFUSÃO ENTRE EMBARGOS DE DEVEDOR E DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Cabe aqui a fundamental

distinção entre os mecanismos de defesa da parte executada e da não-parte ou terceiro, respectivamente regradados pelo art. 736, do CPC (embargos de devedor), e pelo art. 1.046, do mesmo Estatuto (embargos de terceiro).2. Flagra-se nos autos a insistência da parte apelante em se valer de via para a qual, enquanto executado, não guarda legitimidade ativa ad causam, condição essencial da ação, exatamente por não se confundir o responsável tributário com terceiro alheio à própria relação material.3. Patente que carece de legitimidade ativa o aqui apelante, parte no processo de execução, razão pela qual de inteiro acerto a r. sentença lavrada.4. (...)5. Carece o ora recorrente da fundamental condição da ação, sua legitimidade para a causa.6. Improvimento à apelação.(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 44926, Processo: 91030021858 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:05/11/2007 PÁGINA: 600 Relator(a) JUIZ SILVA NETO.)Ainda, para o mestre Marcus Vinícius Rios Gonçalves, em sua obra Procedimentos especiais, São Paulo, Ed. Saraiva, 1999, p. 129:Os embargos de terceiro são uma ação de conhecimento que tem por fim livrar de constrição judicial injusta bens que foram apreendidos em um processo no qual o seu proprietário ou possuidor não é parte. Outrossim, sendo a Embargante coexecutada nos autos da execução fiscal pode valer-se de Embargos à Execução Fiscal, ou ainda de exceção de pré-executividade para alegar ilegitimidade de parte e a impenhorabilidade dos valores constritos.Neste sentido, as palavras de Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, RT, 3ª ed., 2000, p. 174:Na execução fiscal podem estar presentes os responsáveis pelo pagamento do tributo, como estabelecem os arts. 128 a 138 do CTN, os quais irão figurar no pólo passivo da execução, sem que sejam tecnicamente devedores, embora possam ser executados mesmo que seus nomes não constem inicialmente da CDA. Intimados da penhora que tenha recaído sobre seus bens, têm aberto o prazo para o oferecimento de seus embargos, na forma deste art. 16 da LEF. Quando incluídos como parte, esses terceiros serão citados e poderão defender-se como qualquer outro executado, pois desde a citação passam a figurar ao lado do devedor e, como ele, são todos executados.Os embargos, neste caso, devem ser do executado, e não de terceiro. (grifei).Desta forma, a presente defesa não pode prosperar ante a manifesta ausência de interesse jurídico do Embargante.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls. 43.Condeno a Embargante em honorários advocatícios, face a inadequação da via eleita, que fixo em 10% do valor da causa atribuído aos presentes embargos de terceiro, com base no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º n. 0033235-51.1999.403.6182 (1999.61.82.033235-2).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

**0046662-32.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0459067-17.1982.403.6182 (00.0459067-8)) LOIRECI HEDLUND CONSERVA(SP213425 - JOSE DALDETE SINDEAUX DE LIMA) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

SENTENÇA.LOIRECI HEDLUND CONSERVA ajuizou os presentes Embargos de Terceiro em face do IAPAS/CEF que executa LABORCENTRO FOTOGRÁFICO LTDA, juntamente com SALVADOR MABARRETE e ANTONIO FREIRE DA SILVA NETO nos autos da execução fiscal n.º 0459067-17.1982.403.6182 (00.0459067-8).Sustentou ser adquirente de boa-fé do veículo de marca GM/Vectra GLS, ano modelo 2000/2001, placa DCM 5515, chassi 9BGJK19H01B128097, cor prata. Noticiou que adquiriu o veículo através da empresa Itacolomy de Automóveis Ltda e financiou o bem na 26/11/2009 pela BV - Financeira. Alegou ainda que na data da penhora, 16/06/2010, o veículo já,lhe pertencia, sendo injustificável a constrição. Requereu a suspensão da execução até o desfecho dos presentes embargos e a procedência do presentes embargos com o levantamento da penhora realizada (fls. 02/08).Colacionou documentos (fls. 09/69).Pelo Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, do auto de penhora e recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 70).A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 71/73 e 74/99.Os embargos foram recebidos, nos termos do art. 1.052 do CPC (fls. 100).A União manifestou-se nos autos, aduzindo que a Embargante apresentou ampla documentação da boa-fé da aquisição e que não se opõe ao levantamento da penhora, uma vez que por ocasião do cumprimento da ordem de bloqueio já havia transcorrido vários meses da transferência do bem. Requereu o afastamento da condenação em honorários porque a Exequite/Embargada indicou o bem à constrição em 22/04/2009, ocasião em que ainda constava como proprietário do veículo ANTÔNIO FREIRE DA SILVA NETO (fls. 101/102).Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 103).É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil.A Embargada concordou com o levantamento da restrição judicial, sobre o veículo marca GM/Vectra GLS, ano modelo 2000/2001, gasolina, placa DCM 5515, cor prata, RENAVAL 748869050, chassi 9BGJK19H01B128097, o que implica reconhecer que esta admitiu os argumentos tecidos pela Embargante e reconheceu juridicamente o pedido.Assim, na ausência de lide, o pedido inicial deve ser acolhido.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para liberar a restrição judicial que recaiu sobre o veículo GM/Vectra GLS, ano modelo 2000/2001, gasolina, placa DCM 5515, cor prata, RENAVAL 748869050, chassi 9BGJK19H01B128097 e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 73.Sem condenação da Embargada em honorários advocatícios, uma vez que não deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos, sendo certo que, quando da indicação do veículo à constrição, esse se encontrava em nome do coexecutado Antônio Freire da Silva Neto, conforme fls. 122/123, 125 e 127 dos autos da execução fiscal apensa, n.º 0459067-17.1982.403.6182 (00.0459067-8).Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal, bem como de fls. fls. 122/123, 125 e 127 daqueles autos para o presente feito.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de

jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0026345-76.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513033-35.1995.403.6182 (95.0513033-3)) LUCIANO VITOR ENGHOLM CARDOSO (SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA E SP211485 - IVO LIBERALINO DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI)

SENTENÇA. LUCIANO VITOR ENGHOLM CARDOSO ajuizou os presentes Embargos de Terceiro, com pedido de antecipação de tutela, em face da FAZENDA NACIONAL que executa OXFORD CONSTRUÇÕES S/A nos autos do executivo fiscal n.º 0513033-35.1995.403.6182 (95.0513033-3). Sustentou ser indevida a penhora efetivada na execução fiscal apensa que recaiu sobre precatórios de titularidade da empresa executada, uma vez que os direitos creditórios foram-lhe cedidos para pagamento de honorários advocatícios relativos a serviços prestados. Afirmou que registrou instrumento particular de cessão de crédito perante o 6º Cartório de Registros de Títulos e Documentos de São Paulo sob o n.º 10974082 na data de 21/10/2003, tendo comunicado o Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo por onde tramita o precatório na data de 17/08/2004. Requereu a procedência dos presentes embargos para reconhecer a insubsistência da penhora atacada (fls. 02/09). Colacionou documentos (fls. 11/57). A antecipação de tutela foi indeferida a fl. 59 e, tendo o Embargante complementado a documentação a essencial à propositura da demanda (fls. 61/63 e 65/69), os embargos foram recebidos nos termos do art. 1.052 do CPC (fl. 70). A União apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, ausência de interesse processual em razão da extinção do crédito tributário em cobro na execução fiscal principal e conseqüente liberação da garantia lá existente. No mérito, arguiu a ineficácia da cessão de direitos em relação à Fazenda Nacional. Requereu a extinção do feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC e ainda, superada a preliminar arguida pugnou pela improcedência dos presentes embargos (fls. 74/75). Juntou documentos (fls. 76/107). Nesta data, foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal n.º 0513033-35.1995.403.6182 (95.0513033-3), nos termos do art. 794, inciso I do CPC, ação principal em relação a esta, sendo determinado o levantamento da penhora no rosto dos autos da ação ordinária n.º 273/84, EP-2555/03, em trâmite perante o Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital, garantia atacada nesta demanda, conforme fl. 746 dos autos em apenso. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que o pagamento do débito levou à extinção da execução fiscal, desconstituiu a penhora do crédito objeto do precatório n.º 2555/2003, deixa de existir fundamento aos presentes embargos, restando configurada a ausência de interesse processual superveniente do Embargante. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, c/c 462 do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 11. Sem condenação em honorários advocatícios porque a celebração do contrato de cessão de crédito não pode ser oposta à Fazenda Pública (artigo 123, do CTN). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0038897-02.1976.403.6182 (00.0038897-1)** - FAZENDA NACIONAL X ADALBERTO DE SOUZA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 17/03/1997, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 (fl. 09). Os autos foram remetidos ao arquivo em 05/05/1997, retornando a Secretaria deste Juízo em 25/02/2005 (fl. 09 verso), sendo que em 21/03/2006, a exequente requereu a suspensão do feito, com fulcro no art. 40 da LEF (fls. 15/34), sendo os autos novamente reeditados ao arquivo, retornando definitivamente a Secretaria deste Juízo na data de 02/09/2009, em razão de pedido de expedição de certidão de inteiro teor (fls. 36/37). Por este Juízo foi determinada a intimação da exequente para que trouxesse aos autos elementos que viabilizassem a correta identificação do executado, bem como se manifestasse nos termos do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80 (fl. 39). A Exequente informou o n.º de CPF do executado, indicando que tal já constava da CDA, bem como que não localizou causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional (fls. 40/44). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, diante do arquivamento do feito no ano de 1997, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, no ano de 2001 e retorno definitivo em Secretaria apenas na data de 02/09/2009 (fl. 35), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior a 10 (dez) anos. Ademais, a própria Exequente informa não ter vislumbrado causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 40). Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, anotando-se o n.º de CPF declinado a fl. 40. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0513033-35.1995.403.6182 (95.0513033-3)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X OXFORD CONSTRUÇÕES S/A (SP085668 - ANTONIO GARBELINI JUNIOR E SP213804 - SANDRA MOLINERO E

SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 472/474). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, bem como a limitação imposta no referido diploma legal. Proceda-se ao levantamento de penhora no rosto dos autos da ação ordinária n.º 273/84, EP-2555/03, em trâmite perante o Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital, encaminhando-se cópia da presente sentença (fls. 255/258). Expeça-se o necessário, com urgência. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0524505-33.1995.403.6182 (95.0524505-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 401 - RODRIGO PEREIRA DE MELLO) X ENRO INDL/ LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 83/87). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Proceda-se o levantamento da penhora que recaiu sobre os direitos de uso de linhas telefônicas descritas a fl. 23, oficiando-se, em resposta à fl. 81. Declaro liberado o depositário de seu encargo. Declaro ainda liberado o bem constrito a fl. 47, bem como o depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0033235-51.1999.403.6182 (1999.61.82.033235-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRANADA OLIVEIRA LTDA X EURICA ANTUNES GRANADA X ILZO ANTUNES DE OLIVEIRA

Diante da prolação de sentença nos embargos de terceiro n.º 0031409-04.2010.403.6182 (fls. 115/116), bem como em razão da quantia depositada/transferida a fl. 101, requeira a Exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Int.

**0048717-05.2000.403.6182 (2000.61.82.048717-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEFFEL ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA. X ANA MARIA MORATORI PIMENTEL(SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 02/07/2004, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 (fl. 33). De tal decisão a Exequente foi intimada através de mandado n.º 2634-04 (fl. 33). Os autos foram remetidos ao arquivo no ano de 2004, retornando a Secretaria deste Juízo em 09/09/2011, em razão de pedido de desarquivamento (fl. 34). Por este Juízo foi determinada a manifestação da Exequente nos termos do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80 (fl. 35), bem como foi apresentada manifestação pela Executada arguindo a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 36/58). A Exequente manifestou-se a fls. 60/74, informando não ter localizado causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, diante do arquivamento do feito no ano de 2004, com base no art. 40 da Lei 6.830/80 e retorno definitivo em Secretaria apenas na data de 09/09/2011 (fl. 33 verso), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior a 05 (cinco) anos. Ademais, a própria Exequente informa não ter vislumbrado causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 60). Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobrança na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0038711-94.2004.403.6182 (2004.61.82.038711-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SINCLAIR - EQUIPAMENTOS & DESIGNERS LTDA X SANCLER NEUTZLING

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, conforme fls. 74/90. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito

tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000349-86.2005.403.6182 (2005.61.82.000349-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n.º 2005.61.82.058770-87, opostos pela Executada objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, sendo reconhecida, pela segunda instância, a prescrição de ofício, tendo sido interposto recurso especial ao qual foi negado seguimento (fls. 20/24 e 32/44). A r. decisão transitou em julgado, conforme fl. 45. É O RELATÓRIO. DECIDO. A decisão de reconhecimento da prescrição proferida nos embargos de devedor desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0046125-12.2005.403.6182 (2005.61.82.046125-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X CIA NACIONAL ESTAMPARIA CIANE(SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES)**

Inicialmente, considerando a notícia de falecimento de CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA (fl. 92), regularize a empresa executada sua representação processual, colacionando aos autos novo instrumento de procuração, já que aquele acostado a fl. 42 foi outorgado pelo falecido. Indefiro o pedido da Exequente de fl. 95, uma vez que o vice presidente indicado não figura como depositário da penhora sobre o faturamento, além disso, considerando que até a presente data não houve qualquer depósito nos autos, não é possível considerar como consumada a penhora, razão pela qual tenho-a por insubsistente, como já declarado nos autos dos embargos. No mais, considerando que a Executada, devidamente intimada nos autos dos embargos à execução para indicação de bens à garantia da presente demanda, quedou-se inerte, promova-se vista à Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique a Exequente novo endereço para penhora, bem como bens da Executada livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem atuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0031513-93.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCELO SERVIDONE DA SILVA**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0040335-71.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NTCC BRASIL COORDENACAO DE PESQUISAS CLINICAS S/S LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls. ). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0036785-34.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORACULO CONSULTORIA TECNICA EM SINISTROS S/C LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O executivo fiscal foi ajuizado na data de 02/09/2011 (fl. 02), sendo que o despacho citatório foi proferido em 12/09/2011 (fl. 19). A Executada foi citada na data de 31/10/2011, conforme AR positivo acostado a fl. 20. Por este Juízo foi determinada a manifestação da Exequente sobre a ocorrência de eventual decadência/prescrição (fl. 21). A Exequente manifestou-se a fls. 22/42, informando não ter logrado localizar causas de suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, bem como as datas de entrega das declarações pelo contribuinte-executado. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, anoto ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação,

como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Destaco que a presente execução fiscal é embasada por 02 (duas) CDAs, as quais se referem à IRPJ e multa por atraso e/ou irregularidades nas declarações (fls. 04/18). Nos casos de tributos lançados por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Assim, pelo que dos autos consta, a constituição definitiva do crédito referente ao IPPJ ocorreu na data da entrega da declaração, qual seja, em 29/10/2004, conforme noticiado pela Exequente a fls. 39 e o prazo prescricional se encerrou em 29/10/2009. Logo, o ajuizamento da presente execução fiscal, que somente ocorreu em 02/09/2001 (fl. 02), foi posterior ao lustro prescricional. O mesmo ocorreu com relação às multas aplicadas, já que tratando-se de lançamento ex officio, cujos vencimento se deram no ano de 2005, também foram fulminadas pela prescrição quinquenal, diante o ajuizamento do feito executivo somente no ano de 2011. Ademais, a própria Exequente informa não ter localizado causas de interrupção ou suspensão do prazo prescricional (fl. 22). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**  
**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1598**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0028133-96.2009.403.6182 (2009.61.82.028133-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011938-17.2001.403.6182 (2001.61.82.011938-0)) DIRIGINDO-LOCADORA DE VEICULOS MAQ E SERV LTD(SP264321 - PRISCILA CORADI DE SANTANA) X INSS/FAZENDA X MAURO DEL CIELLO(Proc. 643 - LILIAN CASTRO DE SOUZA E SP032599 - MAURO DEL CIELLO)**

Trata-se de embargos, opostos pelo devedor, que busca desconstituir a arrematação de bens penhorados nos autos da ação executiva n.º 2001.61.82.011938-0. Aduz a embargante, em síntese: - ausência de intimação da penhora, o que consistiu em afronta ao princípio da ampla defesa, já que a ora embargante teria sido impedida de opor os competentes embargos à execução fiscal; - ausência de intimação do leilão da empresa e dos outros executados incluídos no feito executivo; - excesso de execução, haja vista que o valor dos bens é muito superior ao valor da dívida exequenda; e, por fim, - nulidade do edital de leilão, por não constar menção à existência de eventuais ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem arrematados. Embargos recebidos em 25/02/2010, sem a suspensão da execução fiscal (fls. 22). Inconformada com a decisão que recebeu os embargos à arrematação sem a suspensão do feito executivo, a embargante interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (autos n.º 0008436-44.2010.403.0000), ao qual, no entanto, foi negado seguimento (fls. 76/79). Contestação dos embargos pela Fazenda Nacional às fls. 39/47, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e requerendo o julgamento antecipado da lide. Contestação do embargado Mauro Del Ciello às fls. 48/68. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante nada requereu, inovando no processo ao afirmar que os bens penhorados teriam sido arrematados por valor irrisório (fls. 72/75). O embargado Mauro Del Ciello, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 80/82). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil. De início, deixo de apreciar a alegação de que o valor da arrematação foi irrisório, alegação esta formulada por ocasião da réplica apresentada pela embargante. É de se considerar que esta específica alegação não foi apresentada no momento do ajuizamento dos embargos, constando, tão-somente, da réplica da embargante, acostada às fls. 74/75. Assevere-se que a

delimitação da matéria a ser discutida em cada ação é fixada no momento em que a petição inicial é distribuída, a teor do disposto no art. 263 do Código de Processo Civil. Observo, outrossim, que o que pretendeu a embargante, em sua réplica, foi inovar no processo, apresentando alegação no momento inoportuno, em evidente afronta ao princípio da estabilização da lide. Deixo, pois, de apreciar a alegação formulada intempestivamente. Passo a analisar a alegada ausência de intimação da penhora realizada nos autos da execução fiscal. Aduz a embargante restrição à ampla defesa e ao devido processo legal, já que lhe teria sido cerceado o direito de se defender por meio dos embargos à execução (fls. 02). Observa-se, entretanto, que às folhas 37 (verso) da execução fiscal, consta a intimação da penhora à empresa ora embargante, realizada na pessoa de seu representante legal (Reinaldo Pagano de Oliveira), o mesmo que subscreve a procuração de fls. 09 dos presentes embargos à arrematação. A alegação da embargante revela-se ainda mais frágil se considerado que foram opostos embargos à execução pela empresa executada (autos n.º 2002.61.82.002982-6), os quais, no entanto, foram rejeitados liminarmente por ausência de emenda da petição inicial (cópia da r. sentença às fls. 58 da execução fiscal). Não se vislumbra, por conseguinte, qualquer empecilho à ampla defesa e ao devido processo legal no caso vertente. Da mesma forma, não se sustenta a alegação da embargante de que as partes devem ser intimadas do laudo de avaliação, com fundamento no art. 685 do Código de Processo Civil. Isto porque o referido dispositivo prevê que o juiz poderá intimar as partes acerca da avaliação, e não que ele deverá proceder desta forma, o que indica faculdade do magistrado, caso assim se revele imprescindível no caso concreto. Ainda que assim não fosse, a nulidade da avaliação realizada pelo Oficial de Justiça (por suposta ausência de intimação) é matéria a ser discutida em sede de embargos à execução, revelando-se totalmente descabida sua apreciação nestes autos. Também não se pode acolher a alegação de nulidade pelo fato de que a embargante e os demais réus não foram intimados do praxeamento do imóvel (fls. 03). Note-se que a executada, ora embargante, efetivamente manifestou sua ciência inequívoca acerca das datas designadas para a realização das 02 (duas) hastas públicas, por meio da petição apresentada às fls. 188 e seguintes da execução fiscal. Alegou a executada, naquela oportunidade, que não teria sido devidamente intimada da 1ª hasta, em face da renúncia de seu advogado constituído nos autos. Por essa razão, pretendia a executada a suspensão da 2ª hasta. A questão foi afastada por este Juízo por meio da decisão interlocutória de fls. 202/203 daqueles autos, na qual restou expressamente consignado: por não vislumbrar qualquer eiva de nulidade em relação à intimação realizada neste processo, indefiro o requerido pela executada. A note-se ainda que, embora intimada acerca da referida decisão às fls. 204 do feito executivo, a executada não interpôs o recurso pertinente. Melhor sorte não socorre à embargante ao aduzir que os demais réus não foram intimados do praxeamento. No caso em tela, os bens penhorados são de exclusiva titularidade da empresa executada; logo, inexistente qualquer prejuízo aos demais executados no tocante à ausência de intimação, já que eventual alienação dos bens objeto de constrição somente afetaria a empresa executada. No tocante à alegação de excesso de penhora, a embargante aduz que o valor dos bens penhorados é muito superior ao seu débito, requerendo a redução da constrição judicial. Trata-se de alegação a ser apresentada nos autos da própria execução fiscal, revelando-se descabido o exame da questão em embargos à execução ou em embargos à arrematação. Ademais, consignou-se que: - na execução fiscal em apenso, embora citada, a embargante não ofereceu bens tempestivamente à garantia da dívida (fls. 15 daqueles autos) e nem requereu eventual substituição do bem penhorado de acordo com as regras dos artigos 11 e 15 da Lei n.º 6.830/80; - o bem imóvel alcançado pela constrição é, em princípio, indivisível, o que impossibilitou que a penhora que sobre ele recaiu se realizasse por qualquer ou modo menos gravoso ao executado; - somente será apropriado o exato valor correspondente à dívida exequenda, o que significa que nada obstará o levantamento de eventual saldo positivo em favor do executado, caso não se verificarem penhoras no rosto dos autos que garantam outras dívidas do mesmo sujeito passivo. Não há se falar ainda em cerceamento de defesa, vez que os embargos à arrematação não constituem a via processual adequada para a apreciação da alegação de excesso de execução. Neste sentido, trago à colação o seguinte Julgado da relatoria da eminente Desembargadora Federal Cecília Marcondes: Embargos à execução fiscal. Prescrição. Prejudicada sua verificação. Cópia simples de documento. Prova inidônea. Pagamento parcial da dívida alegado após o recurso de apelação. Matéria preclusa. Cerceamento de Defesa. Inocorrência. Compensação. Procedimento a ser efetuado na esfera administrativa. Pedido de declaração de existência de relação jurídica. Improriedade da via eleita. I - Prejudicada a verificação da ocorrência da prescrição por não se conhecer a data da citação da embargante. II - Cópia simples de documentos não valem como prova, nos termos do art. 365, III, do Código de Processo Civil. III - Pagamento parcial da dívida alegado após a interposição do recurso de apelação. Matéria preclusa segundo o disposto no art. 16, parágrafo 2º, da Lei n.º 6830/80, não demonstrando a recorrente o motivo de força maior porque deixou de fazê-lo no momento processual oportuno (art. 517, Código de Processo Civil). IV - Inocorrência de cerceamento de defesa, por ser a questão referente a excesso de penhora mais apropriada para ser discutida nos autos da execução. Também porque, com relação ao pedido de compensação, não se provou a existência de crédito líquido e certo a compensar. V - Os embargos à execução não é a via processual adequada para a declaração e apuração de crédito em favor do contribuinte para efeito de compensação. VI - A compensação de créditos é procedimento a ser efetuado na esfera administrativa, segundo o art. 73, da Lei n.º 9430/96. VII - Apelação improvida (TRF - 3ª Região, Apelação Cível 553109 - Processo: 1999.03.99.110951-4/SP - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da Decisão: 28/06/2000, DJU de 19/07/2000, pág.: 85, g.n.). Por fim, afasto a alegação relativa à suposta nulidade do edital do leilão, por não conter expressa menção aos eventuais ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem arrematados, como previsto no art. 686 do CPC. A embargante aponta, nesse passo, a existência de suposta discussão sobre o bem penhorado no processo n.º 97.0548471-6, que tramita perante a 2ª Vara desta Seção Judiciária de São Paulo. No entanto, não traz aos autos qualquer elemento comprobatório do seu direito - ainda que mínimo - com vistas a formar a convicção deste Juízo, embora regularmente intimada a realizar dilação probatória. Assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato

constitutivo do seu direito. Ora, tendo em vista que não foi comprovada a alegação formulada, não há se falar em extinção da execução ou em procedência dos embargos por este fundamento. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

## 5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

\*

### Expediente Nº 6006

#### PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

**0077329-71.2006.403.6301 (2006.63.01.077329-7) - MARISA DOS SANTOS BRITO SCHINCARIOL (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Preliminarmente, verifico que já houve o reconhecimento administrativo dos períodos de 20/07/1973 a 07/01/1980 (Soc. Benef. Hospital Matarazzo), 01/08/1980 a 30/12/1984 (Contribuições) e de 01/08/1996 a 19/10/2004 (Contribuições), conforme demonstram a planilha de fl. 347 e o comunicado de decisão de fls. 353/354. Dessa forma, deixo de apreciar os períodos acima indicados, eis que inexistente o interesse processual da autora quanto a estes, extinguindo, neste ponto, o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Depreende-se dos autos que a autora efetuou recolhimentos previdenciários para o INSS na qualidade de contribuinte em dobro, conforme documento de fl. 63, posteriormente considerada contribuinte facultativa (NIT 1.111.369.018-0, cadastro em 01.09.1980) e, após, como contribuinte individual (NITs 1.172.526.591-0 e 1.006.993.004-7, cadastro em 08.10.1993 como autônoma-assistente social), conforme extratos do CNIS que acompanham esta sentença e guias de pagamento de fls. 373/529. Observo, entretanto, que a autora esteve vinculada a Regime Próprio de Previdência nos períodos de 20.07.1973 a 23.09.1980 e de 24.09.1980 a 02.07.1997, quando exerceu o cargo de Assistente Social II da Prefeitura do Município de São Paulo, tendo obtido a sua aposentadoria neste Regime em 02.07.1997, conforme documentos de fls. 278, 284, 293 e 299/303. Dessa forma, a princípio, no período em que a autora esteve vinculada a Regime Próprio de Previdência, não poderia ela efetuar recolhimentos ao RGPS na qualidade de segurada facultativa por expressa vedação contida no artigo 201, parágrafo 5º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/98, e no artigo 12 da Lei nº. 8.213/91, frisando-se que ambas as normas são posteriores ao início dos recolhimentos. De fato, a inscrição como segurada facultativa parte, na Previdência Social brasileira, do pressuposto de que a pessoa não é servidora pública efetiva da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, uma vez que estes estão amparados por Regimes Próprios de Previdência Social e, também, de que não exerce atividade remunerada, o que a tornaria segurada obrigatória do RGPS. Dito isso, necessário tecer alguns comentários acerca dos recolhimentos efetuados pela autora ao Regime Geral da Previdência Social em período concomitante a que esteve filiada ao RPPS do Município de São Paulo, eis que não restou comprovado nos autos o efetivo exercício da atividade autônoma de assistente social, pressuposto para a sua filiação e inscrição no RGPS. Inicialmente, não se pode perder de vista que, nos termos do artigo 201 da Constituição Federal, a Previdência Social é um seguro social, organizado pelo Poder Público sob a forma de regime geral, com caráter contributivo, destinado a prover a subsistência dos trabalhadores ou de seus dependentes quando da perda de sua capacidade laborativa, mormente nas hipóteses de doença, invalidez, morte, idade avançada, maternidade, desemprego involuntário e reclusão. Assim, sendo a Previdência Social um sistema contributivo, exige-se que o segurador tenha vertido um número suficiente de contribuições para o regime, cabendo ao Estado a respectiva contraprestação de prover a sua subsistência na hipótese de ocorrência de um dos riscos sociais cobertos. Por outro ângulo, deve ser visto que o pagamento das contribuições por parte do contribuinte tem por pressuposto que ele futuramente perceberá a contraprestação previdenciária do Estado, caso se realize o risco social coberto. Dessa forma, sendo a contribuição devida para o Regime Geral da Previdência Social requisito indispensável para a obtenção de uma futura prestação previdenciária, a meu sentir, eventuais restrições quanto ao ingresso no sistema geral de Previdência Social não podem se sobrepor ao fato de que houve o efetivo recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias por parte da segurada, que o fez de boa fé, crente de que poderia efetuar os recolhimentos para mais tarde gozar do benefício almejado. Nesse sentido, considero de extrema relevância a colocação feita pelo patrono da autora à fl. 550, que ora transcrevo: Quanto à contribuição concomitante para a autarquia-ré, esclarece a autora que foi informar-se junto ao Posto de Serviço da Vila Mariana - sito à Rua Domingos de Moraes, onde foi informada que poderia contribuir pois, eram regimes distintos e as contribuições não se confundiriam, desta forma, agiu de boa-fé a autora pois o número de contribuição NIT/PIS foi fornecido pela própria autarquia-ré que recebeu todas as contribuições concomitantes. Desta forma, não podem ser consideradas inválidas ou fraudulentas haja vista que foram vertidas através de fornecimento do NIT pela própria autarquia-ré, que se beneficiou e recebeu sem nenhum problema durante anos inclusive chamando a autora para recadastramento em data posterior, mais uma vez, ratificando a condição de contribuinte regular. De fato, tal assertiva é confirmada pela forma de inscrição da autora já mencionada (contribuinte em dobro, considerada facultativa

e, mais tarde, contribuinte individual). Assim sendo, o contínuo e regular pagamento, por iniciativa própria e por vários anos, de contribuições previdenciárias por parte da autora decerto pressupunham que ela entendia estar regularmente filiada e inscrita perante a Previdência Social. Destarte, sendo evidente que um sistema contributivo tem um nítido matiz contraprestacional, não considerar os recolhimentos efetuados pela autora resultaria, inclusive, na permissão por parte deste Juízo de um enriquecimento sem causa do Estado, eis que o INSS autorizou a inscrição e regularmente recebeu em seus cofres inúmeras contribuições previdenciárias da autora, negando-se ao final, todavia, a prover a sua respectiva contraprestação, qual seja a concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, não havendo razões para se vislumbrar má-fé por parte da autora quando do pagamento de suas contribuições previdenciárias, ainda mais considerando o próprio posicionamento do INSS, é também possível visualizá-la como contribuinte putativa, uma vez que efetuava os recolhimentos na certeza de que assim poderia agir. Dito isso, ainda que se considere não restar comprovada a filiação e inscrição da autora no RGPS como contribuinte individual no período em que ela também esteve vinculada ao RPPS do Município de São Paulo/SP, entendo que os recolhimentos das contribuições previdenciárias devem ser considerados como efetuados na qualidade de segurada. Ultrapassada essa questão, verifico que as contribuições previdenciárias nos períodos de 01.01.1985 a 30.06.1986, 01.08.1986 a 30.04.1987, 01.01.1988 a 30.11.1992, 01.01.1993 a 31.05.1994, 01.07.1994 a 31.07.1994 e de 01.09.1994 a 30.07.1996, restaram comprovadas pelos respectivos registros no CNIS (fls. 336/340), não havendo razão, portanto, para o INSS deixar de considerá-las. As contribuições das competências de julho/1986, de junho/1994 e de agosto/1994 restaram comprovadas pelas guias de pagamento de fls. 408, 452 e 454, razão pela qual também se mostra devido o reconhecimento dos períodos de 01.07.1986 a 31.07.1986, 01.06.1994 a 30.06.1994 e de 01.08.1994 a 31.08.1994. Quanto aos recolhimentos nas competências de maio/1987 a dezembro/1987 e de dezembro/1992, verifico que estes não constam do CNIS da autora, tampouco das cópias das guias de recolhimento de fls. 373/529, razão pela qual deixo de reconhecê-los. Deixo de reconhecer, também, o período de 08.01.1969 a 13.10.1969 (Irmandade da Santa Casa de Assistência de São Paulo - Hospital Central), uma vez que, conforme se verifica nos documentos de fls. 278 e 289, a autora utilizou o referido tempo de serviço para fins de aposentadoria em Regime Próprio, razão pela qual não é possível computá-lo para concessão de outra aposentadoria no Regime Geral da Previdência Social. Assim, reconheço, para fins previdenciários, apenas o tempo de contribuição nos períodos de 01.01.1985 a 30.04.1987, 01.01.1988 a 30.11.1992 e de 01.01.1993 a 30.07.1996. Dessa forma, conforme se verifica no quadro seguinte, a soma dos períodos ora reconhecidos com aqueles já reconhecidos administrativamente pelo INSS (Comunicado de Decisão de fl. 353/354 e planilha de fls. 347) confere à autora, na data do requerimento administrativo, 20/10/2004, o tempo de contribuição de 29 anos e 11 meses: Considerando que a autora não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, tampouco completou o tempo mínimo exigido anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 20/98, ocasião em que contava com apenas 24 (vinte e quatro) anos e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição, há que ser atendida a regra de transição ali prevista, ou seja, o requisito etário (48 anos) e o cumprimento do pedágio de 40%, os quais foram devidamente cumpridos, fazendo jus a autora, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (90%). Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito da autora à aposentadoria por tempo de contribuição, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (90%), a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cento reais), no prazo de 45 dias. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos de 20/07/1973 a 07/01/1980 (Soc. Benef. Hospital Matarazzo), 01/08/1980 a 30/12/1984 (Contribuições) e de 01/08/1996 a 19/10/2004 (Contribuições), e, no mais, concedo a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARISA DOS SANTOS BRITO SCHINCARIOL, para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (90%), com as regras vigentes após a edição da Emenda Constitucional 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 20/10/2004 (fl. 326), razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/136.824.911-3; Beneficiário: MARISA DOS SANTOS BRITO SCHINCARIOL; Benefício concedido: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição Proporcional 90% (42); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 20/10/2004; RMI: a calcular pelo INSS. Custas ex lege. P.R.I.

**0001496-76.2007.403.6183 (2007.61.83.001496-9) - MARILUCIA RIBEIRO DA SILVA MADUREIRA X RAFAEL RIBEIRO MADUREIRA X ERIKA RIBEIRO MADUREIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da autora em relação ao falecido; 3) a

existência da qualidade de segurado. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 12 comprova o falecimento de Reginaldo Alves Madureira, ocorrido no dia 08 de agosto de 2002. A relação de dependência dos autores em relação ao falecido está devidamente demonstrada pelas certidões de casamento e nascimento de fls. 14, 16 e 18, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que o cônjuge e os filhos menores de 21 (vinte e um) anos de idade inserem-se como dependentes de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91). Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do óbito. Neste passo, analisando os documentos acostados aos autos, em especial a cópia da reclamação trabalhista de fls. 24/74, entendo ser devido o benefício, uma vez que o último vínculo empregatício do de cujus encerrou-se em 30.08.2001, de modo que a sua qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, estendeu-se ao menos até 15.10.2002, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de setembro de 2002, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91. Desta forma, verifico que em 08.08.2002, data do óbito, o Sr. Reginaldo Alves Madureira ainda possuía a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Ressalto ser devido o reconhecimento do período de 12.11.1998 a 30.08.2001, laborado na empresa CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., e que foi contestado pelo INSS por ter sido objeto de reconhecimento no bojo de acordo celebrado em reclamação trabalhista. Com efeito, verifico que a reclamação trabalhista de fls. 24/74 foi ajuizada pelo próprio segurado com esteio em suficiente prova material, qual seja os diversos recibos de pagamento autônomo e recibos de prestação de serviços de fls. 39/58, frisando-se, ainda, que o falecido foi empregado da referida empresa, com registro em carteira por quase dez anos e até o período imediatamente reclamado (fl. 37). Dessa forma, estando o acordo trabalhista de fl. 60 fundado em suficiente início de prova material e havendo inclusive o recolhimento das contribuições previdenciárias por parte da empresa (fl. 69), entendo que o vínculo empregatício do de cujus com a empresa CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. no período de 12.11.1998 a 30.08.2001 também deve ser reconhecido para fins previdenciários. Nesse sentido vem se posicionando o c. Superior Tribunal de Justiça, conforme apontam os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO A EVIDENCIAR A ATIVIDADE LABORATIVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA PACÍFICA. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, mostrando-se hábil para a determinação do tempo de serviço previsto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. 2. In casu, a decisão da Justiça do Trabalho não serve como prova apta a autorizar o reconhecimento do alegado tempo de serviço, pois inexistentes quaisquer documentos a evidenciar o exercício da atividade laborativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1053909/BA - Relator Ministro Paulo Gallotti - Sexta Turma - DJE 06.10.2008) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO-CARACTERIZADO. 1. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção. 2. No caso em apreço, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, tendo havido acordo entre as partes. 3. Embargos de divergência acolhidos. (STJ - EREsp 616242/RN - Relator Ministra Laurita Vaz - Terceira Seção - DJ 24.10.2005) Destarte, comprovado o cumprimento do último requisito para a sua concessão, deve ser concedido aos autores o benefício de pensão por morte a contar da data do requerimento administrativo, 30.12.2004 (fl. 85), eis que o pedido foi formulado após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias do óbito do segurado, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Nesse particular, ressalto que os autores ERIKA RIBEIRO MADUREIRA e RAFAEL RIBEIRO MADUREIRA deixaram de ser absolutamente incapazes em 13.08.2000 e em 12.07.2004, respectivamente (fls. 16 e 18). Dessa forma, adquirindo relativa capacidade civil em momento anterior ao requerimento administrativo, a eles se aplica o prazo estabelecido no citado artigo 74 da Lei n.º 8.213/91. - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Do dispositivo - Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor dos autores MARILUCIA RIBEIRO DA SILVA MADUREIRA, ERIKA RIBEIRO MADUREIRA e RAFAEL RIBEIRO MADUREIRA, a contar da data do requerimento administrativo (30.12.2004), cessando a cota-parte dos últimos na data em que completarem 21 (vinte e um) anos de idade, e devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais

de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e pela regra do artigo 77, parágrafo 2º, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001536-58.2007.403.6183 (2007.61.83.001536-6) - PALOMMA REIS DE SOUZA - MENOR (DOMINGAS MARIA DE SOUZA)(SP173880 - CLÁUDIA CRISTINA PREZOUTTO SANTANA E SP170441 - ERNANDO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da autora em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 14 comprova o falecimento de Anselmo de Souza, ocorrido em 07.06.1999. A relação de dependência da autora em relação ao falecido está devidamente demonstrada pelas certidões de nascimento e de óbito de fls. 13 e 14, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que os filhos inserem-se como dependentes de primeira classe, em favor dos quais milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91). Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do óbito. A qualidade de segurado do falecido restou comprovada uma vez que o seu último vínculo empregatício, mantido com a empresa MRF EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA., foi encerrado em 30.07.1998, conforme registro em CTPS (fl. 25). Assim, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, o Sr. Anselmo de Souza ainda possuía a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data de seu óbito, ocorrido em 07.06.1999, restando comprovado, portanto, o cumprimento do último requisito para a concessão do benefício pleiteado através da presente demanda. Ressalto, ainda, que nos termos do artigo 76 da Lei n.º 8.213/91, a concessão do benefício de pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, bem assim que qualquer inscrição ou habilitação posterior só produzirá efeitos a partir da data da inscrição ou habilitação. Dessa forma, em que pese a informação constante da certidão de óbito de fl. 14, no sentido de que o de cujus também possuía outro filho menor, a concessão do benefício para a autora não poderia ser negada em face da não habilitação deste. Outrossim, verifico que no presente caso a autora comprovou, conforme documento de fl. 76, a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte Sr. Anselmo de Souza. Por fim, tendo em vista a incapacidade absoluta da autora, o benefício é devido desde a data do óbito do segurado (07.06.1999). Por todo o exposto, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor da autora PALOMMA REIS DE SOUZA a partir da data do óbito (07.06.1999) até que esta complete 21 (vinte e um) anos de idade, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002784-59.2007.403.6183 (2007.61.83.002784-8) - NELCI DE LOURDES PINHEIRO ROSA (SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da

igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9,032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de

1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a

regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.- Do direito ao benefício-A autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01.05.1977 a 04.03.1978 (Associação Beneficente São Carlos), 01.04.1980 a 26.02.1981 (Indústria de Calçados Martini Ltda.), 11.05.1982 a 14.08.1983 (Hospital Clínicas Dr. Lazzarotto Ltda.), 10.05.1984 a 15.06.1984 (Hospital Clínicas Dr. Lazzarotto Ltda.), 02.05.1985 a 30.06.1985 (SSDP - Hospital Divina Providência), 10.08.1986 a 27.05.1993 (Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência) e 03.12.1996 a 23.01.2004 (Hospital das Clínicas da FMUSP).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 02.05.1985 a 30.06.1985, laborado na empresa SSDP - HOSPITAL DIVINA PROVIDÊNCIA, na função de Auxiliar de Enfermagem, em que a autora, no exercício de suas funções, atendia as necessidades de pessoas enfermas, ficando exposta, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos, conforme formulário DSS-8030 de fl. 71, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.1.3;2. de 01.08.1986 a 27.05.1993, laborado na empresa REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, na função de Auxiliar de Enfermagem, desempenhando seu trabalho nas dependências do hospital, UTI e demais unidades de internação, orientando pacientes, preparando e administrando medicamentos vis oral e parenteral e trocando diversos tipos de curativos, ficando exposta, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos infecto-contagiosos, tais como sangue, urina, fezes e secreções, conforme formulário DSS-8030 de fl. 76, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.1.3;Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. O período de 01.05.1977 a 04.03.1978 (Associação Beneficente São Carlos) não pode ser reconhecido como especial, ante a inexistência nos autos de documentos aptos a comprovarem o efetivo exercício de atividade profissional em condições insalubres, como formulário SB-40 e/ou DSS-8030, laudo técnico pericial subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho e Perfil Profissiográfico

Previdenciário - PPP. Deixo de reconhecer, também, a especialidade do período de 01.04.1980 a 26.02.1981 (Indústria de Calçados Martini Ltda.), eis que o formulário DSS-8030 de fl. 61 menciona a presença de ruído, sem, contudo, indicar os respectivos níveis de exposição, não estando, ainda, devidamente acompanhado de laudo técnico subscrito por Médico ou engenheiro de Segurança do Trabalho que o corrobore, indispensável ao reconhecimento de insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, nos termos da legislação correlata. Não verifico no documento de fl. 61, ainda, a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me destacar, por oportuno, que as funções exercidas pela autora não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Os períodos de 11.05.1982 a 14.08.1983 (Hospital Clínicas Dr. Lazzarotto Ltda.) e 10.05.1984 a 15.06.1984 (Hospital Clínicas Dr. Lazzarotto Ltda.), por sua vez, também não podem ser reconhecidos como especiais, eis que os formulários de fls. 63 e 64 não contêm a indicação do CGC do empregador ou de sua matrícula junto ao INSS, deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação, além de ter sido preenchidos pelo sindicato da categoria, que não é órgão competente para a emissão daquele documento. Quanto ao período de 03.12.1996 a 23.01.2004 (Hospital das Clínicas da FMUSP), observo que o laudo técnico de fls. 82/83 e o formulário DSS-8030 de fl. 86 atestam expressamente que a autora desempenhava suas funções no berçário, não mantendo contato, portanto, com pacientes acometidos de doenças infecto-contagiosas, expondo-se excepcionalmente a situações de risco, ficando descaracterizada, a meu ver, a especialidade do período. Assim sendo, devem ser computados como especiais apenas os períodos de 02.05.1985 a 30.06.1985 (SSDP - Hospital Divina Providência) e 10.08.1986 a 27.05.1993 (Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência). - Do Período Rural - Alega a autora ter laborado em atividades rurícolas, no período compreendido entre 01.01.1966 a 28.02.1977, em regime de economia familiar. Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material. Há, no caso em exame, início de prova material relativa ao período pleiteado na ação, 01.01.1966 a 28.02.1977, consubstanciada nos documentos de fls. 36/56, que comprovam que a existência de imóvel rural de propriedade da família da autora no município de Cerro Grande, Estado do Rio Grande do Sul. Cumprime ressaltar, por oportuno, que os documentos acima mencionados não são prova cabal e irrefutável do efetivo exercício de atividades rurícolas, constituindo-se apenas um início de prova material que, para que possua força probatória, deve, necessariamente, ser corroborado pela prova oral. Nesse passo, observo que as testemunhas ouvidas complementaram plenamente este início de prova documental ao asseverarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contradições, que a autora exerceu atividades rurais, em regime de economia familiar, eis que sua família não possuía empregados em sua propriedade (fls. 195/197). Desta forma, reconheço o exercício de atividades rurais no período de 01.01.1966 a 28.02.1977, que deverá ser computado para fins previdenciários. - Conclusão - Em face da conversão dos períodos especiais e do reconhecimento do período rural acima destacados, devidamente somados aos demais períodos anotados no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 123/124, constato que a autora, na data do requerimento administrativo, 23.01.2004, possuía 30 (trinta) anos, 2 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias de serviço, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%). Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os

requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo o período rural de 01.01.1966 a 28.02.1977, bem como declaro especiais os períodos de 02.05.1985 a 30.06.1985 (SSDP - Hospital Divina Providência) e 10.08.1986 a 27.05.1993 (Real e Benemerita Sociedade Portuguesa de Beneficência), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los aos demais períodos comuns anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, devendo conceder à autora NELCI DE LOURDES PINHEIRO ROSA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente na DIB (data inicial do benefício), que deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, 23.01.2004, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Deiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003541-53.2007.403.6183 (2007.61.83.003541-9) - VERISSIMO VIEIRA DA SILVA (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação em relação ao pedido remanescente, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da

Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria

razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o questionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incoorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoorrença de sentença fora ou além do pedido. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo

art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 5. Preliminares rejeitadas. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johanson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço. (TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito. No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97). Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei) Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva

exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício -O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 12.05.1976 a 19.09.1980 (Indústrias Villares S.A.) e 03.02.1981 a 05.03.1997 (Elevadores Otis Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período de trabalho deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 12.05.1976 a 19.09.1980, laborado na empresa INDÚSTRIAS VILLARES S.A., em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme formulários DSS-8030 de fls. 23, 24 e 26, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.8; 2. de 03.02.1981 a 05.03.1997, laborado na empresa ELEVADORES OTIS LTDA., em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 85 dB, conforme formulários DSS-8030 de fls. 27, 31 e 35, e laudo técnico de fls. 29/30, 33/34 e 37/38, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Embora os formulários de fls. 27, 31 e 35 não indiquem o CNPJ ou o número de matrícula do empregador junto ao INSS, observo que esta lacuna é devidamente suprida pelos laudos técnicos de fls. 29/30, 33/34 e 37/38, onde está consignado o CNPJ da empresa Elevadores Otis Ltda.. Ainda quanto aos períodos acima, cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Dessa forma, devem ser reconhecidos como especiais os períodos de 12.05.1976 a 19.09.1980 (Indústrias Villares S.A.) e 03.02.1981 a 05.03.1997 (Elevadores Otis Ltda.). - Conclusão - Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fl. 73), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 31.10.2006, possuía 35 (trinta e cinco) anos, 7 (sete) meses e 17 (dezesete) dias de serviço, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Considerando que a parte autora formulou pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser ampliado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 12.05.1976 a 19.09.1980 (Indústrias Villares S.A.) e 03.02.1981 a 05.03.1997 (Elevadores Otis Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los aos períodos reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor VERÍSSIMO VIEIRA DA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente na DIB, que deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, 31.10.2006, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO

DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004097-55.2007.403.6183 (2007.61.83.004097-0) - DANIEL TEIXEIRA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 46/49 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.** 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) **PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.** 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

**0004612-90.2007.403.6183 (2007.61.83.004612-0) - PAULO DOS SANTOS ALVES(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, D). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para

fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento,

resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. É a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº.600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº.612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e

o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5. Preliminares rejeitadas. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço. (TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito. - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 23.11.1979 a 02.07.1981 (GP - Guarda Patrimonial de São Paulo S/C Ltda.), 09.07.1981 a 08.04.1992 (Cia. Bancredit de Serviços de Vigilância e Transportes de Valores - Grupo Itaú), 10.02.1993 a 05.03.1997 (Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança) e 06.03.1997 a 15.12.1998 (Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 23.11.1979 a 02.07.1981, laborado na empresa GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LTDA., na função de Vigilante, exercendo suas funções munido de arma de fogo, de modo habitual e permanente, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 33/34, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7; 2. de 09.07.1981 a 30.06.1991, laborado na empresa CIA BANCREDIT DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES - GRUPO ITAÚ, na função de Vigilante e Guarda de Segurança, exercendo suas funções munido de arma de fogo, de modo habitual e permanente, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 35/37, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7; 3. de 10.02.1993 a 05.03.1997, laborado na empresa PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, na função de Vigilante de Carro Forte, exercendo suas funções munido de arma de fogo, de modo habitual e permanente, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 38, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Deixo de reconhecer a especialidade do período de 01.07.1991 a 08.04.1992 (Cia. Bancredit de Serviços de Vigilância e Transportes de Valores - Grupo Itaú), haja vista que, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 35/37, o autor exercia a função de Coordenador de Equipe, coordenando, orientando e inspecionando a equipe de guardas de segurança, que não está inserida no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. O período de 06.03.1997 a 15.12.1998 (Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança), por sua vez, também não pode ser enquadrado como especial, haja vista a inexistência de documentos comprobatórios da alegada especialidade. Nesse passo, verifico que o formulário DSS-8030 de fl. 54, assim como o laudo técnico de fl. 55, indicam a exposição de ruído de 84 dB, dentro dos limites de tolerância fixados na legislação correlata, que dispõe ser insalubre a exposição, habitual e permanente, à pressão sonora igual ou superior a 85 dB. Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 38, verifico que o mesmo não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado do laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto nº. 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.032/2001, que assim dispõe: Art. 68 (...) 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais

do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente nas hipóteses de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Cabe ressaltar, por fim, que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Dessa forma, devem ser computados como especiais apenas os períodos de 23.11.1979 a 02.07.1981 (GP - Guarda Patrimonial de São Paulo S/C Ltda.), 09.07.1981 a 30.06.1991 (Cia. Bancredit de Serviços de Vigilância e Transportes de Valores - Grupo Itaú) e 10.02.1993 a 05.03.1997 (Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança). - Conclusão - Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilhas de fls. 72/77 e comunicado de decisão de fls. 80/81), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 22.12.2003, possuía 30 (trinta) anos, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias de serviço. Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 8 (oito) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício proporcional deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, correspondente a 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 7 (sete) dias, o qual não foi cumprido, eis que, para tanto, deveria o autor atingir 31 (trinta e um) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de serviço, conforme quadro abaixo: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 25 11 8 9.338 dias Tempo que falta com acréscimo: 5 8 7 2047 dias Soma: 30 19 15 11.385 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 31 7 15 Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecida a especialidade dos períodos acima destacados, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.- Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de que a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.- A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.- Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.- A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA: 06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 23.11.1979 a 02.07.1981 (GP - Guarda Patrimonial de São Paulo S/C Ltda.), 09.07.1981 a 30.06.1991 (Cia. Bancredit de Serviços de Vigilância e Transportes de Valores - Grupo Itaú) e 10.02.1993 a 05.03.1997 (Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004714-15.2007.403.6183 (2007.61.83.004714-8) - REINALDO PEREIRA QUEIJA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios

diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharemos sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas

e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto nº. 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discrepam (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. É a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos

nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso:I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária;Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 04.01.1982 a 30.05.1986 (Fertilizantes Mitsui S.A. Indústria e Comércio), 01.06.1986 a 09.09.1986 (Fertilizantes Mitsui S.A. Indústria e Comércio), 01.02.1992 a 31.03.1994 (Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP) e 01.04.1994 a 30.04.1997 (Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 04.01.1982 a 30.05.1986, laborado na empresa FERTILIZANTES MITSUI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme formulário DSS-8030 de fl. 63, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.8; 2. de 01.06.1986 a 09.09.1986, laborado na empresa FERTILIZANTES MITSUI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme formulário DSS-8030 de fl. 64, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.8; 3. de 01.02.1992 a 31.03.1994, laborado na empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP, eis que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme formulário DSS-8030 de fl. 69, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.8. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. O período de 01.04.1994 a 30.04.1997 (Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP), por sua vez, não pode ser reconhecido como especial, pois em que pese a respectiva documentação indicar a presença de pressão sonora de 84,03 dB, cumpre-me frisar que o laudo de fls. 71/72 data de 17.03.2003, ou seja, foi produzido após a emissão do formulário DSS-8030 de fl. 70, datado de 11.03.2003, indicando que este último foi preenchido sem qualquer embasamento técnico, indispensável ao reconhecimento da insalubridade pela exposição ao agente nocivo ruído. Ademais, observo que os documentos indicados acima não indicam a existência de exposição a outros agentes agressivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, cabendo destacar, ainda, que a função exercida pelo autor não está inserida no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Dessa forma, devem ser computados como especiais apenas os períodos de 04.01.1982 a 30.05.1986 (Fertilizantes Mitsui S.A. Indústria e Comércio), 01.06.1986 a 09.09.1986 (Fertilizantes Mitsui S.A. Indústria e Comércio) e 01.02.1992 a 31.03.1994

(Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP). - Conclusão -Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos anotados em CTPS (fls. 20/33 e 152/158) e no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 35/36), constato que o autor, na data da reafirmação da DER, 10.07.2006, possuía 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias de serviço. Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 23 (vinte e três) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício proporcional, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 06.01.1958, o autor não cumpriu com este último requisito, por contar, na data da reafirmação da DER, com apenas 48 (quarenta e oito) anos de idade. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecida a especialidade dos períodos acima destacados, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de que a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 04.01.1982 a 30.05.1986 (Fertilizantes Mitsui S.A. Indústria e Comércio), 01.06.1986 a 09.09.1986 (Fertilizantes Mitsui S.A. Indústria e Comércio) e 01.02.1992 a 31.03.1994 (Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004785-17.2007.403.6183 (2007.61.83.004785-9) - MARTA FERNANDES VAZ X TAMIRES FERNANDES EGEA(SP196805 - JOSENEIDE TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Inicialmente, cumpre destacar que, por força do princípio do tempus regit actum, deve ser aplicado ao benefício de pensão por morte a lei que vigorava ao tempo do óbito do segurado instituidor, conforme já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal. Desta forma, considerando que o óbito do Sr. William Ruiz Egea ocorreu em 01.08.1990 (fl. 33), aplicável ao caso as disposições da Lei n.º 3.807/60 e do Decreto n.º 89.312/84. Com isto em vista, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam quatro requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência exigida; 4) a condição de dependente dos autores em relação à falecida. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 33 comprova o falecimento de William Ruiz Egea, ocorrido no dia 01.08.1990. No que se refere à comprovação da condição de dependente, verifico que a qualidade de companheira da autora MARTA FERNANDES VAZ com o falecido restou demonstrada nos presentes autos. Com efeito, a certidão de nascimento de fl. 18 indica que o de cujus e a autora MARTA FERNANDES VAZ possuem uma filha em comum, Tamires Fernandes Egea, co-autora da ação, nascida em 19 de agosto de 1987, o que pode ser valorizado, a meu ver, como início de prova material. Observo, ainda, que o Sr. Joel Egea Parra, pai do de cujus, ouvido nestes autos como informante do Juízo, complementou plenamente este início de prova documental ao asseverar, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, que o falecido conviveu maritalmente com a co-autora Marta Fernandes Vaz por, aproximadamente, cinco anos, que ambos apresentavam-se socialmente como marido e mulher, sendo que, por um período, o casal chegou a morar em sua residência (fl. 194). Nesse passo, cumpre-me destacar que a jurisprudência vem se consolidando no sentido de que, ao contrário do tempo de serviço urbano ou rural, é admitida a comprovação da união estável mediante prova exclusivamente testemunhal. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CO CPC. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA

EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. 1. A alegada união estável entre a autora e o falecido restou demonstrada nos autos, tendo em vista que ambos viviam no mesmo domicílio, bem como há nos autos declaração firmada em 25.11.1979 pelo de cujus no sentido de que a autora era sua companheira. Ademais, ficha social revela que a demandante mantinha relacionamento com o falecido há pelo menos 20 anos. 2. As testemunhas ouvidas em Juízo foram unânimes em afirmar que a autora conviveu com o de cujus há pelo menos trinta anos, como se casados fossem, tendo tal relacionamento perdurado até a data do óbito. Asseveraram também que atualmente a autora limpa túmulos no cemitério para sobreviver. 3. Não obstante a existência de início de prova material da alegada união estável, é bom frisar que a comprovação de tal fato pode ser feita por qualquer meio probatório, não prevendo a legislação uma forma específica. Assim, a prova exclusivamente testemunhal tem aptidão para demonstrar a união estável. Precedentes do E. STJ. 4. Agravo do INSS desprovido (art. 557, 1º, do CPC). (Origem: TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1532787 Orgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 03/05/2011 DJF3 DATA: 11/05/2011 PÁGINA: 2280 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. EXISTÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. 1. A pensão por morte, conforme dispõe o art. 74, da lei n.º 8.213/91, é o benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, arrolados no art. 16, da referida lei. 2. Tendo em vista o suporte probatório trazido pela autora, ficou comprovada nos autos a união estável de ISABEL REIS SEABRA com VALMIR ALVES DE MOURA, demonstrando sua condição de companheira do de cujus. 3. O art. 16, 4º, da Lei 8.213/91 explicita que a dependência econômica no caso do cônjuge, companheira e filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, é presumida. 4. A jurisprudência tem caminhado no sentido de qualquer tipo de prova poderá servir para comprovar a união estável entre os conviventes, mesmo que meramente testemunhal, não amparada por início de prova documental. 5. Remessa necessária parcialmente provida e apelação não provida. (Origem: TRF2 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO Classe: APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 489515 Orgão Julgador: SEGUNDO TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 24/11/2010 E-DJF2R DATA: 02/12/2010 PÁGINA: 279 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ). Por outro lado, no que tange à autora TAMIREZ FERNANDES EGEA, a certidão de nascimento de fl. 18 comprova que ela é filha do de cujus, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que as companheiras e as filhas solteiras menores de 21 (vinte e um) anos inseriam-se como dependentes de primeira classe, em que militava a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (artigos 11, inciso I, e 13, caput da Lei n.º 3.807/60 e artigos 10, inciso I, e artigo 12 do Decreto n.º 89.312/84). Desta forma, demonstrada a relação de dependência das autoras MARTA FERNANDES VAZ e TAMIREZ FERNANDES EGEA, resta verificar se o Sr. Wilson Ruiz Egea havia cumprido a carência necessária à concessão do benefício, bem como se detinha a qualidade de segurado da Previdência Social na data do seu óbito. Neste passo, analisando os documentos acostados aos autos, em especial o extrato do CNIS de fl. 22 e as CTPS de fls. 27/32, verifico que o Sr. Wilson Ruiz Egea recolheu, na qualidade de empregado, contribuições previdenciárias nos períodos de 01.12.1985 a 10.03.1986 (Rafael Rodrigues Barone), 02.05.1986 a 13.09.1986 (Akilas Estamparia Indústria e Comércio Ltda.), 01.08.1988 a 14.01.1989 (Zena - Serviços de Estamparia e Bordados em Tecidos Ltda.), 01.07.1989 a 19.07.1989 (Confecções Dimpe Ltda.), 23.05.1990 a 01.06.1990 (Chromos Estamparia Têxtil Ltda. - ME) e de 30.07.1990 a 01.08.1990 (E. B. Moral - ME). Ressalto que o vínculo com a empresa AKILAS ESTAMPARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., iniciado em 02.02.1987, não pode ser considerado, uma vez que não consta a data de sua saída do CNIS de fl. 22, tampouco o registro do contrato de trabalho na CTPS de fls. 27/32, inviabilizando, assim, o seu cômputo. Dito isso, considerando que o falecido contribuiu à Previdência Social até 01.08.1990, vertendo aos cofres públicos um total de 15 (quinze) contribuições, restou cumprida a carência exigida para a concessão do benefício nos termos da lei vigente à época (art. 36 da Lei n.º 3.807/60). Outrossim, considerando que na data do seu falecimento, 01.08.1990, o Sr. Wilson Ruiz Egea encontrava-se empregado, mister o reconhecimento de que possuía a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, restando comprovado, portanto, o cumprimento do último requisito para a concessão do benefício pleiteado através da presente demanda, o qual deve, portanto, ser deferido às autoras MARTA FERNANDES VAZ e TAMIREZ FERNANDES EGEA. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, 24.10.2003 (fl. 14), conforme requerido na exordial (fl. 08), sendo que, para a co-autora TAMIREZ FERNANDES EGEA, deve ser cessado em 19.08.2008, data em que a completou 21 (vinte e um) anos de idade, fl. 18, nos termos do artigo 39 da Lei n.º 3.807/60. Por fim, tendo em vista que o INSS, ao arripio da decisão de fls. 100/101, concedeu o benefício de pensão por morte NB n.º 141.863.953-0 para a autora MARTA FERNANDES VAZ, conforme extratos do sistema DATAPREV/PLENUS que acompanham esta sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, de modo a garantir à co-autora MARTA FERNANDES VAZ o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. Considerando que a co-autora TAMIREZ FERNANDES EGEA já possui mais de 21 (vinte e um) anos de idade, não há que se falar em prestações futuras, razão pela qual não será beneficiada pela antecipação da tutela jurisdicional. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte, nos termos da Lei n.º 3.807/60, em favor das autoras MARTA FERNANDES VAZ e TAMIREZ FERNANDES EGEA, a partir da data do requerimento administrativo (24.10.2003), perdurando para a última até a data em que completou 21 (vinte e um) anos de idade (19.08.2008), compensando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela pelo benefício

21/141.863.953-0, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da co-autora MARTA FERNANDES VAZ, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004792-09.2007.403.6183 (2007.61.83.004792-6) - JOAO VITOR DE BARROS FILHO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 258/262 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

**0005541-26.2007.403.6183 (2007.61.83.005541-8) - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Nos termos dispostos na Lei 8.213/91, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que estiver total e permanentemente incapacitado para o trabalho, enquanto o auxílio-doença para aquele que estiver incapacitado de forma total e temporária. O laudo médico pericial elaborado pelo Perito do Juízo atesta que a autora apresenta incapacidade parcial e permanente, inexistindo, contudo, incapacidade laborativa para a sua atividade habitual (fls. 81/85). Neste sentido, transcrevo trechos do laudo elaborado pelo d. experto em 15 de junho de 2010: A pericianda é portadora de doença degenerativa das colunas cervical e lombo-sacra, denominada Osteoartrose, com início declarado há quatro anos e evolução progressiva, submetida a tratamento conservador, com alívio parcial dos sintomas. Os exames complementares confirmam a doença, que identificam alterações degenerativas generalizadas, mas sem indicação cirúrgica. Ao exame clínico fica caracterizada uma limitação algica discreta dos segmentos cervical e lombar, especialmente da flexo-extensão. Identifica-se seqüela de fratura do cotovelo esquerdo, com limitação mínima de arco de movimento (extensão) e deformidade em varo. Além disso, a pericianda apresenta Doença de Chagas com acometimento cardíaco, com caracterização de arritmia, complicação relativamente comum, controlada com beta-bloqueador e anti-arrítmico. Dessa forma, caracteriza-se uma incapacidade laborativa parcial e permanente, determinada tanto pela doença ortopédica quanto cardíaca, com restrições para atividades que demandem esforço físico ou sobrecarga para a coluna vertebral e para o sistema cardiovascular. Apresenta aptidão para a realização da atividade profissional habitual (atendente e/ou auxiliar de enfermagem). Apesar da conclusão do Perito do Juízo, entendo que há efetiva sobrecarga de peso e esforço físico no desempenho da atividade de atendente de enfermagem. Com efeito, é notório que pacientes com mobilidade reduzida necessitam ser amparados, levantados e muitas vezes carregados pelo atendente de enfermagem, pois, por exemplo, para se passar de uma maca para outra, é necessário suportar o peso do paciente para que esse procedimento ocorra com sucesso. Dessa forma, tenho por configurada a hipótese de sobrecarga da coluna na efetivação de condutas que estão sob sua responsabilidade. Assim, em vista do quadro clínico exposto e das

condições de trabalho da autora, fica evidenciada a sua incapacidade total e permanente, a autorizar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à qualidade de segurada e o cumprimento da carência pela autora, estas também restaram comprovadas, uma vez que o perito fixou o início da incapacidade há quatro anos da realização do laudo, ou seja, em 2006, sendo certo que ela esteve empregada de 01.09.2004 a 17.08.2006 (Central Nacional Unimed - Cooperativa Central), conforme extrato do CNIS que acompanha esta sentença, tendo requerido o auxílio-doença NB 520.151.833-4 em 11.04.2007, que restou indeferido (fl. 14). Dessa forma, há que se reconhecer que o indeferimento do benefício de auxílio-doença mostrou-se equivocado, razão pela qual é devida a concessão do auxílio-doença desde o requerimento (11.04.2007) até a data desta sentença, oportunidade em que está sendo reconhecida a incapacidade total e permanente da autora e deverá o benefício ser convertido em aposentadoria por invalidez. Assim, estando presente a verossimilhança do direito da autora à aposentadoria por invalidez, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cento reais), no prazo de 45 dias. Isto posto e mais o que dos autos consta, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial por MARIA RIBEIRO DOS SANTOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença 31/520.151.833-4 desde 11.04.2007 até a data desta sentença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir de então. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiário: MARIA RIBEIRO DOS SANTOS; Benefícios concedidos: Concessão do Auxílio-doença NB 31/520.151.833-4 de 11.04.2007 a 17.10.2011 e Aposentadoria por Invalidez (32) a partir de 18.10.2011; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; RMI: a calcular pelo INSS. Custas ex lege. P.R.I.

**0007817-30.2007.403.6183 (2007.61.83.007817-0) - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS IRMAO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Preliminarmente, verifico que, na esfera administrativa, já houve o reconhecimento, como especial, do período de 06.02.1978 a 30.11.1988 (Furametal Indústria e Comércio Ltda.), consoante demonstra a planilha de fl. 24 em conjunto com a carta de concessão de fls 30. Dessa forma, deixo de apreciar o período acima indicado, eis que inexistente o interesse processual do autor nessa parte, extinguindo, neste ponto, o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Dito isso, passo a analisar o pedido para reconhecimento do período especial de 01.12.1988 a 28.04.1995 (Furametal Indústria e Comércio Ltda.), com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo do benefício do autor. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto n 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art.6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com

relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. O autor demonstrou ter trabalhado no período de 01.12.1988 a 28.04.1995 na empresa FURAMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes exigidos pelo INSS (fl. 20), atesta que o autor exercia a função de líder de prensas e era responsável por operar prensas excêntricas (mecânica), semi-automática de grande porte, estampando peças em materiais ferrosos de formatos diversos, bem como por coordenar e distribuir serviços para os demais prensistas. Desta forma, tal atividade deve ser considerada especial, pelo enquadramento no item 2.5.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Ainda quanto ao reconhecimento da nocividade dos períodos acima analisados, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente nocivo, de modo que não há como se afastar a insalubridade ou periculosidade desses períodos. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Assim sendo, deve ser considerado especial, para fins previdenciários, o período de 01.12.1988 a 28.04.1995 (Furametal Indústria e Comércio Ltda.). Dessa forma, conforme se verifica no quadro seguinte, a soma do período especial ora reconhecido, com os demais períodos já reconhecidos pelo INSS (Carta de Concessão de fl. 30 e planilha de fl. 24), confere ao autor, na data inicial de seu benefício previdenciário, 16.12.2003, o tempo de serviço de 34 anos, 5 meses e 10 dias, suficiente para a alteração do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de 70% para 90%: Considerando que os documentos para o reconhecimento dos períodos como especiais já haviam sido apresentados quando do requerimento do benefício, a revisão será devida desde então (16.12.2003), observada a prescrição quinquenal. Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito do autor ao cômputo dos períodos reconhecidos como especiais nesta decisão, bem como considerando o caráter alimentar do benefício, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar a revisão de seu benefício previdenciário, no prazo máximo de 45 dias a contar da intimação desta sentença. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem resolução de mérito quanto ao pedido de reconhecimento, como especial, do período de 06.02.1978 a 30.11.1988 (Furametal Indústria e Comércio Ltda.), com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, no mais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS IRMÃO, para reconhecer o período especial de 01.12.1988 a 28.04.1995 (Furametal Indústria e Comércio Ltda.), e condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, alterando o coeficiente de 70% para 90%. A revisão terá como termo inicial a data do início do benefício, 16.12.2003, razão pela qual condeno o INSS, também, ao pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, tendo em vista que o autor sucumbiu em parcela ínfima, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/131.585.038-6; Beneficiário: JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS IRMÃO; Benefício revisado: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42) com alteração de coeficiente de 70% para 90%; Período especial reconhecido e convertido: 01.12.1988 a 28.04.1995 (Furametal Indústria e Comércio Ltda.). Custas ex lege. P.R.I.

**0008270-25.2007.403.6183 (2007.61.83.008270-7) - ROSANE APARECIDA FERREIRA DA CUNHA DE ASSIS X MARCOS VINICIUS DE ASSIS (REPRESENTADO POR ROSANE APARECIDA FERREIRA DA CUNHA DE ASSIS)(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da autora em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 15 comprova o falecimento de Arnaldo de Assis, ocorrido no dia 04 de fevereiro de 2005. A relação de dependência dos autores em relação ao falecido está devidamente demonstrada pela certidão de casamento de fl. 13 e pela certidão de nascimento de fl. 14, bem assim pela própria certidão de óbito de fl. 12, onde constam como esposa e filho menor do de cujus, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que o cônjuge e o filho menor de 21

anos, não emancipado, inserem-se como dependentes de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91). Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do óbito. Neste passo, analisando os documentos acostados aos autos, especificamente as cópias das carteiras de trabalho do falecido às fls. 16/31, verifico que o Sr. Arnaldo de Assis recolheu contribuições previdenciárias, na qualidade de empregado, nos períodos de 23.04.1973 a 11.12.1974 (Companhia Telefônica Brasileira), 27.01.1975 a 30.09.1996 (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) e 01.02.2002 a 22.03.2004 (Gran Moralis Mármore e Granitos Ltda.). Quanto a controvérsia posta pelo INSS em relação ao período de 01.02.2002 a 22.03.2004 (Gran Moralis Mármore e Granitos Ltda.), observo que o contrato de trabalho anotado em CTPS contemporânea e em exata ordem cronológica (fl. 24), com anotações de opção pelo FGTS (fl. 28) e contrato de experiência (fl. 30), é corroborado pelos holerites de fls. 32/43, que compreendem praticamente todo o período. Diante do conjunto probatório constituído nos autos, e partindo da premissa de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe aos empregadores, concluo que o de cujus verteu contribuições aos cofres públicos, na condição de segurado empregado, durante todo o período acima destacado, que deve, portanto, ser computado para fins previdenciários. Destarte, considerando que o falecido, no decorrer de sua vida profissional verteu um total de 306 (trezentos e seis) contribuições previdenciárias, durante 25 (vinte e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 19 (dezenove) dias de serviço, no interregno compreendido entre 23.04.1973 e 22.03.2004, sua condição de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, 1º, da Lei n.º 8.213/91, restou mantida até o dia 15.05.2006, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de abril de 2006, a teor do artigo 30, inciso III da Lei n.º 8.212/91. Diante do exposto, observa-se que na data do óbito, 04.02.2005, o Sr. Arnaldo de Assis mantinha preservada a condição de segurado obrigatório da previdência social. Comprovado, portanto, o preenchimento dos requisitos necessários, merece acolhimento a pretensão dos autores, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge/pai. O benefício será devido a partir da data do óbito do segurado instituidor, 04.02.2005, eis que o requerimento administrativo não excedeu o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser alterado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor dos autores ROSANE APARECIDA FERREIRA DA CUNHA DE ASSIS e MARCOS VINICIUS DE ASSIS, a contar da data do óbito do segurado instituidor (04.02.2005), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e pela regra do artigo 77, parágrafo 2º, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008561-25.2007.403.6183 (2007.61.83.008561-7) - MARILENE ALVES DA SILVA (SP062133 - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 54 comprova o falecimento de Josival dos Santos, ocorrido no dia 22 de março de 2003. De outra sorte, os extratos do CNIS que acompanham esta sentença, demonstram que o falecido verteu contribuições, na qualidade de empregado, no período de 01.06.1990 a 30.03.2002 (Revplast Comercial Ltda.), de modo que ainda detinha a qualidade de segurado na data do seu óbito, 22.03.2003, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91. Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente de de cujus, conforme exigido pelo artigo 16, 4º da Lei 8.213/91. Analisando o conjunto probatório constituído nos autos, verifico que restou comprovada a relação de união estável da autora com o segurado falecido. De fato, além da autora ter relatado ser sua companheira no boletim de ocorrência de fls. 61/61-verso, foi comprovada a coabitação ao tempo do óbito, conforme documentos de fls. 54, 61, 63 e 72/72-verso. As provas documentais acima mencionadas foram corroboradas pelos depoimentos das testemunhas às fls. 143/145-verso, que, apesar de certa imprecisão, corroboraram a

existência da relação marital. Ora, somados estes elementos, entendo demonstrada a relação de união estável da autora com o Sr. Josival dos Santos, sendo descabida, no presente caso, a exigência de comprovação de dependência econômica, vez que o(a) companheiro(a) insere-se como dependente de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei 8.213/91 e art. 10, I, do Decreto nº 89.312/84). Raciocínio contrário conflitaria com o princípio da isonomia, assegurado na Constituição Federal. Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos necessários, merece acolhimento a pretensão da autora, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo, 17.09.2003, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei nº. 8.213/91. Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser alterado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor da autora MARILENE ALVES DA SILVA, a contar da data do requerimento administrativo (17.09.2003), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e pela regra do artigo 77, parágrafo 2º, inciso II, da Lei nº. 8.213/91 e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002128-68.2008.403.6183 (2008.61.83.002128-0) - IVANTUIR PIMENTEL (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de

maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a

quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p. 412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discrepam (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº. 600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que inexistiu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica

ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se inocorrência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johanson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 06.03.1997 a 10.07.2007 (CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho supramencionado deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 25/26.Nesse passo, cumpre-me destacar que embora o PPP de fls. 25/26 não esteja devidamente subscrito pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho responsável pelos respectivos registros ambientais, Clóvis Eduardo Hayashi, CREA/SP 5061206810, observo que esta lacuna está devidamente preenchida pela declaração de fl. 88, subscrita pelo referido profissional, em conjunto com o Gerente do Departamento de Recursos Humanos da empresa empregadora, atestando a veracidade das informações contidas no documento de fls. 25/26, quanto à exposição, durante todo o período controverso, a tensões elétricas superiores a 250 volts.A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto n.º 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV.O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo.Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial.A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...)3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Dessa forma, deve ser reconhecido como

especial o período de 06.03.1997 a 10.07.2007 (CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista). - Dos períodos comuns -Compulsando os autos, observo que o INSS reconheceu administrativamente o período urbano comum de 02.02.1983 a 31.03.1986 (Banco Nacional S.A.), incluindo-o no cômputo do tempo de serviço do autor, conforme se verifica na planilha de fls. 43/44 e comunicado de decisão de fls. 37/38. Sustenta o autor, todavia, que o INSS equivocou-se no cômputo do período, eis que o correto seria de 02.02.1983 a 31.03.1987, restando controverso, portanto, o período de 01.04.1986 a 31.03.1987. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cujo extrato é parte integrante desta sentença, observa-se a incorreção no cômputo do período por parte da autarquia previdenciária, haja vista que a data correta do termo final do vínculo empregatício do autor com o Banco Nacional S.A. é 31.03.1987, e não 31.03.1986 conforme consta no processo administrativo. O extrato do CNIS, documento cujas informações ali constantes originam-se de contribuições previdenciárias, depósitos na conta vinculada do FGTS e demais informações sociais prestadas pela empresa empregadora, é corroborado, ainda, pelas cópias da CTPS do autor, fls. 45/48, que demonstram que o Banco Nacional equivocou-se no preenchimento da rescisão do contrato de trabalho, tendo, entretanto, retificado as informações, para constar o período correto de 02.02.1983 a 31.03.1987. Diante do conjunto probatório constituído nos autos, e partindo da premissa de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe ao empregador, concluo que a parte autora verteu contribuições aos cofres públicos durante todo o período controverso, 01.04.1986 a 31.03.1987, que deve, portanto, ser computado para fins previdenciários. - Conclusão - Em face do reconhecimento do período urbano comum e da conversão do período especial acima destacados, devidamente somados aos demais períodos especiais e comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 43/44 e comunicado de decisão de fls. 37/38), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 14.12.2007, possuía 35 (trinta e cinco) anos, 2 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias de serviço, tempo suficiente para a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral (espécie 42). Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Nesse passo, observo que o autor é pessoa jovem, tendo nascido em 10.06.1964, contando, atualmente, com apenas 47 (quarenta e sete) anos de idade, conforme documento de fl. 16. Considerando, ainda, que não há nos autos qualquer informação ou documento comprobatório de que seja portador de grave enfermidade, resta claro que o autor encontra-se apto a prover seu sustento, e o de sua família, por meio de seu trabalho. Ademais, o extrato do CNIS que acompanha esta sentença demonstra que o autor vem contribuindo mensalmente à Previdência Social na condição de contribuinte individual, laborando na condição de Eletricista autônomo, com início das atividades em 18.08.2011. Com efeito, a pouca idade do autor e sua aptidão ao trabalho afastam, a meu ver, a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o periculum in mora. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço o período urbano comum de 01.04.1986 a 31.03.1987 (Banco Nacional S.A.), bem como declaro especial o período de 06.03.1997 a 10.07.2007 (CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em comum e a somá-los aos demais períodos especiais e comuns já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor IVANTUIR PIMENTEL o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição Integral (100%) - espécie 42, nos termos da legislação vigente na DIB, que deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, 14.12.2007, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002248-14.2008.403.6183 (2008.61.83.002248-0) - HAMILTON DELBONI (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O pleito relativo à substituição da renda mensal inicial do benefício do autor, iniciado em 03 de março de 2004 (fl. 141), pelo valor que resultar do cálculo da Renda Mensal Inicial a ser elaborado para 30.11.1992, data final de seu último vínculo empregatício (planilha de fls. 122/126), procede, por dois fundamentos distintos: violação ao direito adquirido e violação ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade das leis e atos do Poder Público. Vejamos as razões. A Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XXXVI dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. No entanto, a caracterização do direito adquirido num caso concreto é de extrema complexidade. Na lição de Maria Helena Diniz: O direito adquirido (Erworbenes Recht) é o que já se incorporou definitivamente ao patrimônio e à personalidade de seu titular, de modo que nem lei nem fato posterior possa alterar tal situação jurídica, pois há direito concreto, ou seja, direito subjetivo e não direito potencial ou abstrato. Na lição de R. Limongi França, o direito adquirido é a consequência de uma lei, por via direta ou por intermédio de fato idôneo; consequência que, tendo passado a integrar o patrimônio material ou moral do sujeito, não se fez valer antes da vigência da lei nova sobre o mesmo objeto. É, portanto - conclui o plecaro jurista -, o limite da atuação da regra do efeito imediato da lei nova. (Maria Helena Diniz, Lei de introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998, pp. 184-185). No caso em tela, verifico que em 30 de novembro

de 1992 o autor já contava com 30 (trinta) anos de trabalho, conforme demonstra a planilha de fls. 122/126, havendo preenchido, naquela ocasião, os requisitos necessários para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Era um direito subjetivo plenamente exercitável, não potencial nem abstrato. No entanto, houve por bem não exercitar tal direito. Assim, a partir do momento em que se verifica, em 03 de março de 2004, data do início do benefício do autor, que sua renda mensal é inferior ao que seria recebido no mesmo mês caso tivesse pleiteado o benefício em novembro de 1992, indubitável a existência de violação ao direito adquirido, a ponto de arranhar a estabilidade das relações jurídicas. Nesse sentido, inclusive, podemos trazer os seguintes julgados: APOSENTADORIA: PROVENTOS: DIREITO ADQUIRIDO AOS PROVENTOS CONFORME À LEI VIGENTE AO TEMPO DA REUNIÃO DOS REQUISITOS DA INATIVIDADE, AINDA QUANDO SÓ REQUERIDA APÓS A LEI MENOS FAVORÁVEL (SÚMULA 359, REVISTA): APLICABILIDADE A FORTIORI, À APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. (RE - 262082/RS, DJ 18-05-01, p.01662, STF, Min. Sepúlveda Pertence) A Corroborar: TENDO O SEGURADO PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO NA VIGÊNCIA DE LEI ANTERIOR ÀQUELA SOB A QUAL A REQUEREU, OS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO DEVEM OBEDECER OS CRITÉRIOS DA LEI N. 3.807/60, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO DECRETO-LEI N. 66/66. (Apelação Cível nº 030077479, DJ 24-06-91, pg 000109, TFR 3ª Região, Juiz Silveira Bueno) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO. DIREITO À MELHOR PROTEÇÃO SOCIAL. ENUNCIADO JR/CRPS Nº 5. PREJULGADO MTPS Nº 1. RECÁLCULO DA RMI SEGUNDO LEI VIGENTE À ÉPOCA DA REUNIÃO DOS REQUISITOS. SÚMULA 359. PRECEDENTES DO STF e STJ. Os segurados têm direito à melhor proteção social e a Previdência Social deve assegurar-lhes a aplicação do dispositivo mais benéfico. Incorporado ao patrimônio do segurado o direito à aposentadoria de acordo com a CLPS (D. 89.312/84), justifica-se o recálculo da renda mensal inicial com base nessa legislação. Súmula 359 e Precedentes do STF e STJ. Apelação e remessa oficial providas parcialmente. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 809729 - Processo Nº 2002.03.99.024828-3 - TRF300107017 - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA - DÉCIMA TURMA - Data de Julgamento: 24/10/2006 - DJU DATA:22/11/2006 PÁGINA: 264) E a doutrina em matéria previdenciária não se distancia de tal posicionamento, como nos ensina Wladimir Novaes Martinez: Completados os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de serviço, cogitado o direito adquirido aos coeficientes correspondentes aos anos completados, o segurado tem o poder de servir-se do período básico de cálculo capaz de resultar na melhor renda inicial. A norma, afirmando dever o INSS calcular o salário-de-benefício com base nos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, presta-se exclusivamente para o comum dos casos. Não exclui o direito de optar por período básico de cálculo anterior, retroagindo enquanto possível o direito, se dessa operação resultar renda mensal de patamar maior. Isso vale, em face da imprescritibilidade do direito às prestações, não só para quem não requereu o benefício quando da reunião dos pressupostos como para quem o fez e, sempre de acordo com a lei, descobre ser viável, ampliar o nível da prestação. Essa conclusão não ignora o regime financeiro adotado pelo RGPS (repartição simples) nem as premissas atuariais. Se o direito legítimo havia, o INSS deveria estar preparado para atendê-lo. Dá-se exemplo concreto para o alegado: segurado aposentado em 15.10.93, quando possuía quarenta e dois anos de serviço, teve renda inicial de CR\$ 81.951,70. Em 15.10.86, contava trinta e quatro anos de serviço e, portanto, direito a 92% do salário-de-benefício (CLPS, art. 32, 1º e 2º do art. 33). O valor da renda inicial corrigido até outubro de 1973, pelos índices próprios, chega a Cr\$ 120.077,11 (sic). (in Curso de Direito Previdenciário, Tomo II, Ltr, p. 736/737) Por outro lado, inegável a ofensa ao substantive due process, consubstanciado nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade das leis e atos do Poder Público. Conforme o ilustre constitucionalista Luís Roberto Barroso: A atuação do Estado na produção de normas jurídicas normalmente far-se-á diante de certas circunstâncias concretas; será destinada à realização de determinados fins, a serem atingidos pelo emprego de determinados meios. Desse modo, são fatores invariavelmente presentes em toda ação relevante para a criação do direito: os motivos (circunstâncias de fato), os fins e os meios. Além disso, há de se tomar em conta, também, os valores fundamentais da organização estatal, explícitos ou implícitos, como a ordem, a segurança, a paz, a solidariedade; em última análise, a justiça. A razoabilidade é, precisamente, a adequação de sentido que deve haver entre esses elementos. (in Interpretação e Aplicação da Constituição, 3ª Edição, Saraiva, p.216/217) No presente caso, o autor efetuou o requerimento administrativo de aposentadoria em março de 2004, constatando, posteriormente, que se houvesse efetuado o requerimento em novembro de 1992 receberia benefício de valor mais elevado, R\$ 955,26 (novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e seis centavos) em fevereiro de 2009, conforme demonstrou a Contadoria Judicial às fls. 172/175, contra os R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) efetivamente recebidos. Disso extrai-se a ofensa ao substantive due process, já que a falta de adequação entre os fins da norma e os meios para sua concretização resulta numa medida desproporcional. Ora, ao se permitir que a postergação do exercício de um direito resulte, em contrapartida, na percepção de um benefício de menor valor a ser usufruído num lapso de tempo inferior (tendo em vista que, quanto mais tarde uma pessoa se aposenta, receberá as prestações durante menos anos de sua vida), não há como negar a falta de razoabilidade e proporção do ato administrativo, a ensejar o controle jurisdicional de sua constitucionalidade. Dessa forma, procede o pedido neste aspecto, devendo o autor ter a sua renda mensal inicial calculada nos mesmos moldes que teria direito caso houvesse iniciado seu benefício em 30.11.1992, quando já possuía tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional, devendo o INSS efetuar o cálculo do benefício considerando a legislação vigente à época. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício previdenciário do autor HAMILTON DELBONI, de molde a se substituir a renda mensal inicial do benefício NB 42/133.570.078-9, pelo valor da renda mensal que o autor receberia caso houvesse se aposentado em 30.11.1992,

condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, devidas tão somente a partir da data da citação (12.05.2008), regularmente apuradas em liquidação de sentença, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, com observância da Resolução 561 de 17 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1,0% (hum por cento) ao mês, nos termos do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), artigo 406 desse diploma normativo, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002432-67.2008.403.6183 (2008.61.83.002432-3) - VALDOMIRO DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação em relação ao pedido remanescente, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a

conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda.No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto nº 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial.De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social.Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido.Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74).Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela.Iso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social.Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412).Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás.Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica.Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada.Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184).Desta forma,

podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51.2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria.3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que inocorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresse pedido da parte; dá-se inocorrência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à

conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito. - Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 23.07.1974 a 05.03.1997 (Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho supramencionado, em que o autor exerceu as funções de Trabalhador de Linhas e Instalador e Reparador de Linhas e Aparelhos deve ser reconhecido como especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que os formulários DSS-8030 de fls. 22/23 indicam expressamente que o autor, ao longo de sua trajetória profissional na empresa, desempenhava suas funções diretamente nas redes telefônicas aéreas, instaladas nos postes também utilizados pelas concessionárias de energia elétrica, expondo-se, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, itens 1.1.8 e 2.3.1. Nesse passo, ressalto que, embora o formulário de fl. 23 indique que, na função de Instalador e Reparador de Linhas e Aparelhos, o autor também era responsável pela instalação, remanejamento e substituição de linhas e aparelhos telefônicos de assinantes, referido documento atesta a manutenção das atividades no alto de postes, exposto a tensões elétricas elevadas, o que motivou, inclusive, o reconhecimento administrativo da especialidade do período quando da concessão do benefício. Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Assim sendo, deve ser reconhecida a especialidade do período de 23.07.1974 a 05.03.1997 (Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP). Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 23.07.1974 a 05.03.1997 (Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, devendo restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/120.309.567-5 ao autor VALDOMIRO DA SILVA, a contar da data de sua suspensão, 23.08.2007, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Deiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002967-93.2008.403.6183 (2008.61.83.002967-9) - CARLOS ALBERTO ROSSINI (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Deve-se ter em conta, a priori, que é perfeitamente possível o exercício da revisão dos atos administrativos, dentre eles, o que concede o benefício previdenciário de aposentadoria. Logicamente, isso deve ocorrer mediante a garantia do devido processo legal. No caso em exame, conforme documentos de fls. 45/47, 59/60, 66 e 143/147, depreende-se dos autos que o autor teve a oportunidade de apresentar defesa, havendo a suspensão do benefício após o trâmite do processo administrativo. No entanto, quanto ao mérito do ato, verifico que o INSS não procedeu com acerto, sendo devido o restabelecimento do benefício NB 42/123.139.569-6. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto n 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou

a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos controversos. O autor demonstrou que trabalhou na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, nos períodos de 22.11.1967 a 20.04.1972, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 55) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 56/57) atestam a existência, durante o período de 22.11.1967 a 14.01.1971, de exposição ao agente ruído em nível de 91 dB, de maneira habitual e permanente, e de 78 dB no período remanescente de 15.01.1971 a 20.04.1972. Foi demonstrado, ainda, que no período de 20.10.1980 a 24.04.1995, o autor trabalhou na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., sendo que os formulários emitidos pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fls. 20 e 22) e os laudos técnicos subscritos por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 21 e 23) indicam a ocorrência de exposição do requerente ao agente ruído, em nível de 93 dB, bem como a fumaça metálica de solda e poeira metálica de lixamento, de maneira habitual e permanente. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade dos períodos de 22.11.1967 a 14.01.1971 (Volkswagen do Brasil) e de 20.10.1980 a 24.04.1995 (General Motors do Brasil Ltda.), eis que enquadrados no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB o que está inclusive asseverado na Súmula 29 da Advocacia Geral da União. Quanto aos períodos acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desses períodos. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Dessa forma, considerando-se que, conforme a tabela abaixo elaborada com fundamento na manifestação de fls. 144/145 e na planilha de fl. 50, mesmo com a exclusão do período de 15.01.1971 a 20.04.1972 como especial, o autor ainda possuía tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício na data do requerimento administrativo, constato que a cessação do benefício do autor se deu indevidamente. Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/123.139.569-6, considerando o tempo de contribuição de 34 anos, 04 meses e dezoito dias, a contar da data desta sentença, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cento reais). Diante do exposto e do mais que dos autos consta, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial por CARLOS ALBERTO ROSSINI, para reconhecer como especiais os períodos de 22.11.1967 a 14.01.1971 (Volkswagen do Brasil) e de 20.10.1980 a 24.04.1995 (General Motors do Brasil Ltda.), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB 42/123.139.569-6. O restabelecimento do benefício é devido desde a indevida suspensão, compensando-se os pagamentos feitos a maior e, inclusive, aqueles realizados por determinação judicial. Serão devidos, ainda, juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, tendo em vista que o autor sucumbiu em parcela ínfima, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/123.139.569-6; Beneficiário: CARLOS ALBERTO ROSSINI; Benefício restabelecido: Aposentadoria

por Tempo de Contribuição proporcional (42); Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 22.11.1967 a 14.01.1971 (Volkswagen do Brasil) e de 20.10.1980 a 24.04.1995 (General Motors do Brasil Ltda.). Custas ex lege. P.R.I.

**0003508-29.2008.403.6183 (2008.61.83.003508-4) - JOSE GERMANO BRANDAO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Afasto, inicialmente, a preliminar de ausência de interesse processual, isto porque, conforme se verifica dos autos, houve expressa resistência ao pedido formulado, demonstrando a existência de controvérsia sobre a questão, impondo-se, dessa forma, o pronunciamento do Poder Judiciário, uma vez provocado para tal. No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto n. 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n. 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente a tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. O autor demonstrou ter trabalhado no período de 02.04.1969 a 09.11.1971 na empresa MOLAS SCRIPPELLITI / HOESCH INDÚSTRIA DE MOLAS LTDA., na função de operador de esmeril faceador, expondo-se a ruído de 92 a 98 dB, de forma habitual e permanente, conforme atestam o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 29) e o laudo pericial de fl. 30. Ainda, o autor demonstrou ter trabalhado na empresa INDÚSTRIAS VILLARES S/A durante o período de 24.11.1972 a 14.10.1974, de modo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 34) atesta o exercício da atividade de ajudante da seção de serralheria, com exposição a ruído de 85 dB, de modo habitual e permanente, e durante a qual executava funções de auxílio direito a oficiais e oficiais, participava de operações e tarefas mais simples iniciando nas atividades qualificadas que compõem a seção de serralheria. Assim, é preciso reconhecer que, ainda que seu cargo fosse o de ajudante, é certo que prestava auxílio direito aos serralheiros, de modo que também executava tarefas, ainda que mais simples, de serralheria. Assim, sua atividade deve ser considerada especial, por ser equiparada às demais profissões elencadas no item 2.5.3 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Vale ressaltar, neste ponto, que o laudo técnico pericial juntado às fls. 172/179 refere-se a estudo de condições de trabalho de local diverso daquele mencionado pelo formulário de fl. 34, de modo que não pode ser considerado como o estudo técnico que teria embasado as informações constantes do referido formulário. Foi demonstrado, também, o trabalho junto à empresa TOPEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. no período de 01.11.1978 a 22.11.1980, sendo que o formulário emitido nos moldes solicitados pelo INSS (fl. 37) atesta o exercício da função de serralheiro, atividade considerada especial por ser equiparada às demais profissões elencadas no item 2.5.3 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade dos períodos acima indicados, eis que enquadrados no item 2.5.3 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, com base na atividade profissional desenvolvida, bem como é possível o reconhecimento da insalubridade, com base no agente ruído, para o primeiro período (02.04.1969 a 09.11.1971), pelo enquadramento no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB. Ainda quanto ao reconhecimento da nocividade dos períodos acima analisados, observo que não há comprovação de que o autor fizesse

uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente nocivo, de modo que não há como se afastar a insalubridade ou periculosidade desses períodos. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Deixo de reconhecer, no entanto, o período de 03.05.1972 a 27.07.1972, trabalhado na empresa RESIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., uma vez que o formulário emitido pela empresa nos moldes do INSS (fl. 32) - apesar de atestar que o autor, no exercício da função de ajudante, estava exposto a ruído de 92 dB - não está acompanhado por laudo técnico pericial subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho atestando a efetiva exposição a agentes nocivos, documento desde sempre obrigatório para a comprovação de ruído. Ressalvo, conforme o acima exposto, que o documento juntado a fl. 33 não serve como tal porque está subscrito por Técnico de Segurança do Trabalho. Da mesma forma, o reconhecimento da especialidade do período 29.04.1995 a 05.07.1999, laborado na empresa STEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METÁLICOS LTDA., também não é possível, ante a inexistência de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho atestando a efetiva exposição a agentes nocivos, documento obrigatório para comprovação referente a ruído, uma vez que, após 28.04.1995, data da edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional de serralheiro, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, esse períodos não podem ser reconhecidos como especiais. Assim sendo, devem ser considerados especiais, para fins previdenciários, os períodos de 02.04.1969 a 09.11.1971 (Molas Scipelliti/Hoesch Indústria de Molas Ltda.), 24.11.1972 a 14.10.1974 (Indústrias Villares S/A) e 01.11.1978 a 02.11.1980 (Topema Indústria e Comércio Ltda.). Conforme se verifica no quadro seguinte, a soma dos períodos especiais ora reconhecidos, com os demais períodos já reconhecidos pelo INSS (Carta de Concessão de fls. 19/19º e planilha de fls. 191/192), confere ao autor, na data inicial de seu benefício previdenciário, 10.09.1999, o tempo de serviço de 35 anos, 7 meses e 22 dias, suficiente para a alteração do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de 80% para 100%: Considerando que os documentos para o reconhecimento dos períodos como especiais já haviam sido apresentados quando do requerimento do benefício, a revisão será devida desde então (10.09.1999), observada a prescrição quinquenal. Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito do autor ao cômputo dos períodos reconhecidos como especiais nesta decisão, bem como considerando o caráter alimentar do benefício, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar a revisão de seu benefício previdenciário, no prazo máximo de 45 dias a contar da intimação desta sentença. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JULIO GARCIA DE ANDRADE, para reconhecer os períodos especiais de 02.04.1969 a 09.11.1971 (Molas Scipelliti/Hoesch Indústria de Molas Ltda.), 24.11.1972 a 14.10.1974 (Indústrias Villares S/A) e 01.11.1978 a 02.11.1980 (Topema Indústria e Comércio Ltda.), e condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, alterando o coeficiente de 80% para 100%. A revisão terá como termo inicial a data do início do benefício, 10.09.1999, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, tendo em vista que o autor sucumbiu em parcela ínfima, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/114.191.700-6; Beneficiário: JOSÉ GERMANO BRANDÃO; Benefício revisado: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42) com alteração de coeficiente de 80% para 100%; Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 02.04.1969 a 09.11.1971 (Molas Scipelliti/Hoesch Indústria de Molas Ltda.), 24.11.1972 a 14.10.1974 (Indústrias Villares S/A) e 01.11.1978 a 02.11.1980 (Topema Indústria e Comércio Ltda.). Custas ex lege. P.R.I.

**0003877-23.2008.403.6183 (2008.61.83.003877-2) - DORIVAL JOSE DE SOUZA(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que

permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. Quanto ao período de 13.02.1973 a 18.12.1982 (Marvitec Indústria e Comércio Ltda.), o autor comprovou seu labor na função de ajudante, no setor de serralheria de 12.02.1973 a 13.11.1981, sendo que foram apresentados o formulário de fl. 30 e o laudo pericial de fl. 32, subscrito por Médico do Trabalho, que atestam a exposição, de modo habitual e permanente, a ruído de 90 dB. O autor também comprovou o labor na função de lixador, no mesmo setor da referida empresa, durante o período de 04.01.1982 a 18.12.1982, sendo que o laudo pericial acostado a fl. 28, subscrito por Médico do Trabalho, também atesta a existência de exposição, habitual e permanente, a ruído de 90 dB, razão pela qual deve ser reconhecida a insalubridade de tais períodos, eis que enquadrados no item I.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Em relação ao período de 03.10.1967 a 20.04.1968 (Sidebrás Sociedade de Indústrias de Ferros Especiais Brasileiras S/A), a única prova trazida aos autos consubstancia-se na cópia de sua CTPS, sendo que a anotação nela contida (fl. 19) apenas atesta que o cargo exercido em era o de ajudante braçal, não fazendo maiores especificações. Por fim, quanto período de 12.02.1985 a 24.04.1998 (Dom Vital Transportes Ultra Rápido Ind. e Com. Ltda.), o autor comprovou o exercício das funções de ajudante (12.02.1985 a 30.11.1989) e de arrumador (01.12.1989 a 24.04.1998). No entanto, foram juntados apenas os formulários de fls. 39 e 40, que não especificam os agentes nocivos aos quais o autor por ventura esteve exposto durante o exercício de tais funções. Dessa forma, deixo de reconhecê-los como especiais ante a inexistência de documentos aptos a comprovarem o enquadramento das funções do autor no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria ou a efetiva exposição a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento pleiteado (formulários SB-40 e/ou DSS-8030), sendo certo que o ônus da prova competia ao autor, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Dessa forma, reconheço a insalubridade apenas dos períodos de 12.02.1973 a 13.11.1981 e 04.01.1982 a 18.12.1982 (Marvitec Indústria e Comércio Ltda.). Quanto aos períodos acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desses períodos. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Observo, outrossim, que o período de 03.10.1967 a 20.04.1968 (Sidebrás Sociedade de Indústrias de Ferros Especiais Brasileiras S/A) não consta do extrato do CNIS que segue anexo a esta sentença. No entanto, a juntada das cópias da carteira de trabalho do autor, na qual referido contrato encontra-se registrado, em seqüência cronológica (fl. 18), autoriza sua inclusão na contagem do tempo serviço comum, frisando-se que a anotação em carteira de trabalho gera presunção relativa, que não foi afastada pelo INSS, e que, no que diz respeito às respectivas contribuições sociais, o responsável pelo pagamento é o empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual descumprimento da referida obrigação tributária. Desta feita, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais ora reconhecidos com os demais constantes do CNIS, confere ao autor o tempo de contribuição de 27 anos, 5 meses e 23 dias, até a data de

entrada do requerimento administrativo (24.04.1998), insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional: Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por DORIVAL JOSÉ DE SOUZA, apenas para reconhecer os períodos especiais de 12.02.1973 a 13.11.1981 e de 04.01.1982 a 18.12.1982 (Marvitec Indústria e Comércio Ltda.), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 108.909.068-1; Beneficiário: DORIVAL JOSÉ DE SOUZA; Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 12.02.1973 a 13.11.1981 e de 04.01.1982 a 18.12.1982 (Marvitec Indústria e Comércio Ltda.). Custas ex lege. P.R.I.

**0003982-97.2008.403.6183 (2008.61.83.003982-0) - ROSA MARIA GALHASSO FRANCO (SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da autora em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 71 comprova o falecimento de Antônio Carlos Franco, ocorrido no dia 31 de janeiro de 2003. A relação de dependência da autora em relação ao falecido está devidamente demonstrada pela certidão de casamento de fl. 72, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que o cônjuge insere-se como dependente de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91). Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do óbito. Neste passo, analisando os documentos acostados aos autos, especificamente as CTPS de fls. 36/64 e os extratos do CNIS de fls. 93/94, verifico que o Sr. Antônio Carlos Franco recolheu contribuições previdenciárias, na qualidade de empregado, nos períodos de 01.12.1969 a 19.02.1975 (Argralcom Artes Gráficas Ltda.), de 01.03.1975 a 30.09.1980 (Argralcom Artes Gráficas Ltda.), de 02.01.1981 a 31.12.1982 (Argralcom Artes Gráficas Ltda.), de 03.01.1983 a 01.07.1993 (BMK Artes Gráficas Ltda.) e de 01.02.1999 a 31.08.1999 (BMK Artes Gráficas Ltda.). Verifico, ainda, que o período de 01.09.2001 a 31.01.2003, laborado na empresa EGM GRAFICA E EDITORA LTDA., e que foi contestado pelo INSS por ter sido objeto de reconhecimento em reclamação trabalhista, também deve ser reconhecido. Com efeito, verifico que a sentença trabalhista de fls. 256/258, mantida integralmente pelo acórdão de fls. 324/328 e transitada em julgado em 21.11.2007 (fl. 331), reconheceu a existência do vínculo e da caracterização do Sr. Antônio Carlos Franco como empregado da empresa EGM GRAFICA E EDITORA LTDA., e não como contribuinte individual, conforme contestado pela reclamada. Observo, ainda, que a referida ação trabalhista fundou-se em diversos documentos, em especial o cartão de visita de fl. 129, os extratos bancários de fls. 131/166, que demonstram regulares pagamentos da empresa ao de cujus, e as propostas de orçamento emitidas pelo falecido em nome da empresa de fls. 176/191. O Juízo da 69ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP concluiu, ainda, com base no depoimento pessoal do sócio da reclamada e nos testemunhos prestados, pela existência de prestação de serviço não eventual, com subordinação, onerosidade e pessoalidade a caracterizar a relação de emprego. Dessa forma, estando a sentença trabalhista de fls. 256/258 transitada em julgado e fundada em suficiente início de prova material, o vínculo empregatício do de cujus com a empresa EGM GRAFICA E EDITORA LTDA. no período de 01.09.2001 a 31.01.2003 também deve ser reconhecido para fins previdenciários. Nesse sentido vem se posicionando o c. Superior Tribunal de Justiça, conforme apontam os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO A EVIDENCIAR A ATIVIDADE LABORATIVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA PACÍFICA. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, mostrando-se hábil para a determinação do tempo de serviço previsto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. 2. In casu, a decisão da Justiça do Trabalho não serve como prova apta a autorizar o reconhecimento do alegado tempo de serviço, pois inexistentes quaisquer documentos a evidenciar o exercício da atividade laborativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1053909/BA - Relator Ministro Paulo Gallotti - Sexta Turma - DJE 06.10.2008) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO-CARACTERIZADO. 1. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção. 2. No caso em apreço, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, tendo havido acordo entre as partes. 3. Embargos de divergência acolhidos. (STJ - EREsp 616242/RN - Relator Ministra Laurita Vaz - Terceira Seção - DJ 24.10.2005) Destarte, considerando que o Sr. Antônio Carlos Franco encontrava-se laborando na empresa EGM GRAFICA E EDITORA LTDA desde 01.09.2001 até a data do seu óbito, 31.01.2003 (fl. 71), restou comprovado, portanto, o cumprimento do último requisito para a concessão do benefício pleiteado através da

presente demanda, o qual deve ser deferido. O benefício de pensão por morte será devido a partir da data do requerimento administrativo, 28.11.2005 (fl. 67), nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei nº. 8.213/91.- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Do dispositivo -Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor da autora ROSA MARIA GALHASSO FRANCO, a contar da data do requerimento administrativo (28.11.2005), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e pela regra do artigo 77, parágrafo 2º, inciso II, da Lei nº. 8.213/91 e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004411-64.2008.403.6183 (2008.61.83.004411-5) - JOEL RIBEIRO DE NOVAES (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. O autor demonstrou que trabalhou na empresa ELETRO MÉDICA BRASILEIRA LTDA., nos períodos de 01.03.1976 a 30.06.1984, 01.10.1984 a 01.11.1986 e 09.09.1991 a 05.03.1997, sendo que o Perfil Profissiográfico Profissional de fl. 50 atesta o exercício das funções de ajudante de serralheiro, meio oficial funileiro, oficial funileiro e funileiro industrial,

nas quais o autor era encarregado de interpretar desenho; cortar e dobrar chapas de inox e alumínio com auxílio de guilhotina; soldar a ponto e solda argônio; lixar e furar com auxílio de ponteadeira; lixadeira e furadeira. O mesmo PPP atesta, também, que, nos referidos períodos, o autor esteve exposto aos seguintes níveis de ruído, de forma permanente e habitual: 01.03.1976 a 30.06.1984 - 78 dB; 01.10.1984 a 01.11.1986 - 78 dB e 09.09.1991 a 05.03.1997 - 83 dB e fumos metálicos. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade dos períodos acima indicados, uma vez que a função exercida pelo autor estava inserida no rol de atividades insalubres do Decreto n.º 83.080/79, item 2.5.3, sendo certo que as atividades desenvolvidas no período de 09.09.1991 a 05.03.1997 também devem ser consideradas insalubres em razão da exposição a ruído de 83 dB, por enquadramento no item 1.1.6 do Anexo do mencionado Decreto. Foi comprovado, ainda, o trabalho na empresa MELLO S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, no período de 22.01.1987 a 08.05.1990, na função de funileiro, na qual o autor era exposto a níveis de ruídos de 83,20 dB, conforme atesta o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 42) e o laudo pericial de fls. 43/47. Assim, a atividade deve ser considerada especial pelo enquadramento no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Assim sendo, reconheço como especiais, para fins previdenciários, os períodos de 01.03.1976 a 30.06.1984, 01.10.1984 a 01.11.1986 e 09.09.1991 a 05.03.1997 (Eletro Médica Brasileira Ltda.) e de 22.01.1987 a 08.05.1990 (Mello S/A Máquinas e Equipamentos). Conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais acima reconhecidos com aqueles constantes do CNIS, cujo extrato segue anexo a esta sentença, confere ao autor o tempo de contribuição de 37 anos, 09 meses e 17 dias até a data do requerimento administrativo, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral: Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%) a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), no prazo de 45 dias. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOEL RIBEIRO DE NOVAES, para reconhecer os períodos especiais de 01.03.1976 a 30.06.1984, 01.10.1984 a 01.11.1986 e 09.09.1991 a 05.03.1997 (Eletro Médica Brasileira Ltda.) e de 22.01.1987 a 08.05.1990 (Mello S/A Máquinas e Equipamentos), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 29.01.2007, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/143.680.985-9; Beneficiário: JOEL RIBEIRO DE NOVAES; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral (100%); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 29.01.2007; RMI: a calcular pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 01.03.1976 a 30.06.1984, 01.10.1984 a 01.11.1986 e 09.09.1991 a 05.03.1997 (Eletro Médica Brasileira Ltda.) e de 22.01.1987 a 08.05.1990 (Mello S/A Máquinas e Equipamentos). Custas ex lege. P.R.I.

**0005101-93.2008.403.6183 (2008.61.83.005101-6) - AGAMENON FERNANDES DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que,

guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei nº. 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar

direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p. 412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discrepam (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº. 600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o requestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO -

QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que inocorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresse pedido da parte; dá-se inocorrência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johonson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 26.09.1988 a 04.07.1997 (Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ) e 07.05.1998 a 24.01.2008 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período de trabalho deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 26.09.1988 a 05.03.1997 (data do Decreto 2.172/97), laborado na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 27/28, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.8.Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Os períodos de 06.03.1997 a 04.07.1997 (Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ) e 07.05.1998 a 24.01.2008 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP), por sua vez, não devem ser enquadrados como especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.Imperioso destacar que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.Nesse passo, observo que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 27/28, 29/31 e 47/48 não se prestam como prova da especialidade de períodos laborados na vigência do Decreto 2.172/97 e demais decretos que o sucederam, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados dos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação.Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001, que assim dispõe:Art. 68 (...) 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário

pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente nas hipóteses de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Quanto ao período laborado na COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, cumpre-me ressaltar, ainda, por oportuno, que o PPP de fls. 27/28 sequer indica a exposição a agentes agressivos após 05.03.1997. Dessa forma, deve ser enquadrado como especial apenas o período de 26.09.1988 a 05.03.1997 (Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ). - Conclusão - Em face da conversão do período especial acima destacado, devidamente somado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 42/43), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 24.01.2008, possuía 31 (trinta e um) anos, 3 (três) meses e 13 (treze) dias de serviço. Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 22 (vinte e dois) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício proporcional, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, correspondente a 10 (dez) anos, 11 (onze) meses e 11 (onze) dias, o qual não foi cumprindo, eis que, para tanto, deveria o autor atingir 33 (trinta e três) anos, 1 (um) mês e 16 (dezesesseis) dias de serviço, conforme quadro abaixo: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 22 2 5 7.985 dias Tempo que falta com acréscimo: 10 11 11 3941 dias Soma: 32 13 16 11.926 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 33 1 16 Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecida a especialidade da atividade acima destacada, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. - Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2. - A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3. - Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4. - A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5. - Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA: 06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 26.09.1988 a 05.03.1997 (Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005994-84.2008.403.6183 (2008.61.83.005994-5) - ARLINDO APARECIDA ALVES SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Cabe afirmar, inicialmente, que a comprovação de requerimento de concessão ou revisão do benefício administrativamente não se mostra como requisito essencial para a propositura da ação, até mesmo porque o prévio esaurimento da via administrativa não é condição necessária para o acesso ao judiciário, a teor da Súmula nº 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais

privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalhem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, D). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia,

outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n. 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p. 412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº 600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº 612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as

normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 06.03.1997 a 01.02.2008 (Elektro Eletricidade e Serviço S.A.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho supramencionado deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 116/119, devidamente subscritos por Engenheira de Segurança do Trabalho.A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto nº. 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto nº. 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV.O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo.Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº. 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar

sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...)3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Dessa forma, deve ser reconhecido como especial o período de 06.03.1997 a 01.02.2008 (Elektro Eletricidade e Serviço S.A.). - Conclusão - Em face da conversão do período especial acima destacado, devidamente somado ao período de 01.03.1982 a 05.03.1997 (Elektro Eletricidade e Serviço S.A.), já reconhecido e enquadrado administrativamente como especial pelo INSS (planilha de fl. 38), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 01.02.2008, possuía 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias de serviço em atividades especiais, tempo suficiente para a concessão do benefício de Aposentadoria Especial (espécie 46). Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Nesse passo, observo que o autor é pessoa jovem, tendo nascido em 05.03.1959, contando, atualmente, com apenas 52 (cinquenta e dois) anos de idade, conforme documento de fl. 16. Considerando, ainda, que não há nos autos qualquer informação ou documento comprobatório de que seja portador de grave enfermidade, resta claro que o autor encontra-se apto a prover seu sustento, e o de sua família, por meio de seu trabalho, o que é corroborado pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que acompanha esta sentença, demonstrando que o autor continua empregado na empresa Elektro Eletricidade e Serviço S.A.. Com efeito, a pouca idade do autor e sua aptidão ao trabalho afastam, a meu ver, a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o periculum in mora. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 06.03.1997 a 01.02.2008 (Elektro Eletricidade e Serviço S.A.), e condeno o Instituto-réu a somá-lo ao período de 01.03.1982 a 05.03.1997 (Elektro Eletricidade e Serviço S.A.), já reconhecido e enquadrado administrativamente como especial, devendo conceder ao autor ARLINDO APARECIDO ALVES SANTOS o benefício de Aposentadoria Especial (espécie 46), nos termos da legislação vigente na DIB, que deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, 01.02.2008, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008199-86.2008.403.6183 (2008.61.83.008199-9) - ALFREDO FRANCA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. No que se refere ao pedido para alteração da data de entrada do requerimento administrativo, entendo assistir razão ao autor. Inicialmente, ressalto não ser hipótese de incidência da prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que entre a data da concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos previsto no mencionado dispositivo legal. Friso, por oportuno, que apesar da DIB do benefício ter sido fixada em 04.06.2001, de acordo com os documentos de fls. 101/108, o benefício só foi efetivamente concedido em 12.09.2005, razão pela qual entendo que esta data deva ser considerada o início do marco temporal prescricional. Dito isso, conforme se verifica do documento de fl. 22, o autor formulou o requerimento para concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/118.270.024-9 em 13.10.2000, sendo que o INSS concedeu o benefício considerando a DER em 04.06.2001, consoante os documentos de fls. 101/112. Nesse particular, ressalto, ainda, que a própria decisão da 13ª Junta de Recursos da Previdência Social informa a DER de 13.10.2000, conforme se infere dos documentos de fls. 85/86-verso. Destarte, considerando que o INSS fixou administrativamente a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento (DIP) na data do requerimento

administrativo e que esta foi erroneamente fixada em 04.06.2001, entendo ser devida a retroação da data do requerimento administrativo para 13.10.2000, com o conseqüente pagamento dos valores compreendidos neste interregno.No entanto, não merece prosperar o pedido do autor para revisão da renda mensal inicial de seu benefício em decorrência da alteração da DER do seu benefício.Com efeito, considerando que o benefício do autor foi concedido com base no direito adquirido que possuía para aposentação nos termos vigentes antes da promulgação da Emenda Constitucional nº. 20/98, de 16.12.1998, uma vez que não havia cumprido o requisito da idade mínima quando do requerimento administrativo (fls. 85/86-verso e 112), o período básico de cálculo do seu benefício não deve ser alterado com a referida retroação da DER. De fato, consoante os documentos de fls. 101/108 e 112, verifico que o INSS apurou o tempo de contribuição de 30 anos, 4 meses e 26 dias até 16.12.1998 e calculou a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB nº. 42/120.922.731-0 considerando no período básico de cálculo somente as contribuições vertidas até dezembro de 1998.Dessa forma, ao contrário do aduzido na exordial, a alteração da DER ora deferida, de 04.06.2001 para 13.10.2000, em nada vai alterar o período básico de cálculo do benefício do autor.Ressalto, ainda, ser correto o entendimento do INSS, de considerar no período básico de cálculo do benefício apenas as contribuições vertidas até dezembro de 1998, eis que a aposentadoria NB nº. 42/120.922.731-0 foi concedida com base no direito adquirido e nos moldes vigentes antes da promulgação da Emenda Constitucional nº. 20/98, de 16.12.1998.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO COM BASE NO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ATÉ 16.12.1998. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.I - O julgado recorrido consignou entendimento no sentido de que o parágrafo único do artigo 187 do Regulamento da Previdência Social determina que, nos casos em que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é concedido a contar do requerimento administrativo, mas em que o segurado exerce o direito de tê-lo deferido de acordo com as regras anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20, o cálculo da correspondente renda mensal deve utilizar o tempo de serviço prestado até dezembro de 1998, o que significa a consideração dos salários-de-contribuição anteriores a essa competência e a atualização desses conforme os índices previstos nessa data, reajustando-se, posteriormente, a renda apurada conforme a política salarial, porquanto a DER/DIB servirá apenas como data inicial de pagamento (DIP). (grifei)II - Tal procedimento tem como objetivo evitar a criação de situação de desigualdade com o segurado que também perfectibilizou os pressupostos para a concessão do benefício quando da vigência da lei antiga e o requereu na época própria, vindo a usufruí-lo a partir do requerimento, não havendo que se falar em violação aos princípios da preservação do valor real dos benefícios, da correspondência entre contribuição e proventos e da recomposição monetária.III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido.(TRF 3ª REGIÃO - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo nº 2007.61.03.001162-7 - FONTE DJF3 CJI DATA:28/04/2010 PÁGINA: 1975 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. REGRAS VIGENTES ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20-98. CÁLCULO DA RMI.Quando a concessão da aposentadoria se dá pelas regras vigentes antes da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, a renda mensal inicial deve ser calculada com base nos trinta e seis salários-de-contribuição anteriores àquela data, sendo reajustada, até a data de entrada do requerimento administrativo, pelos mesmos índices aplicados aos benefícios mantidos pela Previdência.(TRF 4ª REGIÃO - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo nº 200904000277542 - FONTE D.E. 14/10/2009 - DATA DA DECISAO 07/10/2009 DATA DA PUBLICACAO 14/10/2009 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA)Mantenho o indeferimento de antecipação de tutela de fl. 116, por seus próprios fundamentos, vez que, persiste a ausência de fundado receio de dano irreparável dou de difícil reparação.Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconheço a data de entrada do requerimento administrativo do benefício NB nº. 120.922.731-0 em 13.10.2000 e condeno o INSS a pagar ao autor ALFREDO FRANCA DA SILVA, todas as parcelas devidas desde a referida data até a data do início do pagamentos na esfera administrativa (04.06.2001), corrigidas monetariamente desde a data do vencimento nos termos da Lei nº 8.213/91, e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/2002), quando, então, serão computados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma normativo, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente..Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008745-44.2008.403.6183 (2008.61.83.008745-0) - ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito da demanda.Nos termos dispostos na Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que estiver total e temporariamente incapacitado para o trabalho, enquanto que a aposentadoria por invalidez é devida na hipótese de incapacidade total e permanente.Dito isso, faz-se necessário analisar se o autor encontra-se, efetivamente, incapacitado para o trabalho.O laudo pericial, produzido em 16.10.2010, dá conta de que o autor sofria de transtornos psicóticos, de modo que, à época da realização da perícia, foi constatada a existência de quadro psicótico residual, estando caracterizada situação de incapacidade laborativa total em decorrência da falta de higidez mental do autor.O expert nomeado por este Juízo foi conclusivo ao atestar, contudo, que a referida

incapacidade é temporária, uma vez que existe possibilidade de controle dos sintomas com a otimização do tratamento psiquiátrico, razão pela qual o autor deveria ser reavaliado em oito meses (quesitos 2, 4 e 6, fl. 108). Referido laudo aponta, ainda, a data do início da incapacidade em janeiro de 2008, o que torna evidente que o cancelamento do benefício de auxílio-doença em 05.01.2008 foi indevido, uma vez que o autor continuou padecendo das moléstias, sendo imperioso o restabelecimento do benefício. Dessa forma, é devido o restabelecimento do auxílio-doença desde a incorreta alta administrativa (05.01.2008), com o pagamento dos valores devidos no período, afastada, entretanto, a pretensão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não restou comprovada a existência de incapacidade permanente. Ressalto que o fato de o autor estar trabalhando desde 01.04.2010 até a presente data, conforme consta do extrato do CNIS, não obsta o restabelecimento do benefício, eis que, mesmo incapacitado, sem receber o benefício, viu-se ele obrigado a trabalhar para garantir sua sobrevivência. Quanto à qualidade de segurado do autor e o cumprimento da carência, não há dúvidas, haja vista que foi empregado do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LINA SMITH VASCONCELOS, entre 01.11.2004 e 01.2008, conforme demonstrado pela cópia da CTPS de fl. 40 e o extrato do CNIS anexo, bem como pelo fato de que o autor percebeu o benefício de auxílio-doença NB n.º 31/521.642.461-6 no período de 04.08.2007 a 05.01.2008, conforme consta do CNIS, cujo extrato segue anexo a esta sentença. Assim, tendo em vista o estado clínico do autor, outra não pode ser a conclusão do Juízo senão reconhecer a sua incapacidade temporária para exercer seu trabalho até que novo laudo pericial ateste a sua recuperação definitiva ou a permanência de sua incapacidade, o qual deverá ser realizado, com a maior brevidade possível, no âmbito administrativo, considerando a data estimada para alta fixada pelo perito do Juízo. Desta forma, estando presente a verossimilhança do direito do autor ao recebimento de auxílio-doença, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/521.642.461-6) a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cento reais), no prazo de 45 dias, bem como para que submeta o autor a nova perícia com a máxima brevidade a fim de constatar a eventual permanência ou não do quadro de incapacidade. Isto posto e mais o que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença 31/521.642.461-6, em favor do autor ROBERTO PEREIRA DA SILVA. O restabelecimento do benefício se dará a partir da data de sua indevida cessação (05.01.2008), razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação e 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiário ROBERTO PEREIRA DA SILVA; Número do benefício: 31/521.642.461-6; Benefício restabelecido: Auxílio-Doença (31); DIB: 06.01.2008. Custas ex lege. P.R.I.

**0002195-96.2009.403.6183 (2009.61.83.002195-8) - HILTOM APARECIDO PORTAZIO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado,

após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. É tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs),

dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p. 412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discrepam (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº. 600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do

mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que inexistiu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresse pedido da parte; dá-se inexistência de sentença fora ou além do pedido.3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher a abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5. Preliminares rejeitadas. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço. (TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito. - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 06.03.1997 a 05.01.2004 (Elektro Eletricidade e Serviços S.A.) e 03.05.2004 e 29.10.2008 (Elektro Eletricidade e Serviços S.A.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de 06.03.1997 a 05.01.2004 (Elektro Eletricidade e Serviços S.A.) e 03.05.2004 e 01.10.2008 (Elektro Eletricidade e Serviços S.A.) devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 26/31, devidamente corroborados pelos laudos técnicos de fls. 92/95, subscritos por Engenheira de Segurança do Trabalho. A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto nº. 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto nº. 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV. O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº. 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto nº. 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...)3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida,

entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. O período de 02.10.2008 a 29.10.2008 (Elektro Eletricidade e Serviços S.A.), por sua vez, não deve ser enquadrado como especial, haja vista que o PPP de fls. 29/31 não se presta como prova da especialidade de períodos posteriores a sua emissão, ocorrida em 01.10.2008. Dessa forma, devem ser reconhecidos como especiais os períodos de 06.03.1997 a 05.01.2004 (Elektro Eletricidade e Serviços S.A.) e 03.05.2004 e 01.10.2008 (Elektro Eletricidade e Serviços S.A.). - Conclusão - Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fl. 38 e comunicado de decisão de fl. 43), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 29.10.2008, possuía 30 (trinta) anos, 8 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias de serviço. Considerando, entretanto, que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 17 (dezesete) anos, 4 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou aposentadoria especial, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio correspondente a 40% (quarenta por cento) do tempo de restante ao complemento de 30 (trinta) anos de serviço em 16.12.1998, e o requisito etário (53 anos de idade), o qual não foi cumprido, eis que, por ter nascido em 19.12.1961, contava com apenas 47 (quarenta e sete) anos de idade na data do requerimento administrativo. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecida a especialidade dos períodos acima destacados, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 06.03.1997 a 05.01.2004 (Elektro Eletricidade e Serviços S.A.) e 03.05.2004 e 01.10.2008 (Elektro Eletricidade e Serviços S.A.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002685-21.2009.403.6183 (2009.61.83.002685-3) - RUBENS RODRIGUES LOPES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e

atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes

agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPÍ), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p. 412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discrepam (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº. 600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na

inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que inoocorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expreso pedido da parte; dá-se inoocorrência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johonson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 06.03.1997 a 22.02.2008 (Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S.A.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho supramencionado deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 73/75, devidamente subscrito por Engenheira de Segurança do Trabalho.A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto n.º 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV.O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo.Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial.A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS

ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...)3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Dessa forma, deve ser reconhecido como especial o período de 06.03.1997 a 22.02.2008 (Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S.A.). - Conclusão -Em face da conversão do período especial acima destacado, devidamente somado aos períodos de 01.12.1982 a 05.03.1997 (Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S.A.), já reconhecido e enquadrado administrativamente como especial pelo INSS (planilha de fls. 46/47 e carta de concessão de fl. 22), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 22.02.2008, possuía 25 (vinte e cinco) anos, 2 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias de serviço em atividades especiais, tempo suficiente para a concessão do benefício de Aposentadoria Especial (espécie 46). Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. A carta de concessão juntada à fl. 22 demonstra que o INSS concedeu administrativamente ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42/146.292.801-0, com DIB em 22.02.2008. Com efeito, o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o periculum in mora. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, cumprindo-me ressaltar, por oportuno, que em caso de trânsito em julgado desta sentença, deverá o autor optar pelo benefício que entender mais vantajoso. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 06.03.1997 a 22.02.2008 (Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S.A.), e condeno o Instituto-réu a somá-lo ao período de 01.12.1982 a 05.03.1997 (Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S.A.), já reconhecido e enquadrado administrativamente como especial, devendo conceder ao autor RUBENS RODRIGUES LOPES o benefício de Aposentadoria Especial (espécie 46), nos termos da legislação vigente na DIB, que deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, 22.02.2008, descontando-se todos os valores recebidos pelo autor em função da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42/146.292.801-0, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004568-03.2009.403.6183 (2009.61.83.004568-9) - MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob

condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período

especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p. 412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discrepam (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº. 600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se

sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que ino correu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expreso pedido da parte; dá-se ino ocorrência de sentença fora ou além do pedido.3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5. Preliminares rejeitadas. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johonson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço. (TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 06.03.1997 a 19.01.2009 (Elektro Eletricidade e Serviço S.A.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho supramencionado deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 66/67, devidamente subscrito por Engenheira de Segurança do Trabalho. A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto nº. 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto nº. 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV. O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região, 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto nº. 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...)3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das

atividades desempenhadas pela parte autora. Dessa forma, deve ser reconhecido como especial o período de 06.03.1997 a 19.01.2009 (Elektro Eletricidade e Serviço S.A.). - Conclusão -Em face da conversão do período especial acima destacado, devidamente somado aos períodos de 22.12.1981 a 23.03.1988 (Companhia Energética de Brasília) e 28.03.1988 a 05.03.1997 (Elektro Eletricidade e Serviço S.A.), já reconhecidos e enquadrados administrativamente como especiais pelo INSS (planilha de fls. 37/38 e carta de concessão de fl. 22), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 19.01.2009, possuía 27 (vinte e sete) anos e 29 (vinte e nove) dias de serviço em atividades especiais, tempo suficiente para a concessão do benefício de Aposentadoria Especial (espécie 46). Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.A carta de concessão juntada à fl. 22 demonstra que o INSS concedeu administrativamente ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42/148.862.722-0, com DIB em 19.01.2009. Com efeito, o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o periculum in mora. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, cumprindo-me ressaltar, por oportuno, que em caso de trânsito em julgado desta sentença, deverá o autor optar pelo benefício que entender mais vantajoso.Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 06.03.1997 a 19.01.2009 (Elektro Eletricidade e Serviço S.A.), e condeno o Instituto-réu a somá-lo aos períodos de 22.12.1981 a 23.03.1988 (Companhia Energética de Brasília) e 28.03.1988 a 05.03.1997 (Elektro Eletricidade e Serviço S.A.), já reconhecidos e enquadrados administrativamente como especiais, devendo conceder ao autor MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA o benefício de Aposentadoria Especial (espécie 46), nos termos da legislação vigente na DIB, que deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, 19.01.2009, descontando-se todos os valores recebidos pelo autor em função da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42/148.862.722-0, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Fixo os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004883-31.2009.403.6183 (2009.61.83.004883-6) - RICARDO RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998).Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social.Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I).Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema

jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato

for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p. 412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discrepam (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº. 600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que inexistiu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a

inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se inocorrência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johonson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 01.10.1985 a 31.03.2006 (Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S.A.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho supramencionado deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 27/28, devidamente subscrito por Engenheira de Segurança do Trabalho.A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto n.º 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV.O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo.Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região, 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial.A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...)3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Dessa forma, deve ser reconhecido como especial apenas o período de 01.10.1985 a 31.03.2006 (Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S.A.). - Conclusão -Em face da conversão do período especial acima destacado, devidamente somado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fl. 34 e comunicado de decisão de fl. 39), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 02.03.2009, possuía 37 (trinta e sete) anos, 5 (cinco) meses e 2 (dois) dias de serviço, tempo suficiente para a concessão do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição Integral (espécie 42). Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, não constato a

presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Nesse passo, observo que o autor é pessoa jovem, tendo nascido em 20.04.1965, contando, atualmente, com apenas 46 (quarenta e seis) anos de idade, conforme documento de fl. 15. Considerando, ainda, que não há nos autos qualquer informação ou documento comprobatório de que seja portador de grave enfermidade, resta claro que o autor encontra-se apto a prover seu sustento, e o de sua família, por meio de seu trabalho, o que é corroborado pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que acompanha esta sentença, demonstrando que o autor continua empregado na empresa Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S.A.. Com efeito, a pouca idade do autor e sua aptidão ao trabalho afastam, a meu ver, a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o periculum in mora. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 01.10.1985 a 31.03.2006 (Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S.A.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e somá-lo aos demais períodos especiais e comuns já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor RICARDO RODRIGUES o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição Integral (100%) - espécie 42, nos termos da legislação vigente na DIB, que deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, 02.03.2009, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005930-40.2009.403.6183 (2009.61.83.005930-5) - LUIZ ULISSES DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. No presente caso, consoante se infere do documento de fl. 17, o autor completou a idade necessária à percepção do benefício supra mencionado, qual seja, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, em 14 de maio de 1993, satisfazendo, assim, o primeiro requisito para percepção do benefício de aposentadoria por idade. - Do preenchimento da carência - Conforme dispõe o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a carência exigida para a obtenção da aposentadoria por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, e que satisfaz o requisito etário no ano de 1993, é de 66 (sessenta e seis) contribuições mensais. Constatam dos autos os extratos do CNIS de fls. 60 e 85, que comprovam que o autor verteu contribuições previdenciárias, como empregado, nos períodos de 01.09.1974 a 28.02.1978 (Casarini Equipamentos Industriais Ltda.), 01.08.1978 a 11.01.1979 (Casarini Equipamentos Industriais Ltda.), 12.11.1979 a 01.02.1980 (Expresso Mercúrio S/A), 01.07.1980 a 15.12.1982 (Mecânica e Caldeiraria Vulcanex Ltda.) e 07.03.1983 a 30.08.1983 (Itavema Itália Veículos e Máquinas Limitada), perfazendo, portanto, um total de 85 (oitenta e cinco) contribuições mensais aos cofres da Previdência Social, preenchendo, assim, a carência necessária exigida em lei. Desta forma, percebe-se que o autor possui tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício previdenciário requerido, uma vez implementados todos os requisitos necessários ao recebimento da aposentadoria por idade, quais sejam, a carência e a idade. Por fim, ainda que se pudesse alegar a ocorrência da perda da qualidade de segurado, de acordo com o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a perda da qualidade de segurado não importa no perecimento do direito à obtenção da aposentadoria por idade. De fato, entende a jurisprudência desta alta Corte ser desnecessária a implementação simultânea dos requisitos legalmente previstos, raciocínio este pautado na interpretação teleológica e no caráter social da norma previdenciária, já que à medida que a idade avança para o limite, torna-se mais difícil a manutenção como empregado, seja por condições físicas ou restrição do próprio mercado de trabalho (Trecho do voto proferido pelo Ilustre Ministro Gilson Dipp, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 327.803). Nesse mesmo sentido, também, podemos citar os seguintes julgados: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. Embargos rejeitados. (Eresp 175.265, DJ de 18.09.2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO APÓS IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. ART. 102, 1º, DA LEI 8.213/91. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício, se já preenchia todos os requisitos para seu gozo. Recurso conhecido e provido. (Resp. 199.527, DJ de 16.03.2000, Rel. Min. Gilson Dipp) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. Tendo o recorrente preenchido os requisitos exigidos para a concessão, idade e contribuição por 60 meses ou mais, tem direito à percepção do benefício previdenciário, independentemente da perda da qualidade de segurado quando do requerimento. Recurso conhecido e provido. (Resp. 175.265, DJ de 10.11.98, Rel. Min. José Arnaldo) Outrossim, o supracitado posicionamento jurisprudencial acabou por ser expressamente acolhido pela Lei

n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que em seu artigo 3º, 1º, assim dispõe: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Por tais razões, após a edição deste diploma legal, não há mais controvérsia no tocante ao direito à aposentadoria por idade ao segurado que implementou todos os requisitos para tanto, mesmo tendo ocorrido a perda da qualidade de segurado. Desta forma, merece acolhimento a pretensão deduzida na inicial, consistente no reconhecimento do direito do autor à concessão da aposentadoria por idade, prestação compreendida no Regime Geral de Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, artigo 18, inciso I, alínea b, desde a data do requerimento administrativo, 30.06.2004 (fl. 19). Por tudo quanto exposto, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento da aposentadoria por idade em favor do autor LUIZ ULISSES DA SILVA, a contar da data do requerimento administrativo (30/06/2004), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007853-04.2009.403.6183 (2009.61.83.007853-1) - NELSON LUIZ THOMAZ(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. Compulsando os autos, verifico que razão assiste ao embargante no tocante à existência de contradição na fixação da data de início do benefício. A sentença recorrida fixou, como data de início do benefício de aposentadoria por idade, a data do requerimento administrativo (23.09.2008). No entanto, o embargante logrou demonstrar que o autor somente completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 19.11.2008 (fl. 17). Assim, considerando que o preenchimento do requisito etário (65 anos) se deu em momento posterior ao requerimento administrativo, os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos para que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação do INSS para responder à presente demanda, qual seja, 10.12.2009 (fl. 173-verso). Por outro lado, a respeito da alegada omissão na decisão com relação à necessidade de serem descontados os valores recebidos pelo autor a título de auxílio-doença NB 0535030786-6 no período de 03.09.2009 a 15.09.2011, também assiste razão ao Embargante. Com efeito, o extrato do sistema PLENUS/DATAPREV juntado pelo INSS à fl. 203 demonstra que o autor realmente esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 535.030.786-6 no período de 03.04.2009 a 15.09.2011, circunstância que, considerando-se a impossibilidade de cumulação de benefícios, enseja a determinação de que o INSS, ao proceder ao pagamento das prestações vencidas relativas ao benefício de aposentadoria por idade a ser implantado a partir de 10.12.2009, efetue os descontos referentes aos valores já recebidos pelo autor à título do mencionado auxílio-doença. Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento, para sanar a contradição e a omissão apontadas, tornando sem efeito o quanto disposto no terceiro parágrafo de fl. 196 no que se refere à data de início do benefício e alterando parte do dispositivo da sentença (fl. 197), que passará a ter a seguinte redação: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento da aposentadoria por idade em favor do autor NELSON LUIZ THOMAZ, a contar da data da citação do INSS (10.12.2009), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, descontando-se, entretanto, todos os valores recebidos em função do benefício de Auxílio-Doença NB 535.030.786-6, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. No mais, permanecem inalterados os termos da sentença. P.R.I.

**0008765-98.2009.403.6183 (2009.61.83.008765-9) - HELIO ANTONIO DE MATOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**0008859-46.2009.403.6183 (2009.61.83.008859-7) - EDSON TADEU FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar

as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal

regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p. 412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº.600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº.612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob

cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que ino correu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se ino corrência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johonson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 06.03.1997 a 28.05.2009 (Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S.A.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de 06.03.1997 a 14.10.2008 deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 27, devidamente subscrito por Engenheira de Segurança do Trabalho.A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto nº. 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto nº. 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV.O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo.Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº. 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um

efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...)3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. O período de 15.10.2008 a 28.05.2009 (Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S.A.), por sua vez, não deve ser enquadrado como especial, haja vista que o PPP de fl. 27 não se presta como prova da especialidade de períodos posteriores a sua emissão, ocorrida em 14.10.2008. Dessa forma, deve ser reconhecido como especial apenas o período de 06.03.1997 a 14.10.2008 (Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S.A.). - Conclusão - Em face da conversão do período especial acima destacado, devidamente somado aos demais períodos especiais e comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 33/34), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 28.05.2009, possuía 38 (trinta e oito) anos, 3 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias de serviço, tempo suficiente para a concessão do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição Integral (espécie 42). Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Nesse passo, observo que o autor é pessoa jovem, tendo nascido em 14.04.1963, contando, atualmente, com apenas 48 (quarenta e oito) anos de idade, conforme documento de fl. 15. Considerando, ainda, que não há nos autos qualquer informação ou documento comprobatório de que seja portador de grave enfermidade, resta claro que o autor encontra-se apto a prover seu sustento, e o de sua família, por meio de seu trabalho, o que é corroborado pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que acompanha esta sentença, demonstrando que o autor continua empregado na empresa Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S.A. Com efeito, a pouca idade do autor e sua aptidão ao trabalho afastam, a meu ver, a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o periculum in mora. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 06.03.1997 a 14.10.2008 (Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S.A.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e somá-lo aos demais períodos especiais e comuns já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor EDSON TADEU FERREIRA o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição Integral (100%) - espécie 42, nos termos da legislação vigente na DIB, que deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, 28.05.2009, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Considerando que o pedido formulado na petição inicial decaiu minimamente, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003263-47.2010.403.6183 - ANTONIETTA AGATTA SCAGLIARINI FEDERICO (SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 92/94 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 -

Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

## **Expediente Nº 6008**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0747934-57.1986.403.6183 (00.0747934-4)** - ANTONIO MARIA LUIZA X ALBA GIORGIO X BENEDITA ANTONIA VILLALVA X ELVIRA GONCALVES SIMOES X STELA DE FATIMA GONCALVES X AMAURI GONCALVES X ELVIRA GONCALVES SIMOES X STELA DE FATIMA GONCALVES X ILSO ROSSI X ANTONIO CARLOS REAL DE SOUZA X RAMIRO MARCONDES DE SOUZA X LILIANA MARCONDES DE SOUZA X ROSANA MARCONDES DE SOUZA X ARNALDO FRANCISCO DE PAULA X ANTONIO LEONETTI X ANTONIO JOSE ROCCA X JOSE GUARDIA FILHO X JOSE MIGUEL ESPER X DULCE THAIS CLEMENTINO X MARIO PACHECO X BENEDITA RACHID DA SILVA X CORDELIA DE ANDRADE MATTOS X JODOCO CONDE MALTA X BENEDITO ROSA DA SILVA FILHO(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP084458 - CLEUSA NICIOLLI ORSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento, sob pena de cancelamento do(s) mesmo(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

**0765374-66.1986.403.6183 (00.0765374-3)** - ABELARDO DA COSTA CABRAL X ADA LUPORINI X ADELINA VERDUN X ADEMAR OLIVEIRA CASTANHO DE BARROS X ADEOMAR CERVO X ADOLPHO ZIMERMANN X AFFONSO MOREIRA X AGOSTINHO CARREIRO X NAIR GALDINO GONCALVES X ALICE LENDIMUTH GOMES DE MELO X MIRIAN LENDIMUTH MANCINI X ELVIRA GAVIOLLI PIFFER X ALBERTO POLI X ALCEU CARVALHO X ALCEU PIRES X ALCIDES FERMINO X ALDO ANDREETTA X ALDO RODRIGUES X LUZIA APPARECIDA TADDEI GALERA X LONGINA VENTURELLI X MARGARIDA GIUSTI X ALICE DE SOUZA PINTO X ALVARO ZERBINI X ALOYSIO REGIS GOUVEIA X ALTINO AFONSO MARTINS X ALZIRA DE ARAUJO PINTO X ALZIRA POSSIDONIO DE OLIVEIRA X AMADEU DI FRANCESCO X AMERICO CALVANESSE X ANA COSTA MARTINS X ANDRE AFFONSO MARIA BUTTI X ANEZIO NUNES DE SIQUEIRA X ANGEL RODES RUBIO X ANGELO PIAZZA X ANGELO RET X ANNA ALZIRA MAIALLI DEVITTE X ANISIO ALVES DE ALMEIDA X ANNA ENCARNACAO BELCHIOR X ANNA MILOSEV TRIGO X ANNA RODRIGUES DE MELLO X ANNIBAL VASCONCELOS X ANTENOR POLIDORI X ANTERO DOS SANTOS VILLARES X ANTONIETA BALDUINO X ANTONIETA BANUS VALENTE X ANTONIO AMORIM X ANTONIO BALAZINI X ANTONIO BARONI X ANTONIO BATISTA PIEDADE X ANTONIO CARLOS LUPINACCI X ANTONIO CASARINI X ANTONIO CASTRO GUTIERRI X JULIETA CALDARELLI CORREA PINTO X ANTONIO COSTA X ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO FERREIRA COSTA X ANTONIETTA DE ABREU FERREIR DE SOUZA X ANTONIO GALHEGO X ANTONIO GATTO X ALBERTINA PATTARO GOMES X ANTONIO HENRIQUE FREIRE NAPOLEAO X ANTONIO LAURO X ANTONIO LUGLI X ELZA CATANIO LUGLI X ANTONIO MENES X ANTONIO NORDI X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO PIMENTEL X ANTONIO SILVA DEMOLA X ANTONIO SIMIONI X ANTONIO SIRABELLO NETTO X ANTONIO TOSTI X ANTONIO WEINHAL X AQUICHICO IMAMURA X ARISTIDES SYDNEI DOS SANTOS X ARISTOTELES MALAGOLA NETTO X ARLINDO GONCALVES DE SOUZA X ARLINDO LACERDA FILHO X ARLINDO MARTIN X ARMANDO ABRAHAO X ARMANDO ANDREOLI X LAURA OLIVARES FERREIRA LOBO X ARMANDO TERRERI X ARMELINDO STRAZZACAPPA X ARNALDO DE CASTRO X ARNALDO GIRALDES X ARNALDO MINGHINI X ARNALDO MOURA X ARNALDO RODRIGUES X ARTHUR NOGUEIRA CAMPOS X ARTHUR TESSER X JENNY MELONI GONCALVES X AUGUSTO DANIEL X AURORA VILELLA GALHARDONI X AVELINO BENEDICTO LOPES X ROSA MARIA BENEDICTO LOPES X BEETHOVEN CAROLINO DONEGA X BELARMINO TEDESCHI X BELCHER VIEIRA X BENEDICTO PEREIRA X BENEDITA DE OLIVEIRA X BENEDITO CARMELO DE JESUS GAGLIOTTI X BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA X BENEDITO NOGUEIRA X PASCHOALINA DIPOLITTO DE OLIVEIRA X BENEDICTO SOUZA PEREIRA X BENEVENUTO MORADOR X BENTO JOSE PEDRO GAGLIOTTI X BENTO PAULY X BRAZ BLANES GIL X BRUNO BERTOLUCCI X CAETANO GUGLIANO X CARLOS AUGUSTO RIXA PACHECO BORGES X IDALINA BEZERRA LAURE X MARLENE

BEZERRA RODRIGUES X CARMELLA CORREA PINTO CARVALHAES X CARLOS DA CUNHA X CARLOS DE PAIVA LIMA X CARLOS HENRIQUE GOUVEA X CARLOS SPERADI X CARMINA GOMES X CARMINE DESTRUCTE BERARDINELLI X CECILIA CAMPOS MELLO STIELTJES X CELESTE CIPOLARI X CELESTE DE JESUS REBELLO X CELESTE SOARES MARTINS X MARIA DE LOURDES DE PAULA LEITE X CELSO DE PAULA MACHADO X CESAR EDUARDO GARCIONE X CESARIO CAJAL X CHARLES JOSEPH KOKRON X CILDA DE OLIVEIRA MENDES X CILIA COELHO PEREIRA LEITE X CLARA CUNICO DE AGUIAR X CLARA SIMONETTI X COLETO DE SOUZA MACHADO X CONSTANZA SCHIRALLI X AGUEDA MOREIRA CRUZ X DALVO FABBRI X SANTINA BIASETTI DA SILVA X DECIO FREIESLEBEN X DANILLA MERIGHI DA SILVA X DELCIO PINFARI X DELFINO ROSSI X DIMAS OIOLI X DIOGENES LUPI X DINORAH PINTO RIBEIRO X DIOGO TUDELA X DIONISIO CALDEIRA BRAZAO X DIRCEU ACCIARI X DJALMAS OIOLI X DOMICIO FERREIRA DA SILVA(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fl. 2518 - Autorizo a juntada do extrato. 2. Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 2503 (item 2), expedindo-se alvará de levantamento no valor devido à co-autora ROSA MARIA BENEDICTO LOPES (sucessora de Avelino Benedicto Lopes - fl. 2491), bem como em relação à verba de honorários advocatícios, observando-se o depósito de fl. 1534 e a planilha acostada às fl. 1961. 3. Fl. 2488 e 2493 (item 6) - Expeça-se alvará de levantamento no valor devido à co-autora ELZA CATANIO LUGLI (sucessora de Antonio Lugli - fl. 2476), bem como em relação à verba de honorários advocatícios, face ao depósito de fl. 2037 e a planilha do INSS apresentada às fl. 2323, atualizada para agosto/2003, data do depósito. 4. Fl. 2486 - Consoante o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, declaro HABILITADOS como substitutos processuais de Maria de Lourdes de Paula Leite (fl. 2377), APARECIDA DE PAULA LEITE DA SILVA (fl. 2399) e BENEDITO LUIZ DE PAULA LEITE (fl. 2375). Ao SEDI para as anotações necessárias. 5. Fl. 2493 (item 5) - Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento no valor devido aos co-autores APARECIDA DE PAULA LEITE DA SILVA e BENEDITO LUIZ DE PAULA LEITE, bem como em relação à verba de honorários advocatícios, observando-se a guia de depósito judicial às fl. 1534 e a planilha do INSS acostada às fl. 1976/1979. 6. Retirados os alvarás, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao requerimento de habilitação formulado pelos sucessores de: 6.1 - JULIETA CALDARELLI CORREA PINTO (fl. 2504/2516); 6.2 - Fl. 2493 (item 1) - ADEMAR OLIVEIRA CASTANHO DE BARROS (fl. 1919/1922 e 2006/2010); 6.3 - Fl. 2493 (item 2) - AMADEU DI FRANCESCO (fl. 1901/1915, 1965/1967 e 2011). 7. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias: 7.1 - Fl. 2493 (item 3) - esclarecendo o requerimento de habilitação da sucessora de Armando Terrieri (Maria Terrieri - FL. 2182 - item 2), tendo em vista os dados constantes às fl. 2179, quanto a inexistência de filhos do co-autor falecido, bem como informe a situação pendente no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da requerente (fl. 2518); 7.2 - Fl. 2493 (item 4) - informando, porventura, a existência de demais sucessores do co-autor CARLOS AUGUSTO RIXA PACHECO BORGES (fl. 2255/2257). Intimem-se.

**0027466-11.1989.403.6183 (89.0027466-0)** - ANUNCIADA PEREIRA DE SOUZA X ANTONIA DO PRADO LOPES X RIVANILDO CAMPELLO DAS VIRGENS X HELIO INACIO DE SOUZA X JOSE VALVERDE DE CASTRO X JOAO RAIMUNDO NOBREGA X ANA MARIA CARACA X MARIA DE LOURDES CARACA CASTRO X MARIA MACEDO PEREIRA CARACA X VIVIANE MACEDO CARACA X JOSIANE MACEDO CARACA X LUIZ RAIMUNDO CARACA X JOSE RAIMUNDO CARACA X FATIMA MARIA CARACA GOMES X COSME RAIMUNDO CARACA X NEUSA APARECIDA CARACA DE CASTRO X FERNANDES RAIMUNDO CARACA X PEDRO RAIMUNDO CARACA X ALICE ROSELI CARACA X MARIA DAS DORES E SILVA X NILDETE DA SILVA SANTANA X MARIA AMELIA SANTANA X NILDETE DA SILVA SANTANA X MARIA AMELIA SANTANA X JOSE ALVES DA SILVA X MARIA REPULLIO DE MOURA X JOSEFINA DE SALES REPULHO X FRANCISCO REPULLO MORENTE X SEVERIO FRANCISCO NETTO X JOSE APARECIDO SEGUNDO X ANTONIO ALVES DE ALMEIDA X GERALDO BELISARIO DA SILVA X JACINTO PEREIRA DO NASCIMENTO X ALBERTO SARAIVA LOPES X RAIMUNDA GONCALVES TEIXEIRA X MANOEL BARBOSA SILVA X LOURIVAL DE CARVALHO X ANTONIO GOMES DOS SANTOS X LAURA THOMAZ VIANI X CELSO REPULLO MORENTE X NORBERTO DA CUNHA X IZAIAS CASSIANO DIAS X ARNALDO MAX DEDERER X EURIDES MAX ROCHA X ORACY MARGARIDA DA CRUZ X ABILIO SEVERO DA CRUZ X MANOEL GALEGO AGUIAR X ZULMIRA FIORAVANTE CARREIRO FIEL X NOE REPULLIO X SALVADOR INACIO DE SOUZA X JOAO PEREIRA DE SOUZA X ELZA DA SILVA COLCONE X GISELE CONSULATA DA SILVA X CINCINATO QUIRINO DOS SANTOS X NELSON ALVES DA SILVA X OSVALDO PEDRO DOS SANTOS X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SA X BENEDITO DOMINGUES DA SILVA X PEDRO MODESTO ALENCAR FERRAZ X ISOLINA RAMOS NOGUEIRA X ADOLFO DE DEUS NOGUEIRA X NELSON DA SILVA X INACIA ROSENO DA SILVA X JOSE NEVES DE FRANCA X LEONOR FERNANDES CHEMELLO X JACI BRAVO X REGINALDO VIANI(SP083146 - ROBERTO VIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento, sob pena de cancelamento do(s) mesmo(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

**0037420-81.1989.403.6183 (89.0037420-6)** - ALICE FERREIRA DA SILVA RODRIGUES X ANTONIO

VENANCIO X DIONIR LOPES LUTF X FRANCISCO MURARO X JOAO CARLOQUIST NETTO X JOSE FRANCISCO TORELLI X MANOEL MUNIZ PACHECO X MARIA APARECIDA MUNIZ PACHECO DE OLIVEIRA X PEDRO TADEU MUNIZ X MARIA INES MUNIZ PACHECO CLEMENTE X JOSE APARECIDO MUNIZ PACHECO X OTAVIO LUIZ MUNIZ PACHECO X MARIA LEONTINA MUNIZ PACHECO X MICHEL MONTAGNIER X HELENA SILVA DE OLIVEIRA X OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO X MARCELO CUESTA PELLEGRIN X MARCIO CUESTA PELLEGRIN X ROSELI GUERRA ACOSTA X VALDEMAR GARBELOTTI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento, sob pena de cancelamento do(s) mesmo(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

**0038710-97.1990.403.6183 (90.0038710-8)** - BENEDITO DE OLIVEIRA ESCUDEIRO X QUINTA GERARDI TORRE X DOMINGOS TALARICO X JOSE LEONARDO FILHO X YOSHIAKI TARIKI X EMILIA CERIGATO MALVEZI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento, sob pena de cancelamento do(s) mesmo(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

**0686793-61.1991.403.6183 (91.0686793-6)** - LEONTINE PRUKS X LOURDES BRANCO PISTOREZZI X LUIZA CASTILHO RODRIGUES COUTO X LUIZ DOMINGOS X LUIZ GRUND BRUNELLI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP039340 - ANELISE PENTEADO OLIVEIRA)

Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento, sob pena de cancelamento do(s) mesmo(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

**0014488-94.1992.403.6183 (92.0014488-8)** - HELIO LIPORACCI X OSWALDO BOTELHO X IVONE BOTELHO CAMPOS X ELOI DORTA PREVIATO X CYRO SILVEIRA CINTRA X DOLORES IDALGO CALDANI X GILBERTO FIDELIS BUENO X JOSE PEREIRA RAMOS X JOAO LUCAS X NILTON PEREIRA DOS SANTOS X OLICIO DOS SANTOS PENA X PEDRO PERUCHI X STEFAN LUNGOV X MARIA APPARECIDA NEGRAO CURSINO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP091470 - YARA TEREZINHA FATIMA MOUTINHO TAUIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI E Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento, sob pena de cancelamento do(s) mesmo(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

**0044872-40.1992.403.6183 (92.0044872-0)** - ILDO AGUIRRA X ILDA DOS SANTOS SILVA X JOSE ANTONIO DO CARMO X JOSE HESS FILHO X MARIA JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JOANA CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA X VALDOMIRO ALVES DE SOUZA X ANGELO OYAS ORTEGA X ELZA DE CASTRO BARNABE X MANOEL HONORATO DE SOUZA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO E Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento, sob pena de cancelamento do(s) mesmo(s), no prazo de 05 (cinco) dias.